

**REVISTA  
DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

**“PUBLICAÇÃO OFICIAL”**

**(Súmulas 103 a 118)**



**REVISTA  
DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

ano 7 número 70 junho 1995

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, n. 70, p. 2, junho 1995.

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DIRETOR DA REVISTA

Assessor de Ministro  
Maria Leonor Menezes Ribeiro  
Assessor Judiciário  
Teresa Cristina C. O. Ribeiro  
Oficiais de Gabinete  
Alice Silva de Oliveira  
Marilda Torquato Vieira  
Nely van Boekel  
Supervisor  
Maria Aparecida Cyrillo Rodrigues

Assistentes  
Carlos Cardoso de Oliveira  
Geralda Terezina de Matos Araújo  
Jéter Rodrigues  
Katia Gomes da Silva  
Maria do Socorro Medeiros Ramos  
Sebastiana Alves de Oliveira  
Auxiliar Especializado  
Raimunda Pereira de Melo

Praça dos Tribunais Superiores — Ed. Anexo, 8º Andar  
70095-900 — Brasília-DF  
Telefone (061) 312-6375  
Fax-Símile (061) 223-1698

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.  
SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27  
Tel. (061) 224-4607 e FAX (061) 225-8494 - CEP 70393-900  
Tiragem 8.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça. — n. 1— . —  
Brasília : STJ, 1989—.

Mensal

ISSN 0103 — 4286

1. Direito — Periódico — Brasil. 2. Jurisprudência —  
Periódico — Brasil. 3. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA  
DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

---

Ministro NILSON VITAL NAVES

Diretor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79 — Presidente (\*)  
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80 — Vice-Presidente (\*\*)  
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — 19-12-77  
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81  
Ministro JESUS COSTA LIMA — 9-12-81  
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84  
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85 — Diretor da Revista  
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — 9-1-86 — Coordenador-Geral da JF (\*\*)  
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87  
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87  
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89  
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89  
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89  
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89  
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89  
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90  
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91  
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-6-91  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — 27-6-91  
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA — 23-4-92  
Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA — 22-5-92  
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL — 11-11-92  
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO — 12-2-93  
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior — 29-4-94  
Ministro VICENTE LEAL de Araújo — 24-11-94

---

(\*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(\*\*) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, do RI).

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PLENÁRIO (\*)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

### CORTE ESPECIAL

(2ª e última quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

Vice-Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA  
Ministro JOSÉ DANTAS  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Ministro AMÉRICO LUZ  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro JESUS COSTA LIMA  
Ministro COSTA LEITE

Diretor da Revista: Ministro NILSON NAVES

Coordenador-Geral da JF: Ministro EDUARDO RIBEIRO  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO  
Ministro ASSIS TOLEDO  
Ministro EDSON VIDIGAL  
Ministro GARCIA VIEIRA  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro WALDEMAR ZVEITER  
Ministro FONTES DE ALENCAR  
Ministro HÉLIO MOSIMANN  
Ministro PEÇANHA MARTINS  
Ministro DEMÓCRITO REINALDO

### PRIMEIRA SEÇÃO

(2ª e última terças-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro GARCIA VIEIRA

1ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro DEMÓCRITO REINALDO — Presidente  
Ministro GARCIA VIEIRA  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA  
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

---

(\*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, art. 3º).



2ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro HÉLIO MOSIMANN — Presidente  
Ministro AMÉRICO LUZ  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro PEÇANHA MARTINS

SEGUNDA SEÇÃO  
(2ª e última quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro EDUARDO RIBEIRO

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro WALDEMAR ZVEITER — Presidente  
Ministro COSTA LEITE  
Ministro NILSON NAVES  
Ministro EDUARDO RIBEIRO  
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro FONTES DE ALENCAR — Presidente  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
Ministro BARROS MONTEIRO  
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

TERCEIRA SEÇÃO  
(1ª e 3ª quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente  
Ministro JOSÉ DANTAS  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro ASSIS TOLEDO  
Ministro EDSON VIDIGAL

6ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — Presidente  
Ministro ADHEMAR MACIEL  
Ministro ANSELMO SANTIAGO  
Ministro VICENTE LEAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
(terças-feiras)

Ministro WILLIAM PATTERSON — Presidente  
Ministro BUENO DE SOUZA — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — Coordenador-Geral da JF  
Ministro ASSIS TOLEDO  
Ministro EDSON VIDIGAL  
Juiz JOSÉ ALVES DE LIMA — TRF 1ª Região  
Juíza JULIETA LÍDIA LUNZ — TRF 2ª Região  
Juiz AMÉRICO LACOMBE — TRF 3ª Região  
Juiz GILSON LANGARO DIPP — TRF 4ª Região  
Juiz PETRÚCIO F. DA SILVA — TRF 5ª Região

Membros Suplentes

Ministro GARCIA VIEIRA  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro WALDEMAR ZVEITER  
Juiz MAURO LEITE SOARES — TFR 1ª Região  
Juiz NEY MAGNO VALADARES — TRF 2ª Região  
Juiz SEBASTIÃO DE O. LIMA — TRF 3ª Região  
Juiz OSWALDO M. ALVAREZ — TRF 4ª Região  
Juiz LÁZARO A. GUIMARÃES — TRF 5ª Região

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Coordenação

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — Coordenador-Geral da JF  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro PEÇANHA MARTINS — Suplente

Comissão de Documentação

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — Presidente  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro ASSIS TOLEDO  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO — Suplente

Comissão de Regimento Interno

Ministro EDUARDO RIBEIRO — Presidente  
Ministro EDSON VIDIGAL  
Ministro WALDEMAR ZVEITER  
Ministro FONTES DE ALENCAR — Suplente

Comissão de Jurisprudência

Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro NILSON NAVES  
Ministro GARCIA VIEIRA  
Ministro CLÁUDIO SANTOS

COMISSÃO TEMPORÁRIA

Comissão Especial de Obras

Ministro COSTA LEITE — Presidente  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — Coordenador-Geral da JF  
Ministro BARROS MONTEIRO  
Ministro HÉLIO MOSIMANN

## SUMÁRIO

---

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA .....	13
Súmula 103 .....	17
Súmula 104 .....	45
Súmula 105 .....	65
Súmula 106 .....	127
Súmula 107 .....	169
Súmula 108 .....	181
Súmula 109 .....	209
Súmula 110 .....	231
Súmula 111 .....	249
Súmula 112 .....	263
Súmula 113 .....	283
Súmula 114 .....	315
Súmula 115 .....	331
Súmula 116 .....	365
Súmula 117 .....	387
Súmula 118 .....	409
Índice Analítico .....	425
Índice Sistemático .....	433
Repositórios autorizados e credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça .....	439













## SÚMULA Nº 103

Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis.

### Referência:

- Lei nº 8.025, de 12.04.90, art. 1º.
- Decreto nº 99.266, de 28.05.90, art. 1º, § 2º.
- Decreto nº 99.664, de 01.11.90.

- MS 1.805-7-DF (3ª S 05.11.92 — DJ 30.11.92)
- MS 2.050-7-DF (3ª S 01.04.93 — DJ 04.10.93)
- MS 2.467-7-DF (3ª S 20.05.93 — DJ 04.10.93)
- MS 2.521-9-DF (3ª S 15.04.93 — DJ 31.05.93)
- MS 2.563-3-DF (3ª S 18.11.93 — DJ 07.02.94)
- MS 2.627-3-DF (3ª S 17.06.93 — DJ 13.09.93)
- MS 2.691-1-DF (3ª S 02.09.93 — DJ 11.10.93)

Terceira Seção, em 19.05.94

DJ 26.05.94, p. 13.088



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.805-7 — DF

(Registro nº 92.0018709-9)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrantes: *José Francisco dos Santos e Watson Soares Santos*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Martins da Silva e outros*

Impetrados: *Ministro de Estado da Aeronáutica e Secretário de Administração*

**EMENTA:** *Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis de Ministérios Militares.*

**I** — Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas e ocupados por servidores civis, foram incluídos na autorização legal concedida para o Poder Executivo alienar (art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990), por força do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990. Precedentes desta Egrégia Corte.

**II** — Segurança concedida, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (SAF/PR) a documentação pertinente ao imóvel, a fim de que seja examinado o pleito do impetrante de acordo com a legislação aplicável à espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e José Dantas.

Brasília, 05 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: José Francisco dos Santos e Watson Soares dos Santos, ambos servidores públicos civis, ingressaram com Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omisso do Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica e Sr. Secretário da Administração Federal.

Suas alegações podem ser resumidas em que:

a) Na conformidade da legislação referente, ocupam imóveis funcionais e, desejando proceder à aquisição das respectivas unidades, tiveram sua pretensão barrada pela omissão das autoridades coatoras.

b) que se faça cessar, imediatamente, a omissão apontada, permitindo-se o cadastramento e postulação à aquisição do imóvel.

Processado sem liminar, solicitadas as informações das autoridades apontadas coatoras e colhido o parecer do Ministro Público Federal, o feito foi a mim redistribuído.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Federal assim manifestou-se em seu parecer:

“Como a pretensão aqui versada é idêntica a outras que mereceram exame da Subprocuradoria Geral, e submetidas a julgamento, lograram êxito, permitimo-nos fazer juntar cópia do parecer, que se inclinou pela concessão da ordem circunscrita à remessa dos requerimentos e documentos que os instruíram à Secretaria de Administração, que os apreciará, para deferir ou não a pretensão de compra dos imóveis, à luz da legislação pertinente, mesmo porque o simples encaminhamento à SAF não configura de si, reconhecer direito à aquisição.” (fls. 44/45).

A matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal, **verbi gratia** os Mandados de Segurança nºs 1.509-DF e 1.121-DF, ambos sendo

relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, cujas ementas assim espelham:

*“Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis de Ministérios Militares.*

“Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas e ocupados por servidores civis, foram incluídos na autorização legal concedida para o Poder Executivo alienar (art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990), por força do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990.

Precedentes desta Egrégia Corte.

Segurança concedida, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (SAF/PR) a documentação pertinente ao imóvel, a fim de que seja examinado o pleito do impetrante de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Decisão unânime.”

Concedo a segurança para determinar que seja cadastrado o imóvel ocupado pela impetrante e remetidos os documentos à Secretaria de Administração Federal, para apreciação de sua pretensão, nos termos da legislação aplicada à alienação do imóvel funcional da União Federal.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.805-7 — DF — (92.0018709-9) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetes.: José Francisco dos Santos e Vatsou Soares Santos. Advogados: Luiz Carlos Martins da Silva e outros. Impdos.: Ministro de Estado da Aeronáutica e Secretário de Administração Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator (em 05.11.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.050-7 — DF

(Registro nº 92.0031206-3)

Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro

Impetrantes: *Maurício Silva de Souza, Maria Madalena Pereira de Souza, Marta Bruno da Costa e Nélia Maria de Brito*

Impetrados: *Ministro de Estado da Aeronáutica e Secretário de Administração Federal da Presidência da República*

Advogado: *Dr. Benedito Cardoso de Castro*

**EMENTA: MS — Administrativo — Imóvel funcional — Alienação — Pasta militar — Servidor civil — A Lei nº 8.025/90 autorizou a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. O Decreto nº 99.266/90 — regulamentou a Lei nº 8.025/90 — autoriza a venda dos imóveis administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis. Em sendo assim, assiste ao Impetrante de a sua postulação ser analisada pela Secretaria da Administração.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acio-li, Flaquer Scartezzini e Assis Tle-do. Vencidos os Srs. Mins. Costa Lima e Edson Vidigal.

Brasília, 01 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Maurício Silva de

Souza e outros impetram mandado de segurança contra atos do Ministro de Estado da Aeronáutica e do Secretário de Administração Federal da Presidência da República.

Os Impetrantes são ocupantes de imóveis funcionais administrados por Ministério Militar e objetivam seja providenciado o recadastramento desses próprios nacionais, na forma da Portaria nº 219, de 30.07.90, da SAF, desembaraçando-os, dessa forma, para alienação.

Sustentam que a recusa das autoridades insinuadas coatoras em providenciar os elementos necessários à alienação dos imóveis em questão, agride incontestável direito líquido e certo dos Impetrantes.

Informações às fls. 22/45 e 47/49.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deuza Curvello Rocha, opina pela denegação da ordem. (fls. 51/54)

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Assiste razão à Impetrante.

Os imóveis das Pastas Militares são destinados ao pessoal da atividade. Nesse sentido, decidiu-se, nesta Seção, no MS nº 1.863-0, de que fui Relator, reconhecendo, aliás, ao Ministro legitimidade para impor sanção ao ocupante irregular, incluindo-se, nessa categoria, o militar que passa para a inatividade e, no prazo legal, recusa restituir a posse direta do prédio.

A Lei nº 8.025/90 autorizou a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal.

O Decreto nº 99.266/90 — Regula a Lei nº 8.025/90 — dispõe no art. 2º, § 2º:

“Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis”.

Busque-se a razão para o tratamento diferenciado.

A Lei nº 8.025/90, no art. 1º, § 2º, I, registrou distinção entre “os residenciais administrados pela Forças Armadas, destinados à ocupação por militares”, dos residenciais submetidos à mesma administração, contudo, ocupados por civis.

Entendem-se, então, que os prédios ocupados por militares eram indispensáveis à atividade-fim das For-

ças Armadas. Os demais, porque consentidos a civis, não envolvia a indispensabilidade.

Aí reside a causa da distinção. Importante sublinhá-la a fim de resguardar o princípio da isonomia.

Em precedentes desta Corte, pleitos desta natureza têm sido atendidos.

Concedo a segurança, a fim de a digna autoridade coatora remeter a documentação reclamada para a Secretaria de Administração.

Sem honorários de advogado.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, denego a segurança.

## EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.050-7 — DF — (92.0031206-3) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Imptes.: Maurício Silva de Souza, Maria Madalena Pereira de Souza, Marta Bruno da Costa e Nélia Maria de Brito. Advogado: Benedito Cardoso de Castro. Impdos.: Ministro de Estado da Aeronáutica e Secretário de Administração Federal da Presidência da República.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 01.04.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini e Assis

Toledo. Vencidos os Srs. Mins. Costa Lima e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

---

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.467-7 — DF

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrantes: *Francisco Claudino Sobrinho e outros*

Impetrados: *Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Chefe do Hospital das Forças Armadas*

Advogada: *Dra. Whilde Costa Souza*

**EMENTA: Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis do Hospital das Forças Armadas.**

**Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas utilizados por servidores civis, não estão excluídos da autorização legal de venda ao respectivo ocupante (Decreto 99.266/90, art. 1º, § 2º).**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a segurança em relação ao impetrante Nereu Leão da Costa e deferir aos demais impetrantes, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Vencidos o Ministro Costa Lima e, parcialmente, o Ministro Adhemar Maciel. Ausentes,

justificadamente, os Ministros Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 20 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Francisco Claudino Sobrinho e outros impetram mandado de segurança contra atos omissivos do Ministro de Estado do Estado-Maior das Forças Armadas e do Chefe do



Hospital das Forças Armadas, objetivando assegurar o direito à permanência e à posterior aquisição dos imóveis funcionais que ocupam.

Alegam que são todos funcionários públicos civis, pertencentes ao quadro permanente do Hospital das Forças Armadas, legítimos ocupantes de imóveis funcionais que receberam do citado Hospital. Sustentam que estão sendo cerceados em seus direitos porque as autoridades impetradas não encaminharam à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República os formulários de cadastramento.

Solicitadas informações, foram estas prestadas às fls. 44/63 e 171/182.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Pela documentação trazida aos autos, comprovou-se que os impetrantes, com exceção de Nereu Leão da Costa, são servidores públicos civis e ocupam, regularmente, imóvel sob administração militar.

O Decreto 99.266/90, ao regulamentar a Lei 8.025/90, permitiu, expressamente, a alienação dos imóveis ocupados por servidores civis:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis.”

A matéria é conhecida e, nesse sentido, há inúmeros precedentes desta Corte (MS 1.050, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 16/10/91; MS 1.344, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 14/09/92; MS 1.886, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 05/11/92, e MS 1.800-8-DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 08/03/93).

Nereu Leão da Costa, segundo informou a autoridade apontada como coatora, é militar da ativa, servindo no Hospital das Forças Armadas.

Dispõe o art. 1º, § 2º, I, da Lei 8.025/90:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º .....

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

.....”

E o Decreto 99.266/90, por sua vez, determina:

“Art. 1º .....

§ 1º Não serão vendidos os imóveis residenciais:

.....  
c) administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

.....”

Constando, portanto, da legislação pertinente que não serão vendidos os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, não está o impetrante Nereu Leão da Costa amparado por qualquer direito à aquisição do imóvel questionado.

Abel Duque de Carvalho, apesar de não ser mais servidor do Hospital, é ocupante do imóvel funcional, conforme documento de fls. 189, desde 08/09/74. Está, portanto, amparado pelo § 1º do art. 5º do Decreto 99.266/90, que assim dispõe:

“§ 1º Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que, em 15 de março de 1990, mesmo que no transcurso do prazo de desocupação, atendiam às exigências legais para a ocupação e, cumulativamente:

a) eram titulares de regular termo de ocupação;

b) eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Ad-

ministração Pública Federal ou do Distrito Federal.

.....”

Em conclusão:

a) na linha da jurisprudência citada, defiro a segurança em relação aos impetrantes Francisco Claudino Sobrinho, Célia Teixeira Rezende, Maria das Graças Conceição, Raimundo Alves de Lima, Eliane Maria do Nascimento Santos, Maria Sofia dos Santos Saldanha e Abel Duque de Carvalho, apenas para determinar que sejam cadastrados os imóveis por eles ocupados e remetidos os respectivos documentos à Secretaria da Administração Federal para apreciação de suas pretensões, nos termos da legislação aplicável à alienação dos imóveis funcionais da União Federal;

b) denego a segurança pleiteada por Nereu Leão da Costa.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, acompanho parcialmente o Sr. Ministro Relator: Em relação ao Sr. Nereu, julgo-o carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para denegar

a segurança em relação a todos, pois entendo que o que importa é a destinação dos imóveis às Forças Armadas.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.467-7 — SC — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Impetes.: Francisco Claudino Sobrinho e outros. Advogada: Wílde Costa Souza. Impdos.: Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Chefe do Hospital das Forças Armadas.

Decisão: A Seção, por maioria, denegou a segurança em relação ao

impetrante Nereu Leão da Costa e deferiu aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.05.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Vencidos, o Sr. Min. Costa Lima e, parcialmente, o Sr. Min. Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.521-9 — DF

(Registro nº 92.0003524-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Sebastiana Domiciano Loredo*

Advogados: *Drs. Nilton da Silva e outro*

Impetrados: *Ministro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal*

**EMENTA:** *Administrativo. Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Ocupação por servidor civil.*

— *Companheira.* Legitimamente ocupado por servidor civil, o imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas também se inclui na autorização legal de alienação, conforme a reiterada jurisprudência deste Tribunal; pelo que, o mesmo direito se estende à companheira do servidor falecido — Lei 8.068/90, que acrescentou ao art. 6º da Lei 8.025/90 o seu § 5º.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 15 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à determinação de que as dignas autoridades ministeriais promovam cadastramento da impetrante na qualidade de legítima ocupante do imóvel em que reside, sito na SOS 415, bloco V, apto. 210, nesta capital, na qualidade de companheira e mãe de dois filhos menores do falecido servidor civil do Ministério da Aeronáutica, Altamiro Monteiro.

No tema de tal postulação, a primeira autoridade impetrada respondeu com as já conhecidas razões de carência do direito da postulante, visto tratar-se de imóvel administra-

do pelas Forças Armadas, destinado à residência de militares e só excepcionalmente cedido àquele servidor civil; asseveração que a segunda impetrada reforça, acrescentando faltar à requerente, como mera companheira do servidor falecido, a condição de qualquer vínculo com o serviço público, tal como o exigiria o art. 5º, § 1º, b, do Decreto 99.266/90 — fls. 22 e 45.

Oficiando, por via do parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao deferimento do pedido, ao fundamento de que, em síntese, a Lei 8.025/90, ao autorizar a alienação de imóveis funcionais residenciais, de propriedade da União, exclui aqueles administrados pelas Forças Armadas, importando nisso a sua destinação, a qual não se desnatura pelo fato da excepcional ocupação daqueles imóveis por civis — fls. 50/53.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, convenha-se no acerto da remansosa jurisprudência deste Eg. Tribunal, firmada por esta e pela Primeira Seção, no sentido de reconhecer aos servidores públicos civis, legítimos ocupantes de imóveis residenciais, também os administrados pelas Forças Armadas, o direito à sua aquisição.

O caso dos autos, porém, refoge a essas singelas linhas da espécie, por-

quanto se trata da impetração de companheira do ocupante falecido na qualidade de funcionário público civil.

No exame dessa peculiaridade, começo por verificar que não se contesta o estado de companheirismo invocado pela impetrante, a teor dos documentos juntos a fls. 10/14, o que, **se et in quantum**, basta em demonstração da legitimidade da ocupação do imóvel mesmo após a morte do servidor (20/08/92).

A partir daí, discordo da oposição em que se houveram as informações da digna Ministra-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, sobre que, também da companheira do ocupante falecido deve-se exigir a condição de titular de cargo efetivo ou emprego permanente, como primitivamente estabelecido pelo art. 5º, § 1º, b, do Dec. 99.266/90.

Discordo, porque dita norma regulamentadora, se assim interpretável, ignoraria a posterior edição da Lei 8.068, de 13/07/90, que acrescentou o § 5º ao art. 6º da Lei 8.025, de 25/04/90, com a seguinte redação:

art. 6º...

“§ 5º — Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei”.

Daí a nova redação daquele decreto-regulamento, art. 5º, § 2º, assim redigido pelo Dec. 99.664, de 1º/11/90:

art. 5º...

“§ 2º — O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao:

a) servidor que no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel funcional ou, caso já tenha falecido, ao seu cônjuge ou companheiro, desde que residente no imóvel em 13 de abril de 1990”.

Essas alterações dos textos legais visaram às claras estender às viúvas ou companheiras dos servidores falecidos na condição de legítimos ocupantes o mesmo direito a que fizera jus o cabeça do casal. Delas não se colhe a exigência vislumbrada pela douta informante, isto é, a de que também a viúva ou companheira detenha a condição de servidor público.

Essa redundância, na verdade, somente se impõe aos descendentes ou ascendentes que residiam com o falecido, conforme expressamente o diz o art. 5º, § 2º, letra b, do analisado regulamento, com a redação dada pelo Dec. 99.664/90.

Aliás, no tema do analisado direito estendido aos cônjuges enviuvados, e em igual condição às companheiras, consulte-se o precedente da Eg. Primeira Seção deste Tribunal, exatamente relativo a imóvel administrado pelo Ministério da Marinha, **verbis**:

*“Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis de ministérios militares.*

Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas e ocupados por servidores civis, foram incluídos na autorização legal concedida para o Poder Executivo alienar (art. 1º da Lei 8.025, de 1990), por força do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990.

Extensão do benefício de compra ao cônjuge enviuvado, nos termos da Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Precedentes desta Egrégia Corte.

Segurança concedida, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à SAF/PR a documentação pertinente ao imóvel, a fim de que seja examinado o pleito da impetrante de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Decisão unânime.”

Pelo exposto, defiro o mandado de segurança, para determinar o processamento da documentação pertinente ao imóvel de que se trata e seu exame com vistas à pretensão de compra pela impetrante.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.521-9 — DF — (92.0003524-0) — Relator: Sr. Ministro José Dantas. Imppte.: Sebastiana

Domiciano Loredó. Advogados: Nilton da Silva e outro. Impdcs.: Ministro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal.

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator, concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Min. Pedro Acioli (em 01.04.93 — 3ª Seção).

Aguardam os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente.

No caso, trata-se de viúva de servidor público que ocupava imóvel funcional à data da Lei 8.068/90, que acrescentou o § 5º ao art. 6º da Lei 8.025/90, nos seguintes termos:

“Art. 1º — O artigo 6º, da Lei 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 6º — .....

§ 5º — Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que, no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permane-

ça nele residindo na data da publicação desta lei.

.....”

A clareza do dispositivo não me deixa dúvidas em acompanhar o Relator.

Acompanho o Relator.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.521-9 — DF — (92.0003524-0) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impte.: Sebastiana Domiciano Loredo. Advogados: Nilton da Silva e outro. Impdos.: Minis-

tro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 15.04.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernichiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido e Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento do Sr. Ministro COSTA LIMA.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.563-3 — DF

(Registro nº 93.004782-5)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrantes: *Sueli Fátima da Silva Ribeiro e outras*

Advogados: *Drs. Nilton da Silva e outro*

Impetrados: *Ministro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal*

**EMENTA:** *Administrativo e Processual Civil. Apartamento funcional administrado pelas Forças Armadas. Servidoras civis. Cadastro. Mandado de segurança. Interesse processual. Existência. Exclusão do Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal. Writ concedido em parte.*

**I —** *As impetrantes, servidoras civis, ocupam regularmente imóveis administrados pelas Forças Armadas (Ministério da Aeronáutica). Ajuizaram segurança, pedindo para ficarem nos imóveis até final decisão e para que fossem os papéis para cadastramento enviados*

à Secretaria da Administração Federal (SAF). Apontaram como autoridades coatoras o Ministro da Aeronáutica e o Ministro da Secretaria da Administração Federal.

II — Exclusão do segundo impetrado (Ministro-Chefe da SAF), uma vez que ele não praticou ou ameaça praticar, pelo menos por enquanto, o ato impugnado.

III — Segurança concedida em parte, de acordo com os precedentes da Seção, tão-somente para o envio dos papéis para a SAF.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro. Vencido o Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 18 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sueli Fátima da Silva Ribeiro, Francisca Belarmina Costa e Almerinda de Souza Dutra impetra-

ram mandado de segurança contra atos do Ministro de Estado da Aeronáutica e do Ministro da Secretaria da Administração Federal que, de modo arbitrário, recalcitram em enviar os cadastros dos imóveis funcionais para que a SAF/PR faça a alienação aos impetrantes. Esses objetivam promover o cadastramento como legítimas ocupantes dos imóveis funcionais, onde residem, além das respectivas avaliações para fins de alienação e exercício de preferência.

2. O Ministro de Estado da Aeronáutica prestou suas informações às fls. 29/51. Alegou que o encaminhamento dos cadastros foi apenas suspenso até que haja a regulamentação da questão no âmbito das Forças Armadas. E, tais imóveis não estão incluídos na autorização de venda por serem administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas (Decreto nº 647, art. 1º, § 1º, c). Diante disso, não há como se conhecer da impetração.

3. O Ministro da Secretaria da Administração Federal prestou suas informações às fls. 53/55. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade



passiva para a causa. No mérito, aduziu que os imóveis em questão não se incluem na autorização de venda.

4. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. Alega que as impetrantes, apesar de serem funcionárias civis, não têm direito à compra dos imóveis administrados por militares.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, a questão já é pacífica nesta Seção, que, por maioria (vencidos os Ministros Jesus Costa Lima e Edson Vidigal), tem entendido que o servidor civil ocupante de apartamento funcional da União administrado pelas Forças Armadas faz jus ao cadastramento.

Com tais observações, concedo a segurança tão-só para que a documentação seja enviada à SAF para efeito de cadastramento.

É como voto.

### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O meu ponto de vista em torno da matéria ficou bem claro no voto que proferi, nesta Terceira Seção, no MS nº 1.873-2-DF do qual fui Relator.

Não tenho motivo para mudar o meu entendimento, sem menospre-

zo dos doutos votos dos eminentes Colegas que já se manifestaram sobre o problema.

A lei não determinou, sequer, que o chamado recadastramento fosse realizado, *ex officio*, pela Administração. O interessado é quem deveria providenciá-lo até 17.08.90, segundo se extrai da Portaria nº 258, de 10 dos mesmos mês e ano.

Adianto que a concessão parcial do writ não tem efeito prático nenhum, porquanto a simples remessa do cadastramento dos impetrantes não gera para a Administração o dever de alienar o imóvel que, por razão de interesse público, ela não deseja fazê-lo.

Demais disso, sem lei expressa mandando a União vender o que ela entende necessário pelo interesse público, será violência determinar que o faça.

No sistema de legalidade em que vivemos não cabe impor-se a um administrador que pratique ato que extrapole a lei.

A Administração, assim, tem certa margem de liberdade para avaliar, para decidir se aliena o imóvel segundo critérios de conveniência e oportunidade por ela própria formulados, todavia sem afastar-se da Lei nº 8.025/90.

No caso dos autos, a autoridade demonstra que há interesse público recomendando que os imóveis não sejam vendidos.

Entendo que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, não autorizou, se-

quer, a venda dos imóveis administrados pelos Ministérios Militares e destinados à ocupação de militares, ainda que ocasionalmente ocupados por civis.

Confira-se:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º — **Omissis.**

§ 2º — Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;”

A atividade administrativa — leciona **Seabra Fagundes** (“O Controle dos Atos Administrativos”, 3ª ed., Forense, nº 39) — que a “atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração Pública deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos administrativos devem procurar atingir as conseqüências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade”.

É o caso dos autos. A Administração somente pode vender os imóveis dentro dos limites traçados na lei, não em outros.

Desse modo, carecem os impetrantes de direito, menos líquido e certo, para obrigarem a União a vender os imóveis que ocupam.

À vista do que, denego a segurança.

### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.563-3 — DF — (93.0004782-5) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Imptes.: Sueli Fátima da Silva Ribeiro, Francisca Belarmina Costa e Almerinda de Souza Dutra. Advogados: Nilton da Silva e outro. Impdos.: Ministro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 18.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro. Vencido o Sr. Min. Jesus Costa Lima. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.627-3 — DF  
(Registro nº 93.0007129-7)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrantes: *Abelardo Alves dos Santos, Irenilde Gonçalves de Freitas, Jacira Pinheiro de Carvalho, Joamar Marques de Oliveira, Pedro Vicente Gomes, Sebastião Roberto de Araújo Vieira, Sebastião Zenaide Romão e Waldelem Conrado dos Santos*

Advogado: *Philadelpho Pinto da Silveira*

Impetrados: *Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Diretor do Patrimônio de Brasília do Ministério do Exército*

**EMENTA:** *Administrativo — Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Servidor civil.*

— Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas, ocupados regularmente por servidores civis, estão incluídos na autorização de venda prevista na Lei 8.025/90, art. 1º, caput.

— Precedentes.

— Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Edson Vidigal.

Brasília, 17 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Abelardo Alves dos Santos, Irenilde Gonçalves de Freitas, Jacira Pinheiro de Carvalho, Joamar Marques de Oliveira, Pedro Vicente Gomes, Sebastião Roberto de Araújo Vieira, Sebastião Zenaide Romão e Waldelem Conrado dos Santos, contra atos dos Srs. Ministros de Es-

tado do Exército, Ministro de Estado da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Diretor do Patrimônio de Brasília do Ministro do Exército, objetivando dar curso aos procedimentos administrativos relativos à aquisição dos imóveis funcionais que ocupam, na qualidade de servidores civis do Ministério do Exército.

Sem liminar (fls. 51), requisitei informações das dignas autoridades impetradas que resultaram juntadas às fls. 56/63, 65/68 e 70/89.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 91/93, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, cinge-se a questão em saber se os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por civis estão ou não excluídos da autorização de venda determinada pela Lei 8.025, de 1990.

O Decreto 99.266/90, ao regulamentar o mencionado diploma legal, assentou no art. 1º, § 2º:

“Art. 1º — .....

§ 2º — Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis.”

Seguindo esta determinação, esta Eg. Corte tem decidido:

“Mandado de Segurança. Aquisição de imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas. Servidor civil.

I — A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do MS nº 585-DF, Rel. eminente Ministro Ilmar Galvão, firmou-se no sentido de que o imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas, regularmente ocupado por servidor civil, em 15.03.90, está abrangido pela autorização de venda prevista no **caput** do art. 1º da Lei nº 8.025/90, cujo dispositivo no seu § 2º, inc. I, e com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 99.266/90, que regulamentou o aludido diploma.

II — Segurança concedida. (MS 614-DF — Rel. Min. Geraldo Sobral — RSTJ nº 26/240).”

“Administrativo — Mandado de Segurança — Servidores civis de Ministérios Militares — Imóveis funcionais — Ocupação, habitação e compra — Verificação de requisitos e condições gerais — Lei nº 8.025/90 — Decreto nº 99.266/90.

I — Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, salvo as exceções legalmente estabelecidas, incluem-se na autorização geral para alienação aos ocupantes civis.

II — Servidor civil, legalmente ocupante de imóvel funcional residencial, administrado pelas Forças Armadas, tem o direito de obter o encaminhamento administrativo, apreciação dos requisitos exigidos e das condições gerais

para a aquisição, seguindo-se decisão compatível ao caso individualizado na pretensão.

III — Não teve feliz inspiração e nem apoio legal o ato de obstar o conhecimento administrativo até final decisão do requerimento versando a pretendida aquisição do imóvel residencial ocupado pela parte interessada.

IV — Precedentes iterativos.

V — Segurança concedida, a fim de assegurar o direito do requerimento da parte, devidamente instruído e informado, a ser encaminhado à Secretaria de Administração da Presidência da República — SAF/PR. (MS 1.877-0/DF — Rel. Min. Milton Pereira — D.J. 07/12/92).”

Na hipótese, os impetrantes comprovaram a satisfação dos requisitos exigidos à habilitação à compra dos respectivos imóveis, conforme termo de locação de fls. 13/15, 18/20, 23, 26, 29, 32/33, 36, 39, como determina o art. 5º e §§, do Dec. nº 99.266/90.

O Ministério do Exército, às fls. 56/63, além de não contestar a categoria de servidores civis dos impetrantes, alega para justificar a retenção dos requerimentos, o fato de que, se acolhido o pedido, criará situação grave para a Administração Militar, inclusive no campo disciplinar, com reflexo em sua missão constitucional, nos termos do art. 142, C.F.

Ora, a Lei é clara e a jurisprudência pacífica, não ensejando qualquer interpretação em sentido contrário.

Isto posto, concedo a segurança para o fim de determinar que o requerimento e respectivos documentos do ora impetrante sejam encaminhados, devidamente instruídos, à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, para apreciação da opção de compra do imóvel, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

É como voto.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ao proferir voto no MS nº 1.981-5-DF afirmei que cadastrar ou recadastrar imóvel, segundo os próprios termos do art. 6º da Lei nº 8.025, de 1990, muito longe está de assegurar o direito à compra da unidade residencial. Trata-se nada mais, nada menos, do que uma expectativa de direito. Quer dizer, a autoridade tem o dever de, segundo a conveniência e oportunidade, mesmo que esteja comprovada a legitimidade da ocupação, decidir-se pela alienação, pois a lei em comento autorizou a venda e não a impôs.

2. Não bastasse isso, vale reafirmar os argumentos do parecer da ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, *in verbis*:

“No mérito, a Lei nº 8.025/90, ao autorizar a alienação de imóveis funcionais residenciais, de propriedade da União Federal, *exclui aqueles administrados pelas For-*

*ças Armadas, destinados à ocupação por militares.*

Isso porque, referidos imóveis, face a sua destinação específica, encontram-se afetados a uma finalidade pública permanente, ou seja, assegurar a movimentação dos militares no território nacional, especificamente sua estada em Brasília, onde se encontram os Comandos Militares. Vê-se, pois, que imóveis funcionais, administrados pelo Estado-Maior das Forças Armadas encontram-se, como bem coloca o colega Fernando Henrique Macedo, entre os *meios* legítimos e legais de que se valem as Forças Armadas para darem o possível cumprimento à sua missão constitucional (art. 142 da CF/88 — maxime em seu **caput**, e em seu § 1º). Por esse motivo, não autorizou, o Poder Legislativo, a alienação desses imóveis.

No caso dos autos, a autoridade dita coatora deixa clara a ausência de direito líquido e certo do impetrante — *militar da ativa, ocupante de imóvel objeto de destinação militar* — que, por esse motivo, encontra-se excluído da autorização de alienação prevista na Lei nº 8.025/90.

Do exposto, não se constata qualquer violação a direito subjetivo do impetrante — ainda porque não há amparo legal à sua pretensão, que, na realidade encontra óbice no próprio diploma legal com que pretende respaldá-la.” (fl. 219)

3. Irrelevante, ao meu sentir, o fato de ser o imóvel administrado ou

não pelo Estado-Maior das Forças Armadas e que seja este, ou não, mero órgão consultivo da Presidência da República não se enquadrando nas disposições do artigo 142 da Constituição. A verdade é que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sob a autoridade suprema do Presidente da República, o assessoram, singular ou conjuntamente com o Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças, segundo se extrai no disposto no art. 7º da Lei nº 8.028, de 1990. Mais recentemente, a Lei nº 8.490, de 19.11.92, estabelece:

“Art. 8º. O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo Único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Ministro-Chefe da Casa Militar.

Art. 9º. O Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nos assuntos referidos no art. 50 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.”

4. Com o maior respeito à douda maioria, continuo a entender que os ocupantes não têm direito líquido e certo para comprar imóvel funcional e que o recadastramento é ato administrativo de rotina e incapaz de gerar direito para obrigar a União a alienar os imóveis.

Denego, portanto, a segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.627-3 — DF — (93.0007129-7) — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Imptes.: Abelardo Alves dos Santos, Irenilde Gonçalves de Freitas, Jacira Pinheiro de Carvalho, Joamar Marques de Oliveira, Pedro Vicente Gomes, Sebastião Roberto de Araújo Vieira,

Sebastião Zenaide Romão e Waldelem Conrado dos Santos. Advogado: Philadelpho Pinto da Silveira. Impdos.: Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Diretor do Patrimônio de Brasília do Ministério do Exército.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 17.06.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acio-li. Vencidos os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.691-1 — DF

(Registro nº 93.0009415-7)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrante: *Maria da Glória Silva Oliveira*

Advogada: *Dra. Maria Christina Boratto Braga*

Impetrados: *Ministro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal*

**EMENTA:** *Mandado de segurança. Imóvel funcional. Servidores civis do Ministério da Aeronáutica.*

**1. Servidores civis do Ministério da Aeronáutica têm direito a que sejam cadastrados os imóveis por eles ocupados a fim de que a Secretaria de Administração Federal aprecie as pretensões tocantes à aquisição dos mesmos.**

**2. Segurança concedida.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a segurança. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Adhemar Maciel. Vencidos os Srs. Ministros Jesus Costa Lima e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 02 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria da Glória Silva Oliveira, contra ato omissivo atribuído aos Senhores Ministros da Aeronáutica e da Secretaria da Administração Federal.

Na inicial, a impetrante alega ser legítima e regular ocupante de imóvel residencial de propriedade da União e administrado pelo Ministério da Aeronáutica, por isso manifestou, perante o órgão onde trabalha, instrução de compra do imóvel, nos termos da Lei nº 8.025/90, regula-

mentada pelos Decretos nºs 99.266/90 e 99.664/90, respectivamente.

No entanto, a autoridade coatora, o Sr. Ministro da Aeronáutica, obistou o cadastramento, retendo, nos arquivos do Ministério, o requerimento de opção e a ficha cadastral devidamente preenchida pela impetrante, até que seja criada nova norma regulamentadora da Lei nº 8.025/90, no âmbito militar.

Pede, afinal, o cadastramento da impetrante pelo Ministério da Aeronáutica e a remessa do respectivo cadastro à SAF/PR.

A inicial veio instruída como o "Termo de Locação e Responsabilidade" do imóvel.

Neguei a liminar e solicitei as informações, que foram prestadas pelas autoridades impetradas.

O Ministro da Aeronáutica defendeu a legalidade do seu ato, sustentando que a ocupação de imóveis residenciais, administrados pelas Forças Armadas, por servidores civis, se faz a título precário, a lhes retirar o direito à aquisição postulada.

Já a Secretaria de Administração Federal, nas informações, declara não haver praticado nenhum ato prejudicial à impetrante, mas, no mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, de vez que a lei não permite a venda de imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

Ouvida, a douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



## VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A impetrante é servidora civil do Ministério da Aeronáutica e, nessa condição, recebeu da Prefeitura da Aeronáutica de Brasília o apartamento funcional antes mencionado, aliás por ela ocupado há anos. Para tanto, firmou com aquela, representada por seu Prefeito, Coronel Acyr Martins Barbosa, um Termo de Locação e Responsabilidade, pelo qual se comprometeu a cumprir as condições ali impostas.

Já se vê, pela documentação junta, o imóvel estava e ainda está administrado pelo Ministério da Aeronáutica. Pelo órgão foi entregue à impetrante, que o ocupa legalmente há vários anos.

Em casos tais, de imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por servidores civis, a jurisprudência desta Egrégia Corte se firmou no sentido de que foram eles incluídos na autorização legal concedida para o Poder Executivo alienar (Decreto nº 99.266/90 — art. 1º, § 2º).

Exprimem essa orientação jurisprudencial as emendas seguintes:

*“1 — Mandado de segurança. Competência.*

Compete à 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra Ministro de Estado, objetivando a aquisição de imóvel funcional.

*2 — Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis do Ministério do Exército.*

Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas utilizados por servidores civis, não estão excluídos da autorização legal de venda ao respectivo ocupante (Decreto nº 99.266/90, art. 1º, § 2º).” (MS 1.800-8-DF, Rel.: Ministro Assis Toledo, DJ de 08.03.93).

*“Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis de Ministérios Militares.*

I — Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas e ocupados por servidores civis, foram incluídos na autorização legal concedida para o Poder Executivo alienar (art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990), por força do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990. Precedentes desta Egrégia Corte.

II — Segurança concedida, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (SAF/PR) a documentação pertinente ao imóvel, a fim de que seja examinado o pleito do impetrante de acordo com a legislação aplicável à espécie.” (MS 1.805-7-DF, Rel.: Ministro Pedro Acioli, DJ de 30.11.92).

Atento à orientação firmada a respeito, concedo a segurança para que seja cadastrado o imóvel ocupado pela impetrante e remetidos os respectivos documentos à Secretaria

de Administração Federal para apreciação da pretensão, nos termos da legislação aplicada à alienação dos imóveis funcionais do domínio da União Federal.

É o meu voto.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, o meu ponto de vista em torno do tema é conhecido desta eg. Terceira Seção.

Não tenho motivo para mudar o meu entendimento, em menosprezo dos doutos votos dos eminentes Colegas que já se manifestaram sobre o problema.

Não concedo, mesmo em parte, a segurança, segundo a linha de precedentes de que trata o parecer do Ministério Público.

A lei não determinou, sequer, que o chamado recadastramento fosse realizado, **ex officio**, pela Administração. O interessado é quem deveria providenciá-lo até 17.08.90, segundo se extrai da Portaria nº 258, de 10 dos mesmos mês e ano.

Adiante que a concessão parcial do *writ* não tem efeito prático nenhum, porquanto a simples remessa do cadastramento dos impetrantes não gera para a Administração o dever de alienar o imóvel que, por razão de interesse público, ela não deseja fazê-lo.

Demais disso, sem lei expressa mandando a União vender o que ela entende necessário para interesse público, será violência determinar que o faça.

No sistema de legalidade em que vivemos não cabe impor-se a um administrador que pratique ato que extrapole a lei.

A Administração, assim, tem certa margem de liberdade para avaliar, para decidir-se, se aliena o imóvel segundo critérios de conveniência e oportunidade por ela própria formulado, todavia sem afastar-se da Lei nº 8.025/90.

No caso dos autos, a autoridade demonstra que há interesse público recomendando que os imóveis não sejam vendidos.

Entendo que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, não autorizou, sequer, a venda dos imóveis administrados pelos Ministérios Militares e destinados à ocupação de militares, ainda que ocasionalmente ocupados por civis.

Confira-se:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º — **Omissis**

§ 2º — Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;”

A atividade administrativa — leciona **Seabra Fagundes** (“O Controle dos Atos Administrativos”, 3ª ed., Forense, nº 39) — que a “atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração Pública deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos administrativos devem procurar atingir as conseqüências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade”

É o caso dos autos. A Administração somente pode vender os imóveis dentro dos limites traçados na lei, não em outros.

Desse modo, carecem os impetrantes de direito, menos líquido e certo, para obrigarem a União a vender os imóveis que ocupam.

À vista do que, denego a segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.691-1 — DF — (93.0009415-7) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Impte.: Maria da Glória Silva Oliveira. Advogada: Maria Christina Boratto Braga. Impdos.: Ministro de Estado da Aeronáutica e Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 02.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Adhemar Maciel. Vencidos os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, O Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



## SÚMULA Nº 104

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

### Referência:

— Constituição Federal, art. 109, IV.

CC 350-0-RS (3ª S 16.11.89 — DJ 04.12.89)

CC 6.346-9-DF (3ª S 24.02.94 — DJ 21.03.94)

CC 6.554-2-DF (3ª S 17.03.94 — DJ 11.04.94)

CC 6.555-0-DF (3ª S 03.02.94 — DJ 21.03.94)

CC 6.641-7-DF (3ª S 03.03.94 — DJ 14.03.94)

CC 6.718-9-DF (3ª S 03.03.94 — DJ 21.03.94)

CC 7.792-3-DF (3ª S 17.03.94 — DJ 04.04.94)

Terceira Seção, em 19.05.94

DJ 26.05.94, p. 13.088



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 350-0 — RS  
(Registro nº 89.0008549-2)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réus.: *Oscar Luiz Weber e Luiz Fonini*

Suscitante: *Juízo Federal em Passo Fundo-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS*

**EMENTA:** *Processual Penal — Competência — Crime praticado contra entidade de ensino superior.*

— **Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de Universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/88.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Pas-

so Fundo-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de novembro de 1989  
(data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de Inquérito mandado instaurar perante a Justiça Estadual, nos quais foram indiciados Oscar Luiz Weber e Luiz Fonini, como incurso nos arts. 171, c/c 14, II, do CP, pela prática tentada de fraude no vestibular 1/88, da Universidade de Passo Fundo, e ainda, como incurso no art. 16, da Lei 6.368/76.

Por parecer do MP, o Dr. Juiz suscitado determinou a ida dos autos à Justiça Federal, quando, por decisão do Dr. Juiz Federal da Vara Única de Passo Fundo, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que se tratava de tentativa de fraude ao vestibular de uma Universidade particular, o que, na espécie, não atinge bens, serviços ou interesses da União.

Subiram os autos e a douta SPGR é de parecer que se fixe a competência do Juízo da Justiça Comum.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, o conflito se deu em virtude

da negativa manifestada pelos Juízes, Estadual e Federal, em examinar inquérito policial instaurado para apurar tentativa de fraude no vestibular da Universidade de Passo Fundo.

A Justiça Comum sustenta sua negativa na afirmação de que, embora particular, a Universidade de Passo Fundo presta serviços por delegação do Ministério da Educação, o que desloca a competência para aquela esfera. Já na Justiça Federal, a negativa se apóia na afirmação de que o interesse da União há que ser particular, específico e direto, para caracterizar a competência privilegiada federal.

No meu entender, e assim tive oportunidade de me expressar por inúmeras vezes, a razão está com o Dr. Juiz suscitante.

Com efeito, a Universidade de Passo Fundo obteve permissão para funcionar por determinação do Ministério da Educação, mas nem por isso, e pelo fato de prestar um serviço delegado, de âmbito federal, deixa de ser uma entidade de direito privado, e, assim sendo, não elenca-se como uma das previstas no art. 109, IV, da Carta Política de 1988.

Neste sentido tem entedimento firmado o Excelso Pretório, tanto que no Conflito de Jurisdição Criminal 6.517/85, o eminente Relator, Ministro Moreira Alves, assim ementou o acórdão:

*“Conflito de jurisdição. Fraude em exames vestibulares para ingresso em faculdade de medicina mantida por fundação particular.*



*Inexistência, no caso, de detrimento de bens, serviços ou interesses da União.*

*Conflito conhecido, e declarado competente o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos."*

À toda evidência, a utilização de meios fraudulentos com o objetivo de conseguir aprovação em exame vestibular, caracteriza-se, **in casu**, como infração penal que ofende a particular, nada tendo a ver com o interesse específico e direto da União, quando, então, estaria a definir a competência da Justiça Federal.

Desta forma, não havendo bens, serviços ou interesses da União a serem protegidos pela ação dos acusados, declaro competente para apreciar o feito o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS, ora suscitado.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 350-0 — RS — (89.008549-2) — Rel.: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autora: Justiça Pública. Réus: Oscar Luiz Weber e Luiz Fonini. Suscte.: Juízo Federal em Passo Fundo-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS (em 16.11.89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Edson Vidigal, William Paterson e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.346-9 — DF (Registro nº 93.0028502-5)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Wagna da Silva Luz*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara-DF*

### **EMENTA: Processual Penal — Competência.**

**Compete à Justiça estadual o processo e julgamento de crime de falsificação e uso de documentos falsos relativos a estabelecimento de ensino da rede privada.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Jesus Costa Lima.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Wagna da Silva Luz foi denunciada pelo Ministério Público Federal por ter feito uso de documentos falsos (guia de transferência da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde-GO e histórico escolar) para ingresso na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (fls. 05).

Acolhendo exceção de incompetência suscitada pela defesa, o Juiz da 10ª Vara Federal de Brasília deu-se por incompetente para o processo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF deu-se, igualmente, por incompetente, suscitando o presente conflito.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A denúncia narra que a ré teria feito uso de falsa guia de transferência da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde e de falso histórico escolar, com o intuito de ingressar na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF).

Nesse caso, tratando-se de estabelecimentos privados, como bem salientou o Juízo suscitado, aplica-se o verbete da Súmula 31 do extinto Tribunal Federal de Recursos, **in verbis**:

“Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.”

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, suscitante.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.346-9 — DF — (93.0028502-5) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Ré: Wagner da Silva Luz. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de

Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 24.02.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.554-2 — DF

(Registro nº 93.0029976-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho*

Autor: *Ministério Público Federal*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara-DF*

Réu: *José Florentino da Silva*

**EMENTA:** *Conflito de competência. Entidade de ensino superior. Crime de falsificação e uso de certificado falso. Transferência fraudulenta entre escolas particulares de ensino superior.*

**Se os crimes são praticados em detrimento de bens ou serviços de Universidade particular, como entidade de direito privado, a competência para o julgamento dos implicados é da Justiça Estadual.**

**Precedentes do STJ.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª

Vara Criminal de Brasília-DF, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Adoto a parte expositiva do Relatório do Ministério Público Federal, assim expressa:

“O Ministério Público Federal ofereceu diversas denúncias contra estudantes universitários, porque ingressaram eles, fraudulentamente, mediante transferência, em cursos superiores de entidades situadas em Brasília.

Utilizaram-se os denunciados de guias de transferência e histórico escolar falsos, procedentes da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde/GO — FESURV, para se matricularem em cursos de entidades de ensino superior em Brasília, notadamente na Associação de Ensino Unificado de Brasília — AEUDF e no Centro de Ensino Unificado de Brasília — CEUB.

O Juízo Federal da 10ª Vara-DF, acolhendo exceção de incompetência interposta pela denunciada Andrea Mendes Simas na Ação Penal nº 92.50777-8, declinou, nesse e nos demais processos, de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal, fundamentando sua decisão na Súmula nº 31, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado é o seguinte:

“Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal”.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, este suscitou conflito negativo de competência, de cujos fundamentos colhe-se o seguinte:

“A hipótese não permite a aplicação da Súmula 31, uma vez que a **notitia criminis** menciona que a ré teria feito uso de documento falso que imitava guias de transferência e históricos escolares da Fundação Superior de Rio Verde, com escopo de produzir efeito no âmbito de outra instituição de ensino superior o Centro de Ensino Unificado de Brasília — CEUB. A Súmula invocada cuida de situação diversa quan-

do se limita à hipótese de curso de 1º e 2º graus.

A jurisprudência colacionada também não se adequa ao caso, uma vez que a documentação escolar — que registra e documenta o processo educativo — não se alinha entre bens, tais como móveis e utensílios e outros pertences da escola.

Como é cediço, a União autoriza o funcionamento, reconhece, regulamenta currículos, grade horária, credencia o corpo docente, registra diplomas e fiscaliza o bom andamento das Instituições de Ensino Superior. Daí, seu interesse na manutenção e idoneidade da documentação que diga respeito ao ensino superior ou ali repercuta, circunstância que define em favor da Justiça Federal a competência para dirimir a lide, por força do contido no artigo 109, IV, da Carta Magna.” (fls. 18/19).

Opinando sobre o mérito da causa, a ilustre parecerista conclui pela competência do Juízo Suscitado, o da 10ª Vara-DF.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): São ponderáveis os argumentos do ilustrado Parecer, assinado pela Dra. Delza Curvello Rocha, quando registra:

“Ainda que as fraudes não tenham sido praticadas em detrimento de bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se pode negar que existe uma ofensa a um interesse da União, qual seja, ensino superior.

No caso presente, não deve ser levado em conta que os documentos falsos foram usados perante entidade particular de ensino. O que deve ser sopesado é o fato de estas instituições serem fiscalizadas por órgão colegiado da União — o Conselho Federal de Educação (art. 48 e art. 49 da Lei 5.540, de 28/11/68). São autorizadas a funcionar e são reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Federal (art. 47 da Lei 5.540/68). O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado no Ministério da Educação ou em Universidade Federal credenciada, portanto, em entidade pertencente à União.

E mais: é o Conselho Superior de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional (art. 26 da Lei 5.540, de 28/11/68).

Desse modo, não se pode negar que a falsificação de histórico escolar e de guia de transferência, para fins de ingresso em instituição de ensino superior, seja ela pública ou particular, fere frontalmente um interesse da União.

Por outro lado, compete ainda à União “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (CF, art. 23, V). Disto resulta que quem tem acesso à educação, mediante fraude, pratica crime em detrimento de serviço e interesse da União.

Em decorrência, a competência deve ser fixada em prol da Justiça Federal, diante da existência de crime praticado em detrimento de serviço e interesse da União, na conformidade do art. 109, IV, da Carta Magna”. (fls. 19/20).

Tenho entendido de modo contrário, na linha da Súmula 31, do ex-TFR, assim expressa:

“Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal.”

As razões que levaram aquele Tribunal à edição dessa Súmula, em sessão plenária, de 13.12.79, continuam válidas para a hipótese ajustadas, atualmente.

Esta Corte Superior vem prestigiando esse entendimento, como ocorreu no julgamento do CC nº 350-RS, em que foi Relator o ilustre Min. Flaquer Scartezzini:

*“Processual Penal — Competência — Crime praticado contra entidade de ensino superior.*

— Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de Universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/88. (Publicado no DJU, de 04.12.89)”.

Atendendo à orientação deste Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado, conheço do conflito e dou pela competência do Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.554-2 — DF — (93.0029976-0) — Relator: O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Florentino da Silva. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 17.03.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.555-0 — DF

(Registro nº 93.0029977-8)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autor: *Ministério Público Federal*

Ré: *Lusia Helena de Souza*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara-DF*

**EMENTA:** *Competência. Penal. Documento falso. Transferência de curso superior de escolas particulares.*

- 1. Crimes praticados em detrimento de bens ou interesses de entidade de ensino superior particular são da competência da Justiça Comum.**
- 2. Conflito conhecido; competência do suscitante.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Jesus Costa Lima. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Assis Toledo. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 03 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de ter apresentado documentação falsa quando pleiteou e conseguiu transferência do Curso de Administração de Empresas da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde para a AEUDF — Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, Lusia Helena de Souza foi denunciada pelo Ministério Público Federal para responder a Ação Penal à conta do CP, art. 304.

O Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, acolhendo exceção de incompetência, remeteu o caso para a Justiça do Distrito Federal. O

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do DF, entendendo que não é o caso da Súmula 31 do antigo Tribunal Federal de Recursos, suscitou este Conflito Negativo de Jurisdição, tendo o Ministério Público Federal emitido Parecer dando pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Parecer do Ministério Público Federal destaca que “a autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior para ter validade deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores. (...) Quem, portanto, falsifica histórico escolar e guia de transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União”. (Fls. 19).

Já tive a oportunidade, como Relator de um Conflito de Competência sobre tema semelhante, há alguns meses, entender também pela competência da União Federal, no que fui, esmagadoramente, vencido.

Por isso, considerando que, no caso, as escolas são entidades de direito privado, portanto, não incluídas na previsão constitucional, CF, art. 109, IV, conheço do Conflito e declaro competente o Suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, DF.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.555-0 — DF — (93.0029977-8) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Lusía Helena de Souza. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 03.02.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Jesus Costa Lima. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Assis Toledo. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.641-7 — DF  
(Registro nº 93.0030944-7)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *João Paixão de Lima e Yolanda Gomes de Lima*

Suscitante: *Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal*

**EMENTA: Constitucional e Penal. Ensino superior. Falsificação de documentos. Transferência.**

**1. A falsificação de histórico escolar e guia de transferência de estabelecimento de ensino particular para fazer prova junto a outra entidade, também particular de ensino, não constitui infração penal contra serviço da União Federal, cujo interesse genérico pelo fiel cumprimento das leis federais não é motivo bastante para atrair a competência da Justiça Federal.**

**2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal de Brasília-DF.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF. Votaram com o Relator, os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Ministro

José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Brasília, 03 de fevereiro de 1994  
(data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Dissentem o MM. Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal e o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Ju-

diciária de Brasília-DF, suscitante, a respeito de qual a Justiça competente para processar e julgar cidadãos denunciados como infratores dos arts. 297 e 304 do Código Penal, eis que teriam se utilizado de documentação falsa da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde — FESURV (histórico escolar e guia de transferência), obtendo matrícula para um dos denunciados junto à Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF).

Opina a Dra. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência do Juízo Federal, sumariando seu entendimento neste verbete:

*“Penal e Processual Penal. Competência. Falsificação de guia de transferência e histórico escolar de entidade de ensino superior (FESURV), para fins de ingresso em outras entidades de ensino superior (CEUB, AEUDF).*

— A autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores.

— Compete à União “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (C.F., art. 23, V).

— Quem, portanto, falsifica histórico escolar e guia de transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União.

— Em decorrência compete à Justiça Federal julgar crime de falsificação dos referidos históricos escolares e guias de transferência.” (fl. 14)

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Resulta dos termos da denúncia (fls. 05/06) que, mediante processo de montagem de documentos, utilizando impressos da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde, os acusados obtiveram histórico escolar e guia de transferência e conseguiram matrícula na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF).

Os dois estabelecimentos de ensino são particulares e o interesse genérico da União pelo exato cumprimento das leis e a fiscalização que lhe compete exercer quanto às instituições de ensino, ou porque se trata de entes a quem ela outorga autorizações para funcionamento ou porque o diploma deve ser registrado no Ministério da Educação, longe estão de constituir — penso — motivo para atrair a competência da Justiça Federal.

A matéria é antiga, considerando-se os termos da Súmula 31 do extin-

to Tribunal Federal de Recursos que examinou a matéria semelhante com base na mesma legislação e dispositivo constitucional do mesmo teor do inciso IV do art. 109 da Constituição. Ali se disse:

“Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal”. (Súmula 31 do TFR)

Esta Terceira Seção, no dia 16.11.89, apreciou o problema idêntica em acórdão da lavra do eminente Ministro Flaquer Scartezzini, assim ementado:

*“Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.*

Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime praticado em detrimento de bens de Universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/88.” (CC nº 350/RS, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJU de 04.12.89)

À colação, outrotanto, pode ser trazido o acórdão do eminente Ministro Assis Toledo no CC 1.893-SP, onde se decidiu:

*“Processual Penal. Competência. Fraude em exame vestibular.*

Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de fraudes em exame vestibular em estabelecimento de ensino superior particular.” (DJU de 03.06.91)

Feitas estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.641-7 — DF — (93.0030944-7) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: João Paixão de Lima e Yolanda Gomes de Lima. Suscte.: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 03.03.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Min. José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.718-9 — DF

(Registro nº 93.0031850-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Leuza Leocádia de Oliveira*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF*

**EMENTA:** *Conflito de jurisdições. Falsificações de histórico escolar e de guia de transferência de faculdade particular de ensino superior para outra congênere. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União e de seus entes autárquicos (CF, art. 105, IV). Competência do Juízo Estadual.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernichiaro. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Brasília, 03 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Versa a hipótese sobre conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF (suscitante) e o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitado).

2. Trata-se de inquérito instaurado pela polícia federal, para apurar possível prática do delito tipificado no art. 304 do CP. Leuza Leocádia de Oliveira teria apresentado documentação falsificada (guia de transferência e histórico escolar) para efetuar sua transferência de um estabelecimento particular de ensino superior para outro congênere.

3. O Juízo Federal da 10ª Vara-DF (suscitado) declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos do inquérito para a Justiça comum. Argumentou que o delito ofende bem de faculdade particular de ensino.

4. O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF (suscitante), por sua vez, alega o interesse da União no bom andamento das instituições de ensino superior, que funcionam com sua autorização e fiscalização.

5. Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Federal suscitado (fls. 17/19).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que não se acham em jogo bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas (CF, art. 105, IV).

Como se viu do relatório, os papéis falsificados (histórico e guia de transferência) são de estabelecimento particular de ensino superior e se destinavam a outro estabelecimento congênere. No caso de fraude de vestibular — e não vejo razão de tratamento diferenciado — já temos jurisprudência firmada, tanto do STJ quanto do STF:

*“Processual Penal. Competência. Fraude em exame vestibular. Com-*

pete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de fraudes em exame vestibular em estabelecimento de ensino superior particular.” (CC nº 1.893/SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 03/06/91, p. 7.405).

*“Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.*

— Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de Universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF.” (CC nº 350/RS, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJU de 04/12/89).

*“Conflito de jurisdição. Fraude em exames vestibulares para ingresso em faculdade de medicina mantida por fundação particular.*

Inexistência, no caso, de detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Conflito conhecido, e declarado competente o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos.” (CJ nº 6.517-85, Rel. Min. Moreira Alves, apud Min. Flaquer Scartezini, CC nº 350/RS).

Com essas considerações, tenho por competente o Juízo Estadual.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.718-9 — DF — (93.0031850-0) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Adhemar Maciel. Autora: Justiça Pública. Ré: Leuza Leocádia de Oliveira. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do

Sr. Min. Relator (em 03.03.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Min. José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.792-3 — DF

(Registro nº 94.0005606-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Nelson de Souza Lima*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF*

Suscitado: *Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal*

**EMENTA:** *Processual Penal. Crime contra entidade de ensino superior.*

— **Competência.** Assentada orientação pretoriana sobre competir à Justiça Comum Estadual a ação por crime dessa natureza, quando se trate de entidade universitária privada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos vo-

tos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José

Cândido de Carvalho Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Brasília, 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se do conhecido caso da falsificação de documentação escolar, transitado de um estabelecimento de ensino superior de Rio Verde-GO para outro do Distrito Federal, ambos qualificados como entidade privada.

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, concorde com o parecer do Ministério Público Federal (e.g. CC 6.544-5-DF, julgado em 24/02/93), de tão repetida perante esta Eg. Seção, tenha-se que a espécie dispensa-se a maior discussão, tantas vezes aqui julgada na linha de antigos precedentes (CC 350,

16/11/89), em favor da competência da Justiça Comum Distrital (e.g. sessão de 03/02/94).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitante — Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.792-3 — DF — (94.0005606-0) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: Nelson de Souza Lima. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 17.03.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. José Cândido de Carvalho Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, O Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.





## SÚMULA Nº 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

### Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 20.

— Lei nº 1.533, de 31.12.51, arts. 6º e 19

EREsp 880-2-RS (CE 23.09.93 — DJ 21.03.94)

EREsp 18.649-8-RJ (CE 22.10.93 — DJ 28.02.94)

EREsp 27.879-4-RJ (CE 23.09.93 — DJ 08.11.93)

EREsp 36.285-1-RS (CE 10.03.94 — DJ 11.04.94)

Corte Especial, em 26.05.94

DJ 03.06.94, p. 13.885



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 880-2 — RS

(Registro nº 93.0015836-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Embargante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Vera Lucia Zanette e outros*

Embargada: *Rocilda Rodrigues Chaves*

Advogados: *Drs. Eduardo Marioti e outros*

**EMENTA:** *Processual. Mandado de segurança. Sucumbência.*

— **Honorários advocatícios.** Em conta a natureza especial da ação, no mandado de segurança não cabe condenação em honorários (Súmula 512-STF, e acórdãos unânimes de Turmas do Superior Tribunal de Justiça).

— **Embargos de divergência recebidos por maioria de votos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embar-

gos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Peçanha Martins, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Os Srs. Ministros Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima,

Costa Leite, Nilson Naves, Assis Toledo, Edson Vidigal, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Dias Trindade, José de Jesus, Hélio Mosimann e Anselmo Santiago não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 23 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de embargos de divergência relativos ao cabimento de honorários advocatícios em mandado de segurança, verba na qual o Estado do Rio Grande do Sul fora condenado pelo acórdão local (fls. 102), afinal confirmado em grau de recurso especial improvido por maioria de votos da Eg. Primeira Turma, conforme acórdão da relatoria do Sr. Min. Gomes de Barros, assim ementado:

*“Mandado de segurança — Honorários — Sucumbência.*

No processo de Mandado de Segurança, é oportuna a condenação em honorários de advogado, por sucumbência.” — fls. 140.

Interpuseram-se os presentes embargos, pela colação de acórdãos li-

teralmente postos em sentido contrário, a exemplo de assertivas deste teor:

*“Mandado de segurança.*

— Honorários advocatícios. São incabíveis nas ações do tipo. Súmula 512-STF.

— Recurso provido.” — REsp 17.580, 2ª T., Rel. Min. Américo Luz; na mesma linha: REsp 27.879, 6ª T., Rel. Min. José Cândido; REsp 1.576, 2ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, e REsp 16.481, 2ª T., Rel. Min. José de Jesus.

Admiti os embargos, à luz do indudioso pressuposto da divergência jurisprudencial cotejada — fls. 184.

Processado, o recurso não sofreu impugnação (certidão de fls. 185 v.).

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, o conhecimento dos embargos se dispensa a exame mais detido, tão real se mostra a divergência do v. acórdão atacado para com os paradigmas colacionados.

E a conhecê-los, fico em que, sem desmerecimento dos respeitáveis argumentos aduzidos no voto condutor do v. acórdão embargado — principados por salientar-se a *inexistência de diferença ontológica entre a ação de pedir segurança e aquela, de pedir — através do processo de co-*

*nhecimento — a correção de ato de autoridade, onde se contém coação ilegal; sem desmerecimento dessa respeitabilidade, repita-se, fico em receber os embargos.*

Faço-o, sobretudo, porque, ao largo da indagada afinidade ontológica, de tamanha preocupação doutrinária, a mim parecem convincentes os fundamentos básicos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria afinal sumulada.

Na verdade, nos memoráveis debates ali travados, ressaltaram-se, no plano formal, a não sujeição do processo do mandado de segurança às regras do Cód. de Proc. Civil, salvo no que a lei especial (nº 1.533/51) houvesse remetido, não o fazendo, pois, quanto à condenação em honorários; e no plano substancial, a natureza institucional do **mandamus** como garantia de mais célere reparo do direito líquido e certo afetado por ato de autoridade, pelo que, até constituiria desestímulo a subordinação do seu agente aos ônus da sucumbência, cujo maior componente são os honorários advocatícios do vencedor, à conta do igual tratamento das partes.

Daqueles debates dá excelentes registros o acórdão no RE 61.097, julgado pelo Tribunal Pleno, em 12/09/68, in RTJ 51/805, **leading case** referenciado pela Súmula 512-S.T.F.

Reacesa a questão no advento do C.P.C. de 1973, reafirmou-se a subsistência daquele verbete, por subsistirem as mesmas razões da sumulação da matéria, conforme diversos

acórdãos relacionados em obra do Prof. José Nunes Ferreira — “Súmulas do Supremo Tribunal Federal”, Saraiva, 3ª ed., pág. 393.

De todo esse esboço, concluo por reputar de melhor alvitre a preferência pelos acórdãos colacionados, apesar da respeitabilidade do entendimento oposto, consagrado pela v. decisão ora embargada.

Daí que cabe receber os embargos, para prover-se o recurso especial e reformar o acórdão recorrido, no ponto da malsinada condenação em honorários.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, vejo que o v. acórdão trazido a contraste, por haver sancionado a incidência de honorários em mandado de segurança, é explícito em suas razões, de modo que posso ater-me a breves considerações, no sentido de receber os embargos, uma vez que manifestamente caracterizada a divergência.

Tal como o eminente Ministro Relator, recebo os embargos, limitando-me apenas a apontar que não são desprezíveis, evidentemente, as razões de ordem doutrinária, sistemática e mesmo legal, porque não vejo a dificuldade, tantas vezes encarecida, concernente ao convívio da lei de mandado de segurança com o Código de Processo Civil. Contudo, penso que a mudança da orientação jurisprudencial nesta matéria não se

presta a atender aos interesses superiores das partes que litigam, em termos de seus direitos subjetivos líquidos e certos, porquanto haveria, em contrapartida, a conseqüente aplicação dos honorários às partes sucumbentes — também elas impetrantes no mandado de segurança — e a recíproca também haveria de ser aplicada, obviamente.

O que se verifica, a todo custo, é que o mandado de segurança, a se atender a essa exigência de ordem sistemática (aliás, inegável) perderia, ademais, muito de sua prestância, porquanto desembocaria, necessariamente, em processos de liquidação e execução pelas verbas da sucumbência.

Embora reconheça, tanto quanto o eminente Relator, as boas razões do v. acórdão trazido a confronto, penso que os embargos devem ser recebidos.

#### VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, sempre defendi a tese do não cabimento do honorário de advogado em mandado de segurança, desde quando integrante da Quinta Turma.

De modo que acompanho o eminente Ministro Relator, **data venia**.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, a matéria tem tradição em duas Súmulas do Supre-

mo Tribunal Federal no sentido do voto proferido pelo eminente Relator, a quem acompanho.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, tenho entendimento firmado no mesmo sentido sustentado pelo ilustre Relator quanto à subsistência da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabem honorários advocatícios em mandado de segurança.

Sobre o assunto reporto-me a trabalho que sobre ele escrevi e que farei anexar ao presente voto, a título de fundamentação.

Acompanho o ilustre Relator, recebendo os embargos.

#### ANEXO

#### “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA (\*)

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da AEUDF (licenciado).

Há mais de duas décadas o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 512, segundo a qual “não

---

(\*) Exposição feita 27.05.93, no auditório do Instituto dos Advogados de São Paulo.

cabe condenação em honorários na ação de mandado de segurança”.

Trata-se de verbete com o qual nunca se confirmou a doutrina majoritária. De tempos em tempos, doutrinadores, juízes e tribunais, estes, através de acórdãos ou votos vencidos, têm revelado posicionamento contrário à orientação por ele adotada.

Agora, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da interpretação da lei federal, a matéria voltou à baila.

Toda controvérsia surgiu com a edição da Lei nº 4.632, de 16-5-65, que deu nova redação ao art. 64 do CPC/39, adotando o princípio da sucumbência ou sucumbimento, mantido pelo art. 20 da atual Lei Adjettiva Civil. Eis o seu texto:

“A sentença final da causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários de advogada da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.”

Na sua redação primitiva, o transcrito dispositivo vinculava a condenação em honorários à existência de “dolo ou culpa, contratual ou extracontratual”.

Acontece que o mandado de segurança foi, inicialmente, regulado pelo CPC/39 (arts. 319 a 331). Posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 1.533, de 31-12-51, cujo art. 20 revogou expressamente “os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário.”

Daí a indagativa: a regra codificada da sucumbência é extensiva ao mandado de segurança?

A resposta à questão pressupõe diversas considerações, muitas das quais com significativos reflexos doutrinários.

Saliente-se, de início, que, segundo o art. 322 do CPC/39, o juiz, ao despachar a exordial do mandado de segurança, ordenava não somente a notificação do coator, mas também a citação do representante legal da pessoa de direito público interessada. Já a Lei nº 1.533/51 cinge-se a determinar que o juiz, ao despachar a inicial, deve apenas notificar o coator para que preste informações (art. 7º, I). Terá o novo dispositivo eliminado a figura do réu?

Sustentam alguns, como **Cândido de Oliveira Neto**, que o mandado de segurança é uma ação sem réu, porquanto “o coator não é réu, e assim suas informações não são ato de defesa não precisando ser subscritas por advogado”. “A pessoa jurídica de direito público está decididamente proibida de intervir no processo até a sentença definitiva”<sup>(1)</sup>. “Somente na instância de recurso é que a Lei nº 1.533 cogita da existência das partes recorrentes, ou sejam o próprio autor sucumbente, ou os terceiros interessados, entre as quais a pessoa de direito público ou delegada”, acrescenta o Desembargador Bulhões Carvalho, aduzindo a seguir: “Essa singular situação em que

(1) “Mandado de Segurança”, in “Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro”, verbete citado.

foi estruturado o mandado de segurança em que, na primeira fase, até a sentença, não cogita de réu nem de partes, impossibilita, evidentemente a aplicação do art. 64 do CPC que ordena que a parte vencida seja condenada a pagar honorários à parte vencedora.”<sup>(2)</sup> Seria, como assinala **Celso Agrícola Barbi**, como a lei tivesse “transformado o mandado de segurança em processo inquisitório, sem partes, no qual a autoridade pública, em vez de defender, apenas informa”<sup>(3)</sup>.

Será, porém, admissível ação sem réu? Para os que respondem negativamente à pergunta, e que hoje integram a corrente majoritária, cumpre definir qual a parte passiva no mandado de segurança: a autoridade coatora ou a pessoa jurídica a que integra como órgão?

Essa definição é relevante, pois se condenada a pagar honorários advocatícios é a parte vencida quem deverá ser condenada a pagá-los à autoridade coatora ou à pessoa jurídica de direito público?

Sobre a palpitante questão, em trabalho que escrevi sobre o tema, após filiar-me à doutrina no sentido de que o mandado de segurança é uma ação que, como qualquer outra, assume a feição declaratória, constitutiva ou condenatória, disse:

---

(2) Voto vencido no Mandado de Segurança nº 3.129, proferido no Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, in *Revista de Direito Público*, nº 19, págs. 215-225 e *Revista dos Tribunais*, volume 438, págs. 297-305.

(3) “Do Mandado de Segurança”, pág. 107 e seguintes, *Forense*, 2ª edição, 1966.

“O impetrado é a autoridade coatora, que figura no processo como *substituto processual* da pessoa jurídica de direito público, e, portanto, como parte em sentido formal. Parte em sentido material é a pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão. Tal colocação da autoridade coatora como substituto processual não é referida, em geral, pelos doutrinadores. Quem a propôs, de forma magistral, foi o insigne **Amaral Santos**.

Tal posicionamento da autoridade coatora é convincente, pois, na verdade, não funciona em defesa de direito próprio, mas alheio. Ademais, permite resolver importantes questões processuais. Primeiramente, é de ver-se que a sentença contra o *substituto processual* atinge o *substituído*. De outra parte, nada impede que a pessoa jurídica ingresse no processo como litisconsorte da autoridade coatora. Aliás, há caso em que a autoridade coatora pode-se confundir com o próprio representante do ente público; é o caso dos Prefeitos. Isso não se dá quanto aos Chefes dos Executivos, federal e estaduais, pois estes não representam em Juízo as entidades que governam; quem as representa são os seus procuradores (CPC, art. 12, I).”<sup>(4)</sup>.

Para os que assim entendem, sob tal aspecto substancial, não há óbice.

---

(4) “Mandado de Segurança: alguns aspectos atuais” in “Mandados de Segurança e de Injunção”, pág. 154, Saraiva, 1990.



ce para que haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.

Todavia, empeços à tal conclusão são alinhados com apoio na legislação.

Sustenta-se, quanto aos processos regulados por lei especial, que só se aplica subsidiariamente o C.P.C. quando expressamente o diploma legal pertinente determinar. Com tal entendimento, o Supremo aprovou a Súmula nº 519, concluindo que se aplica “aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do CPC”. Decidiu aprová-la à vista do art. 76 do Decreto-lei nº 960, de 1938.

Acontece que tal argumento não pode ser acolhido quanto ao mandado de segurança, pois, como antes assinalado, a lei que o regula diz, no seu art. 19, que “aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio”, sendo expresso o seu art. 20, no sentido de que “revogam-se os dispositivos do C.P.C. sobre o assunto e mais disposições em contrário.”

Contra-argumenta o culto **Barbosa Moreira** aduzindo que “o direito processual civil cristalizado no Código é *direito processual civil comum*, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre a área deixada em branco pela legislação específica, na medida em que seja com esta compatível.” Em reforço dessa fundamentação, colaciona a citada Súmula nº 519 do Supremo, mas que, pelos motivos antes assinalados, não

serve de suporte **data venia** à sua conclusão. Trata-se, pois, de importante argumento doutrinário apenas.

Há, ainda, argumento contrário à condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, resumido por **Barbosa Moreira** e por ele próprio bem respondido. Afirma-se que “o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, na qualidade de funcionário, já recebe dela o estipêndio correspondente ao seu cargo, e com isso está recompensado de todos os serviços nos processos em que a defende”. Após analisar esse argumento, aduz, com total razão, que é falso em si mesmo, porquanto “a obrigação de pagar honorários, resultante do sucumbimento, não se caracteriza como obrigação de recompensar serviços prestados. O advogado da parte vencedora presta acaso serviços à parte vencida? É óbvio que não. “O fato constitutivo do dever de pagar honorários, para a parte vencida, não se há identificar, senão no próprio fato de ter sido derrotada.”<sup>(5)</sup>

Favoráveis à condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, argumentam outros, como o ilustre Ministro Garcia Vieira, que “na ação civil pública e, na ação popular, ambas de índole constitucional, é prevista a condenação em honorários advocatícios, até do autor.”<sup>(6)</sup> Todavia, esse argumen-

(5) “Mandado de Segurança e Condenação em Honorários de Advogado”, in “Revista de Direito Público do Estado da Guanabara”, nº 23, págs. 50-59, 1970.

(6) Estudo anexo ao voto proferido no Mandado de Segurança nº 335-DF, in Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 10, págs. 271-276.

to não pode ser aceito, salvo quanto aos aspectos doutrinários que encerram, porquanto, nas citadas ações, a matéria é expressamente regulada nas leis de regência e na própria Constituição.

No contexto assinalado, divisamos, até o momento, escólios doutrinários relevantes, mas que, a nosso ver, não infirmam os argumentos que ensejaram a edição da Súmula nº 512 do Supremo. Com efeito, compulsando os debates travados por ocasião do julgamento do RE 61.097-SP (RTJ 51/805) e RMS 17.847 (E. Decl.) (RTJ 47/777), deduz-se que os argumentos doutrinários, brilhantemente sustentados pelos insignes Ministros Amaral Santos, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro, ficaram vencidos. Prevaleceram, em suma, os argumentos contrários, no sentido de que “a regra da sucumbência, inscrita no art. 64 do Código de Processo Civil, não se pode estender, a não ser quando a lei especial manda aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, como acontece nos executivos fiscais. O Decreto-lei nº 960, de 17-12-68, no seu art. 76, determina a aplicação subsidiária da legislação processual. Mas isso não acontece no mandado de segurança, pela natureza especial dessa ação”, argumentou o insigne Ministro Eloy da Rocha, para acrescentar que “não há condenação, em nenhuma hipótese, ao pagamento de honorários advocatícios, no mandado de segurança, como no **habeas corpus**, duas medidas que constituem duas garantias constitucionais irmãs.”

Em tal panorama, penso que o melhor posicionamento é o de manter a orientação consagrada no verbete, porquanto, quando da sua edição, todos os argumentos, ora renovados, foram, em linhas gerais considerados, prevalecendo a orientação nele traduzida.

Para encerrar, trago um argumento a mais pela manutenção da Súmula, embora de ordem prática: admitir-se a condenação em honorários em mandado de segurança ensejará, em última análise, o congestionamento do Judiciário. Tantas serão as condenações quanto as seguranças impetradas. Todos os feitos pertinentes, concessivos ou não da ordem, ou mesmo extintivos do processo, passarão sempre a ensejar a liquidação de sentença para a execução dos honorários, com todos os problemas daí derivados: expedição de precatórios, atualização sucessiva de cálculos, impugnação às contas, recursos, etc. Nesse contexto, resulta claro que, embora as ações de segurança não percarn a sua magnitude de garantia constitucional, despir-se-ão de parte da sua grandiosidade, porquanto o seu respectivo processo deixará sempre um resíduo, de alto poder poluidor, cujo saneamento só poderá ser feito à custa do alto preço decorrente da maior demora na administração da Justiça.

Em conclusão: não há olvidar que o direito é dinâmico e que as súmulas da nossa jurisprudência refletem apenas a orientação prevalente dos Tribunais sobre o deslinde de determinada controvérsia; não têm força

vinculativa e, por isso, em certos casos, têm sido alteradas ou revogadas. Na hipótese, porém, creio que a melhor solução a seguir é a adotada pelo direito anglo-saxônico: *stare decisis et quia non movere*.

### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: A despeito de discordar da orientação estampada na Súmula nº 512, do STF, certo é que vem balizando os rumos da jurisprudência de longa data. Posição contrária do STJ acabaria se constituindo em fator de insegurança. A esta altura, só se justifica modificação via legislativa. Limitando-me a ressaltar o meu ponto de vista, acompanho o eminente Relator.

### VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: O assunto que está em pauta é do conhecimento de todos nós. Foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1969, em verbete com essa redação: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança” (Súmula 512). Já advertia Savigny, nessa passagem (trata-se de citação que encontrei nas RDP nºs 19/222 e 77/112): “quando os juízes de instância inferior se conformam com a jurisprudência duma magistratura mais elevada, não cedem apenas à autoridade, mas seguem o espírito do legislador, cuja sabedoria estabeleceu os diversos graus de jurisdic-

ção”. Na RDP-77, **Rodolfo de Carmo Mancuso**, em estudo dedicado ao tema dos honorários, ora sob nosso exame, conquanto tenha batido pela reforma da Súmula 512, reconheceu, em preliminar, saldo positivo para o direito sumular, na medida em que lhe parece útil a “fixação de teses jurídicas, a serem aplicadas em casos futuros e análogos”. Sucede que, a despeito de se tratar de questão sumulada, tal foi deslocada, por versar sobre matéria infraconstitucional, para a competência do Superior Tribunal de Justiça, então criado pelo constituinte de 1988 e instalado no ano de 1989. Daí caber a este Tribunal superior pronunciar-se, assumindo livremente posição ao redor do cabimento dos honorários de advogado no mandado de segurança. Observou, com propriedade, o Sr. Ministro Cesar Rocha, no acórdão aqui declinado na condição de paradigma: “Mas, aqui e agora, não é o caso, visto que, como afirmei acima, a ordem constitucional instalada em 1988, deslocou, para esta Colenda Corte, a competência para apreciar, em definitivo, a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ele estava destinado o deslinde final das questões infraconstitucionais, por mais se reconheça — como reconheço — sabedoria e juridicidade nas suas decisões”.

Em conseqüência, procurei, neste voto, após rápida pesquisa, resumir os argumentos jurisprudenciais e doutrinários, que encontrei, a favor

ou contra a aludida Súmula. Certamente, não trago razão nova, de tanto que já se falou e já se escreveu a respeito desse assunto. Nem sei se existe!

2. No ano de 1968, o Supremo, em Sessão Plenária, discutiu o tema relativo aos honorários, no julgamento do RE 61.097, principal referência da Súmula 512. Um ano antes, o assunto foi também objeto de debate, em Turma, segundo acórdão publicado na RTJ-47/777, mas ali igualmente contribuiu para a solução da controvérsia a circunstância de se cuidar de caso anterior à Lei nº 4.632. De ambos os casos fora Relator o Ministro Amaral Santos, para o qual, em seu voto, vencido, “a verba advocatícia é devida ainda no processo de mandado de segurança, que, apesar de regulado por lei especial, submete-se às normas gerais do Código de Processo Civil”. Contrariamente, manifestou-se assim, de logo, o Ministro Eloy da Rocha, em seu voto, vencedor, iniciando-se pois, no julgamento desse RE 61.097, amplo debate: “O princípio da sucumbência, consagrado no art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 4.632, de 16.5.1965, vale nos processos regulados pelo Código de Processo Civil; não, em mandado de segurança, que é disciplinado por lei especial”. Acórdão publicado na RTJ-51/805.

Formou-se a corrente vencida com os votos dos Ministros Amaral Santos (Relator), Adauto Cardoso, Djaici Falcão e Aliomar Baleeiro. De acordo com o voto do Ministro Amaral Santos, o mandado de segurança

é ação, “ação como outra qualquer”; há partes, autor e réu, “com denominações diferentes, mas nessa posição”; há relação processual; não há “distinção entre ação fundada em direito privado ou ação fundada em direito público”; em resumo, concluía, impõe-se a “aplicação do art. 64”, eis que se requer, em qualquer processo, a condenação da parte vencida “nos honorários de advogado da parte vencedora”. Conforme o voto do Ministro Adauto Cardoso, exige-se que o princípio da sucumbência seja dilatado “sempre que autoridade arbitrária ou prepotente for responsável por atos que se corrijam por meio de mandado de segurança”. Segundo o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, outras disposições do Cód. de Pr. Civil aplicam-se, implicitamente, ao mandado de segurança; a propósito, S. Exa. lembrou, naquele momento, o que vinha acontecendo com os executivos fiscais, no que, depois, resultou na Súmula 519, com essa redação: “Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil”; existem várias ações especiais “e a maior parte delas comporta o pagamento de honorários”; conclamou o Tribunal a “coibir o espírito demandista”: “Assim, todos podem se transformar em demandistas”.

Formou-se a corrente vencedora com os votos dos Ministros Eloy da Rocha (Relator para o acórdão), Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira (impedido o Ministro Barros

Monteiro, licenciado o Ministro Lafayette de Andrada, presidência do Ministro Luiz Gallotti). De acordo com o voto do Ministro Eloy da Rocha, o Cód. de Pr. Civil não se aplica subsidiariamente, salvo no tocante aos requisitos da petição inicial (veja-se o art. 6º) e ao litisconsórcio (veja-se o art. 19); deu particular relevo à natureza especial dessa ação; dificuldade de conceituar as partes, “tendo-se em vista o sujeito passivo”; quando indeferido, “ninguém jamais se lembrou de condenar o impetrante”; à semelhança do **habeas corpus**, o mandado de segurança é garantia constitucional, “duas ações especiais, a que se não estendem quaisquer regras referentes à generalidade dos processos, em matéria civil ou penal”; duas garantias constitucionais irmãs. Conforme o voto do Ministro Evandro Lins, os honorários podem “desestimular os requerimentos contra arbitrariedades e ilegalidades”; como o mandado de segurança não impede seja promovida ação ordinária, perguntou, naquele momento: “Vai-se aplicar o princípio da sucumbência, quando poderá a Justiça, amanhã, reconhecer, em ação ordinária, que a parte tinha o direito pleiteado?”; a quem vão ser pagos os honorários, ao Procurador da Fazenda, “que já recebe dos cofres do Estado?”; não se aplica o princípio, porque a lei não mandou que fosse aplicado; ação de tipo especial, especialíssima, decorrente de preceito constitucional; como se fosse um **habeas corpus** “em matéria patrimonial, em matéria civil ou em

matéria administrativa”. Segundo o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, o mandado de segurança é causa, sem parte vencida. Para o voto do Ministro Osvaldo Trigueiro, é lei especial, não alcançável pelos honorários, porque nela não existe “a mesma remissão de ordem geral, mas apenas a remissão parcial”; “Não seria curial que, nos casos de concessão da segurança, a Fazenda pública fosse necessariamente condenada, em pleito em que não foi chamada a intervir”; garantia constitucional, não se justificando cobrar honorários de quem dela fez uso (“reclamou contra ato que considera lesivo de direito líquido e certo”). E o Ministro Victor Nunes mostrou-se preocupado com a “aplicação indiscriminada do princípio da sucumbência, para impor a sanção dos honorários”.

3. Editado em 1973 o novo Cód. de Pr. Civil, decidiu o Supremo que a Súmula 512 continuava em vigor, consoante, dentre outros, os julgados inscritos nas RTJ's 81/640, 82/315, 84/301 e 84/579. Confira-se a ementa do RE 86.655, Ministro Xavier de Albuquerque: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança nos termos da Súmula nº 512, cuja prevalência não foi afetada pelo advento do novo Código de Processo Civil. Jurisprudência farta e reiterada das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (in RTJ-84/301).

Registro que, no ano de 1963, o Supremo deu pelo cabimento dos ho-

norários, conforme esse voto de Relator do Ministro Luiz Gallotti, no RE 51.309, do Rio Grande do Sul: “Não vejo por que excluir a condenação em honorários advocatícios, quando o mandado de segurança é concedido. A concessão da segurança importa existência de ilegalidade patente, que se pode reconhecer de plano. Razão a mais para que os honorários sejam concedidos.” (in RTJ-29/19).

4. Seja na jurisprudência seja na doutrina, a Súmula 512 tem os seus opositores mas tem também os seus defensores. Na jurisprudência, anotou **Sérgio Ferraz**, em recente trabalho sobre o mandado de segurança, publicado pela Malheiros Editores, que “de há muitos anos deixaram de surgir em nossos repositórios jurisprudenciais autorizados registro de decisões em contrário à Súmula 512” (ed. de 1992, pág. 133). Talvez até em razão da advertência de **Savigny**, que recordei no início deste voto. Mesmo eu, no extinto Tribunal Federal de Recursos, onde cheguei no ano de 1985, não me lembro de ter assumido orientação diversa da inscrita no aludido verbebo. Deve-se, porém, ressaltar, no momento, a posição do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do novo modelo do Poder Judiciário, obra da Constituição de 1988. Tal o motivo que me animou a discorrer um pouco mais a respeito do tema em causa.

Sobre a doutrina, já era lembrada pelo Ministro Amaral Santos, quando do julgamento do citado RE 61.097,

no ano de 1968, a opinião de **Celso Agrícola Barbi**, em defesa dos honorários. Veja-se a sua lição, em seu “Mandado de Segurança”, publicado pela Forense:

“Com a inovação trazida ao nosso direito pela Lei nº 4.632, o assunto sofreu radical transformação. Segundo a redação por ela dada ao art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, a sentença final condenaria o vencido ao pagamento de honorários de advogado do vencedor. Prevaleria, assim, o princípio da sucumbência, porque não mais se exigia que tivesse havido dolo ou culpa do vencido.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não se aplicar a regra ao processo de mandado de segurança, especialmente com o argumento de que, sendo ele regido por lei especial, estaria imune àquela regra, que está no Código mas não é repetida na Lei nº 1.533. Essa jurisprudência foi consolidada em 3.12.1969, na Súmula 512, do seguinte teor: ‘Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança’.

A nosso ver, mesmo na vigência do Código de 1939, com a modificação feita pela Lei nº 4.632, deveria ele ser aplicado ao mandado de segurança. Trata-se de disposição de caráter geral, aplicável a todos os procedimentos, e não apenas aos regulados no Código. Tanto assim que o Supremo

Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de ser aplicável ao executivo fiscal o princípio da sucumbência previsto no art. 64 daquele Código, como se vê na Súmula 519, formulada em 3.12.69. E esse executivo, na ocasião, era regido pelo Dec.-lei nº 960, no qual não havia nenhuma norma expressa mandando aplicar o art. 64 do Código.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o princípio vigorante à época de sua publicação e dispôs no art. 20 que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'.

Essa posição do novo Código reforça a nossa convicção expressa mais acima. Acrescente-se que no § 4º do seu art. 20 regula ele a condenação em honorários, quando a Fazenda Pública for vencida, e não exclui de sua incidência os procedimentos regulados por lei especial.

Cumpra acrescentar, ainda, que a Lei nº 1.533 nada dispõe acerca da atribuição de honorários de advogado, isto é, não determina que a sentença se abstenha de decidir a esse respeito. E não existe nenhum princípio geral em nosso direito que mande que cada uma das partes fique responsável pelas despesas com seu advogado.

Por todos esses motivos, entendemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 512, não deu a

melhor solução possível ao assunto e desatende ao princípio da sucumbência, que é geralmente adotado no direito das nações cultas." (5ª ed. págs. 253/254).

A favor da condenação em honorários de advogado, é muito citada a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira**, que consultei na publicação pela RT-418, do ano de 1970. Nesse trabalho, o autor examinou um a um os argumentos da Súmula 512: a) quanto à regência por lei especial, concluiu: "Onde encontrá-la, todavia, senão no Código de Processo Civil? Assim também, é neste que se deve procurar a disciplina da condenação na verba honorária, a cujo respeito silenciam as leis especiais."; b) quanto à inexistência de partes, confirmam-se esses dois tópicos: "Tratando-se, como se trata, de processo jurisdicional, de processo de ação, é evidente que não pode deixar de haver partes: seria uma contradição nos termos" — "Ora, se há partes, há necessariamente, ao fim do processo (e abstraindo-se da hipótese de sucumbimento recíproco), uma parte vencida e outra parte vencedora..."; c) quanto à atuação de advogado, veja-se essa passagem: "Atua, pois, necessariamente, no processo do mandado de segurança, um 'advogado' da pessoa jurídica, seja ela de direito privado ou, como ocorre com mais freqüência, de direito público. Na segunda hipótese, o 'advogado' será naturalmente aquele a quem a Constituição ou a lei defira a representação judicial da entidade"; d) quanto ao fato do represen-

tante judicial já receber estípcndio correspondente ao seu cargo, entendeu que tanto não impediria a condenação em honorários, visto que “o fato constitutivo do dever de pagar honorários, para a parte vencida, não se há de identificar senão no próprio fato de ter sido derrotada”; e) quanto a tratar-se de garantia constitucional, à semelhança do **habeas corpus**, confira-se esse tópcico: “Mas a razão fundamental por que não ocorre, no **habeas corpus**, a condenação em honorários, consiste em que esse instituto é disciplinado pelo direito processual penal. Manifesto absurdo seria invocar essa mesma razão a propósito do mandado de segurança”. Ao cabo e ao fim, concluiu:

“Ao redor do mandado de segurança estendeu-se uma rede de equívocos, a que se acrescenta nova malha toda vez que se quer tratá-lo como instituto **sui generis**. Nenhum processo especial é instituto **sui generis**: as próprias denominações são daquelas ‘*qui hurlent de se trouver ensemble...*’ Daí o desacerto — seja-nos permitido dizê-lo sempre com o maior respeito — do enunciado inserto na Súmula sob o nº 512. Antes de nós já o proclamaram, aliás, vários Ministros da Excelsa Corte, entre os quais o eminente processualista Moacir Amaral Santos. Estamos em que, mais cedo ou mais tarde, há de reconhecê-lo e corrigi-lo o Supremo Tribunal Federal. Daqui lhe bateremos, quando chegar o momento, os nossos modestos mas entusiásticos aplausos.” (pág. 53).

Escreveu Sérgio Ferraz:

“Com argumentos nem sempre coincidentes com os nossos opinam em sufrágio à tese da Súmula **José de Moura Rocha** (ob. cit., pp. 250 e ss.), **Emerson Sandim** (‘Do mandado de segurança, Honorários advocatícios’, Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia 18/221-226), **Bulhões de Carvalho** (‘Honorários de advogado em mandado de segurança’, RF 239/335-342) e **Leonardo Greco** (Natureza Jurídica do Mandado de Segurança, p. 75). Maior, contudo, é o número de adeptos da corrente que critica o teor sumulado, cabendo referir **Barbi** (Do Mandado de Segurança, pp. 244-246), **Barbosa Moreira** (Mandado de segurança e condenação em honorários de advogado’, RT 418/48-53), **Adhemar Gomes da Silva** (‘Sucumbência em mandado de segurança’, RT, 512/304-306), **Rodolfo de Camargo Mancuso** (‘Honorários advocatícios em mandado de segurança’, RDP 77/110-121), **Coqueijo Costa** (ob. cit., p. 97), **Hely** (Mandado de Segurança, p. 66) e **Celso Bastos e Michel Temer** (‘Contencioso administrativo’, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo 10/20 e ss.). A controvérsia doutrinária aqui retratada cinge-se ao problema da verba honorária...” (in “Mandado de segurança (individual e coletivo) — Aspectos polêmicos”, págs. 132/3).

Como anotou **Roberto Rosas**, no “Direito Sumular”, RT, pág. 246, é



precioso o estudo de Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, em voto, na defesa da Súmula 512. Dele recolho estes tópicos, relativamente ao mandado de segurança contra ato judicial:

“12. O problema de identificar-se o sujeito passivo da lide que já não é simples, quando se trata de mandados requeridos contra autoridades administrativas (escreve **Bueno Vidigal**), é mais complicado quando o coator é uma autoridade judiciária (‘Mandado de Segurança’, pág. 103).

A lei permite pedido de segurança contra Presidente, Vice-Presidente, Corregedor dos Tribunais, Conselho da Magistratura, Assembleia Legislativa e Tribunais de Contas, e contra decisões judiciais de toda a espécie, proferidas não somente em reclamações, mas sempre que não haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, nº II, da Lei nº 1.533) e até mesmo como meio rescisório de sentença passada em julgado.

Concedido o mandado em tais casos, qual será a parte vencida a ser condenada a pagar honorários? Certamente não será o Estado, que não tem interesse no litígio nem intervém na demanda.

Também não poderá ser a parte coatora, que não foi citada para a causa e se limitou a prestar informações, como no caso do **habeas corpus**’.

Em muitos outros casos, ainda, o problema de encontrar o sujeito

passivo da lide torna-se particularmente complexo...” (in RDP-19/221-2).

5. Há autores que sustentam que os honorários somente são cabíveis se concedida a segurança. Confirmam-se **José Cretella Júnior**, in “Comentários à Lei do Mandado de Segurança”, Forense, pág. 281, e **Sérgio Ferraz**, citado, pág. 132. Escreveu **Adilson Abreu Dallari**:

“Parece um ato de justiça a fixação de honorários no mandado de segurança. Mas, ao mesmo tempo, a fixação de honorários de advogado no mandado de segurança poderia ser um empecilho ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Nós poderíamos, através da atribuição dos honorários de advogado, de alguma forma, constringer o impetrante; fazer com que o impetrante se sentisse temeroso de exercitar uma garantia constitucional. Mas, ao mesmo tempo, aquele que já sofreu um prejuízo, já sofreu uma violação de direito, que tem que despende honorários de advogado para poder defender o seu direito, como é que fica? Seria de justiça, portanto, a atribuição dos honorários de advogado. A solução, a meu ver, está ligeiramente referida pelo Prof. **Celso Bastos** quando coloca o problema em termos de responsabilidade civil, no art. 107 da CF. Não é à questão da sucumbência que eu estou me referindo aqui. Eu não vou procurar resolver questões inerentes a uma ação de

índole constitucional sob prismas ou sob critérios de direito processual. Eu vou procurar a solução na própria constituição. A restauração que eu vou procurar está na própria Constituição, no art. 107.

Em resumo, eu posso entender cabível o pagamento de honorários de mandado de segurança não por força da sucumbência, mas por força de restauração patrimonial, por uma questão até de economia processual, fazendo incidir nesta mesma ação a regra prevista no art. 107 da CF. Sob tal fundamento, seriam devidos os honorários apenas quando concedida a segurança pleiteada.” (in “Curso de Mandado de Segurança”, RT, pag. 50).

No que concerne à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, à semelhança da transcrição acima, tal é o pensamento de **Maurílio Wagner de Paula Reis**, in “Mandados de Segurança e de Injunção”, Saraiva, pag. 332.

6. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que não são devidos honorários de mandado de segurança, localizei os seguintes julgados, nem sempre tomados à unanimidade de votos: RMS-215, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 22.10.90; RMS-417, Ministro Armando Rollemberg, 1ª Turma, DJ de 11.3.91; REsp-2.125, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30.4.90; REsp-27.879, Ministro José Cândido, 6ª Turma, DJ de 15.2.93; REsp-8.543, Ministro Pedro Acioli, 1ª Turma, DJ

de 10.6.91; REsp-17.580, Ministro Américo Luz, 2ª Turma, DJ de 31.8.92; RMS-162, Ministro Pádua Ribeiro, 2ª Turma, DJ de 3.5.93; REsp-28.898, Ministro Flaquer Scarcezini, 5ª Turma, DJ de 31.5.93; REsp-16.481, Ministro José de Jesus, 2ª Turma, DJ de 28.9.92; RMS-2.168, Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 17.12.92; AGA-13.967, Ministro Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ de 21.9.92; REsp-14.319, Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 30.3.92.

Mas, no sentido de que são devidos os honorários, o Superior Tribunal de Justiça também possui julgados, entre outros: MS-1.317, Ministro Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 14.9.92; REsp-17.124, Ministro Cesar Rocha, 1ª Turma, DJ de 15.2.93 e REsp-6.860, Ministro Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 30.11.92.

7. Posto isto, de modo que a Corte Especial possa melhor se orientar, declino a minha posição, favorável ao princípio inscrito na Súmula 512. De todos os argumentos apresentados, separo dois deles: aquele que destaca o aspecto particular do mandado de segurança, ou a especial natureza dessa ação, de índole tão nobre que se confunde, constitucionalmente, com o **habeas corpus**; e aquele da dificuldade da condenação, particularmente quando se cuidar de mandado requerido contra ato judicial. Dou-me por bastante confortado com essas duas razões. Ao que creio, a melhor das soluções é a que propõe que o mandado de segurança não comporta, mesmo, condena-

ção em honorários de advogado, em qualquer hipótese.

Daí que, conhecendo dos presentes embargos de divergência, também eu os recebo. Acompanho, pois, o voto do Sr. Ministro José Dantas (Relator).

### VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sempre apliquei, eximindo-me de maiores indagações, a questionada Súmula, em homenagem ao fato de que cumpria ao Supremo Tribunal Federal definir o exato entendimento de direito federal. Já agora, entretanto, cabe a este Tribunal fazê-lo. Assumidas novas responsabilidades, não se há de persistir simplesmente na adoção da Súmula, dispensada a crítica de seus fundamentos. Na Turma, não cheguei a suscitar o assunto, mas, sendo trazido a debate neste órgão especial, considero adequado cuidar da matéria. Examinando, pois, os principais argumentos que embasam a conclusão consagrada na jurisprudência daquela Corte.

O primeiro, é de que se trataria de lei especial, só regendo o instituto as normas por ela expressamente invocadas.

Peço vênias para manifestar frontal divergência com tal assertiva. Se não se aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao mandado de segurança, simplesmente não haverá processo de mandado de segurança, porque imensos os vazios

que restarão. A lei especial não pretendeu, de modo algum, regular tudo, mas apenas o peculiar ao instituto de que cuidou.

Assinalam-se algumas questões. Como se contam os prazos do mandado de segurança? Quem tem capacidade processual para impetrá-lo? Que normas haverão de ser observadas quanto à capacidade postulatória, à competência, suspeição e impedimentos do Juiz? Poupo-me de continuar a enumerar quantas matérias não estão previstas na Lei do Mandado de Segurança e que requerem, indubiosamente, a invocação subsidiária do C.P.C.

É verdade que a lei se reporta a um ou outro dispositivo do Código. Menciona, por exemplo, que obedecerá, a inicial, aos requisitos dos artigos pertinentes do Código de Processo Civil. Dispõe ser possível litisconsórcio e traz algumas regras sobre recursos. Entretanto, evidente que não se esgota aí a aplicação subsidiária do Código, como já salientado. Aliás, algumas dessas chamadas se explicam. No sistema anterior, o recurso era de agravo de petição, houvesse ou não julgamento de mérito, ao contrário do que sucedia no Código de 1939. Por isso, a previsão especial. Com a entrada em vigor do novo código, extinto o agravo de petição, foi preciso adaptar a lei. Daí consignar hoje que cabível a apelação. Explica-se a invocação do art. 158 do C.P.C. de 39. A inicial do mandado de segurança tem algumas peculiaridades. Considerou-se, então, conveniente explicitar que incidiriam

as normas do Código de Processo Civil. A menção ao litisconsórcio é menos compreensível, podendo ter-se como supérflua. Talvez se encontrasse alguma dificuldade em haver litisconsórcio com autoridade coatora. Ninguém, entretanto, se abalancharia a dizer, inexistisse a norma contida no art. 19 da Lei 1.533/51, que a duas ou mais pessoas não fosse dado litigar juntas ou que, com violência às mais elementares regras do contraditório, não pudesse haver litisconsórcio com autoridade coatora.

Este Tribunal, vale notar, consagrou em Súmula o entendimento de que são devidos honorários, em processo falimentar, quando se trata de elisão da falência, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, embora a lei específica absolutamente não o preveja.

Outro argumento é o de que não haveria partes. Esse me parece tão frágil que me dispense de maiores considerações. Hoje já não se discute seriamente a questão. As partes são, de um lado, o impetrante; do outro, a pessoa jurídica, de que é agente a autoridade impetrada. Afasta-se também a dificuldade, relativamente a quem deve arcar com o pagamento quando, concedida a segurança, haja condenação em honorários. Será a pessoa jurídica de direito público, em cujo nome age a autoridade.

Mencionou-se que o mandado de segurança pode ser negado, com base apenas em falta de liquidez. O óbice também não tem consistência.

Por esse ou aquele motivo, o impetrante foi vencido na ação. Se houver atuação do advogado da outra parte, o que pode não ocorrer, parece-me que também se deveria sujeitar ao pagamento de honorários, embora isso não seja propriamente o que está em causa.

Põe-se em relevo tratar-se de garantia constitucional. Ora, por ser assim, não se concluirá que o ressarcimento da parte não deva ser integral. Se adotado, aliás, como decisivo o argumento, ter-se-iam que dispensar os honorários apenas quando vencido o impetrante. Jamais fazer menor a garantia do direito, que a concessão da segurança afirmou ser líquido e certo. Pessoalmente não chego sequer a fazer a distinção.

Também não há comparação alguma com **habeas corpus**, em que se cuida de matéria penal. Honorários dizem com o processo civil.

Deve nortear a hipótese, neste e em todos os outros casos, tratando-se de matéria civil, a formulação de **Chiovenda**: o processo não resultará em dano para quem tenha razão. Negando-se os honorários em casos que tais, o direito, obviamente, não será inteiramente reparado, o processo terá causado dano ao autor, apesar de se reconhecer a liquidez e a certeza do seu direito.

Observe, por fim, que, se os precedentes constituem patrimônio a ser respeitado, a jurisprudência não se há de ter como imutável. Especialmente quando novo Tribunal foi criado. E este, em outros temas, já

tem consagrado entendimento jurisprudencial, chegando a sumulá-lo, contrariando o que era tido como assente pelo Supremo Tribunal. Tanto mais de fazê-lo quando se trata de matéria processual, não dizendo com a licitude de comportamentos individuais.

Reiterando meus pedidos de vênias aos eminentes colegas, rejeito os embargos.

#### ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, peço a palavra para justificar o meu voto. Limitei-me a acompanhar o Relator na suposição de que a Súmula nº 512 do STF não contava aqui com tantos opositores.

A matéria é polêmica, como está sendo demonstrado. Mas o motivo que animou a edição do verbete foi o fato de tratar-se de uma garantia constitucional. Essa natureza do **remedium juris** e o comando assaz imperativo dos arts. 19 e 20 da Lei nº 1.533/51, afastando a incidência de qualquer das disposições do CPC, salvo as relacionadas com o litisconsórcio, deram a tônica da exegese adotada.

Assinale-se que a aplicação do princípio da sucumbência no mandado de segurança iria dificultar o acesso do titular do direito assegurado pela Constituição ao Judiciário, receoso que ficaria das consequências de ordem econômica que adviriam do insucesso da demanda.

Aliás, a jurisprudência do STF sobre o ponto fixou salutar diretriz: deixou claro que o princípio da sucumbência previsto no Código de Processo Civil, lei subsidiária, aplica-se a todos os diplomas legais, menos àqueles que disciplinam remédios constitucionais de proteção à liberdade ou ao direito líquido e certo, e deu a interpretação correta, lógico-sistemática, à citada Lei nº 1.533/51.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente o enunciado da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal vem sendo aplicado há anos no País. Embora não sejam vedadas estas tentativas de ressuscitar a discussão da matéria, penso que a jurisprudência dos tribunais, sem que haja um fato novo, não deve submeter-se a movimento pendular. Isso introduz na vida jurídica do País inseguranças e incertezas. Além disso, não vejo, agora, argumentos melhores ou maiores do que aqueles que foram objeto de exame quando da jurisprudência que se consubstanciou na Súmula nº 512.

Por essas razões, sem mais considerações, acompanho o Ministro Relator.

É o meu voto.

#### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro José Dantas,

respeitando a divergência aqui manifestada e o direito de tantos quantos julgam oportuno trazer de volta a discussão da matéria quando acharem que devam fazê-lo.

É o voto.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, sou um dos que têm divergido, neste Tribunal, da Súmula, e aqui continuei a divergir, porque antes a contestava como advogado. Esta Súmula, como já, aliás, acentuado, tem a característica de ter sido estabelecida por maioria exígua, de apenas um voto, num julgamento de seis a cinco. Veja-se que não seria recomendável a sua instituição, só por essa circunstância. Mas um desses votos em favor do enunciado da Súmula foi o do Ministro Evandro Lins, como acentuou o Ministro José Dantas, e o argumento era o de que sendo o mandado de segurança um remédio constitucional, haveria que se evitar óbices aos cidadãos para que esses pudessem acorrer livremente aos Tribunais na defesa dos seus direitos contra o Estado.

Mas, vejam, o mesmo Supremo Tribunal, examinando a questão dos honorários advocatícios na ação popular, deferiu honorários quando vitorioso o cidadão, negando a condenação todas as vezes em que fosse ele vencido. Isto porque, lembro-me bem, num voto lapidar de **Aliomar Baleeiro**, ainda que conciso, trata-

va-se de defender o patrimônio público e, por isso mesmo, havia que se incentivar o cidadão a essa defesa. O mesmo acontece no mandado de segurança. Mais do que a ação popular, dá-se ao mandado de segurança, no Brasil, e com todas as razões, o título de garantia constitucional do cidadão, na defesa no seu direito líquido e certo. No momento, então, em que vai aos Tribunais na defesa desse direito, e só pode ir acompanhado de advogado, terá que desembolsar recursos para o pagamento dos honorários mesmo na hipótese em que vencedor na causa, ou seja, quando os Tribunais reconhecem o ato abusivo do Estado. Indaga-se: será justo ou estar-se-á assegurando a esse cidadão um remédio eficaz? Creio que não. Por isso é que tenho defendido, nos casos em que tenho atuado, a aplicação da condenação de honorários sempre que vencedor o cidadão.

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Aparte): A Lei de Ação Popular é expressa. Aí o Supremo não poderia deixar de cumprir o mandamento legal.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Ao tempo em que se discutia a fixação da Súmula 512, não havia a norma. O legislador veio, inclusive, em socorro do cidadão e do patrimônio público para fazer explícito o direito. Ou seja, valorando como um consectário lógico do remédio, o interesse que tem a Nação pela participação do cidadão na defesa do patrimônio público. Da mesma forma deverá proceder, também, no

futuro, com relação ao mandado de segurança. Mas, enquanto isso não se fizer, entendo que seria iníquo deixar, ou mesmo obrigar, o cidadão a desfalcocar o seu patrimônio para a defesa do seu interesse contra o Estado.

É por isso que defendo, então, aquela terceira posição a que aludiu o eminente Ministro Nilson Naves, sobretudo porque, em litigando contra o Estado, o cidadão, para fazê-lo, antes já despendeu recursos, via impostos, para manter o próprio Estado remunerando os prepostos que acionarão suas armas contra ele mesmo.

Por essas razões, no caso, discordo do eminente Decano para manter a minha posição em defesa da instituição de honorários advocatícios em mandado de segurança, quando vitorioso o cidadão.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, como Relator do acórdão embargado, deveria me estender um tanto mais na justificação do meu voto. No entanto, os eminentes Ministros Eduardo Ribeiro e Peçanha Martins já explanaram o que eu teria a dizer a esta Corte.

Devo, talvez, uma explicação, a partir do registro feito pelo eminente Ministro Assis Toledo, no sentido de que não houve fato novo que justificasse a alteração da jurisprudência em torno do mandado de segurança.

Em verdade, parece-me que houve um fato novo extremamente relevante — e por ele suscitei a questão, perante a 1ª Seção. Este fato se traduz, justamente, na criação do Superior Tribunal de Justiça, que hoje tem competência para dispor sobre a matéria. Entendo que, sendo da sua competência, esta Casa tem que fixar sua jurisprudência e não simplesmente se curvar a uma jurisprudência anterior.

Teria que observar quanto à posição da autoridade coatora. No entanto, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro já fixou a observação de que a autoridade coatora não é litisconsorte do Estado nem parte. Na verdade, ela não pode ser parte até porque não tem personalidade jurídica, é um órgão do Estado. O fenômeno que ocorre é simplesmente que, no mandado de segurança, a primeira comunicação processual do Estado, na inicial, é feita não através daquele órgão normal de comunicação, que hoje é a advocacia do Estado. A comunicação inaugural no processo de mandado de segurança se faz através de um funcionário, a chamada “autoridade coatora”, que normalmente não seria um órgão de comunicação processual da pessoa jurídica-Estado. Em verdade, a parte é a pessoa jurídica do Estado. Quanto à observação de que pode a condenação em honorários de advogado causar temor a alguém, inibindo-a de defender o seu direito, parece-me que esse temor também ocorre à pessoa que vai defender outro direito, no processo ordinário. Então, a melhor solução para obviar o temor

seria, simplesmente, extinguir o instituto da sucumbência. No entanto, se ele existe, não vejo porque não o aplicar ao mandado de segurança. A Súmula do STJ nos põe diante de um paradoxo, qual seja: quando alguém defende seu direito líquido e certo, é condenado, previamente, a pagar, porque para fazer essa defesa, na nossa estrutura processual, ele, necessariamente, terá de constituir um advogado. No entanto, quando defende direito ilíquido, o autor se vitorioso, pode ser indenizado pelos gastos que fez.

Quanto ao paralelo entre **habeas corpus** e mandado de segurança, além de os dois observarem procedimentos diferentes, deve-se lembrar de uma coisa: é que, para o mandado de segurança, a lei exige a presença do advogado, enquanto no **habeas corpus** o próprio paciente da coação, da restrição à sua liberdade de ir e vir ele pode se defender pessoalmente.

Lembro, por fim, um outro argumento, que me parece também inconsistente; o de que o mandado de segurança é uma ação constitucional. Em verdade, todo direito de ação é constitucional nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. O fato é que, a Constituição determina que se crie um procedimento mais pronto, mais rápido para a concessão de Mandado de Segurança, em defesa do direito líquido e certo. No entanto, não torna, como direito de ação, o direito ao mandado de segurança diferente do direito a qualquer prestação jurisdicional.

Por isso, Sr. Presidente, pedindo vênua à maioria agora formada, adiro ao voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro e do não menos eminente Ministro Peçanha Martins.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Sr. Ministro Presidente, na verdade, qualquer acréscimo pode ter característica da desnecessidade. Porém, esta necessidade, ainda que de modo singelo, para mim está presente, para rapidamente justificar o meu convencimento, fundado em dois segmentos: um pragmático, que segue, de certo modo, o lineamento traçado durante os debates, enraizado na construção pretoriana, conhecida pelo cidadão, sendo conveniente, por isso, que seja mantida essa interpretação da lei, para a firmeza da aplicação do direito.

Esta linha pragmática, por si, é suficiente para que não se modifique a jurisprudência cristalizada na Súmula 512-STF.

Por outro lado, diviso fundamentação com razões rigorosamente de direito, conseqüente a uma análise sistêmica baseada na Constituição, berço do Mandado de Segurança. Este sentido tem especial relevância, porque a sua natureza constitucional, no meu pensar, coloca no plano secundário outras considerações, tecidas para as ações de natureza comum, ou seja, estritamente fincadas no Código de Processo Civil.

Tanto o Mandado de Segurança tem uma natureza especialíssima



que existe lei especial para disciplinar o seu processamento.

Se assim penso — no aspecto sistêmico da análise — diante do relevo da Constituição, o Mandado de Segurança deve ser focado diferentemente de outras ações reguladas apenas no sistema processual comum. Por esse caminho, permito-me destacar que, na Constituição, berço comum do Mandado de Segurança, do **habeas corpus**, do **habeas data** e do Mandado de Injunção, por exemplo, o art. 5º no inciso LXIX, não cuida da sucumbência, nem da gratuidade. No inciso LXXIII, tratando da Ação Popular, ao final preceitua: “... isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Vale dizer, especificamente, para o caso da Ação Popular, existe previsão constitucional, com elemento objetivo, ou seja, um vencedor e um vencido, ao mencionar a sucumbência, conseqüentemente cogitando de honorários advocatícios. Outrossim, quando a Constituição, no art. 5º, inciso LXXVIII, indicando o **habeas corpus** e o **habeas data**, não se refere à sucumbência, mas à gratuidade. Como a Constituição estabelece princípios, olhando-se o contexto e não disposições isoladas, verifica-se que, no Mandado de Segurança, descogitando da sucumbência, evidencia inexistir a preocupação da verba honorária, subjugada pelo interesse público revelado no Mandado de Segurança, como primordial instituto constitucional.

Senhor Ministro Presidente, ainda que mal alinhando estas conside-

rações, respeitando e mesmo atento às considerações divergentes que foram trazidas ao plenário, acompanho o eminente Ministro Relator.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, o eminente Ministro Nilson Naves, no seu voto, reportou que seria Relator de embargos de divergência em que estaria sendo atacado acórdão de minha relatoria proferido na Egrégia Primeira Turma, e que não teria trazido ainda a julgamento — certamente atendendo a pedido meu — porque eu gostaria de alinhar algumas novas considerações que já fizera sobre o assunto.

Assim, leio meu voto, com as anotações feitas posteriormente:

“Sempre acolhi, com respeitosa reverência, os entendimentos cristalizados na Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nunca deixou de inquietar-me o comando emergente do verbete nº 512, segundo o qual “não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.

Questioná-lo não importa em nenhuma desafeição ao STF, senão em exercitar o encargo que me é imposto, pois que, sendo matéria infraconstitucional, teve deslocada para este Conspicuo STJ a competência para a sua definitiva solução.

A doutrina, pelos mais prestigiados, lança-se, em grande escala, numa quase unanimidade, contra a exclusão da verba em exame.

Deve-se, inicialmente, ter em conta a observação de **Chioven-da** (in, "Instituições de Direito Processual", vol. III, p. 285, na remissão feita por **Luiz Carlos de Potilho**, in RF 246/221), ao cuidar do princípio da sucumbência, para quem "o fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante".

Essa, por certo, a motivação que teve o legislador da Lei Adjetiva Civil vigente, na dicção do seu art. 20, ao impor ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os *honorários advocatícios*.

Em comento a tal dispositivo, o mestre **Pontes de Miranda** (in, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo I, p. 416) leciona que "hoje não há qualquer especialização de ações para que incida o art. 20. Não importa se a ação é declaratória, constitutiva

positiva ou negativa, condenatória, mandamental ou executiva. Não mais se limita a sanção às ações do ato ilícito absoluto ou relativo. Pressuposto necessário é um só: ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente".

O sempre lembrado **Hely Lopes Meireles** (in, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 65), afirma, enfaticamente, que "na sentença, o juiz deverá decidir sobre o pedido na inicial, condenando o vencido nas custas e honorários advocatícios, consoante determina o art. 20 do Código de Processo Civil, que firmou o princípio da sucumbência, em substituição ao da culpa ou dolo processual. Desde que o mandado de segurança é uma causa, vale dizer, uma ação civil, impõe-se a condenação do vencido em honorários. Não importa que o rito dessa ação seja especial, mesmo porque, nas demais ações especiais, o princípio da sucumbência vem sendo aplicado sem restrições. Não vemos razão para a exclusão dessa verba pela jurisprudência dominante (STF, Súmula 512)".

No mesmo diapasão, o festejado **Barbosa Moreira** (in, "Direito Processual Civil", p. 246), que, ainda na vigência do Código de 1939, já entendia que "não nos constando a existência de outros argumentos com que se pudesse impugnar a incidência do art. 64

do mandado de segurança, recapitulamos: se esse processo especial se rege subsidiariamente pelas normas codificadas; se nele existe ação e, **a fortiori**, causa; se há partes e, por conseguinte, parte vencedora e parte vencida, ambas representadas por advogados — então é insustentável a proposição segundo a qual descabe, aí, a condenação em honorários”.

**Yussef Said Cahali** (in, “Honorários Advocatícios”, págs. 735/734), persegue a mesma linha de compreensão, quando afirma que “no mandado de segurança há partes, autor e réu, com denominações diferentes, mas nessa posição. No mandado de segurança há relação processual que se completa com a notificação da autoridade coatora. No mandado de segurança, como toda e qualquer ação, admite-se a intervenção assistencial, da autoridade pública, do poder público, e necessariamente do terceiro interessado. Há uma lesão a direito líquido e certo, instaurando-se uma controvérsia, que não se esgota na declaração da ilegalidade do ato, dotada a sentença de certa executoriedade, ainda que restrita. No plano jurídico-processual, não há distinção entre ação fundada em direito privado ou pela ação fundada em direito público, quando se cuida de reparação de direito individual. A ação sempre é um direito público, direito subjetivo público dirigido contra o Estado, a fim de obter, através do órgão jurisdicio-

nal, a justa composição da lide. E isto somente pode ser obtido, como nas ações em geral, por intermédio de profissional habilitado (CPC, art. 36), à diferença, portanto, do que ocorre com o **habeas corpus**, para cuja impetração é dispensável a outorga de mandato a advogado constituído. Encerrando a lide, a sentença final ou é favorável ou é desfavorável à parte. A parte a quem a sentença favorece é vencedora. A parte a quem a sentença não favorece, ou cuja pretensão deixou de acolher, é vencida. De modo que, aqui, a parte vencida, na técnica da nossa moderna legislação processual, é aquela que não obteve sentença favorável, mas que obteve uma sentença contrária. E estes conceitos se ajustam tanto ao impetrante como à autoridade impetrada. Nem encontra óbice a esse entendimento o fato de poder limitar-se a intervenção da autoridade coatora às informações administrativas, pois estas até mesmo podem ter sido omitidas, o que não se impede, como no caso da revelia, de reconhecimento de pretensão resistida”.

O Prof. **Maurilio Wagner de Paula Reis**, em trabalho intitulado “Os honorários na ação de mandado de segurança” (in, “Mandados de Segurança e de Injunção”, coordenado pelo em. Ministro Sálvio de Figueiredo, p. 332), anota um dado a mais pois que “não se pode olvidar o art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 —

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Ora, no momento em que o terceiro tem que se valer do Judiciário para assegurar direito líquido e certo, é evidente que a autoridade coatora está a lhe causar dano”.

Na mesma linha **Celso Ribeiro Bastos**, (in, “Do Mandado de Segurança”, 2ª ed., Saraiva, 1982, págs. 20/21) quando leciona que “a nossa posição é no sentido de que o mandado de segurança se submete ao princípio da sucumbência. A razão é que embora a Lei nº 1.533 alije o Código de Processo Civil, nas matérias por ela reguladas, nela nada consta acerca de honorários advocatícios, pelo que tem-se que necessariamente aplicar à espécie as leis genéricas do processo civil. Assim já devia ser antes mesmo do atual Código de Processo Civil. Não cremos que ele tenha inovado o tema. A referência freqüente feita pela jurisprudência ao surgimento do novo Código afigura-se-nos mais como um pretexto para ensejar a correção de um entendimento cujo desacerto já se fazia patente do que o reflexo de uma autêntica alteração do direito objetivo. Sobre ser juridicamente a tese correta, a condenação em honorários é também a solução mais conveniente. Por um lado, reprime a utilização abusiva da medida. De outra par-

te, restaura um princípio básico de injustiça, segundo o qual ninguém deve arcar com os ônus decorrentes da ilegalidade alheia. O vencedor da segurança já se viu forçado a recorrer ao Judiciário para fazer valer um direito seu, líquido e certo. Os incômodos dessa iniciativa já são em si mesmos injustificados e irreparados. Como fazê-lo arcar ainda com as despesas com o seu patrono?”.

Outros e outros doutrinadores, igualmente de reconhecido saber, prestigiam esse mesmo entendimento, tais como **Celso Agrícola Barbi** (in, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, tomo I, Forense, Rio, 1975, págs. 198/199), **Othon Sidou** (in, “Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular”, 2ª ed., Forense, 1983, págs. 329), **Cândido José Dinamarco** (in, “Revista de Processo” 19/199/214), **Oscavo Cordeiro Corrêa Neto** (in, “Revista dos Tribunais”, 694/257), **Luiz Antônio de Andrade** (in, “Revista da OAB/RJ”, 1/303), **Aristóteles Atheniense** (in, “Revista Jurídica Mineira”, 24/13).

Ademais, deve-se sublinhar que o tema inquieta igualmente a jurisprudência pois que são numerosos os julgados demonstradores de inconformismo com o sobredito verbete nº 512.

Aliás, como lembra **Yussef Said Cahali**, em sua obra indicada (p. 734), “a simples insistência com que nossos Tribunais têm si-

do continuamente provocados para manifestação a respeito dos honorários advocatícios em mandado de segurança já revela a ânsia revisionista projetada pela insatisfação do critério jurisprudencial que tem prevalecido”.

Devo assinalar que os eminentes Ministros **Amaral Santos**, **Adauto Lúcio Cardoso**, **Djaci Falcão**, **Aliomar Baleeiro** e **Oscar Dias Correia**, dentre outros, igualmente guardavam o convencimento pessoal da aplicação de honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Se maior rebeldia não se constatada é porque, certamente, a simples existência da pré-falada Súmula já inibe o magistrado para não se lançar contra ela e formular novas reflexões sobre o tema.

Mas, aqui e agora, não é o caso, visto que, como afirmei acima, a ordem constitucional instalada em 1988, deslocou, para esta Colenda Corte, a competência para apreciar, em definitivo, a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ele estava destinado o deslinde final das questões infraconstitucionais, por mais que se reconheça — como reconheço — sabedoria e juridicidade nas suas decisões.

É preciso observar-se que o verbete nº 512 em análise foi plasmado, após calorosas discussões, tomando-se como base o art. 64

do Código de Processo Civil de 1939. É verdade que na vigência da Lei Adjetiva Civil atual a polêmica foi verificada, mas o último grande debate de que pude colher é de 1977, quando o mandado de segurança ainda era um rito sagrado, uma palavra mágica, o *remédio heróico*, de utilização limitada, sem a freqüência, senão vulgaridade, com que hoje é utilizado. E mais: naquele momento ainda era muito forte a influência das idéias concebidas, firmadas, com fincas no Código revogado.

Com efeito, sumulado o entendimento, a partir de então não mais se cuidou de refletir sobre o tema, apenas nos prestamos a aplicar, sem nenhum questionamento, e apenas com a mera referência à Súmula 512.

Tdavia, é preciso observar que o CPC vigente traz novos argumentos em favor da aplicação da sucumbência em relação ao mandado de segurança, quando regular os vários processos e procedimentos especiais (art. 270); mandando aplicá-lo a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código ou de lei especial (art. 271); aplicando subsidiariamente as disposições do procedimento ordinário aos procedimentos especiais que se regem pelas disposições que lhes são próprias (art. 273).

É que, como lembra **Barbosa Moreira**, em referência feita pe-

lo eminente Ministro Pádua Ribeiro (em artigo publicado por Sua Excelência no “Correio Brasileiro”, no encarte “Direito e Justiça”, de 13 do fluente mês, posicionando-se contrariamente à tese que ora defendo), “o direito processual civil cristalizado no Código é *direito processual civil comum*, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre a área deixada em branco pela legislação específica, na medida em que seja com esta compatível”.

Com essa mesma concepção, **Celso Agrícola Barbi**, na obra e no local já mencionados, sentença que “a simples circunstância de estar ele regulado em lei especial não é decisiva, porque se lhe aplicam inúmeras regras gerais do Código, mesmo porque se assim não fosse seria necessário fazer um Código apenas para os processos de mandado de segurança”.

Por isso é que assevera que “não se pode dizer que existe em nosso direito o princípio de não se aplicarem as normas do Código aos procedimentos regidos por lei especial. Tanto assim que o colendo Supremo Tribunal Federal manda aplicar as normas sobre honorários de advogados aos executivos fiscais, que eram regidos por lei especial, qual seja o Decreto-lei nº 960, de 17.3.38, como se vê na Súmula 519, construída na vigência do Código de 1939”.

Assim, justifica-se a aplicação por analogia do CPC no que cou-

ber e for compatível com cada instituto que tem regime especial.

De **Arnoldo Wald** colho o que agora destaco numa versão livre: o fato de o mandado de segurança ser remédio constitucional não importa em descaber a sucumbência. Destacou-se completamente do **habeas corpus**, sendo considerado hoje por todos como uma ação própria, embora tenha maiores densidade e peculiaridades.

Mas existem outros remédios constitucionais como a ação popular e a ação civil pública, cujas leis estabelecem o cabimento de honorários (Lei nº 4.717, arts. 12 e 13, e Lei nº 7.437, arts. 17 e 18). **A contrario sensu**, a ausência de normas na Lei nº 1.533 importa, pois, na aplicação análoga do Código de Processo Civil.

As dúvidas quanto à caracterização da parte são irrelevantes em relação à sucumbência. Quer se entenda como parte a autoridade coatora (**Hely Lopes Meireles**) ou a pessoa jurídica de direito público (em. Ministro Sálvio de Figueiredo), caberá ao magistrado estabelecer a condenação, fixá-la equitativamente e estabelecer quem deverá pagar os honorários. Há, assim, uma moralização do serviço público, fazendo recair sobre a autoridade que lesa direito líquido e certo uma responsabilidade específica, com a aplicação da pena, que, para ela, representará a sucumbência, fazendo prevalecer a Lei sobre o arbítrio e os abusos de poder.

Acresce que, como o Juiz tem a faculdade de fixar equitativamente os honorários, poderá fazê-lo tendo em conta a índole constitucional do mandado de segurança, utilizando a equidade para, em determinados casos, não conceder a sucumbência, ou mandar pagar honorários simbólicos, e, em outros, verificar sobre quem deve incidir, no todo ou em parte, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, seja em relação à autoridade coatora, seja no tocante à pessoa jurídica de direito público.

Com esses temperamentos, a analogia se justifica por ser compatível com a índole do **mandamus**, o que não acontece, por exemplo, com a admissão dos embargos infringentes ou com a prática de quaisquer outros atos procedimentais não previstos na lei especial, que viriam alongar ainda mais o processo, que tem como pedra de toque a celeridade e a eficiência.

É certo, como salientou **Napoleão Nunes Maia Filho**, que a atividade judicante importa em que se entenda que o processo judicial não encerra surpresas sucessivas, como um jogo aleatório e misterioso, pois é uma atividade conseqüente e previsível, dentro de segura orientação e de constante evolução.

Todavia, como coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão

se tornando tradicionais, para atualizar o conteúdo da Lei, buscar no domínio axiológico o seu sentido finalístico, através de encaideamentos visualizadores do que seja justo e razoável.

O saudoso **Nelson Sampaio**, lecionava que as decisões judiciais devem evoluir constantemente, referindo, é certo, os casos pretéritos, mas operando passagem à renovação judicial do Direito, sem contudo, abrir a porta ao arbítrio judicial.

O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção, à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

Através de tais operações, não tomará o Juiz liberdades permisivas com a Lei, decidindo contra o seu comando, mas, ao estebelecer, em atividade *recriadora*, a norma regente do caso concreto, dentre as várias opções interpretativas que se oferecerem ao seu espírito, escolherá aquela que mais completamente realize o ideal do justo.

Com efeito, não vejo na lei do mandado de segurança nenhum dispositivo que restrinja a aplicação do princípio da sucumbência. A sua exclusão decorre de criação jurisprudencial com fincas em realidades normativa e fática ul-

trapassadas afastando — e a meu sentir, **data venia**, erroneamente — a aplicação da regra geral contida no Código de Processo Civil. A perda da causa é o único pressuposto para que seja imposta a condenação da verba cogitada, não mais sendo ela resultante de culpa ou dolo processual.

Não é lógico nem é justo que o vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais constrangimentos, senão vexames, sempre presentes, ínsitos mesmos, em todas as pelepas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.

Ademais, condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do **mandamus** pelo particular, e, por outro, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envolventes de direito líquido e certo.

Com tais considerações, uso divergir do conteúdo da Súmula 512 do Pretório Excelso, para aplicar a verba honorária postulada.”

Baseado nestes pressupostos e em outros que aqui anunciei, peço vênia ao Ministro José Dantas e aos demais que o seguiram para divergir,

acompanhando o voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

## VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, há quase vinte anos ingressei na carreira de Juiz Federal, já um pouco maduro, e, inicialmente, não entendia por que não se aplicavam nessa questão específica de sucumbência no mandado de segurança, os honorários. Inclusive, andei-me rebelando, em diversas sentenças, contra a Súmula nº 512, concedendo honorários.

Como argumentou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, o processo do mandado de segurança, embora específico, evidentemente a ele se aplica o CPC, subsidiariamente, e desde que não contrarie aquelas linhas básicas do próprio mandado de segurança. Mas, com o decorrer do tempo, passei a entender melhor o valor da Súmula nº 512.

Lembro-me, agora, do pensamento muito profundo do grande teórico italiano **Pietro Cogliolo**, no livro “Teoria do Direito Privado”, onde diz que a grandeza de Roma estava, sobretudo, nos precedentes. Então, como disse o Ministro Assis Toledo, se a toda hora, sem mais nem menos, começarmos a tentar derrubar aquilo que já está estruturado, o direito deixa de ter segurança.

Com estas breves considerações, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

É como voto.



## EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 880-2 — RS — (93.0015836-8) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Embargante: Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Vera Lucia Zanette e outros. Embargada: Rocilda Rodrigues Chaves. Advogados: Eduardo Marioti e outros.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, recebeu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 23.09.93 — Corte Especial).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Peçanha Mar-

tins, Gomes de Barros e Cesar Rocha.

Os Srs. Ministros Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Assis Toledo, Edson Vidigal, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Dias Trindade, José de Jesus, Hélio Mosimann e Anselmo Santiago não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

---

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.649-8 — RJ

(Registro nº 93.0010950-2)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Embargantes: *Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal*

Embargados: *Ricardo Fernandes dos Passos e outro*

Advogados: *Drs. Marcelo Mello Martins e José Felício Gonçalves e Sousa e outro*

### **EMENTA: Embargos de divergência.**

**Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Súmula 512 do STF. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Edson Vidigal, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Torreão Braz, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Costa Leite não compareceram à sessão por motivo justificado.

Brasília, 22 de outubro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,  
Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de embargos de divergência manifestados pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão da Eg. 1ª Turma que, por maioria de votos, admitiu a condenação em honorários de advogado em mandado de segurança. Traz o Estado em prol da divergência, julgado da Eg. 6ª Turma que não admite honorários de advogado em mandado de segurança na esteira da Súmula 512 do STF.

É este o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Conheço dos

embargos, posto que a divergência é manifesta. Há excelentes argumentos em favor de ambas as teses. Todavia, não estou convencido de que a tese do acórdão embargado seja a melhor. A vingar tal entendimento, os honorários também seriam devidos no mandado de injunção. Acontece que, em ambas as ações, não há sucumbência para autorizar a imposição de honorários porquanto não há vencedor. Daí o acerto do acórdão paradigma que aplicou a Súmula 512 do STF.

Pelo exposto, recebo os embargos, a fim de que prevaleça a tese do acórdão paradigma que aplicou a Súmula 512 do STF.

É o meu voto.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, esta Corte já decidiu, por expressiva maioria, em favor da aplicação da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Fui vencido e, por isso mesmo, ressalvando meu ponto de vista pessoal, acompanho a jurisprudência da Corte.

### VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, acompanho o Sr. Ministro Relator.

### VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, estou de acor-

do com o Sr. Ministro Relator, com ressalva do meu ponto de vista.

### VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Relator, de acordo com o voto que proferi nos EREsp nº 27.879, assim ementado:

“Mandado de segurança. Honorários de advogado. Não cabimento. Em hipótese nenhuma (seja de concessão ou de denegação da segurança, ou de extinção do processo, seja a título de sucumbência ou em termos de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público), é dado ao juiz impor condenação em honorários de advogado. Princípio da Súmula 512/STF (que teve por referência o art. 64 do CPC/39, na redação da Lei nº 4.632/65 e que foi mantido após a edição do CPC/73), acolhido pela Corte Especial do STJ. Jurisprudência e doutrina sobre a matéria, num e noutro sentido. Divergência verificada entre a 6ª Turma (acórdão embargado, pelo não cabimento dos honorários) e a 1ª Turma (acórdão paradigma, pelo cabimento dos honorários), ambas do STJ. Embargos conhecidos mas rejeitados.”

### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, defendi, em julgamento recente, até com alguma

ênfase, tese contrária à da Súmula nº 512 do Superior Tribunal Federal. Vencido, por ampla maioria, curvou-me à jurisprudência da Corte e acompanho o eminente Ministro Relator.

### EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 18.649-8 — RJ — (93.0010950-2) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Embte.: Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Marcelo Mello Martins. Embte.: Ministério Público Federal. Embdos.: Ricardo Fernandes dos Passos e outro. Advogados: José Felício Gonçalves e Sousa e outro.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.10.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Torreão Braz, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Costa Leite não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 27.879-4 — RJ

(Registro nº 93.07933-6)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Embargante: *Estado do Rio de Janeiro*

Embargados: *Rosalvo Pessanha Miranda e outros*

Advogados: *Drs. Marcelo Mello Martins e outro, e Sérgio Zveiter e outros*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Honorários de advogado. Não cabimento. Em hipótese nenhuma (seja de concessão ou de denegação da segurança, ou de extinção do processo, seja a título de sucumbência ou em termos de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público), é dado ao juiz impor condenação em honorários de advogado. Princípio da Súmula 512/STF (que teve por referência o art. 64 do CPC/39, na redação da Lei nº 4.632/65, e que foi mantido após a edição do CPC/73), acolhido pela Corte Especial do STJ. Jurisprudência e doutrina sobre a matéria, num e noutro sentido. Divergência verificada entre a 6ª Turma (acórdão embargado, pelo não cabimento dos honorários) e a 1ª Turma (acórdão paradigma, pelo cabimento dos honorários), ambas do STJ. Embargos conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as ressalvas declaradas pelos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Peçanha Martins, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinal-

do, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Adhemar Maciel, José Dantas, Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Hélio Mosimann, Anselmo Santiago, José Cândido e Flaquer Scarcezini não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 23 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Na 6ª Turma deste Tribunal, o Sr. Ministro José Cândido assim relatou a espécie:

“Rosalvo Pessanha Miranda e outros, impetraram mandado de segurança contra o Governador do Estado, o Secretário Estadual de Administração, o Superintendente de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e o Diretor da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro, para que lhes fosse garantida liminarmente a inscrição no curso da aludida Fundação e, uma vez aprovados, que se lhes reconhecesse o direito de acesso à classe de Fiscal de Renda ‘A’, em igualdade de condições com os Auxiliares de Fiscalização ‘B’.

A ordem foi concedida pelo Juízo de 1º Grau.

A Eg. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, porém, deu provimento ao recurso para denegar a segurança e condenar os impetrantes em custas e honorários de advogado.

Inconformados, Rosalvo Pessanha Miranda e outros interpuseram Recurso Extraordinário, alegando contrariedade ao art. 153,

§ 1º da Constituição, inconstitucionalidade de leis estaduais de atos normativos e dissídio com a Súmula 512.

O Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão:

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator’ (fl. 530).

Rel. Min. Octávio Gallotti.

Em consequência, os autos foram remetidos a esta Corte, para apreciação de matéria infraconstitucional, relativa a honorários advocatícios, que os recorrentes alegam serem indevidos em Mandado de Segurança, a teor da Súmula 512 do STF, trazida a confronto com o acórdão do Tribunal de Justiça.”

A 6ª Turma, acolhendo o voto do Sr. Relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento, em acórdão com esta ementa:

“Recurso especial. Honorários advocatícios em Mandado de Segurança. Súmula nº 512-STF.

Não cabem honorários advocatícios em mandado de segurança.

Recurso provido.”

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs embargos de divergência, oferecendo como padrão acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, da relatoria do Sr. Ministro Cesar Rocha, com essa ementa:

“Processual Civil. Mandado de Segurança. Honorários advocatícios. Cabimento. Entendimento majoritário. Interpretação do enunciado nº 512 da Súmula da jurisprudência predominante no Colendo Superior Tribunal Federal.

I — Coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionais, para, atualizando o conteúdo da Lei, buscar no domínio axiológico o seu sentido finalístico, através de encadeamentos visualizadores do que seja justo e razoável.

II — O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção, à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

III — A lei do mandado de segurança não contém nenhum dispositivo que restrinja, explicitamente, a aplicação do princípio da

sucumbência. Não é lógico nem é justo que o impetrante vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais aborrecimentos, sempre presentes, ínsitos mesmos, em todas as pelepas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.

IV — Condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do **mandamus** pelo particular, e, por outro lado, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envolventes de direito líquido e certo.

V — Recurso conhecido e improvido.” (REsp-17.124, DJ de 29.3.93).

Admitidos e contrariados, a Subprocuradoria Geral da República opinou, em preliminar, pelo conhecimento dos embargos (“O dissídio é patente e envolve questão por demais conhecida”) e, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O assunto que está em pauta é do conhecimento de to-

dos nós. Foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1969, em verbete com essa redação: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança” (Súmula 512). Já advertia **Savigny**, nessa passagem (trata-se de citação que encontrei nas RDP nºs 19/222 e 77/112): “quando os juízes de instância inferior se conformam com a jurisprudência duma magistratura mais elevada, não cedem apenas à autoridade, mas seguem o espírito do legislador, cuja sabedoria estabeleceu os diversos graus de jurisdição”. Na RDP-77, Rodolfo de Camargo Mancuso, em estudo dedicado ao tema dos honorários, ora sob nosso exame, conquanto tenha batido pela reforma da Súmula 512, reconheceu, em preliminar, saldo positivo para o direito sumular, na medida em que lhe parece útil a “fixação de teses jurídicas, a serem aplicadas em casos futuros e análogos”. Sucede que, a despeito de se tratar de questão sumulada, tal foi deslocada, por versar sobre matéria infraconstitucional, para a competência do Superior Tribunal de Justiça, então criado pelo constituinte de 1988 e instalado no ano de 1989. Daí caber a este Tribunal superior pronunciar-se, assumindo livremente posição ao redor do cabimento dos honorários de advogado no mandado de segurança. Observou, com propriedade, o Sr. Ministro Cesar Rocha, no acórdão aqui declinado na condição de paradigma: “Mas, aqui e agora, não é o caso, visto que, como afirmo acima, a ordem constitucional insta-

lada em 1988, deslocou, para esta Colenda Corte, a competência para apreciar, em definitivo, a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ela estava destinado o deslinde final das questões infraconstitucionais, por mais se reconheça — como reconheço — sabedoria e juridicidade nas suas decisões”.

Em conseqüência, procurei, neste voto, após rápida pesquisa, resumir os argumentos jurisprudenciais e doutrinários, que encontrei, a favor ou contra a aludida Súmula. Certamente, não trago razão nova, de tanto que já se falou e já se escreveu a respeito desse assunto. Nem sei se existe! O que sei é que, para começo de conversa, devo aqui conhecer dos embargos. Clara, senão que claríssima, a divergência entre os acórdãos confrontados: no acórdão embargado, da 6ª Turma, verificou-se que os honorários não eram cabíveis (Súmula 512/STF); no acórdão paradigma, da 1ª Turma, deu-se pelo cabimento da verba. Conheço, pois, dos embargos.

2. No ano de 1968, o Supremo, em Sessão Plenária, discutiu o tema relativo aos honorários, no julgamento do RE-61.097, principal referência da Súmula 512. Um ano antes, o assunto foi também objeto de debate, em Turma, segundo acórdão publicado na RTJ-47/777, mas ali igualmente contribuiu para a solução da controvérsia a circunstância de se cuidar de caso anterior à Lei nº 4.632.

De ambos os casos fora Relator o Ministro Amaral Santos, para o qual, em seu voto, vencido, “a verba advocatícia é devida ainda no processo de mandado de segurança, que, apesar de regulado por lei especial, submete-se às normas gerais do Código de Processo Civil”. Contrariamente, manifestou-se assim, de logo, o Ministro Eloy da Rocha, em seu voto, vencedor, iniciando-se pois, no julgamento desse RE-61.097, amplo debate: “O princípio da sucumbência, consagrado no art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 4.632, de 16.5.1965, vale nos processos regulados pelo Código de Processo Civil; não, em mandado de segurança, que é disciplinado por lei especial”. Acórdão publicado na RTJ-51/805.

Formou-se a corrente vencida com os votos dos Ministros Amaral Santos (Relator), Aducto Cardoso, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro. De acordo com o voto do Ministro Amaral Santos, o mandado de segurança é ação, “ação como outra qualquer”; há partes, autor e réu, “com denominações diferentes, mas nessa posição”; há relação processual; não há “distinção entre ação fundada em direito privado ou ação fundada em direito público”; em resumo, concluía, impõe-se a “aplicação do art. 64”, eis que se requer, em qualquer processo, a condenação da parte vencida “nos honorários de advogado da parte vencedora”. Conforme o voto do Ministro Aducto Cardoso, exige-se que o princípio da sucumbência seja dilatado “sempre que autoridade arbitrária ou prepotente for res-

ponsável por atos que se corrijam por meio de mandado de segurança”. Segundo o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, outras disposições do Cód. de Pr. Civil aplicam-se, implicitamente, ao mandado de segurança; a propósito, S. Exa. lembrou, naquele momento, o que vinha acontecendo com os executivos fiscais, no que, depois, resultou na Súmula 519, com essa redação: “Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64, do Código de Processo Civil”; existem várias ações especiais “e a maior parte delas comporta o pagamento de honorários”; conclamou o Tribunal a “coibir o espírito demandista”: “Assim, todos podem se transformar em demandistas”.

Formou-se a corrente vencedora com os votos dos Ministros Eloy da Rocha (Relator para o acórdão), Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira (impedido o Ministro Barros Monteiro, licenciado o Ministro Lafayette de Andrada, presidência do Ministro Luiz Gallotti). De acordo com o voto do Ministro Eloy da Rocha, o Cód. de Pr. Civil não se aplica subsidiariamente, salvo no tocante aos requisitos da petição inicial (veja-se o art. 6º) e ao litisconsórcio (veja-se o art. 19); deu particular relevo à natureza especial dessa ação; dificuldade de conceituar as partes, “tendo-se em vista o sujeito passivo”; quando indeferido, “ninguém jamais se lembrou de condenar o impetrante”; à semelhança do **habeas corpus**, o mandado de segurança é garantia



rantia constitucional, “duas ações especiais, a que se não estendem quaisquer regras referentes à generalidade dos processos, em matéria civil ou penal”; duas garantias constitucionais irmãs. Conforme o voto do Ministro Evandro Lins, os honorários podem “desestimular os requerimentos contra arbitrariedades e ilegalidades”; como o mandado de segurança não impede seja promovida ação ordinária, perguntou, naquele momento: “Vai-se aplicar o princípio da sucumbência, quando poderá a Justiça, amanhã, reconhecer, em ação ordinária, que a parte tinha o direito pleiteado?”; a quem vão ser pagos os honorários, ao Procurador da Fazenda, “que já recebe dos cofres do Estado?”; não se aplica o princípio, porque a lei não mandou que fosse aplicado; ação de tipo especial, especialíssima, decorrente de preceito constitucional; como se fosse um **habeas corpus** “em matéria patrimonial, em matéria civil ou em matéria administrativa”. Segundo o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, o mandado de segurança é causa, sem parte vencida. Para o voto do Ministro Osvaldo Trigueiro, é lei especial, não alcançável pelos honorários, porque nela não existe “a mesma remissão de ordem geral, mas apenas a remissão parcial”; “Não seria curial que, nos casos de concessão da segurança, a Fazenda pública fosse necessariamente condenada, em pleito em que não foi chamada a intervir”; garantia constitucional, não se justificando cobrar honorários de quem dela fez uso (“recla-

moou contra ato que considera lesivo de direito líquido e certo”). E o Ministro Victor Nunes mostrou-se preocupado com a “aplicação indiscriminada do princípio da sucumbência, para impor a sanção dos honorários”.

3. Editado em 1973 o novo Cód. de Pr. Civil, decidiu o Supremo que a Súmula 512 continuava em vigor, consoante, dentre outros, os julgados inscritos nas RTJ's 81/640, 82/315, 84/301 e 84/579. Confira-se a ementa do RE-86.655, Ministro Xavier de Albuquerque: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança nos termos da Súmula nº 512, cuja prevalência não foi afetada pelo advento do novo Código de Processo Civil. Jurisprudência farta e reiterada das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (in RTJ-84/301).

Registro que, no ano de 1963, o Supremo deu pelo cabimento dos honorários, conforme esse voto de Relator do Ministro Luiz Gallotti, no RE-51.309, do Rio Grande do Sul: “Não vejo porque excluir a condenação em honorários advocatícios, quando o mandado de segurança é concedido. A concessão da segurança importa existência de ilegalidade patente, que se pode reconhecer de plano. Razão a mais para que os honorários sejam concedidos.” (in RTJ-29/19).

4. Seja na jurisprudência seja na doutrina, a Súmula 512 tem os seus opositores mas tem também os seus

defensores. Na jurisprudência, anotou **Sérgio Ferraz**, em recente trabalho sobre o mandado de segurança, publicado pela Malheiros Editores, que “de há muitos anos deixaram de surgir em nossos repositórios jurisprudenciais autorizados registro de decisões em contrário à Súmula 512” (ed. de 1992, pág. 133). Talvez até em razão da advertência de **Savigny**, que recordei no início deste voto. Mesmo eu, no extinto Tribunal Federal de Recursos, onde cheguei no ano de 1985, não me lembro de ter assumido orientação diversa da inscrita no aludido verbete. Deve-se, porém, ressaltar, no momento, a posição do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do novo modelo do Poder Judiciário, obra da Constituição de 1988. Tal o motivo que me animou a discorrer um pouco mais a respeito do tema em causa.

Sobre a doutrina, já era lembrada pelo Ministro Amaral Santos, quando do julgamento do citado RE-61.097, no ano de 1968, a opinião de **Celso Agrícola Barbi**, em defesa dos honorários. Veja-se a sua lição, em seu “Mandado de Segurança”, publicado pela Forense:

“Com a inovação trazida ao nosso direito pela Lei nº 4.632, o assunto sofreu radical transformação. Segundo a redação por ela dada ao art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, a sentença final condenaria o vencido ao pagamento de honorários de advogado do vencedor. Prevalecia, assim, o

princípio da sucumbência, porque não mais se exigia que tivesse havido dolo ou culpa do vencido.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de não se aplicar a regra ao processo de mandado de segurança, especialmente com o argumento de que, sendo ele regido por lei especial, estaria imune àquela regra, que está no Código mas não é repetida na Lei nº 1.533. Essa jurisprudência foi consolidada em 3.12.1969, na Súmula 512, do seguinte teor: ‘Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança’.

A nosso ver, mesmo na vigência do Código de 1939, com a modificação feita pela Lei nº 4.632, deveria ele ser aplicado ao mandado de segurança. Trata-se de disposição de caráter geral, aplicável a todos os procedimentos, e não apenas aos regulados no Código. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de ser aplicável ao executivo fiscal o princípio da sucumbência previsto no art. 64 daquele Código, como se vê na Súmula 519, formulada em 3.12.69. E esse executivo, na ocasião, era regido pelo Dec.-lei nº 960, no qual não havia nenhuma norma expressa mandando aplicar o art. 64 do Código.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o princípio vigorante à época de sua

publicação e dispôs no art. 20 que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'.

Essa posição do novo Código reforça a nossa convicção expressa mais acima. Acrescente-se que no § 4º do seu art. 20 regula ele a condenação em honorários, quando a Fazenda Pública for vencida, e não exclui de sua incidência os procedimentos regulados por lei especial.

Cumprе acrescentar, ainda, que a Lei nº 1.533 nada dispõe acerca da atribuição de honorários de advogado, isto é, não determina que a sentença se abstenha de decidir a esse respeito. E não existe nenhum princípio geral em nosso direito que mande que cada uma das partes fique responsável pelas despesas com seu advogado.

Por todos esses motivos, entendemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 512, não deu a melhor solução possível ao assunto e desatende ao princípio da sucumbência, que é geralmente adotado no direito das nações cultas." (5ª ed., págs. 253/254).

A favor da condenação em honorários de advogado, é muito citada a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira**, que consultei na publicação pela RT-418, do ano de 1970. Nesse trabalho, o autor examinou um a um os argumentos da Súmula

512: a) quanto à regência por lei especial, concluiu: "Onde encontrá-la, todavia, senão no Código de Processo Civil? Assim também, é neste que se deve procurar a disciplina da condenação na verba honorária, a cujo respeito silenciam as leis especiais."; b) quanto à inexistência de partes, confirmam-se esses dois tópicos: "Tratando-se, como se trata, de processo jurisdicional, de processo de ação, é evidente que não pode deixar de haver partes: seria uma contradição nos termos" — "Ora, se há partes, há necessariamente, ao fim do processo (e abstraindo-se da hipótese de sucumbimento recíproco), uma parte vencida e outra parte vencedora..."; c) quanto à atuação de advogado, veja-se essa passagem: "Atua, pois, necessariamente, no processo do mandado de segurança, um 'advogado' da pessoa jurídica, seja ela de direito privado ou, como ocorre com mais frequência, de direito público. Na segunda hipótese, o 'advogado' será naturalmente aquele a quem a Constituição ou a lei defira a representação judicial da entidade"; d) quanto ao fato do representante judicial já receber estipêndio correspondente ao seu cargo, entendeu que tanto não impediria a condenação em honorários, visto que "O fato constitutivo do dever de pagar honorários, para a parte vencida, não se há de identificar senão no próprio fato de ter sido derrotada"; e) quanto a tratar-se de garantia constitucional, à semelhança do **habeas corpus**, confira-se esse tópico: "Mas a razão fundamental por que não

ocorre, no **habeas corpus**, a condenação em honorários, consiste em que esse instituto é disciplinado pelo direito processual penal. Manifesto absurdo seria invocar essa mesma razão a propósito do mandado de segurança”. Ao cabo e ao fim, concluiu:

“Ao redor do mandado de segurança estendeu-se uma rede de equívocos, a que se acrescenta nova malha toda vez que se quer tratá-lo como instituto **sui generis**. Nenhum processo especial é instituto **sui generis**: as próprias denominações são daquelas ‘*qui hurlent de se trouver ensemble...*’ Daí o desacerto — seja-nos permitido dizê-lo sempre com o maior respeito — do enunciado incerto na Súmula sob o nº 512. Antes de nós já o proclamara, aliás, vários Ministros da Excelsa Corte, entre os quais o eminente processualista **Moacir Amaral Santos**. Estamos em que, mais cedo ou mais tarde, há de reconhecê-lo e corrigi-lo o Supremo Tribunal Federal. Daqui lhe bateremos, quando chegar o momento, os nossos modestos mas entusiásticos aplausos.” (pág. 53).

Escreveu **Sérgio Ferraz**:

“Com argumentos nem sempre coincidentes com os nossos opinam em sufrágrio à tese da Súmula **José de Moura Rocha** (ob. cit., págs. 250 e ss.), **Emerson Sandim** (‘Do mandado de segurança, Honorários advocatícios’, Revista do

Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia 18/221-226), **Bulhões de Carvalho** (‘Honorários de advogado em mandado de segurança’, RF 239/335-342) e **Leonardo Greco** (Natureza Jurídica do Mandado de Segurança, p. 75). Maior, contudo, é o número de adeptos da corrente que critica o teor sumulado, cabendo referir **Barbi** (Do Mandado de Segurança, págs. 244-246), **Barbosa Moreira** (‘Mandado de segurança e condenação em honorários de advogado’, RT 418/48-53), **Adhemar Gomes da Silva** (‘Sucumbência em mandado de segurança’, RT 512/304-306), **Rodolfo de Camargo Mancuso** (‘Honorários advocatícios em mandado de segurança’, RDP 77/110-121), **Coqueijo Costa** (ob. cit. p. 97), **Hely** (Mandado de Segurança, p. 66) e **Celso Bastos** e **Michel Temer** (‘Contencioso administrativo’, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo 10/20 e ss.). A controvérsia doutrinária aqui retratada cinge-se ao problema da verba honorária...” (in “Mandado de Segurança (individual e coletivo) — Aspectos polêmicos”, págs. 132/3).

Como anotou **Roberto Rosas**, no “Direito Sumular”, RT, pág. 246, é precioso o estudo de **Francisco Pereira de Bulhões Carvalho**, em voto, na defesa da Súmula 512. Dele recolho estes tópicos, relativamente ao mandado de segurança contra ato judicial:

“12. O problema de identificar-se o sujeito passivo da lide que já não é simples, quando se trata de mandados requeridos contra autoridades administrativas (escreve **Bueno Vidigal**), é mais complicado quando o coator é uma autoridade judiciária (‘Mandado de Segurança’, pág. 103).

A lei permite pedido de segurança contra Presidente, Vice-Presidente, Corregedor dos Tribunais, Conselho da Magistratura, Assembleia Legislativa e Tribunais de Contas, e contra decisões judiciais de toda a espécie, proferidas não somente em reclamações, mas sempre que não haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, nº II, da Lei nº 1.533) e até mesmo como meio rescisório de sentença passada em julgado.

Concedido o mandado em tais casos, qual será a parte vencida a ser condenada a pagar honorários? Certamente não será o Estado, que não tem interesse no litígio nem intervém na demanda.

Também não poderá ser a parte coatora, que não foi citada para a causa e se limitou a prestar informações, como no caso do **habeas corpus**’.

Em muitos outros casos, ainda, o problema de encontrar o sujeito passivo da lide torna-se particularmente complexo...” (in RDP-19/221-2).

5. Há autores que sustentam que os honorários somente são cabíveis

se concedida a segurança. Confirmam-se **José Cretella Júnior**, in “Comentários à Lei do Mandado de Segurança”, Forense, pág. 281, e **Sérgio Ferraz**, citado, pág. 132. Escreveu **Adilson Abreu Dallari**:

“Parece um ato de justiça a fixação de honorários no mandado de segurança. Mas, ao mesmo tempo, a fixação de honorários de advogado no mandado de segurança poderia ser um empecilho ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Nós poderíamos, através da atribuição dos honorários de advogado, de alguma forma, constranger o impetrante; fazer com que o impetrante se sentisse temeroso de exercer uma garantia constitucional. Mas, ao mesmo tempo, aquele que já sofreu um prejuízo, já sofreu uma violação de direito, que tem que despende honorários de advogado para poder defender o seu direito, como é que fica? Seria de justiça, portanto, a atribuição dos honorários de advogado. A solução, a meu ver, está ligeiramente referida pelo Prof. **Celso Bastos** quando coloca o problema em termos de responsabilidade civil, no art. 107 da CF. Não é a questão da sucumbência que eu estou me referindo aqui. Eu não vou procurar resolver questões inerentes a uma ação de índole inconstitucional sob prismas ou sob critérios de direito processual. Eu vou procurar a solução na própria constituição. A restauração que eu vou procurar está na própria Constituição, no art. 107.

Em resumo, eu posso entender cabível o pagamento de honorários no mandado de segurança não por força da sucumbência, mas por força de restauração patrimonial, por uma questão até de economia processual, fazendo incidir nesta mesma ação a regra prevista no art. 107 da CF. Sob tal fundamento, seriam devidos os honorários apenas quando concedida a segurança pleiteada.” (in “Curso de Mandado de Segurança”, RT, pág. 50).

No que concerne à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, à semelhança da transcrição acima, tal é o pensamento de **Maurilio Wagner de Paula Reis**, in “Mandados de Segurança e de Injunção”, Saraiva, pág. 332.

6. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que não são devidos honorários de mandado de segurança, localizei os seguintes julgados, nem sempre tomados à unanimidade de votos: RMS-215, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 22.10.90; RMS-417, Ministro Armando Rollemberg, 1ª Turma, DJ de 11.3.91; REsp-2.215, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30.4.90; REsp-27.879, Ministro José Cândido, 6ª Turma, DJ de 15.2.93; REsp-8.543, Ministro Pedro Acioli, 1ª Turma, DJ de 10.6.91; REsp-17.580, Ministro Américo Luz, 2ª Turma, DJ de 31.8.92; RMS-162, Ministro Pádua Ribeiro, 2ª Turma, DJ de 3.5.93; REsp-28.898, Ministro Flaquer Scar-

tezzini, 5ª Turma, DJ de 31.5.93; REsp-16.481, Ministro José de Jesus, 2ª Turma, DJ de 28.9.92; RMS-2.168, Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 17.12.92; AGA-13.967, Ministro Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ de 21.9.92; REsp-14.319, Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 30.3.92.

Mas, no sentido de que são devidos os honorários, o Superior Tribunal de Justiça também possui julgados, entre outros: MS-1.317, Ministro Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 14.9.92; REsp-17.124, Ministro Cesar Rocha, 1ª Turma, DJ de 15.2.93 e REsp-6.860, Ministro Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 30.11.92.

7. Posto isto, de modo que a Corte Especial possa melhor se orientar, declino a minha posição, favorável ao princípio inscrito na Súmula 512. De todos os argumentos apresentados, separo dois deles: aquele que destaca o aspecto particular do mandado de segurança, ou a especial natureza dessa ação, de índole tão nobre que se confunde, constitucionalmente, com o **habeas corpus**; e aquele da dificuldade da condenação, particularmente quando se cuidar de mandado requerido contra ato judicial. Dou-me por bastante confortado com essas duas razões. Ao que creio, a melhor das soluções é a que propõe que o mandado de segurança não comporta, mesmo, condenação em honorários de advogado, em qualquer hipótese.

Daí que, conhecendo dos embargos de divergência, rejeito-os, aderindo-me, pois, ao ponto de vista da 6ª Turma.

### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, tendo em vista julgado desta Corte em que, por ampla maioria, acolheu-se o entendimento sustentado por S. Exa. Ressalvo meu ponto de vista.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva do meu ponto de vista sobre a matéria, tendo em vista a decisão da Corte Especial nos EREsp 27.879-4-RJ.

### VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva do meu ponto de vista.

### VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do meu ponto de vista que é o exposto nos Embargos de Divergência nº 880-2-RS, cuja cópia segue anexa.

## ANEXO

### “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 880-2 — RS

### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, o eminente Ministro Nilson Naves, no seu voto, reportou que seria Relator de embargos de divergência em que estaria sendo atacado acórdão de minha relatoria proferido na Egrégia Primeira Turma, e que não teria trazido ainda a julgamento — certamente atendendo a pedido meu — porque eu gostaria de alinhar algumas novas considerações que já fizera sobre o assunto.

Assim, leio meu voto, com as anotações feitas posteriormente:

“Sempre acolhi, com respeitosa reverência, os entendimentos cristalizados na Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nunca deixou de inquietar-me o comando emergente do verbete nº 512, segundo o qual “não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.

Questioná-lo não importa em nenhuma desafeição ao STF, senão em exercitar o encargo que me é imposto, pois que, sendo matéria infraconstitucional, teve deslocada para este Conspícuo STJ a competência para a sua definitiva solução.

A doutrina, pelos mais prestigiados, lança-se, em grande escala, numa quase unanimidade, contra a exclusão da verba em exame.

Deve-se, inicialmente, ter em conta a observação de **Chioven-da** (in, "Instituições de Direito Processual", vol. III, p. 285, na remissão feita por **Luiz Carlos de Pótilho**, in RF 246/221), ao cuidar do princípio da sucumbência, para quem "o fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante".

Essa, por certo, a motivação que teve o legislador da Lei Adjetiva Civil vigente, na dicção do seu art. 20, ao impor ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os *honorários advocatícios*.

Em comentário a tal dispositivo, o mestre **Pontes de Miranda** (in, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo I, p. 416) leciona que "hoje não há qualquer especialização de ações para que incida o art. 20. Não importa se a ação é declaratória, constitutiva positiva ou negativa, condenatória, mandamental ou executiva.

Não mais se limita a sanção às ações do ato ilícito absoluto ou relativo. Pressuposto necessário é um só: ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente".

O sempre lembrado **Hely Lopes Meireles** (in, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 65), afirma, enfaticamente, que "na sentença, o juiz deverá decidir sobre o pedido na inicial, condenando o vencido nas custas e honorários advocatícios, consoante determina o art. 20 do Código de Processo Civil, que firmou o princípio da sucumbência, em substituição ao da culpa ou dolo processual. Desde que o mandado de segurança é uma causa, vale dizer, uma ação civil, impõe-se a condenação do vencido em honorários. Não importa que o rito dessa ação seja especial, mesmo porque, nas demais ações especiais, o princípio da sucumbência vem sendo aplicado sem restrições. Não vemos razão para a exclusão dessa verba pela jurisprudência dominante (STF, Súmula 512)".

No mesmo diapasão, o festejado **Barbosa Moreira** (in, "Direito Processual Civil", p. 246), que, ainda na vigência do Código de 1939, já entendia que "não nos constando a existência de outros argumentos com que se pudesse impugnar a incidência do art. 64 do mandado de segurança, recapitulemos: se esse processo especial



se rege subsidiariamente pelas normas codificadas; se nele existe ação e, **a fortiori**, causa; se há partes e, por conseguinte, parte vencedora e parte vencida, ambas representadas por advogados — então é insustentável a proposição segundo a qual descabe, aí, a condenação em honorários”.

**Yussef Said Cahali** (in, “Honorários Advocatícios”, págs. 735/734), persegue a mesma linha de compreensão, quando afirma que “no mandado de segurança há partes, autor e réu, com denominações diferentes, mas nessa posição. No mandado de segurança há relação processual que se completa com a notificação da autoridade coatora. No mandado de segurança, como toda e qualquer ação, admite-se a intervenção assistencial, da autoridade pública, do poder público, e necessariamente do terceiro interessado. Há uma lesão a direito líquido e certo, instaurando-se uma controvérsia, que não se esgota na declaração da ilegalidade do ato, dotada a sentença de certa executóriedade, ainda que restrita. No plano jurídico-processual, não há distinção entre ação fundada em direito privado ou pela ação fundada em direito público, quando se cuida de reparação de direito individual. A ação sempre é um direito público, direito subjetivo público dirigido contra o Estado, a fim de obter, através do órgão jurisdicional, a justa composição da lide. E isto somente pode ser obtido, co-

mo nas ações em geral, por intermédio de profissional habilitado (CPC, art. 36), à diferença, portanto, do que ocorre com o **habeas corpus**, para cuja impetração é dispensável a outorga de mandato a advogado constituído. Encerrando a lide, a sentença final ou é favorável ou é desfavorável à parte. A parte a quem a sentença favorece é vencedora. A parte a quem a sentença não favorece, ou cuja pretensão deixou de acolher, é vencida. De modo que, aqui, a parte vencida, na técnica da nossa moderna legislação processual, é aquela que não obteve sentença favorável, mas que obteve uma sentença contrária. E estes conceitos se ajustam tanto ao impetrante como à autoridade impetrada. Nem encontra óbice a esse entendimento o fato de poder limitar-se a intervenção da autoridade coatora às informações administrativas, pois estas até mesmo podem ter sido omitidas, o que não se impede, como no caso da revelia, de reconhecimento de pretensão resistida”.

O Prof. **Maurilio Wagner de Paula Reis**, em trabalho intitulado “Os honorários na ação de mandado de segurança” (in, “Mandados de Segurança e de Injunção”, coordenado pelo em. Ministro Sálvio de Figueiredo, p. 332), anota um dado a mais pois que “não se pode olvidar o art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 — as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos res-

pondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Ora, no momento em que o terceiro tem que se valer do Judiciário para assegurar direito líquido e certo, é evidente que a autoridade coatora está a lhe causar dano”.

Na mesma linha **Celso Ribeiro Bastos** (in, “Do Mandado de Segurança”, 2ª ed., Saraiva, 1982, págs. 20/21) quando leciona que “a nossa posição é no sentido de que o mandado de segurança se submete ao princípio da sucumbência. A razão é que embora a Lei nº 1.533 alije o Código de Processo Civil, nas matérias por ela reguladas, nela nada consta acerca de honorários advocatícios, pelo que tem-se que necessariamente aplicar à espécie as leis genéricas do processo civil. Assim já devia ser antes mesmo do atual Código de Processo Civil. Não cremos que ele tenha inovado o tema. A referência freqüente feita pela jurisprudência ao surgimento do novo Código afigura-se-nos mais como um pretexto para ensejar a correção de um entendimento cujo desacerto já se fazia patente do que o reflexo de uma autêntica alteração do direito objetivo. Sobre ser juridicamente a tese correta, a condenação em honorários é também a solução mais conveniente. Por um lado, reprime a utilização abusiva da medida. De outra parte, restaura um princípio básico de injustiça, segundo o qual ninguém deve arcar com os ônus de-

correntes da ilegalidade alheia. O vencedor da segurança já se viu forçado a recorrer ao Judiciário para fazer valer um direito seu, líquido e certo. Os incômodos dessa iniciativa já são em si mesmos injustificados e irreparados. Como fazê-lo arcar ainda com as despesas com o seu patrono?”.

Outros e outros doutrinadores, igualmente de reconhecido saber, prestigiam esse mesmo entendimento, tais como **Celso Agrícola Barbi** (in, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, tomo I, Forense, Rio, 1975, págs. 198/199), **Othon Sidou** (in, “Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular”, 2ª ed., Forense, 1983, pág. 329), **Cândido José Dinamarco** (in, “Revista de Processo” 19/199/214), **Oscavo Cordeiro Corrêa Neto** (in, “Revista dos Tribunais”, 694/257), **Luiz Antônio de Andrade** (in, “Revista da OAB/RJ”, 1/303), **Aristóteles Atheniense** (in, “Revista Jurídica Mineira”, 24/13).

Ademais, deve-se sublinhar que o tema inquieta igualmente a jurisprudência pois que são numerosos os julgados demonstradores de inconformismo com o sobredito verbete nº 512.

Aliás, como lembra **Yussef Said Cahali**, em sua obra indicada (p. 734), “a simples insistência com que nossos Tribunais têm sido continuamente provocadas para manifestação a respeito dos honorários advocatícios em mandado de segurança já revela a ânsia

revisonista projetada pela insatisfação do critério jurisprudencial que tem prevalecido”.

Devo assinalar que os eminentes Ministros **Amaral Santos, Aduato Lúcio Cardoso, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e Oscar Dias Correia**, dentre outros, igualmente guardavam o convencimento pessoal da aplicação de honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Se maior rebeldia não se constata é porque, certamente, a simples existência da pré-falada Súmula já inibe o magistrado para não se lançar contra ela e formular novas reflexões sobre o tema.

Mas, aqui e agora, não é o caso, visto que, como afirmei acima, a ordem constitucional instalada em 1988, deslocou, para esta Colenda Corte, a competência para apreciar, em definitivo, a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ele estava destinado o deslinde final das questões infraconstitucionais, por mais que se reconheça — como reconhecimento — sabedoria e juridicidade nas suas decisões.

É preciso observar-se que o verbete nº 512 em análise foi plasmado, após calorosas discussões, tomando-se como base no art. 64 do Código de Processo Civil de 1939. É verdade que na vigência da Lei Adjetiva Civil atual a polêmica foi vivificada, mas o último

grande debate de que pude colher é de 1977, quando o mandado de segurança ainda era um rito sagrado, uma palavra mágica, o *remédio heróico*, de utilização limitada, sem a freqüência, senão vulgaridade, com que hoje é utilizado. E mais: naquele momento ainda era muito forte a influência das idéias concebidas, firmadas, com fincas no Código revogado.

Com efeito, sumulando o entendimento, a partir de então não mais se cuidou de refletir sobre o tema, apenas nos prestamos a aplicar, sem nenhum questionamento, e apenas com a mera referência, a Súmula 512.

Tbdavia, é preciso observar que o CPC vigente traz novos argumentos em favor da aplicação da sucumbência em relação ao mandado de segurança, quando regular os vários processos e procedimentos especiais (art. 270); mandando aplicá-lo a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código ou de lei especial (art. 271); aplicando subsidiariamente as disposições do procedimento ordinário aos procedimentos especiais que se regem pelas disposições que lhes são próprias (art. 273).

É que, como lembra **Barbosa Moreira**, em referência feita pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro (em artigo publicado por Sua Excelência no “Correio Brasileiro”, no encarte “Direito e Jus-

tiça”, de 13 do fluente mês, posicionando-se contrariamente à tese que ora defendo), “o direito processual civil cristalizado no Código é *direito processual civil comum*, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre a área deixada em branco pela legislação específica, na medida em que seja com esta compatível”.

Com essa mesma concepção, **Celso Agrícola Barbi**, na obra e no local já mencionados, sentença que “a simples circunstância de estar ele regulado em lei especial não é decisiva, porque se lhe aplicam inúmeras regras gerais do Código, mesmo porque se assim não fosse seria necessário fazer um Código apenas para os processos de mandado de segurança”.

Por isso é que assevera que “não se pode dizer que existe em nosso direito o princípio de não se aplicarem as normas do Código aos procedimentos regidos por lei especial. Tanto assim que o colendo Supremo Tribunal Federal manda aplicar as normas sobre honorários de advogados aos executivos fiscais, que eram regidos por lei especial, qual seja o Decreto-lei nº 960, de 17.3.38, como se vê na Súmula 519, construída na vigência do Código de 1939”.

Assim, justifica-se a aplicação por analogia do CPC no que couber e for compatível com cada instituto que tem regime especial.

De **Arnoldo Wald** colho o que agora destaco numa versão livre:

o fato de o mandado de segurança ser remédio constitucional não importa em descaber a sucumbência. Destacou-se completamente do **habeas corpus**, sendo considerado hoje por todos como uma ação própria, embora tenha maiores densidade e peculiaridades.

Mas existem outros remédios constitucionais como a ação popular e a ação civil pública, cujas leis estabelecem o cabimento de honorários (Lei nº 4.717, arts. 12 e 13, e Lei nº 7.437, arts. 17 e 18). **A contrario sensu**, a ausência de normas na Lei nº 1.533 importa, pois, na aplicação análoga do Código de Processo Civil.

As dúvidas quanto à caracterização da parte são irrelevantes em relação à sucumbência. Quer se entenda como parte a autoridade coatora (**Hely Lopes Meireles**) ou a pessoa jurídica de direito público (em. Ministro Sálvio de Figueiredo), caberá ao magistrado estabelecer a condenação, fixá-la equitativamente e estabelecer quem deverá pagar os honorários. Há, assim, uma moralização do serviço público, fazendo recair sobre a autoridade que lesa direito líquido e certo uma responsabilidade específica, com a aplicação da pena, que, para ela, representará a sucumbência, fazendo prevalecer a Lei sobre o arbítrio e os abusos de poder.

Acresce que, como o Juiz tem a faculdade de fixar equitativamente os honorários, poderá fazê-lo

tendo em conta a índole constitucional do mandado de segurança, utilizando a equidade para, em determinados casos, não conceder a sucumbência, ou mandar pagar honorários simbólicos, e, em outros, verificar sobre quem deve incidir, no todo ou em parte, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, seja em relação à autoridade coatora, seja no tocante à pessoa jurídica de direito público.

Com esses temperamentos, a analogia se justifica por ser compatível com a índole do **mandamus**, o que não acontece, por exemplo, com a admissão dos embargos infringentes ou com a prática de quaisquer outros atos procedimentais não previstos na lei especial, que viriam alongar ainda mais o processo, que tem como pedra de toque a celeridade e a eficiência.

É certo, como salientou **Napoleão Nunes Maia Filho**, que a atividade judicante importa em que se entenda que o processo judicial não encerra surpresas sucessivas, como um jogo aleatório e misterioso, pois é uma atividade conseqüente e previsível, dentro de segura orientação e de constante evolução.

Tdavia, como coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionais, para atualizar o conteúdo da Lei, buscar no domínio axiológico o seu

sentido finalístico, através de encaideamentos visualizadores do que seja justo e razoável.

O saudoso **Nelson Sampaio**, lecionava que as decisões judiciais devem evoluir constantemente, referindo, é certo, os casos pretéritos, mas operando passagem à renovação judicial do Direito, sem contudo, abrir a porta ao arbítrio judicial.

O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

Através de tais operações, não tomará o Juiz liberdades permissivas com a Lei, decidindo contra o seu comando, mas, ao estabelecer, em atividade *recriadora*, a norma regente do caso concreto, dentre as várias opções interpretativas que se oferecerem ao seu espírito, escolherá aquela que mais completamente realize o ideal do justo.

Com efeito, não vejo na lei do mandado de segurança nenhum dispositivo que restrinja a aplicação do princípio da sucumbência. A sua exclusão decorre de criação jurisprudencial com fincas em realidades normativa e fática ultrapassadas afastando — e a meu sentir, *data venia*, erroneamente — a aplicação da regra geral

contida no Código de Processo Civil. A perda da causa é o único pressuposto para que seja imposta a condenação da verba cogitada, não mais sendo ela resultante de culpa ou dolo processual.

Não é lógico nem é justo que o vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais constrangimentos, senão vexames, sempre presentes, ínsitos mesmos, em todas as pelepas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.

Ademais, condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do **mandamus** pelo particular, e, por outro, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envolventes de direito líquido e certo.

Com tais considerações, ouso divergir do conteúdo da Súmula 512 do Pretório Excelso, para aplicar a verba honorária postulada.”

Baseado nestes pressupostos e em outros que aqui anunciei, peço vênia ao Ministro José Dantas e aos demais que o seguiram para divergir,

acompanhando o voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro.”

#### EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 27.879-4 — RJ — (93.07933-6) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Embargante: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Marcelo Mello Martins e outro. Embargados: Rosalvo Pessanha Miranda e outros. Advogados: Sérgio Zveiter e outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as ressalvas declaradas pelos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Peçanha Martins, Gomes de Barros e Cesar Rocha (em 23.09.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Adhemar Maciel, José Dantas, Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Hélio Mosimann, Anselmo Santiago, José Cândido e Fláquer Scartezzini não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 36.285-1 — RS

(Registro nº 93.0030142-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Embargante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Embargados: *Transportadora Pedro Miguel Ltda. e outros*

Advogados: *Vera Lúcia Zanette e outro, e Ary de Almeida Mattos*

**EMENTA: Mandado de segurança.**

— **Honorários advocatícios. São incabíveis nas ações de mandado de segurança. Súmula 512-STF.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Garcia Vieira não participaram do julgamento. Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado.

Brasília, 10 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,  
Presidente. Ministro AMÉRICO  
LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão de Turma do Tribunal que, em processo de mandado de segurança, entendeu cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios.

A divergência foi devidamente comprovada, sendo admitidos os embargos. Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A questão de que tratam os autos tem entendimento convergente na Corte, consoante demonstram os precedentes trazidos a

cotejo pelo embargante, todos postos no sentido do incabimento de tal verba nos processos do tipo, tudo nos termos de pacífica orientação jurisprudencial da Suprema Corte, cristalizada no enunciado da Súmula nº 512, pelo que, sem considerações outras, provejo os embargos.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, reportando-me ao fundamento do voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 880-2-RS acompanho o ilustre Relator.

#### ANEXO

#### “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 880-2 — RS

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, tenho entendimento firmado no mesmo sentido sustentado pelo Ilustre Relator quanto à subsistência da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabem honorários advocatícios em mandado de segurança.

Sobre o assunto reporto-me a trabalho que sobre ele escrevi e que farei anexar ao presente voto, a título de fundamentação.

Acompanho o ilustre Relator, recebendo os embargos.

#### “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA (\*)

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da AEUDF (licenciado).

Há mais de duas décadas o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 512, segundo a qual “não cabe condenação em honorários na ação de mandado de segurança”.

Trata-se de verbete com o qual nunca se confirmou a doutrina majoritária. De tempos em tempos, doutrinadores, juízes e tribunais, estes, através de acórdãos ou votos vencidos, têm revelado posicionamento contrário à orientação por ele adotada.

Agora, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da interpretação da lei federal, a matéria voltou à baila.

Toda controvérsia surgiu com a edição da Lei nº 4.632, de 16-5-65, que deu nova redação ao art. 64 do CPC/39, adotando o princípio da sucumbência ou sucumbimento, mantido pelo art. 20 da atual Lei Adjetiva Civil. Eis o seu texto:

“A sentença final da causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários de advoga-

(\*) Exposição feita em 27.05.93, no auditório do Instituto dos Advogados de São Paulo.



do da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.”

Na sua redação primitiva, o transcrito dispositivo vinculava a condenação em honorários à existência de “dolo ou culpa, contratual ou extracontratual”.

Acontece que o mandado de segurança foi, inicialmente, regulado pelo CPC/39 (arts. 319 a 331). Posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 1.533, de 31-12-51, cujo art. 20 revogou expressamente “os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário.”

Daí a indagativa: a regra codificada da sucumbência é extensiva ao mandado de segurança?

A resposta à questão pressupõe diversas considerações, muitas das quais com significativos reflexos doutrinários.

Saliente-se, de início, que, segundo o art. 322 do CPC/39, o juiz, ao despachar a exordial do mandado de segurança, ordenava não somente a notificação do coator, mas também a citação do representante legal da pessoa de direito público interessada. Já a Lei nº 1.533/51 cinge-se a determinar que o juiz, ao despachar a inicial, deve apenas notificar o coator para que preste informações (art. 7º, I). Terá o novo dispositivo eliminado a figura do réu?

Sustentam alguns, como **Cândido de Oliveira Neto**, que o mandado de segurança é uma ação sem

réu, porquanto “o coator não é réu, e assim suas informações não são ato de defesa não precisando ser subscritas por advogado”. “A pessoa jurídica de direito público está decididamente proibida de intervir no processo até a sentença definitiva”<sup>(1)</sup>. “Somente na instância de recurso é que a Lei nº 1.533 cogita da existência das partes recorrentes, ou sejam o próprio autor sucumbente, ou os terceiros interessados, entre as quais a pessoa de direito público ou delegada”, acrescenta o Desembargador Bulhões Carvalho, aduzindo a seguir: “Essa singular situação em que foi estruturado o mandado de segurança em que, na primeira fase, até a sentença, não cogita de réu nem de partes, impossibilita, evidentemente a aplicação do art. 64 do CPC que ordena que a parte vencida seja condenada a pagar honorários à parte vencedora.”<sup>(2)</sup> Seria, como assinala **Celso Agrícola Barbi**, como a lei tivesse “transformado o mandado de segurança em processo inquisitório, sem partes, no qual a autoridade pública, em vez de defender, apenas informa”<sup>(3)</sup>.

Será, porém, admissível ação sem réu? Para os que respondem negativamente à pergunta, e que hoje integram a corrente majoritária, cumpre definir qual a parte passiva no

(1) “Mandado de Segurança”, in “Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro”, verbete citado.

(2) Voto vencido no Mandado de Segurança nº 3.129, proferido no Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, in Revista de Direito Público, nº 19, págs. 215-225 e Revista dos Tribunais, volume 438, págs. 297-305.

(3) “Do Mandado de Segurança”, págs. 107 e seguintes, Forense, 2ª edição, 1966.

mandado de segurança: a autoridade coatora ou a pessoa jurídica a que integra como órgão?

Essa definição é relevante, pois se condenada a pagar honorários advocatícios é a parte vencida quem deverá ser condenada a pagá-los à autoridade coatora ou à pessoa jurídica de direito público?

Sobre a palpitante questão, em trabalho que escrevi sobre o tema, após filiar-me à doutrina no sentido de que o mandado de segurança é uma ação que, como qualquer outra, assume a feição declaratória, constitutiva ou condenatória, disse:

“O impetrado é a autoridade coatora, que figura no processo como *substituto processual* da pessoa jurídica de direito público, e, portanto, como parte em sentido formal. Parte em sentido material é a pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão. Tal colocação da autoridade coatora como substituto processual não é referida, em geral, pelos doutrinadores. Quem a propôs, de forma magistral, foi o insigne Amaral Santos.

Tal posicionamento da autoridade coatora é convincente, pois, na verdade, não funciona em defesa de direito próprio, mas alheio. Ademais, permite resolver importantes questões processuais. Primeiramente, é de ver-se que a sentença contra o *substituto processual* atinge o *substituído*. De outra parte, nada impede que a

pessoa jurídica ingresse no processo como litisconsorte da autoridade coatora. Aliás, há caso em que a autoridade coatora pode-se confundir com o próprio representante do ente público; é o caso dos Prefeitos. Isso não se dá quanto aos Chefes dos Executivos, federal e estaduais, pois estes não representam em Juízo as entidades que governam; quem as representa são os seus procuradores (CPC, art. 12, I).”<sup>(4)</sup>.

Para os que assim entendem, sob tal aspecto substancial, não há óbice para que haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.

Todavia, empecos à tal conclusão são alinhados com apoio na legislação.

Sustenta-se, quanto aos processos regulados por lei especial, que só se aplica subsidiariamente o C.P.C. quando expressamente o diploma legal pertinente determinar. Com tal entendimento, o Supremo aprovou a Súmula nº 519, concluindo que se aplica “aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do CPC”. Decidiu aprová-la à vista do art. 76 do Decreto-lei nº 960, de 1938.

Acontece que tal argumento não pode ser acolhido quanto ao mandado de segurança, pois, como antes assinalado, a lei que o regula diz, no seu art. 19, que “aplicam-se ao pro-

---

(4) “Mandado de Segurança: alguns aspectos atuais” in “Mandados de Segurança e de Injunção”, pág. 154, Saraiva, 1990.

cesso do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio”, sendo expresso o seu art. 20, no sentido de que “revogam-se os dispositivos do CPC sobre o assunto e mais disposições em contrário.”

Contra-argumenta o culto **Barbosa Moreira** aduzindo que “o direito processual civil cristalizado no Código é *direito processual civil comum*, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre a área deixada em branco pela legislação específica, na medida em que seja com esta compatível.” Em reforço dessa fundamentação, colaciona a citada Súmula nº 519 do Supremo, mas que, pelos motivos antes assinalados, não serve de suporte *data venia* à sua conclusão. Trata-se, pois, de importante argumento doutrinário apenas.

Há, ainda, argumento, contrário à condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, resumido por **Barbosa Moreira** e por ele próprio bem respondido. Afirma-se que “o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, na qualidade de funcionário, já recebe dela o estipêndio correspondente ao seu cargo, e com isso está recompensado de todos os serviços nos processos em que a defende”. Após analisar esse argumento, aduz, com total razão, que é falso em si mesmo, porquanto “a obrigação de pagar honorários, resultante do sucumbimento, não se caracteriza como obrigação de recompensar serviços prestados. O advogado da parte vencedora presta

acaso serviços à parte vencida? É óbvio que não. “O fato constitutivo do dever de pagar honorários, para a parte vencida, não se há identificar, senão no próprio fato de ter sido derrotada.”<sup>(5)</sup>

Favoráveis à condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, argumentam outros, como o ilustre Ministro **Garcia Vieira**, que “na ação civil pública e, na ação popular, ambas de índole constitucional, é prevista a condenação em honorários advocatícios, até do autor.”<sup>(6)</sup> Todavia, esse argumento não pode ser aceito, salvo quanto aos aspectos doutrinários que encerram, porquanto, nas citadas ações, a matéria é expressamente regulada nas leis de regência e na própria Constituição.

No contexto assinalado, divisamos, até o momento, escólios doutrinários relevantes, mas que, a nosso ver, não infirmam os argumentos que ensejaram a edição da Súmula nº 512 do Supremo. Com efeito, compulsando os debates travados por ocasião do julgamento do RE 61.097-SP (RTJ 51/805) e RMS 17.847 (E. Decl.) (RTJ 47/777), deduz-se que os argumentos doutrinários, brilhantemente sustentados pelos insignes Ministros Amaral Santos, Adauto Cardoso, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro, ficaram vencidos. Prevaleceram, em suma,

---

(5) “Mandado de Segurança e Condenação em Honorários de Advogado”, in “Revista de Direito Público do Estado da Guanabara”, nº 23, págs. 50-59, 1970.

(6) Estudo anexo ao voto proferido no Mandado de Segurança nº 335-DF, in “Revista do Superior Tribunal de Justiça”, nº 10, págs. 271-276.

os argumentos contrários, no sentido de que “a regra da sucumbência, inscrita no art. 64 do Código de Processo Civil, não se pode estender, a não ser quando a lei especial manda aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, como acontece nos executivos fiscais. O Decreto-lei nº 960, de 17-12-68, no seu art. 76, determina a aplicação subsidiária da legislação processual. Mas isso não acontece no mandado de segurança, pela natureza especial dessa ação”, argumentou o insigne Ministro Eloy da Rocha, para acrescentar que “não há condenação, em nenhuma hipótese, ao pagamento de honorários advocatícios, no mandado de segurança, como no **habeas corpus**, duas medidas que constituem duas garantias constitucionais irmãs.”

Em tal panorama, penso que o melhor posicionamento é o de manter a orientação consagrada no verbete, porquanto, quando da sua edição, todos os argumentos, ora renovados, foram, em linhas gerais considerados, prevalecendo a orientação nele traduzida.

Para encerrar, trago um argumento a mais pela manutenção da Súmula, embora de ordem prática: admitir-se a condenação em honorários em mandado de segurança ensejará, em última análise, o congestionamento do Judiciário. Tantas serão as condenações quanto as seguranças impetradas. Todos os feitos pertinentes, concessivos ou não da ordem, ou mesmo extintivos do processo, passarão sempre a ensejar a liquidação de sentença para a execução dos ho-

norários, com todos os problemas daí derivados: expedição de precatórios, atualização sucessiva de cálculos, impugnação às contas, recursos, etc. Nesse contexto, resulta claro que, embora as ações de segurança não percam a sua magnitude de garantia constitucional, despir-se-ão de parte da sua grandiosidade, porquanto o seu respectivo processo deixará sempre um resíduo, de alto poder poluidor, cujo saneamento só poderá ser feito a custa do alto preço decorrente da maior demora na administração da Justiça.

Em conclusão: não há olvidar que o direito é dinâmico e que as súmulas da nossa jurisprudência refletem apenas a orientação prevalente dos Tribunais sobre a deslinde de determinada controvérsia; não têm força vinculativa e, por isso, em certos casos, têm sido alteradas ou revogadas. Na hipótese, porém, creio que a melhor solução a seguir é a adotada pelo direito anglo-saxônico: **stare decisis et quieta non movere**.”

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva do meu ponto de vista.

## EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 36.285-1 — RS — (93.0030142-0) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Embe.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogados:

Vera Lúcia Zanette e outro. Embdos.: Transportadora Pedro Miguel Ltda. e outros. Advogado: Ary de Almeida Mattos.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.03.94 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Walde-

mar Zveiter, Fontes de Alencar, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho, Cid Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Garcia Vieira não participaram do julgamento.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



## SÚMULA Nº 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, arts. 219 e 220.

EAR 179-0-SP (2ª S 14.08.91 — DJ 16.09.91)

REsp 1.379-0-RJ (2ª T 12.02.92 — DJ 16.03.92)

REsp 1.450-0-SP (3ª T 21.11.89 — DJ 18.12.89)

REsp 2.686-0-SP (4ª T 21.08.90 — DJ 17.09.90)

REsp 2.721-0-MG (4ª T 27.10.92 — DJ 23.11.92)

REsp 7.013-0-RS (4ª T 16.06.92 — DJ 03.08.92)

REsp 8.257-0-SP (4ª T 19.11.91 — DJ 16.12.91)

REsp 19.111-0-SP (4ª T 09.06.92 — DJ 26.10.92)

REsp 24.783-8-SP (1ª T 21.09.92 — DJ 30.11.92)

Corte Especial, em 26.05.94.

DJ 03.06.94, p. 13.885





EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA  
Nº 179-0 — SP

(Registro nº 91.0008655-0)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Embargante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Embargado: *Joel de Oliveira*

Advogados: *Drs. Gisela Ladeira Bizarra e outros, e Sérgio Cardoso da Costa*

**EMENTA:** *Ação rescisória. Decadência. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. Embargos infringentes rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA,  
Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: A Subprocuradoria-Geral da

República, em parecer da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, descreveu os embargos infringentes e sobre eles opinou, nos termos seguintes:

“A Caixa Econômica Federal, em embargos infringentes, pretende a reforma da decisão, na parte em que rejeitou preliminar de decadência, objetivando a prevalência do voto divergente que concluiu:

‘Pelo que ouvi, a citação da Caixa verificou-se mais de 10 dias depois do vencimento do prazo de decadência. Isso, pelo voto do Sr. Ministro Relator, atribuído à deficiência do Poder Judiciário. Mas, entendendo que cabia à parte, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, requerer a prorrogação a que se refere o § 3º; se isso não fez, e a citação efetivou-se depois dos 10 dias, decaiu do direito de ação.’

A Embargante, pelo fato de ter sido proferido o despacho de citação dois dias após o decurso do biênio decadencial e a citação quinze dias após, sustenta que o autor decaiu do direito.

Verifica-se que o acórdão rescindendo foi publicado a 25.08.83 e transitou em julgado em 9.09.1983. A rescisória todavia foi distribuída em 26.08.85, ou seja 14 dias antes do término do prazo, mas só recebeu o despacho de citação 16 dias após e a citação se efetivou vinte e nove dias depois.

É evidente que a hipótese ressaltada na Súmula 78 do antigo TFR está caracterizada.

Resta saber se a omissão do Autor, em não requerer a prorrogação determinada no § 3º do artigo 219 do C.P.C., constitui fundamento suficiente para a caracterização da decadência.

Na hipótese parece irrelevante, porque a lei manda que a citação se faça nos 10 dias seguintes ao despacho, prazo prorrogável até 90 dias, se requerido nos cinco dias seguintes ao seu término.

Ainda que o artigo 219 se refira à prescrição, a decadência é alcançada pelos seus efeitos, *ex vi* do artigo 220 da lei processual. Desta forma, considerando que a citação se fez no limite dos cinco dias assegurados para o requerimento da prorrogação, não há como caracterizar-se a ‘omissão’ do Autor que propôs a ação dentro do biênio decadencial.

Por tais fatos, o parecer é pelo não conhecimento dos embargos e se conhecidos, pelo seu improvinimento.”

É o relatório, que submeto à consideração do Sr. Revisor.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Quanto ao tema objeto da divergência, o Sr. Ministro Athos Carneiro, em seu voto de re-

lador, no julgamento da ação rescisória, reportou-se ao parecer da Subprocuradoria-Geral da República para dar por improcedente a preliminar de decadência, **verbis**:

“No tocante à decadência, constatou-se (fls. 54) que o acórdão impugnado foi publicado no DJ de 25.08.83, tendo transitado em julgado em 9.9.83, e a ação rescisória foi distribuída em 26.08.85 (fls. 2), e no dia 11.9.85 recebeu o despacho de citação (fls. 53), ocorrendo esta no dia 24 seguinte.

Se o despacho de citação e o chamamento a juízo ocorreram 2 e 15 dias respectivamente, após o transcurso do prazo extintivo, retardamento não atribuível ao autor, mas ao próprio mecanismo da Justiça, impõe-se aplicar a Súmula 78, do ex-TFR (fls. 122/123).”

Tenho tido, em meus votos, posicionamento análogo ao acolhido por esta 2ª Seção. Entre alguns casos que já apreciei, eis a ementa que escrevi para um caso de ação renovatória de locação, onde se discutia assunto também atinente à decadência: “Ação renovatória de locação. Decadência. Protocolada a petição inicial dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 24.150/34, o locatário não decaiu do direito à ação, se a demora na obtenção do despacho ou na citação não pode lhe ser atribuída. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 5.849, sessão de 26.11.90).

Confirmando, no particular, o acórdão embargado, rejeito os embargos infringentes.

## VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, o voto divergente é meu, neste caso. Mas, daquela oportunidade em que proferi até hoje, vim a modificar meu entendimento, fazendo, contudo, ressalvas, para acompanhar a Turma a que pertencço, nos casos da aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil. Tinha muita dificuldade em superar, sobretudo em recurso especial, a contrariedade ao referido dispositivo, mas, para que as decisões da Turma ficassem coerentes e com apoio integral dos seus integrantes, passei a acompanhar os eminentes Pares a respeito. Quero me reconsiderar, fazendo as ressalvas constantes do voto para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

## VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, também eu tinha posição igual a do Sr. Ministro Dias Trindade, mas, em face do entendimento majoritário da 3ª Turma, acabei aderindo a ele, para fixar-me na seguinte colocação: quando o acórdão recorrido entender que não houve desídia do autor, do interessado, mas sim deficiência do aparelho judiciário, há que se afastar qualquer arguição de decadência ou de prescrição, no que tange aos respectivos pedidos. Por isso, acompanho o voto do Sr. eminente Ministro Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

EAR nº 179-0 — SP —  
(91.0008655-0) — Relator: O Sr.  
Ministro Nilson Naves. Embargante:  
Caixa Econômica Federal —  
CEF. Embargado: Joel de Oliveira.  
Advogados.: Drs. Gisela Ladeira Bi-  
zarra e outros, e Sérgio Cardoso da  
Costa.

Decisão: A Seção, por unanimida-  
de, rejeitou os embargos (em 14.08.91  
— 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs.  
Ministros Eduardo Ribeiro, Dias  
Trindade, Athos Carneiro, Walde-  
mar Zveiter, Fontes de Alencar,  
Cláudio Santos, Sálvio de Figueire-  
do e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Minis-  
tro BUENO DE SOUZA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.379-0 — RJ

(Registro nº 89.0011679-7)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *Antônio João Dutra e outros*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Edmundo Lins Neto e outros*

### **EMENTA: Ação rescisória. Decadência.**

**“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demo-  
ra na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não  
justifica o acolhimento da argüição de prescrição” — Súmula nº  
78/TFR.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em  
que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Su-  
perior Tribunal de Justiça, por una-  
nimidade, não conhecer do recurso,  
na forma do relatório e notas taqui-  
gráficas constantes dos autos, que fi-  
cam fazendo parte integrante do  
presente julgado.

Brasília, 12 de fevereiro de 1992  
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA  
RIBEIRO, Presidente. Ministro JO-  
SÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JE-  
SUS FILHO: *Antônio João Dutra*

e outros, com apoio no artigo 119, III, alíneas a e d, da Constituição Federal de 1967, recorreram extraordinariamente, arguindo Relevância da Questão Federal, do v. acórdão proferido pela 1ª Seção do extinto T.F.R., que restou assim ementado:

“Militar. Reserva por aceitação de cargo público permanente, estranho à sua carreira. Remuneração. É a desse cargo, inacumulável com os proventos do posto militar. Aplicação do art. 182, §§ 3º e 5º da CF/46. Caso em que a sentença violou literal disposição de lei. Ação rescisória julgada procedente.”

Alegam os Recorrentes, após haverem oposto Embargos Declaratórios que foram rejeitados à unanimidade, que a decisão atacada, ao dar validade a um “processo decadente”, negou vigência aos artigos 214, 219 e seus parágrafos e 485, V, todos do CPC. Alegam, ainda, divergência com julgados de outros Tribunais, inclusive do Colendo S.T.F.

O Recurso foi impugnado (fls. 196/197), admitido (fls. 199), com razões e contra-razões, respectivamente, às fls. 208/261 e 204/205.

Remetidos os autos ao Pretório Excelso, foram distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que, em virtude da nova ordem constitucional, converteu o Recurso em Especial e determinou sua remessa a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento da súplica.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O presente recurso trata da discussão sobre a ocorrência ou não do instituto da decadência, nos autos da ação rescisória.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra da eminente Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, bem analisou a questão, ao dispor:

“Transitou em julgado a decisão rescindenda em 28/05/82.

Proposta a presente ação em 22/04/84 (certidão acostada às fls. 11), e obtido o despacho de S. Exa., o Ministro *Adhemar Raimundo*, determinando a citação, em 23/05/84 (fls. 30), não se configurou a decadência, em razão de que a efetivação da citação em data posterior não se deveu à inércia da União Federal, mas à burocracia judicial.

Neste sentido são os arestos trazidos ora à colação:

“Ação Rescisória. Prazo de decadência.

Se o Autor, apesar de protocolizar a petição dentro do biênio, não obteve, por inércia, o des-

pacho ordenando a citação naquele prazo, operou-se a decadência do direito à rescisão...” (RE 114.920-RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, publ. no DJU de 02/09/88, pág. 21.827).

“Ação Rescisória. Decadência não configurada. Preliminar de decadência rejeitada, porque o Autor ajuizou a ação rescisória três dias antes do término do prazo decadencial, pagou o preparo, obteve a distribuição e o despacho determinando a citação da Ré. O que ocorreu, ou deixou de ocorrer depois, não pode ser imputado a ele, mas ao serviço judiciário...”. (AR 723, Rel. Min. Soares Munhoz, publ. no DJU de 21/3/80, pág. 1.549).”

No mesmo sentido as decisões proferidas na AR 1.046-9-SP, Rel. Min. Alfredo Buzaid, publ. no DJU de 15/10/82, pág. 10.442; AR 1.141-4-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, publ. no DJU de 29/04/83, pág. 5.552; na AR 954-1-SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, publ. no DJU de 08/05/81, pág. 4.116, na AR 1.202-0-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, publ. no DJU de 09/05/86, pág. 7.626; na AR 1.030-2-SP, Rel. Min. Moreira Alves, publ. no DJU de 20/11/81, pág. 11.733.

O entendimento é corroborado pela Súmula 78 do antigo TFR:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”

Comungando com este entendimento, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.379-0 — RJ — (89.0011679-7) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Rectes.: Antônio João Dutra e outros. Recda.: União Federal. Advs.: Edmundo Lins Neto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 12.02.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.450-0 — SP

(Registro nº 89.0011982-6)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Drogacenter S.A. Distribuidora de Medicamentos*

Recorrida: *H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados*

Advogados: *Drs. Roberto Luiz Clemente e outro, e Sebastião Augusto Migliorini e outro*

**EMENTA:** Ação renovatória — Decadência — Inicial despachada antes de findo o prazo mas citação efetivada após noventa dias.

Nos termos do artigo 220 do CPC, as regras do artigo 219 aplicam-se a todos os prazos extintivos previstos em lei. Assim, há de incidir tratando-se de decadência, entendendo-se, nesse caso, que o direito considerar-se-á exercido na data do despacho que ordenar a citação. Não se aperfeiçoando esta, entretanto, no prazo previsto em lei, ter-se-á por não exercido, salvo se a delonga for imputável ao próprio aparelho judiciário, para ela não concorrendo a parte.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso para lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Drogacenter S.A. — Distribuidora de Medicamentos ajuizou ação renovatória contra Jorge Curi Netto, Rafik Curi, Amin Curi, Cha-

fik Curi, Adélia Curi Abujamra, Adib Curi, Rachid Curi e Georgina Curi Chufalo. Esclareceu que a locação foi avençada por cinco anos, findando a 31 de agosto de 1986. Posteriormente, formulou petição em que afirma ter sido o prédio alienado e requereu a substituição dos réus pela adquirente H. Bettarello S.A. — Curtidora e Calçados. A citação deste deu-se a 19 de junho de 1986. A sentença extinguiu o processo, por considerar que tinha havido decadência sendo, nesta parte, confirmada no julgamento da apelação.

Apresentou a autora recurso especial. Sustentou que a decisão recorrida negara vigência ao Decreto 24.150/34 e ao artigo 263 do Código de Processo Civil. Funda-se, ainda, em dissídio jurisprudencial, seja quanto à necessidade de fazer-se a citação, seja no que diz com a exigência de culpa do autor como determinante do atraso na realização daquele ato processual.

Admitido o recurso, foi devidamente processado.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A questão em debate corresponde a antiga divergência doutrinária e jurisprudencial, já existente quando em vigor o Código de 39. O artigo 4º do Decreto 24.150 estabelece que o direito à renovação deve ser exercido nos primeiros seis meses do último ano do contrato. A dúvida está em precisar o momento em que o direito considera-se exercido. Se basta a simples entrega da inicial no protocolo, se necessário o despacho do juiz ou a citação.

Como salienta **Buzaid** (Da Ação Renovatória, 3ª ed., Saraiva, p. 527) as dúvidas haveriam de ter-se como afastadas, ainda no direito anterior, desde que editado o Decreto-lei 6.790/44 que mandou aplicar o § 2º do artigo 166, do CPC então vigente, “aos demais casos de prescrição e prazos extintivos previstos em lei.” Aquele dispositivo dispunha quanto à necessidade da citação, em termos semelhantes aos estabelecidos nos parágrafos 1º a 4º do artigo 219 do Código de 73.

No Código atual, seu artigo 220 tem o seguinte teor:

“O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.”

Não pode haver dúvida de que a decadência é um prazo extintivo. Em princípio, pois, as regras do artigo 219 a ela haverão de aplicar-se. Objetiva-se que o § 1º do artigo 219 cuida da interrupção da prescrição. Não poderia aplicar-se à decadência, em que o curso do prazo não é suscetível de interromper-se.

A objeção não me parece válida. Cumpre interpretar a regra com as necessárias adaptações e não tornar letra morta o citado artigo 220. Certo que o prazo decadencial não se interrompe. A aplicação a ela do dispositivo em exame far-se-á lendo-se “o direito considerar-se-á exercido” em lugar de “a prescrição considerar-se-á interrompida”. E o § 4º, em sua parte final, significará “haver-se-á por não exercido o direito.”

De outra parte, a invocação do que se contém no artigo 263 do CPC em nada favorece à recorrente. A segunda parte desse dispositivo é expressa em ressaltar que só se produzirão, relativamente ao réu, os efeitos mencionados no art. 219, depois que for validamente citado.

Tem a jurisprudência temperado a norma, admitindo que a delonga na citação não prejudicará o autor quando decorrer do mecanismo judicial e não de desídia sua. Neste sentido é a Súmula 78 do Tribunal Federal de Recursos. A questão há de ser resolvida em função do caso concreto. Na hipótese em julgamento, o acórdão examinou se concorreria a escusativa e assim se pronunciou: “Houve inegável desídia da autora,



pois, sabendo que o imóvel estava à venda, não se cercou das cautelas necessárias antes do ajuizamento da ação. Em consequência, propôs a renovatória contra os antigos proprietários e atrasou consideravelmente, por sua culpa, a citação da locadora, efetivando-a somente quando já ocorrera a decadência.”

Em vista do exposto, conheço do recurso pela letra c mas nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.450-0 — SP —  
(89.0011982-6) — Rel.: O Sr. Minis-

tro Eduardo Ribeiro. Recte.: Droga-center S.A. Distribuidora de Medicamentos. Recda.: H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados. Advs.: Drs. Roberto Luiz Clemente e outro, e Sebastião Augusto Migliorini e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 21.11.89 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Gueiros Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 2.686-0 — SP

(Registro nº 90.0003144-3)

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Isabel dos Anjos Fernandes Gianini*

Recorrida: *Ind / Com / de Reboques Safari Ltda.*

Advogados: *Oséas Davi Viana e José Thomaz Mauger e outros*

#### **EMENTA: Ação renovatória de locação. Prazo decadencial.**

Basta ao locatário ajuizar a demanda em tempo hábil, protocolando a petição inicial; irrelevante é que o despacho ou a citação ocorram já decorrido o semestre, dès que para o atraso não tenham concorrido, por desídia, o demandante.

**Recurso especial não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Brasília, 21 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,  
Presidente em exercício e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto, em ação renovatória de locação, de decisão do MM. Juiz de Direito que rejeitou preliminar de decadência, sob o entendimento de que “basta ao requerente ajuizar a ação dentro do interregno de um ano a seis meses anterior ao vencimento do prazo contratual, situação essa observada pela autora que intentou a demanda na véspera do exaurimento daquele prazo (fls. 35/36).

A Eg. 6ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso, pois “a decadência difere da prescrição, não se suspendendo ou interrompendo o prazo respectivo, não havendo, portanto, fundamento para se invocar a providência do artigo 219 e § 1º, do CPC.” (fls. 87)

Inconformada, manejou a locadora recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo

constitucional, alegando negativa de vigência aos artigos 219, 220 e 269, inciso IV, do CPC, além de divergência do acórdão recorrido com aresto do Eg. STF, sustentando, em síntese, que apenas com a citação ter-se-ia por inócua a decadência (fls. 91/94).

O eminente Juiz Presidente do Eg. Trigonal **a quo** admitiu o apelo extremo por ambos os fundamentos (fls. 100/101).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O deslinde da questão prende-se ao prazo decadencial para propositura da ação renovatória de locação (Decreto 24.150/34, art. 4º). O Eg. Tribunal de origem entendeu que o só fato do ajuizamento da ação, vale dizer, o protocolo em cartório, independentemente de despacho e citação, seria bastante a impedir a ocorrência da decadência. O recorrente, contrariamente, sustenta que apenas com a citação da locadora dito prazo não se terá escoado.

Com efeito, o melhor entendimento, ao qual me filio, sufragado em inúmeros julgados, está a corroborar a decisão recorrida. Destarte, tratando-se de exercício de direito ao qual a lei específica não acrescenta nenhum requisito especial, basta a propositura da ação, a teor do artigo 263 do CPC.

Vale citar trecho de voto do eminente Ministro Thompson Flores, no Eg. STF:

“Convencido estou, com a devida vênia dos que pensam em contrá-

rio, que não exigiu a lei (Dec. 24.150/34, art. 4º) que antes do semestre se realize a citação para a renovatória, ou o despacho que a determine.

Com efeito. São termos do artigo citado: “O direito à renovação do contrato de locação, nas condições e modos estabelecidos nesta lei, deve ser exercido pelo locatário, no interregno de um ano, no máximo; até seis meses, no mínimo...” Verifica-se, pois, que exigiu o diploma em comentário que o interessado exercesse o seu direito no prazo em questão.

E, a meu ver, bastante se tornara que na forma processual adequada, ingressasse no juízo competente, com o pedido de renovação. Se assim o fizer, exerceu o direito formativo, a que se refere a lei, suscetível de merecer a devida apreciação. (STF — ERE 62.439/SP, TP., julgado em 24.09.80 — RTJ 55/682).

No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes julgados, coligidos por Sérgio da Silva Couto: 1º TARJ, Ap. 14.899, 30.09.69 — AI 20.800, 12.03.81 — Agr 20.960, 31.03.81 — Ap. 16.234, 16.12.69 — Ap. 16.994, 23.04.70 — Ap. 41.731, 11.09.75 — Ap. 13.155, 03.07.69 — Ap. 14.469, 11.09.69 — Ag 16.591, 15.05.75 — 2º TARJ, Ap. 3.058, 07.07.75 — 2º TACiv-SP, Ap. 138.940, 25.11.81 — Ap. 46.867, 21.09.76 — Agr. 90.730, 19.06.79 — Agr. 91.692, 21.02.79 — Embs. 20.260, 15.03.76 — TARS, Ap. 15.638, 25.08.77 — TAPR, Ap.

553/79, 03.10.79 — TJDF, Ap. 3.366, 15.05.74, TJRJ, Embs. 91.394, 05.11.75. (“A Locação Comercial nos Tribunais” — Ed. Forense-RJ/1982, pág. 158, itens 353-421)

E, ainda, acórdãos citados por **Theotônio Negrão**, insertos em JTA 93/392, 105/266, RJTAMG 24/238. (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” — Ed. RT, 19ª ed., 89 — pág. 810, nota 1 ao art. 4º do Decreto 24.150/34).

Ademais, a norma inscrita no artigo 220 do CPC, deve ser analisada de forma sistemática, afastada a mera interpretação literal, com o que se verificará que, *in casu*, não se lhe contrariou o enunciado. Para tanto, melhor transcrever a lição do mestre **Moniz de Aragão**, que com suma propriedade abordou o tema:

“No corpo do art. 219 há providências que em nada se modificariam, fosse o prazo de prescrição ou decadência, expressasse o legislador ou não o preceito deste artigo, pois independem disso, como as primeiras, dos efeitos processuais da citação inicial. Dos efeitos materiais interromper a prescrição e tornar litigiosa a coisa, este último não é o visado pelo texto, pois também independe de o prazo ser de prescrição ou de decadência. Apenas uma das disposições, portanto, é aplicável aos casos de prazo extintivo: a interrupção da prescrição.

Mas aí surge a impropriedade da forma de se exprimir, escolhida pelo legislador, em 1944 e ago-

ra. É que não se trata de interromper a decadência ou prazo de extinção.

O que a lei visa é assegurar à parte que os efeitos da decadência ou extinção do prazo não ocorrerão, se ajuizar a causa dentro do lapso em lei previsto e obtiver o despacho inicial — ou apresentar a petição inicial no protocolo da distribuição ou do Tribunal, desde que a citação inicial seja realizada na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.” (“Comentários ao Código de Processo Civil” — II vol., Forense — 5ª ed., 1986, págs. 252/253)

Aqui, cabe ressaltar que, se imputável ao autor da renovatória a não efetivação da citação, por desídia, tem-se entendido como ocorrente a decadência. Mas não é o caso dos autos. Embora diga a recorrente que o locatário não diligenciou na efetivação da citação no prazo, não se encontram, em nenhum momento nos autos, elementos comprovadores de que dito argumento tenha sido enfrentado na justiça **a quo**, tratando-se, portanto, de matéria de prova insuscetível de reapreciação na instância especial e, inclusive, carecedora de prequestionamento. Assim, não

se presta à caracterização de divergência o aresto do Eg. STF trazido à colação, posto que ali cuidou-se exatamente de caso onde se entendeu efetivada a decadência por inatividade do locador quanto à realização da citação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.686-0 — SP — (90.0003144-3) — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Isabel dos Anjos Fernandes Gianini. Recorrido: Ind/ Com/ de Reboques Safari Ltda. Advogados: Oséas Davi Viana, José Thomas Mauger e outros.

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 21.08.90 — 4ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 2.721-0 — MG

(Registro nº 90.0003313-6)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Recorrentes: *Esméria Ferreira Pelegrin e outros*

Recorridos: *José Luz de Oliveira e outros*

Advogados: *Drs. Marco Antonio Gonçalves Torres e outros, e Aristóteles Dutra Araújo Atheniense e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Efetivação do ato citatório.*

1. Impor ao litigante o ônus de ajuizar a demanda com antecedência suficiente para que a citação se aperfeiçoe antes de findo o prazo de decadência, além de manifesta ilegalidade, é, ademais, sumamente aventuroso, certo que nunca se podem prever os obstáculos à citação.

2. Por outro lado, exigir do autor da rescisória intentada na véspera da consumação do prazo (no regular exercício do direito), que logo requeira a dilação do prazo para citação (Cód. de Proc. Civil, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º) constitui requinte de formalismo, desnecessário e incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, que a garantia de acesso à jurisdição tanto encarece e recomenda.

3. Recurso especial conhecido e provido, sem discrepância de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 27 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Adoto como relatório trechos do minucioso parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Ribamar de Castro Viana (fls. 738/740), *verbis*:

“Recurso extraordinário, acompanhado de argüição de relevância da questão relativa a dissídio jurisprudencial, interposto, em 28 de agosto de 1987, por Esméria Ferreira Pelegrin e outros com amparo nos arts. 119, item III, letras a e d, da Constituição Federal de 1969 e 325 a 329 do RISTF, sobre o fundamento de que o acórdão re-

corrido, prolatado em embargos infringentes em ação rescisória:

- a) contrariara o princípio constitucional do devido processo legal e
- b) discrepara da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais.

Admitiu-se o extraordinário e determinou-se a subida da argüição de relevância nos próprios autos do extraordinário, independentemente de traslado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal entendeu o Exmo. Sr. Ministro Relator que o recurso extraordinário haveria de desdobrar-se em recurso extraordinário (quanto à matéria constitucional) e recurso especial (quanto à matéria legal, concernente ao dissídio jurisprudencial) e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais para que, intimado, o recorrente promovesse o desdobramento (fls. 705).

Efetuada o desdobramento pelo recorrente (fls. 708 a 722) e admitido o recurso especial (fls. 727 a 728), foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Os ora recorrentes ajuizaram, em 4 de março de 1980, ação rescisória visando a desconstituir o acórdão que julgou procedente a ação reivindicatória contra eles proposta por José Luz de Oliveira e outros. (fls. 2).

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, pronunciou a decadência e julgou extinto o processo sobre o fundamento de que, embora ajuizada a ação rescisória em 4 de março de 1980, dois (2) dias antes da consumação da decadência, a petição inicial foi concluída ao Presidente em 10 de março de 1980, os autos conclusos ao Relator em 17 de março de 1980 e a primeira citação, a do litisconsorte José Oliviar do Sul, deu-se quando já consumada a decadência, haja vista que não requereram os autores a prorrogação do prazo citatório, conforme determinam os §§ 2º e 3º dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos infringentes, foram rejeitados pelos mesmos fundamentos do acórdão embargado, contra o voto do Desembargador Cláudio Costa, que os recebia. (fls. 629 a 639).

Interpostos embargos de declaração, foram recebidos para esclarecer que os arts. 219, § 3º, e 220 e o acórdão que neles se fundou não contrariam o princípio constitucional do devido processo legal. (fls. 648 a 653).

Em suma, tem-se que o acórdão recorrido, prolatado nos embargos infringentes, entendeu que se consumara a decadência porque, embora ajuizada a rescisória antes do decurso do prazo de dois (2) anos, a citação dos réus somente se efetivou após transcurso desse

prazo, sem que tenham requerido os autores a prorrogação do prazo de citação, nos termos dos §§ 2º e 3º ao art. 219 do Código de Processo Civil.

Dos acórdãos trazidos à colação, merece destaque:

a) o do Supremo Tribunal Federal que entende que:

— “Ajuizada a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, o retardamento havido nas citações dos réus, se não imputável à falta de diligência dos autores, desautoriza o acolhimento da argüição de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido” (Cf. fls. 663 e RTJ 91/11/74).

b) e o do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que:

— “No caso de ser a citação ultimada após o decurso do biênio decadencial, desde que a este retardamento não tenha dado causa o autor da ação rescisória, considera-se, em princípio, prevenida a decadência se a propositura da referida ação se deu em momento oportuno.” (Cf. fls. 667 e RT 610/105).”

## VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, ao admitir a instauração de instância extraordinária, suscitada a propósito de alegada ofensa ao prin-

cípio constitucional do devido processo legal, por não terem sido intimados do despacho ordenando a citação dos réus da ação rescisória, a r. decisão do ilustre Desembargador José Loyola, Vice-Presidente do Tribunal a quo, já acentuara a notoriedade do dissídio jurisprudencial concernente à interpretação que se vem conferindo aos arts. 219 e 220 do Cód. de Proc. Civil, ao resumir (fls. 682):

“Cinge-se a espécie, pois, à busca de uniformidade na interpretação daqueles dispositivos legais, à luz do preceito constitucional invocado, o que recomenda acurado e superior exame”.

2. A petição de interposição do recurso extraordinário, anterior à promulgação da Constituição de 05.10.88, para documentar o amplo dissídio jurisprudencial (art. 119, III, d) fizera apropriada alusão, primeiramente, ao v. acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal, de que foi Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ 91/1.174), em cuja ementa consta o seguinte:

“Ajuizada a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, o retardamento havido nas citações dos réus, se não imputável à falta de diligência dos autores, desautoriza o acolhimento da argüição de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido”.

Para evidenciar a divergência, transcreveu-se este trecho do mencionado aresto:

“... o rigor com que se houve, na interpretação dos invocados preceitos da lei processual, o Tribunal **a quo**, discrepa, na verdade, do entendimento usual dos tribunais brasileiros e do próprio Supremo Tribunal Federal. É isso bem sabido, e o demonstraram os recorrentes, como reconheceu o ilustre Presidente daquela Corte.

Conheço, pois, do recurso, e passo a julgar a causa, nos limites em que é, por hora, submetida à nossa apreciação.

Não podem prevalecer critérios rígidos a propósito do tema, devendo cada caso ser examinado em suas notas peculiares. O que prevalece, em nossa jurisprudência, a respeito da ação rescisória, é a orientação de que, se o autor a propõe em momento oportuno, previne, em princípio, a decadência, desde que o retardamento da citação do réu não resulte de ação ou omissão que se lhe deva imputar”.

3. A par de outros precedentes do Supremo Tribunal (Segunda Turma, RTJ 105/830; 102/445 e 100/320), bem como de julgados mais antigos (RTJ 78/631, 76/269, 63/709, 62/636), mencionam ainda os recorrentes, entre outros, o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, versante com decadência do direito de propor ação rescisória, publicado na RT 610/105, cuja ementa, reproduzida às fls. 667, contém o suficiente para a configuração da similitude das espécies.

4. Foi, portanto, acertadamente admitido, por discrepância de julgados, o presente recurso especial fundado no art. 105, III, **a** e **c**, em que se converteu o recurso extraordinário inicialmente interposto (fls. 708), uma vez que, não obstante a falta de demonstração de contrariedade à lei, o ilustre Vice-Presidente Joaquim Alves, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, anotou (fls. 727):

“... por se tratar de matéria controvertida, aconselhável seja submetida a exame mais apurado”.

5. A divergência assim resumida não se observa, contudo, nas decisões desta Corte.

De fato:

a) no RMS 42-MG, de que foi Relator, nesta Quarta Turma, o eminente Presidente Athos Carneiro, nosso pensamento, unânime, foi resumido nesta ementa (DJU 11.12.89):

*“Mandado de segurança. Recurso ordinário. Citação de litisconsorte passivo.*

“Promover” a citação, como consta do art. 47, parágrafo único, do CPC, significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência; não significa “efetivá-la”, pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da *mediação*.

Reforma do acórdão que extinguiu o processo sem exame de mérito, para que o **mandamus** prossiga normalmente.



Recurso ordinário com base no art. 105, II, b, da Constituição Federal, conhecido e provido.”

Do d. voto condutor, colho este tópico:

“Promover a citação, tal como consta do parágrafo único do artigo 47 do CPC, realmente significa *requerê-la* e arcar com as eventuais despesas necessárias à sua efetivação; mas não significa *efetivá-la*, pois não cabe à parte, no sistema processual brasileiro, realizar a **in ius vocatio**, mas sim ao meirinho. É o chamado sistema de *mediação*, também preferido na Alemanha e Áustria. A respeito, e por todos, trago o magistério de **Cândido Dinamarco**, in “Litisconsórcio”, RT, 2ª ed., nº 34, com remissões de doutrina e julgados; e de **Sanseverino e Komatsu**, in “A Citação no Direito Processual Civil”, RT, 1977, págs. 55 e ss., com ampla notícia de direito comparado.

Além disso, é de ressaltar que na própria data em que o eminente Relator declarava não comprovada a citação do litisconsorte (fls. 56), o mesmo litisconsorte ingressava nos autos, apresentando a defesa de fls. 57/59.

Bem argumenta o ilustre órgão do Ministério Público que, “de fato, no sistema processual brasileiro a iniciativa do processo é da parte, mas o seu impulso é oficial (CPC, art. 262). Assim, promover a citação significa *requerê-la* e não se

omitir no cumprimento de qualquer exigência legal ou judicialmente exigível, no sentido de que o ato se concretiza. (fls. 45).”

Faz-se, aliás, no precedente, expressa menção da Súmula 78 do TFR, **verbis**:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”

b) no REsp 2.686-SP, de que foi Relator, nesta Quarta Turma, ainda uma vez, o preclaro Ministro Athos Carneiro, a ementa da decisão unânime reitera (DJU 17.10.90):

*“Ação renovatória de locação. Prazo decadencial.*

Basta ao locatário ajuizar a demanda em tempo hábil, protocolando a petição inicial; irrelevante é que o despacho ou a citação ocorram já decorrido o semestre, dès que para o atraso não tenha concorrido, por desídia, o demandante.

Recurso especial não conhecido.”

Neste julgado recorda-se o aresto do Supremo Tribunal nos ERE 62.439-SP, em que o Plenário, sendo Relator o Ministro Thompson Flores (RTJ 55/682), frisou:

“Convencido estou, com a devida vênua dos que pensam em contrá-

rio, que não exigiu a lei (Dec. 24.150/34, art. 4º) que antes do semestre se realize a citação para a renovatória, ou o despacho que a determine.

Com efeito. São termos do artigo citado: “O direito à renovação do contrato de locação, nas condições e modos estabelecidos nesta lei, deve ser exercido pelo locatário, no interregno de um ano, no máximo; até seis meses, no mínimo...”;

Verifica-se, pois, que exigiu o diploma em comentário que o interessado exercesse o seu direito no prazo em questão.

E, a meu ver, bastante se tornara que na forma processual adequada, ingressasse no juízo competente, com o pedido de renovação. Se assim o fizer, exerceu o direito formativo, a que se refere a lei, suscetível de merecer a devida apreciação. (STF-ERE 62.439/SP, TP., julgado em 24.09.80 — RTJ 55/682).”

Acentuou, em continuação, o julgado desta Quarta Turma:

“Aqui, cabe ressaltar que, se imputável ao autor da renovatória a não efetivação da citação, por desídia, tem-se entendido como ocorrente a decadência. Mas não é o caso dos autos. Embora diga a recorrente que o locatário não diligenciou na efetivação da citação no prazo, não se encontram, em nenhum momento nos autos, elementos comprovadores de que dito argumento tenha sido enfren-

tado na justiça **a quo**, tratando-se, portanto, de matéria de prova insuscetível de reapreciação na instância especial e, inclusive, carcedora de prequestionamento. Assim, não se presta à caracterização de divergência o aresto do Eg. STF trazido à colação, posto que ali cuidou-se exatamente do caso onde se entendeu efetivada a decadência por inatividade do locador quanto à realização da citação.

6. Se é certo que, no julgamento do REsp 5.605-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Cláudio Santos (DJU 23.09.91) se decidiu, à unanimidade, pela ocorrência de decadência em virtude de demora da citação, aspectos peculiares ao caso foram bem ressaltados no d. voto condutor do acórdão. Eis a ementa:

*Ação rescisória. Decadência. Recurso especial não conhecido.*

Feita a citação quatro meses após o despacho a ordená-la e fora do biênio caducial, sem que tomadas as providências ao encargo do autor previstas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, consuma-se a decadência.

Dissídio não comprovado.

Recurso não conhecido.”

Trecho do v. acórdão recorrido, aliás, sublinha:

“**In casu**, determinada a citação em 16.10.80, os primeiros réus foram citados no mês de janeiro de

1981, sem que o autor cuidasse de requerer nesse longo interregno de 4 meses, a prorrogação do prazo para efetivação da citação sob pena de operar-se a não interrupção da prescrição.”

Repudiou-se, assim, a configuração do dissídio e deixou-se de conhecer do recurso especial.

7. O entendimento da Egrégia Terceira Turma está, aliás, bem exemplificado na decisão do REsp 3.029-SP, Relator para o acórdão o insigne Ministro Waldemar Zveiter (DJU 01.07.91), com esta ementa:

*“Processual Civil. Rescisória. Decadência.*

I — Jurisprudência predominante da Corte e do Pretório Excelso assentou entendimento no sentido de que não ocorre a decadência da Rescisória quando a demora na citação deveu-se a obstáculo atinente ao aparelho judiciário.

II — Recurso conhecido e improvido.”

O d. voto condutor do acórdão se reporta aos precedentes desta Quarta Turma (RMS 42-MG, há pouco referido) e do Supremo (RT 496/217, 620/244).

8. E a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AR 179-SP, por unanimidade, decidiu, em 14.08.81 (DJU 16.09.91), sendo Relator o preclaro Ministro Nilson Naves, como está na ementa:

*“Ação rescisória. Decadência. Intentada a ação no prazo de lei, a*

*demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. Embargos rejeitados.”*

Nessa oportunidade, o ilustre Ministro Dias Trindade reconsiderou seu entendimento da questão, razão pela qual a matéria há de ser tida por pacificada, no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal.

9. Configurada, portanto, como demonstrado nos autos, a divergência ante a orientação que preside o julgado recorrido, impõe-se conhecer do presente recurso, no ponto em que se fundamenta na letra c da norma constitucional autorizativa.

Dele conhecendo, logo assinalo que o v. acórdão recorrido não aponta concreta configuração de desídia dos recorrentes, no tocante à diligência, quanto lhes pudesse incumbir a citação dos réus da rescisória (agora, recorridos). A questão foi enfrentada e resolvida sob o predomínio da preceituação legal, sem específica referência a inércia dos autores da demanda, concretamente configurada.

É o que prepondera no d. voto do ilustre Relator dos embargos infringentes, do qual extraio este trecho (fls. 633/5):

*“Verifica-se dos autos que a ação rescisória foi protocolada em 04/março/80, dois dias antes de operar-se a decadência, contado esse prazo do trânsito em julgado*

do acórdão rescindendo, que ocorreu em 06/março/78.

É intuitivo que a partir do seu ajuizamento era impossível a efetivação da citação dos réus por carta de ordem às diversas comarcas de seus domicílios no reduzidíssimo prazo de dois dias. Por conseguinte, incumbia aos autores, ora embargantes, com vistas a impedir a consumação da decadência, valerem-se de faculdade que lhes proporcionavam as regras estatuídas nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Não estava fora da esfera normal da previsão a impossibilidade material das citações dentro daquele apertadíssimo prazo.

Como declarei em meu sucinto voto (fl. 557), cumpria aos autores promover em tempo hábil a citação dos réus, dada a previsibilidade da demora na sua efetivação. A lei não estabelece nenhuma presunção de obstáculo judicial em favor do autor. Ainda que a ação seja aforada na véspera do prazo decadencial, não há qualquer presunção de que a citação não possa se efetivar antes de consumir-se a decadência. O que há de observar-se, no plano concreto, é a previsibilidade da impraticabilidade da efetivação da citação. E é em razão dessa previsibilidade que a lei (artigo 219 do CPC) atribui ao autor a incumbência de promover a citação do réu no prazo decadencial (§ 2º) e,

não sendo isto possível, coloca à sua disposição, por acréscimo, o pedido de prorrogação do prazo até por noventa dias (§ 3º).

Como se vê, a lei tudo faz para que o autor não decaia do seu direito. Coloca ao seu alcance os instrumentos necessários e aguarda que ele os maneje adequadamente.

Ora, na espécie, de nada cuidaram os autores. Ajuizaram a ação na antevéspera da expiração do prazo decadencial, deixando-a, todavia, ao embate inexorável do tempo.

Não há negar que também o prazo decadencial se sujeita ao regime processual (CPC 220) do artigo 219. Conseqüentemente, só a efetivação da citação dentro da elasticidade dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 219 é capaz de operar o efeito jurídico concernente ao impedimento da consumação da decadência.

Uma coisa é o exercício do direito de ação, que se dinamiza com sua propositura mediante despacho do juiz ou simples distribuição onde houver mais de uma vara. Outra coisa são os efeitos da citação válida do réu, capazes de operar, dentre outros, a impossibilidade da consumação do prazo decadencial (CPC 220), sendo relevante, sob esse aspecto, a atividade do autor.

A decadência só não se consuma se o retardamento da citação decorrer de vicissitudes ou emper-

ramento do aparelho judiciário. Todavia, no caso em apreço, imputável aos autores a omissão culpada em não requererem a prorrogação do prazo para a efetivação da citação.

Isto posto, não me peçando em manter coerência com meu anterior e modesto entendimento, peço vênha aos respeitáveis e eruditos votos minoritários, para deles divergindo, posicionar-me de conformidade com os votos vencedores.”

10. É bem de ver, no entanto, que, ao propor a rescisória antes de transcorrido o prazo decadencial (pouco importando, como é óbvio, que o tenham feito apenas dois dias antes de seu decurso), os recorrentes exerceram regularmente seu direito.

Impor ao litigante o ônus de ajuizar a demanda (rescisória, mandado de segurança, renovatória de locação etc.) com antecedência suficiente para que a citação se aperfeiçoe antes de findo o prazo da decadência, além de manifesta ilegalidade, é, ademais, sumamente aventuroso, certo que nunca se podem prever os obstáculos à citação.

Por outro lado, exigir do autor da rescisória intentada na véspera da consumação do prazo (no regular exercício do direito) que logo requeira a dilação do prazo para citação (Cód. de Proc. Civil, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º) constitui requinte de formalismo, desnecessário e incompatível com o princípio da instrumentalida-

de do processo, que a garantia de acesso à jurisdição tanto encarece e recomenda.

O verdadeiro propósito da preceituação contida no disputado art. 119 do Cód. de Proc. Civil foi, aliás, magistralmente compendiado na insuperável lição de **Buzaid**, ao relatar, ao Plenário do Supremo Tribunal, em 26.04.84, a AR 1.105-8-RS. O aresto unânime estampado na RT 589/226 traz esta ementa:

“*Ação rescisória* — Propositura dentro do biênio — Citação do réu, todavia quando já ultrapassado — Prazo de decadência — Preclusão caracterizada — Extinção do processo — Aplicação do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC.”

Do d. voto da lavra do Egrégio mestre vale transcrever estes dizeres:

“I. Acolho a preliminar de decadência do direito. Na verdade, o v. acórdão rescindendo foi publicado no DJU de 4.5.79, tendo transitado em julgado (fls.). A ação foi ajuizada tempestivamente, isto é, dentro do prazo de dois anos, sendo recolhidas as custas judiciais a 20.10.80 (fls.). Subindo os autos à conclusão do Relator, eminente Min. Cunha Peixoto, determinou S. Exa. que o autor juntasse aos autos, dentro do prazo de 10 dias, cópia autêntica do acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado (fls.). Este r. despacho, datado de 17.12.80, foi publicado no

órgão oficial no dia 2.1.81 (fls.) Oferecidos os mencionados documentos, a 26.2.81, é assinada a carta de ordem (fls.), que só deu entrada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no dia 28.7.81 (fls.). A ré é citada a 14.8.81 (fls.). A esse tempo já havia transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 495 do CPC.

2. Sob o regime do Código Civil, a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita a devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente (art. 172, I). Até o advento do Código de Processo Civil de 1939, constituía verdadeiro tormento para os advogados obter a interrupção da prescrição pela citação pessoal do réu, quando a ação era ajuizada nos derradeiros dias do prazo de decadência ou de prescrição. Para obviar a esses inconvenientes, o Código de Processo Civil de 1939 introduziu importante inovação que consistiu em se reputar interrompida a prescrição na data do despacho que ordenar a citação, mas impôs à parte que a efetivasse no prazo de 10 dias, sob pena de ficar inválida a interrupção da prescrição (art. 166, §§ 2º e 3º). O Código de Processo Civil vigente manteve a solução anterior e procurou aperfeiçoá-la, partindo sempre do conceito de que a interrupção da prescrição só se dá pela citação válida (art. 219).”

Após traslados o art. 219 do CPC, prossegue o saudoso Ministro Buzaid:

“3. Pela leitura desses preceitos legais logo se infere que o primeiro prazo, dentro do qual incumbe ao autor promover a citação, flui a partir da prolação do despacho; não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias, na previsão de possível citação edital, mas desde que a parte o requeira no prazo de cinco dias seguintes ao de 10 dias concedidos pelo § 2º do art. 219. Não se efetuando a citação nos prazos já mencionados, haver-se-á por não interrompida a decadência.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica. Além dos julgados já referidos no douto parecer da Procuradoria Geral da República, peço vênua para lembrar ainda outros, que deram interpretação quer no art. 166 do CPC de 1939, quer no art. 219 do CPC vigente: AR 1.030 (7.10.81, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 103/485); AR 997 (28.8.80, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 96/51); AR 898 (8.11.79, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 95/7).

Este entendimento assentou iterativa e inequivocamente que, embora ajuizada a ação dentro do biênio a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, se, por culpa exclusiva do autor, não foi o réu citado nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, se há de reputar não interrompida a decadência, operando-se, pois, todos os seus efeitos legais.”

Esta orientação presidiu recentemente nossa decisão unânime no REsp 19.111, Relator o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo, de cuja ementa consta o tópico seguinte (DJU 26.10.92):

“I — Inocorre a prescrição a que se refere o art. 219, CPC, quando a demora na citação decorreu do mecanismo judiciário.”

11. À luz desta preclara compreensão do sentido teleológico da norma; e em face da inocorrência de desídia dos recorrentes, conheço do recurso, pela dissidência e dou-lhe provimento, a fim de cassar o v. acórdão recorrido e, assim, assegurar a decisão da causa, por todos os seus restantes aspectos, como for de justiça.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.721-0 — MG — (90.0003313-6) — Relator: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Rectes.: Esmeria Ferreira Pelegrin e outros. Advs.: Marco Antônio Gonçalves Torres e outros. Recdos.: José Luz de Oliveira e outros. Advs.: Aristóteles Dutra Araújo Atheniense e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 7.013-0 — RS

(Registro nº 90.0013952-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Vanderlei Valter Vignochi*

Recorrido: *Geremias Pedro da Silva*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Bandeira Martha e outros, e José Cláudio Camargo e outros*

**EMENTA:** *Interrupção da prescrição.*

**A demora da citação resultando de emperro do aparelho judicial, do autor não se lhe reclama pedido de prorrogação de prazo para efetuação do chamamento.**

**Recurso conhecido, mas denegado.**

**Unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro votaram com o Relator.

Brasília, 16 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Em embargos do devedor a decisão de primeira instância acolheu a preliminar de prescrição, e julgou extinta a execução, sob o fundamento de que embora tenha sido ordenada a citação antes do prazo prescricional, esta não se efetivou em tempo hábil por culpa do embargado.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul reformou a decisão do juiz a quo arredando a prescrição, pelos seguintes fundamentos:

“O credor promoveu a execução das notas promissórias, com ven-

cimento programado para 20 de janeiro e 20 de fevereiro de 1983, em 19 de dezembro de 1985, sendo determinada a citação em 26 de dezembro, com certidão negativa do oficial de justiça de não ter localizado o devedor, datada de 28 de fevereiro de 1986.

A citação, ocorrida em 05 de maio de 1986, depois de informado o endereço correto do devedor, em 16 de abril de 1986, em atendimento aos despachos de 05 de março e 02 de abril, não autoriza que se penalize o credor com o acolhimento da arguição da prescrição, tendo em vista que o oficial de justiça somente deu cumprimento ao mandado, expedido em 16 de janeiro de 1986, em data de 28 de fevereiro.

O endereço incorreto não impedia diligenciarse o oficial de justiça na localização do devedor, antes da devolução do mandado, com certidão negativa, em 28 de fevereiro de 1986, mais de mês depois de ter sido expedido.

Aplica-se, pois, a Súmula de número 05 do Tribunal de Alçada, com a seguinte redação:

“Prescrição. Ajuizada demanda no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, atribuível aos serviços judiciais, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, entendendo-se implícito o requerimento a que se refere o art. 219, § 3º, do CPC.” (Folhas 104/105).



Inconformado, o vencido interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 219, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 108/116).

Pelo despacho de fls. 124/125 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

### VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O processo “começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial” (art. 262 do Código de Processo Civil).

A citação, segundo dispõe o art. 219, **caput** e § 1º, do Código de Processo Civil interrompe a prescrição na data do despacho que a ordena, mas é mister observar que os §§ 2º e 3º do referido dispositivo estabelecem prazos para a sua promoção, e quando não observados haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O aresto recorrido entendeu que ajuizada a ação no prazo próprio para o seu exercício, e determinada a citação do réu, a demora na sua efetivação ocorrera por deficiência do mecanismo judicial, e não por inércia da parte, pelo que ensejo não rende ao acolhimento da arguição de prescrição.

Alega o recorrente violação do art. 219, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema esta Turma, recentemente, no REsp nº 13.975, re-

latado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, entendeu que se a demora da citação decorre de emperro do aparelho judiciário, não é imprescindível o requerimento estabelecido no § 3º, para a interrupção da prescrição.

Em assim sendo, não vislumbro, no caso, negativa de vigência de lei federal.

Tdavia, o recurso merece conhecimento pelo dissídio jurisprudencial, pois os julgados trazidos como paradigmas discrepam realmente do aresto recorrido, vez que exigem formule a parte, expressamente, o requerimento dilatório previsto no art. 219, § 3º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço do recurso tão-somente pela discrepância, porém lhe nego provimento, porquanto a tese do aresto recorrido guarda consonância com a orientação desta Turma, a do precedente mencionado, que entendo a melhor.

### VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, neste caso está bem configurada a causa perfeitamente razoável da demora da citação. Este caso serve para esclarecer meu pensamento sobre o assunto, isto é: de que não se há de presumir, sempre e sempre, o mau funcionamento da Justiça; devo conhecê-lo, quando quer que ele ocorra.

Acompanho o eminente Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.013-0 — RS — (90.0013952-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Vanderlei Valter Vignochi. Advs.: Marco Antônio Bandeira Martha e outros. Recdo.: Geremias Pedro da Silva. Advogados: José Cláudio Camargo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, negando-lhe provimento (em 16.06.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 8.257-0 — SP

(Registro nº 91.002568-2)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Fábio Marduy — Espólio e outro*

Recorrida: *Drogunidas Ltda.*

Advogados: *Drs. Venício A. Gramegna e Luiz Murillo Inglez de Souza e outro*

**EMENTA:** *Ação renovatória. Decadência. Oportunidade da apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento do contrato.*

**1.** *Inocorre a decadência, se ajuizado o pedido em tempo hábil, a demora havida na citação dos locadores não é imputável, por desídia, ao autor.*

**2.** *Não se cuidando de documento indispensável à propositura da demanda, é ele suscetível de ser exibido em fase posterior da causa, no decorrer da instrução.*

**Recurso especial não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 19 de novembro de 1991  
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: A espécie está assim resumida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença que acolheu a decadência do direito à ação renovatória por demora na citação dos locadores e, ainda, julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o processo com fundamento no inciso VI do art. 267 do C.P.C., por infração contratual (não realização de seguro do prédio) e falta de juntada à petição inicial de documentos indispensáveis. A mesma decisão concedeu o prazo de seis meses para desocupação, com pagamento de novo aluguel a ser fixado em execução.

Citando jurisprudência e doutrina, sustenta a apelante que não houve inércia de sua parte e a demora na citação deve ser atribuída à máquina judiciária. Refuta a infração contratual, apresentando apólices de seguro e justificando as datas nelas constantes. Entende que a petição inicial estava suficientemente instruída e, finalmente, insurge-se contra a desocupação do imóvel decretada na sentença, por ser descabida tal providência nas decisões que dão pela carência de ação.

Contra-razões do recorrido às fls. 311/337, defendendo a manutenção da sentença.” (fls. 350/351).

A Oitava Câmara do referido Sodalício deu provimento ao apelo para afastar a decadência, e bem assim, a carência da ação, determinando o prosseguimento do feito, com a dilação probatória. Quanto à decadência, acentuou o decisório que a demora na citação dos locadores não se prende a fato imputável à autora. No que concerne à carência, arrimou-se no argumento de que apenas os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a inicial; os demais podem ser exibidos em outra fase do processo. Entendeu, outrossim, que a prova completa da realização do seguro é suscetível de ser produzida no decorrer da instrução.

Opuseram os réus embargos declaratórios, alegando omissão do julgado, seja com relação à ausência de requerimento de prorrogação do prazo para efetivar a citação, seja quanto ao desatendimento das normas que exigem venha a inicial acompanhada com todos os documentos indispensáveis. A Turma Julgadora houve por bem rejeitar os embargos, deduzindo os seguintes fundamentos:

“Quanto ao primeiro ponto, ou seja, falta de requerimento de prorrogação do prazo por mais 90 dias para efetivar a citação dos réus, não houve omissão do v. acórdão embargado.

Acompanhando jurisprudência iterativa deste E. Tribunal e pelo que ficou decidido no Recurso Especial nº 1.450 do Superior Tribunal de Justiça, considerou-se exercido o direito de renovação na data do despacho que ordenou a citação, já que a delonga de sua efetivação decorreu do aparelho judiciário, para ela não concorrendo a autora.

O que cabia à parte foi por ela providenciado, retirando a Carta Precatória no dia em que foi colocada à sua disposição e cumprindo-a em apenas, 11 dias úteis.

A autora demonstrou haver diligenciado a citação dos réus, mas que, mesmo assim, não conseguiu superar os obstáculos impeditivos da sua efetivação.

Conseqüentemente, se nada mais lhe cumpria providenciar, desnecessário o requerimento de prorrogação de prazo para a citação, não incidindo, no caso, o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 219 do C.P.C.

Esta desnecessidade ficou implícita no afastamento da decadência. A questão foi decidida, de forma que não houve omissão no acórdão.

Melhor sorte não têm os embargantes no segundo ponto. A decisão embargada decidiu fundamentadamente a questão referente aos documentos que devem instruir a petição inicial. Se os embargantes entendem que houve negativa de vigência de dispositi-

vos legais, cabe-lhes interpor o recurso apropriado." (fls. 363/364).

Daí o recurso especial interposto pelos locadores com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Com respeito à decadência, alegaram ser clara a lei ao impor ao autor o ônus de requerer a prorrogação do prazo na hipótese de a citação não ser efetuada no decêndio. Afirmaram, em conseqüência, negativa de vigência do art. 219 e §§ 2º, 3º e 4º do CPC, e, de outro lado, indicaram como discrepantes arestos oriundos do próprio 2º Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Justiça de Goiás e do STJ (REsp nº 2.488-SP). Considerou errônea a interpretação dada ao julgado proferido no REsp nº 1.450-SP. No que pertine à documentação que deve ser apresentada com a peça vestibular, apontaram negativa de aplicação dos arts. 283 do CPC e 5º do Decreto nº 24.150/34 e, ainda, dissídio jurisprudencial com acórdãos emanados do mesmo 2º TACSP (Lex 105/329 e RT 582/130).

Admitido o apelo extremo pela letra c, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. O Acórdão recorrido arredou a argüição de decadência, reputando bastante o aforamento da ação renovatória no prazo legal, desde que a delonga havida na citação dos réus não é de ser atribuída a autora.

Em consonância com tal diretriz alinha-se a jurisprudência francamente dominante de nossos Pretórios, inclusive da Suprema Corte, conforme refere **Theotônio Negrão** em seu “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, nota 18 ao art. 219, pág. 151, 21ª ed.). É nesse exato sentido o teor da Súmula nº 78 do extinto TFR.

Esta E. Quarta Turma perfilhou a mesma orientação pretoriana, podendo ser evocado, entre outros precedentes, o REsp nº 2.686-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Athos Carneiro. Eis a sua ementa:

“Ação renovatória de locação. Prazo decadencial. Basta ao locatário ajuizar a demanda em tempo hábil, protocolando a petição inicial, irrelevante é que o despacho ou a citação ocorram já decorrido o semestre, dès que para o atraso não tenha concorrido, por desídia, o demandante.

Recurso especial não conhecido.”

Hoje não discrepa a E. Terceira Turma deste Tribunal. Com idêntico desfecho apresentam-se os julgados proferidos nos REsps nºs 6.510-DF e 8.629-MG, ambos de relatoria do ilustre Min. Waldemar Zveiter. Tais julgamentos são datados, respectivamente, de 13.5.91 e 30.4.91.

Em outra decisão, a citada Terceira Turma deixara ressaltado que o disposto nos §§ do art. 219 do CPC não prevaleceria caso o retardamento fosse imputável ao próprio apare-

lho judiciário, para ela não concorrendo a parte. Nesse aresto (REsp nº 1.450-SP), o preclaro Relator, Min. Eduardo Ribeiro, advertira que:

“Tem a jurisprudência temperada a norma, admitindo que a delonga na citação não prejudicará o autor quando decorrer do mecanismo judicial e não de desídia sua. Neste sentido é a Súmula 78 do Tribunal Federal de Recursos. A questão há de ser resolvida em função do caso concreto.”

Ora, desídia inocorreu no caso em tela, não se afigurando admissível, como pretendem os ora recorrentes, revolver os fatos já soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias. O **decisum** recorrido asseverou ter agido a locatária diligentemente ao promover a citação da parte contrária. Não é o apelo especial a via adequada para reexaminar a matéria fática nele posta (Súmula nº 7 do STJ). Nesse diapasão, aliás, decidi esta Corte nos REsps já mencionados sob nºs 6.510-DF e 2.686-SP.

Não há falar, pois, em negativa de vigência de lei federal.

De outra parte, os arestos paradigmáticos invocados pelos recorrentes não se prestam a confronto com o julgado recorrido. Vários deles são provenientes do mesmo Tribunal (Súmula nº 13 desta Casa). O decisório prolatado pelo Tribunal de Justiça de Goiás vem reproduzido tão-somente pela sua ementa não oficial (art. 255, § 2º, do RISTJ). Enquanto que o REsp nº 1.450-SP contém res-

salva que se amolda à tese do Acórdão ora hostilizado, o REsp nº 2.488-SP já não se mostra mais hábil à caracterização do dissídio, por superada a orientação que adotou, em face dos recentes pronunciamentos havidos em ambas as Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal (aplicação do princípio constante da Súmula nº 286 do Sumo Pretório).

2. Desassiste razão, de outro lado, aos recorrentes no que toca o segundo tópico do recurso.

Tem-se tolerado, por motivo razoável, que o locatário deixe de instruir desde logo a inicial com os documentos comprobatórios do exato cumprimento do contrato e de demais exigências de ordem legal, podendo ser exibidos até a decisão de primeira instância, consoante registram **J. Nascimento Franco** e **Niske Gondo** (Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel, pág. 124, 7ª ed.).

Observa o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que somente os documentos chamados indispensáveis devem acompanhar a inicial e a contestação; os demais podem ser oferecidos em outras fases, até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo (cfr. Ag nº 1.460-RJ).

A prova reclamada é suscetível de ministrar-se, por conseguinte, no cur-

so da instrução. Confira-se, no particular, remansosa jurisprudência: RF 232/118; RTJ 53/172; Rev. dos Tribs. 439/248; 464/166 e 550/150.

Também nesse passo o presente apelo excepcional não oferece condições de prosperar, tanto que não vulnerada disposição de lei federal, nem tampouco aperfeiçoado o dissenso interpretativo em face do enunciado nº 13 da jurisprudência sumulada desta Corte.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.257-0 — SP — (91.002568-2) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Rectes.: Fábio Marduy — Espólio e outro. Adv.: Venício A. Gramegna. Recdo.: Droguni-das Ltda. Advs.: Luiz Murillo Inglez de Souza e outro. Sustentou, oralmente, Luiz Murillo Inglez de Souza, pelo Recorrido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 19.11.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausente, por motivo justificado, O Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.111-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Viação 9 de Julho S/A*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

Recorrida: *Harumi Maeda*

Advogados: *Drs. José Carlos de Cerqueira e outros*

**EMENTA:** *Direito e Processo Civil. Prescrição. Deficiências do aparelho judiciário. Indenização. Pensionamento. Orientação da Turma. Correção. Súmula. Precedentes. Recurso desacolhido.*

**I — Inocorre a prescrição a que se refere o art. 219, CPC, quando a demora na citação decorreu do mecanismo judiciário.**

**II — Segundo orientação que veio a prevalecer na Turma, o pensionamento é devido até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos ou até a data do falecimento do beneficiário, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer.**

**III — Nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do Tribunal, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília, 09 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Julgada procedente pretensão indenizatória ajuizada pela recorrida, objetivando reparação dos danos decorrentes do falecimento de seu marido, em acidente rodoviário causado por culpa do preposto da empresa recorrente, ambas as partes apelaram.

A Segunda Câmara Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao da ré, refutando, ainda a ocorrência de prescrição sustentada por esta úl-

tima em agravo retido reiterado. Quanto ao ponto, assim se pronunciou o acórdão:

“O evento ocorreu em 2 de novembro de 1968, sendo certo que a petição inicial foi despachada em 25 de outubro de 1988. O mandado de citação, conforme consta de fls. 31, foi expedido em 3 de novembro do mesmo ano, tendo sido devolvido, devidamente cumprido, em 7 de dezembro, não obstante a citação tivesse sido realizada às 11:00 horas, do dia 21 de novembro de 1988, conforme consta claramente da certidão de fls. 32v., e do ciente firmado pela própria requerida.

Pelo que se verifica, não ocorreu alegada prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo, e a demora na citação se deveu ao próprio mecanismo da Justiça.

A parte não pode ser prejudicada pela burocracia existente ou ineficiência dos serviços judiciais. Aliás, nesse sentido diversas são as manifestações jurisprudenciais (RTJ 81/287, 81/990, 91/1.174, 102/445; STF-RT 496/217; STF-RP 22/244; RT 499/127, 508/75, 509/91; RJTJ-SP 47/282 e JTA-RT 94/111)”.

Inconformada, a ré manifestou recurso especial, alegando violação do art. 219, CPC, e da Lei 6.899/81, pugnando para que seja reconhecida a prescrição e, assim não sendo:

a) para que seja reduzida a indenização para 1/3 dos vencimentos líquidos do **de cujus** e até que a recorrida complete 65 anos;

b) para que incida a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos por força de agravo que provi para melhor exame.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Em sua impugnação recursal, a recorrente faz referência ao REsp 2.488-SP, relatado pelo Sr. Ministro Cláudio Santos, de cuja ementa se extrai:

“Locação comercial — Ação renovatória — Decadência.

Citação determinada no último dia do prazo legal, mas efetivada somente trinta dias após, sem nenhuma manifestação do autor no sentido de obter a prorrogação do prazo para a prática daquele ato. Ofensa manifestada ao art. 219, § 2º, do CPC e ao Decreto 24.150/34.

Recurso provido” (DJ de 20.8.90).

Argumenta a recorrente que tal orientação se aplica às inteiras ao caso dos autos, posto não ter a recorrida diligenciado no sentido de requerer a prorrogação prevista no § 3º do art. 219, CPC.

Verifico, contudo, que nem sentença nem acórdão se pronunciaram so-



bre ter, ou não, havido pedido de prorrogação por parte da recorrida. Afirmaram tão-somente que a demora da citação se deveu exclusivamente ao funcionamento do aparelho judiciário. Assim, não tendo a recorrente provocado o Tribunal de origem para que se manifestasse sobre o ponto, descabe a esta Corte, em sede especial, averiguar se houve, ou não, o aludido requerimento de prorrogação do prazo. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incabível o apelo.

Ainda que assim não fosse, é de argumentar-se que a jurisprudência desta Corte vem demonstrando nítida tendência no sentido de que:

“Não ocorre prescrição em face do retardamento da citação se tal demora é atribuída ao aparelho judiciário” (REsp 8.235-PR, Relator designado o Sr. Ministro Waldeomar Zveiter, DJ de 1º.7.91).

Também assim, dentre outros, os REsp’s 2.686-SP (DJ de 17.9.90); 2.278-PR (DJ de 28.5.90); 5.188-RS (DJ de 26.11.90); 6.510-DF (DJ de 15.6.91); 3.804-SP (DJ de 1º.10.90).

Este precisamente o caso dos autos, em que o MM. Juiz expressamente deixou consignado:

“Quanto à prescrição, verifico que não ocorreu. É que a autora, a tempo, ingressou em juízo com a presente ação, recebendo o despacho de fls. 12, determinando a citação da ré. A partir daí não vejo nenhum fato que possa caracteri-

zar qualquer demora para a citação, devendo-se considerar também, sempre, o acúmulo de serviço dos oficiais de justiça do Juízo. É remonta (*sic*) a jurisprudência nesse sentido, quando o atraso na citação não foi causado pelo autor...” (fls. 39v.).

Também o acórdão, conforme mencionado, atribuiu a demora ao “próprio mecanismo da Justiça”.

Assim, secundando o entendimento firmado nos precedentes citados, considero não operada a prescrição **in casu**.

Quanto ao segundo inconformismo da recorrente, da mesma forma não reúne condições para prosperar, uma vez que sequer citou os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão, que fixou a pensão em 2/3 dos vencimentos líquidos da vítima pelo provável período de vida desta (65 anos). Tendo o recurso sido interposto com lastro exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional, não se mostra passível de conhecimento.

Ademais, não comportaria reforma o v. acórdão recorrido, haja vista encontrar-se inteiramente consoante à jurisprudência desta Corte que, em casos tais, tem reputado devido o pensionamento até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos ou até a data do falecimento da autora, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer (REsp’s 3.732-SP, DJ de 1º.10.90; 1.999-SP, DJ de 7.5.90; 3.023-SC, DJ de 22.10.90; 1.723-RJ, DJ de 2.4.90).

Por derradeiro, quanto ao termo a **quo** de incidência da correção monetária, é pacífica a orientação segundo a qual, em se tratando de indenização por ato ilícito, esta começa a correr a partir do fato, alcançando, inclusive, período anterior à edição da Lei 6.899/81 (REsp's 6.712-MG, DJ de 13.5.91; 9.605-SP, DJ de 4.11.91; 11.895-GO, DJ de 7.10.91). Nesse sentido, o enunciado nº 43 da Súmula/STJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

### VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator inclusive no que concerne à prescrição. A demora na citação, se não for atribuída à desídia do autor, não justifica o acolhimento da referida prejudicial.

### APARTE

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, se V. Exa. me permite, penso que esse protesto também precisa ser notificado. Essa notificação, aliás, há de ser tratada da mesma forma, tal como a citação por mandado.

### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, no julgamento do REsp 13.975-SP, tive já

ensejo de resumir meu pensamento, que respeitosamente diverge deste, agora brilhantemente exposto pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo (isto é, no tocante à eficácia suficiente do ajuizamento da petição inicial, para interromper a prescrição).

Quando assim me pronuncio, volto meus olhos para o art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, já aqui várias vezes referidos, tanto em sustentação oral, como no d. voto do Ministro Relator. Assim também, fico atento ao art. 263 do Código de Processo Civil, que complementa aquelas disposições da lei processual, ao estabelecer que a ação se considera proposta “tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219, depois que for validamente citado”. Estes efeitos são, precisamente, os concernentes à prescrição. Vale frisar que o citado art. 263 insiste em que essa citação deva ser válida. Não recuso minha pessoal simpatia pelo critério, digamos assim, realista que anima a jurisprudência há pouco resumida e documentada pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, embora encontre certas dificuldades de ordem sistemática para subscrevê-la. De fato, se chegássemos ao ponto, mesmo **de lege ferenda** (ou, caso se consolide a jurisprudência que já se observa nos Tribunais), de nos contentarmos com a distribuição da ação, não creio que efetuaríamos

importante progresso, a par dos inconvenientes, tantas vezes mencionados, da legislação atual, cumpre atentar para toda sorte de abusos que o novo critério poderia proporcionar. Bastaria qualquer litigante entregar a petição inicial ao protocolo do Tribunal e despedir-se, e a prescrição ficaria interrompida.

A prescrição, porém, é instituto de ordem pública que não se afeiçoa a tratamento tão liberal (se se pode empregar a palavra). Não somente por critérios de ordem sistemática, mas também de ordem legal é que não me animo a acolher essa proposição: como procederemos, em relação a disposições tão explícitas da nossa lei? Em outra ordem de considerações, aceitar como presunção **juris et de jure** que as citações que não se realizam em dez dias (como é o caso dos autos) não se completam por mau funcionamento do fórum, não me parece, **data venia**, justo nem razoável. O litigante pode ser displicente, tanto quanto o serviço forense também pode ser defeituoso. Minha pessoal compreensão é esta, se se provar o mau funcionamento do fórum, encontraremos na própria lei as justificativas que favoreçam a parte assim prejudicada. Se a parte sequer se utiliza do art. 219, § 2º, e se não se evidencia o mau funcionamento do serviço, não me parece razoável desempatar o impasse, sempre em favor do litigante.

Como se vê, a discussão terá sido útil. O eminente Ministro Relator explicitou seu pensamento, que, nesse tópico, também subscrevo, de que tudo depende daquilo que ocorreu no

caso dos autos, e, neste caso, estou de inteiro acordo com S. Exa., isto é, no sentido de que as instâncias ordinárias excluíram a ocorrência da prescrição. A questão de não ter sido observado o procedimento do art. 219, parágrafo 2º, não foi suscitada, nem mesmo por meio de embargos declaratórios. De modo que não me parece conter-se na competência desta Turma, nem no âmbito do recurso especial, adentramos esse território, concernente àquilo que se passou no teatro das operações.

Por isso, subscrevo o voto do eminente Ministro Relator, na sua conclusão.

## VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Acompanho o voto do eminente Relator. O eminente Ministro Bueno de Souza manifestou certa, digamos assim, perplexidade quanto ao teor da parte final do parágrafo terceiro do art. 219 do CPC, em que está expressa a exigência de que a parte “o requeira nos cinco dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior”, ou seja, requeira a prorrogação do prazo para citação. Tenho para mim ser possível dar-se à lei exegese que possa harmonizá-la com as exigências de ordem prática, que todos nós também conhecemos, e com a necessidade de resguardar ao máximo possível as pretensões de direito material manifestadas pelos que se socorrem da Justiça. É que, nos termos do parágrafo segundo do art. 219, incumbe à

parte, nos dez dias seguintes à prolação do despacho que ordenou a citação, “promover a citação do réu”. Ora, o que se entende por ‘promover’ a citação do réu? A parte não pode citar o réu, é tarefa do meirinho. Então, tem-se entendido que promover a citação do réu é colocar à disposição do Oficial de Justiça suas custas, ou reembolsá-lo pelas despesas da diligência citatória. É possível, entretanto, principalmente nos foros de grande movimento, que a parte não tenha a oportunidade, no decêndio, de “promover a citação do réu”. Neste caso, sim, caberia requerer ao Juiz a prorrogação do prazo, prazo para que seja ‘promovida’ a citação do réu e, finalmente, efetivada pelo Oficial de Justiça.

Entretanto se a parte, naquele decêndio, promoveu a citação, daí por diante ela repousa tranqüila em que a citação será feita dentro dos prazos legais, mesmo porque o processo civil, nos termos do art. 262 do Código, começa pela iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial. E ainda salientaria ser muito difícil para a parte, ou melhor, para o seu advogado, nas comarcas de grande movimento, poder sempre, a tempo e hora, averiguar se a citação foi ou não efetuada no prazo hábil. Quem trabalha ou tenha trabalhado nos grandes foros sabe dessas dificuldades. Também afastaria, com todas as vênias, aquele temor de que possa um litigante ajuizar a demanda apenas para obter a interrupção da prescrição, e a seguir deixá-la sem andamento. Em primeiro lugar, ele não teria ‘promovido’ a citação do

réu; e, em segundo lugar, ainda que a citação pudesse ser postergada, lembraria que a prescrição pode ser interrompida, inclusive, pelo mero e simples protesto judicial.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Sr. Presidente, permita-me V. Exa.: esse protesto também precisa ser notificado. Essa notificação é disciplinada pelo Código, da mesma forma como a citação por mandado.

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Mas em suma, a argumentação fundamental é aquela no sentido de que, como manifestou o emittente Relator, o tema do ‘requerimento da parte’ não foi versado e questionado no venerando acórdão.

Não conheço do recurso.

#### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, no caso concreto, em que a Instância a quo afirmou a não participação da parte na demora para efetuação da citação, acompanho o eminente Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.111-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Viação 9 de Julho S/A. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recda.: Harumi Maeda. Advs.: José Carlos de Cer-

queira e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, pelo recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 09.06.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 24.783-8 — SP  
(Registro nº 92.0017784-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Ceralit S/A Indústria e Comércio*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Carlos Ariboni e outros, e Áurea Lúcia A. Salvatore Schulz Frehse e outros*

**EMENTA:** *Ação rescisória — Prescrição — Citação demorada — ICM — Matéria-prima — Isenção de crédito — Enriquecimento ilícito.*

O direito de propor ação rescisória não se extingue, quando proposta no prazo de dois anos e ocorreu demora na citação, por causa da qual, não é responsável o autor. Aplicável a Súmula nº 78 do TFR. Preliminar rejeitada.

Comprovado pericialmente que a ré adquiriu nos mercados interno e externo matérias-primas sem pagar ICM, quando da “entrada” e lançou os créditos na escrita para compensação futuras. Na “saída” o imposto foi pago pelos contribuintes de fato.

Reconhecer direito aos créditos, nestes casos, é dar guarida ao enriquecimento ilícito.

Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Pereira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gomes de Barros e Cesar Rocha.

Brasília, 21 de setembro de 1992  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Ceralit S/A Indústria e Comércio arrimada na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, alíneas a e c, interpõe Recurso Especial, aduzindo, sumuladamente que o v. acórdão, julgando parcialmente procedente a Rescisória, afastando a pretensão de ver declarada nula a decisão rescindenda, afrontando os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, aduz, ainda, que o v. acórdão rejeitou a preliminar de carência de ação ferindo os artigos 219 e 495 do Estatuto Processual, assim também os artigos 177 e 183, outrossim, a decisão recorrida vai de encontro ao disposto na Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, e no Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981, determinando “que os valores a serem restituídos a recorrida, seriam atualizados a partir dos competentes aproveitamentos”. Aduz, por fim, a afronta ao Decreto-lei nº 406/68, artigo 1º, parágrafo 4º, pede que “as restituições determinadas, obedecidos os dispositivos da Lei nº 6.899/81”.

A Fazenda do Estado de São Paulo contra-arrazoou às fls. 207/210.

Despacho de fls. 215/217 indeferiu o recurso especial que subiu em razão de provimento de agravo de instrumento.

A Fazenda do Estado de São Paulo propõe ação rescisória almejando a rescisão do v. acórdão “na parte em que este reconheceu e declarou o direito da ré aos créditos fiscais correspondentes às isenções de ICM relativas às importações de mercadorias do exterior realizadas sob regime de *draw back*.”

V. acórdão de fls. 178/182 julgou procedente em parte a ação rescisória, nos termos que constaram do acórdão. Do voto do eminente Desembargador Nelson Schiesari, consta além de outros tópicos relevantes:

“Por outro lado, ainda que tivesse a ré o direito de isenção na importação de matéria-prima, como entendeu equivocadamente o v. acórdão, não tem ela direito ao crédito respectivo se repassa ao consumidor o valor do tributo isento, previsto na legislação até o advento da Emenda Constitucional nº 23/83. Essa é a decisão unânime tomada pelo Colendo STF em decisão datada de 18/03/88, no RE nº 115.616-3-SP, Relator Ministro Carlos Madeira. E esse repasse ficou comprovado nos autos através da prova pericial, fls. 51.

No que tange à correção monetária, outra recente decisão do Pretório Excelso tomada a 10/10/86, proclama que “Até a edição da Emenda Constitucional nº 23, havendo isenção na importação da matéria-prima há direito ao crédito do valor correspondente, à hora da saída do produto industrializado. Não é cabível, no entanto, em ação declaratória, a correção

monetária (RE nº 104.963) — RE provido em parte (RE nº 110.569-1-SP, Relator Ministro Francisco Rezek). Cuida-se, na espécie, exatamente de ação declaratória.” (fls. 181/182).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): O direito de propor ação rescisória no caso, não se extinguiu. A ação foi ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos (artigo 495 do CPC) e se houve demora na citação, a culpa não foi da autora, sendo aplicável a Súmula nº 78 do TFR, **verbis**:

“Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”

Rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, nenhuma censura merece o venerando aresto recorrido.

Restou soberanamente comprovado pela perícia judicial (docs. fls. 42/57) que a ré adquiriu e adquire nos mercados interno e externo (fls. 40) e não pagou e nem vem pagando o ICM quando da “entrada” destas matérias-primas importadas (fls. 47). Mesmo não tendo pago nenhum ICM por estas entradas isentas, a autora lançou os créditos em sua es-

crita para compensações futuras. Quando da saída de seus produtos este imposto foi pago pelos contribuintes de fato. Afirmou o perito judicial que o ICM foi incluído no preço dos produtos comercializados pela recorrida e transferido a terceiros, os contribuintes de fato (fls. 50/51). Disse o **expert** oficial textualmente que:

“Sem dúvida nenhuma, o crédito presumido do ICM de que pretende a autora recuperar-se, foi incluído no preço de seus produtos, cobrado dos compradores e sucumbido pelo consumidor final, que de fato suportou o desembolso destinado aos cofres estaduais.” (fls. 51)

Como se vê, a ré não recolheu o ICM nem na entrada da matéria-prima, nem na saída de seus produtos e ainda assim lhe foi reconhecido pelo venerando aresto rescindendo o direito aos créditos. Ora, isto é dar guarida ao enriquecimento ilícito. Não tinha e não tem a recorrente direito aos créditos por ela utilizados indevidamente e a devolução deverá ser com correção monetária desde à época do creditamento. Com razão o venerando aresto hostilizado (fls. 178/182), ao acentuar que:

“Ora, a não cumulatividade que inspirou a r. sentença e o v. acórdão que se pretende desconstituir tem por pressuposto a tributabilidade, e não a imunidade, a isenção, ou a não incidência, etc. Vale dizer, apenas a incidência efetiva é

que pode dar causa à combatida cumulatividade do tributo, que impõe-se superar mediante o mecanismo das deduções correspondentes às etapas já tributadas. Do contrário dá-se o enriquecimento ilícito do contribuinte. Na espécie, está-se frente a operações de importação de matéria-prima isenta e não matéria-prima tributada. E se não está tributada não há porque realizar-se o creditamento por mercadorias importadas do exterior para aplicá-las aos produtos que a autora com elas produz. Compreendem-se as isenções incidentes sobre insumos, matéria-prima ou embalagem de produtos destinados à exportação. Tão-só, sob pena de lesão ao artigo 23, inciso II, da Magna Carta de então. Houve, destarte, violação dessa norma, como de outras das apontadas. Daí a colocação do douto parecerista, **verbis**: “Sob este enfoque, então, com a devida vênia, parece que a decisão rescindenda efetivamente infringiu a própria norma constitucional conceituadora do princípio da não-cumulatividade, eis que acabou concedendo crédito de imposto (não pago) e configurado como verdadeiro subsídio, já que não destinado a ser abatido de imposto devido na subsequente operação”, aduzindo que “A própria afronta ao texto constitucional, ampliando-se indevidamente o conteúdo do princípio da não-cumulatividade do ICM, mostra-se como fundamento suficiente a amparar a procedência da presente rescisória” (fls. 172).

Por outro lado, ainda que tivesse a ré o direito de isenção na im-

portação de matéria-prima, como entendeu equivocadamente o v. acórdão, não tem ela direito ao crédito respectivo se repassa ao consumidor o valor do tributo isento, previsto na legislação até o advento da Emenda Constitucional nº 23/83. Essa é a decisão unânime tomada pelo Colendo STF em decisão datada de 18/03/88, no RE nº 115.616-3-SP, Relator Ministro Carlos Madeira. E esse repasse ficou comprovado nos autos através da prova pericial, fls. 51.” (fls. 180/181)

Como se vê, o venerando acórdão impugnado não violou nenhum dispositivo legal e muito menos os apontados pela recorrente.

Conheço do recurso pela letra a e nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.783-8 — SP — (92.0017784-0) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Ceralit S/A Indústria e Comércio. Advs.: Carlo Ariboni e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Áurea Lúcia A. Salvatore Schulz Frehse e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 21.09.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gomes de Barros e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



## SÚMULA Nº 107

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Referência:

— Cód. Penal, art. 171.

CC 1.623-0-SP (3ª S 07.03.91 — DJ 29.04.91)

CC 4.514-8-SP (3ª S 24.02.94 — DJ 14.03.94)

RHC 1.300-0-PE (5ª T 18.09.91 — DJ 21.10.91)

Terceira Seção, em 16.06.94.

DJ 22.06.94, p. 16.427



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.623-0 — SP  
(Registro nº 90.0013838-8)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Construtora Batim Ltda.*

Suscitante: *Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos  
— DIPO 3 de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP*

**EMENTA:** *Conflito de competência — Falsificação de guias do INPS.*

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita à particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os feitos relativos a falsificação de guias do INPS.

— Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unani-

midade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO 3 de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o ora suscitante, Dr. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO 3 de São Paulo, e o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal/SP, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de Inquérito Policial mandado instaurar pelo delegado da Polícia Federal, objetivando apurar a infração penal prevista no art. 171 do C. Penal, praticada contra a Previdência Social, com envolvimento da Construtora Batim Ltda.

Os autos foram distribuídos ao Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que, após a cota do MPF no sentido de que o estelionato, se houve, foi praticado entre particulares, entendeu ser incompetente para o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça do Estado, onde, também após ouvir o MP, o Dr. Juiz de Direito suscitou o presente conflito, que subiu a esta Superior Instância e mereceu parecer da douta Subprocuradoria Geral da República no sentido da competência do MM. Juízo suscitante.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Senhor Presidente, consta do relatório do Departamento de Polícia Federal, após apurar a falsificação da CND — Certidão Negativa de Débito do IAPAS, que a mesma não fora expedida pela autarquia federal; não foi assinada pelo servidor consignado no referido documento; que os carimbos apostos na certidão não pertencem à agência do IAPAS ali mencionada; que a certidão foi providenciada por terceiros, não havendo envolvimento de servidores da Previdência; que o proprietário do imóvel, após notificado da falsidade do CND, recolheu todos os tributos devidos ao IAPAS, regularizando a obra, com o que não houve lesão a interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; e mais, que tais guias eram adquiridas em papelarias, não sendo, desta forma privativos das repartições públicas.

Com tais conclusões, verifico, **data venia**, que não houve interesse federal prejudicado, tratando-se de se apurar, em estelionato praticado entre particulares, o que desloca a competência para a Justiça Estadual, conforme decidido reiteradamente por esta E. Corte, haja visto o aresto colacionado pela douta Subprocuradoria Geral da República, neste sentido:

*“Processual Penal — Conflito negativo de competência — Falsificação de guias do INPS.*

— Inocorrendo prejuízo para o INPS em virtude de falsificação de guias, que não chegaram a ser utilizadas, ficando entre particulares a prática do delito, a competência é da Justiça Estadual.” (CC — 7.535-SP, Rel. Min. Bueno de Souza).

Desta forma, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito, o MM. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO 3, ora suscitante.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.623-0 — SP — (90.0013838-8) — Rel.: O Sr. Ministro Flaquear Scartezzini. Autora: Jus-

tiça Pública. Ré: Construtora Batim Ltda. Suscte.: Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO 3 de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO 3 de São Paulo-SP (em 07.03.91 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro e William Patterson. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

---

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.514-8 — SP

(Registro nº 93.0008039-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Moderna Laboratório de Foto e Processamento de Cores Ltda.*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP*

**EMENTA:** *Penal. Processual. Previdência Social. Falsificação de guias de recolhimento.*

— **Competência.** *Tranqüila jurisprudência sobre competir à Justiça Comum Estadual a ação penal por estelionato consistente da falsificação de guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando o dano patrimonial direto alcance apenas o contribuinte.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Relatando o feito, reporto-me ao parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, lavrado nestes termos:

“Trata-se de conflito negativo de competência instalado entre o Juízo Federal da 3ª Vara/SP e o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, tendente ao julgamento de crime de falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de pessoa jurídica.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo, entendendo que o crime foi praticado em detrimento de interesses da União, requereu a remessa dos autos do inquérito à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal, o que foi feito pela Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo-SP.

3. Na Justiça Federal, o Ministério Público Federal manifestou no sentido de sua incompetência, sob o argumento de que falsificação de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, não causa dano aos cofres da autarquia previdenciária, mas lesa tão somente a particulares. Nesse caso, o contribuinte continua devedor da Previdência Social, configurando-se, em tese, estelionato praticado em detrimento do patrimônio particular. Colaciona, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Acolhendo a manifestação ministerial, o Juiz Federal Dr. André Nabarrete Neto, suscitou o presente conflito negativo de competência.

5. No caso em tela, entende o Ministério Público Federal que não existe ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que a infração moldada na falsificação de guias de recolhimento ao INSS não os

atingiu, refletindo tão-somente na esfera do patrimônio particular.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Estadual, ora suscitada.” — fls. 148/49.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, de tão conhecida da Seção, a matéria se dispensa a maiores considerações, além da referência à orientação deste órgão, posta em linha com antigos precedentes do Tribunal Federal de Recursos, tal como a referenciei em voto no RHC 1.654-RS, que leio (cópia junta por xerocópia).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Juízo de Direito da 6ª Vara-SP.

### ANEXO

#### “RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.654 — RS

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, deveras, a mais antiga jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos proclamava escaparem à competência da Justiça Federal os delitos de falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, quando o fato não gerasse direta le-

são patrimonial aos cofres da autarquia arrecadadora; não importava a essa orientação o resultado indireto, consistente, no dizer do acórdão ora examinado, de lesão do serviço da autarquia federal e do interesse na idoneidade da administração pública federal.

Tão reiterada tornou-se aquela jurisprudência, da qual o parecer suso transcrito dá alguns exemplos, que este Eg. Superior Tribunal de Justiça não relutou em perfilhá-la. Fê-lo, quando nada, já em duas ocasiões, à luz de asseverações deste quilate:

*“Conflito de competência — Falsificação de guias do INPS.*

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita à particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os feitos relativos a falsificação de guias do INPS.

— Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante.” — CC 1.623-SP, Rel. Ministro Flaquer Scartezzini, Terceira Seção, in DJ de 19.04.91.

*“Penal. Processual. Estelionato. Patrimônio federal. Lesão a particular. Competência. Habeas Corpus.*

— Não havendo lesão ao patrimônio público e sim a particular, cabe à Justiça comum estadual pro-

cessar e julgar o acusado de crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecanográfica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

— Recurso conhecido e provido.”

— RHC 1.300-PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, in DJ de 21.10.91.

Em face dessa colação, correto é aplicar-se ao caso tão remansosa jurisprudência.

É bem certo que, segundo o acórdão, trata-se de uma quadrilha organizada, a qual, conforme a diversidade das ações em curso, tanto somente falsificavam a autenticação mecanográfica das guias de recolhimento, devolvendo-as às empresas interessadas, como, em casos outros, objeto de outras ações penais, posteriormente à falsificação introduziam os DARP's no sistema de computação da DATAPREV. Dessa segunda operação, de fato, diretamente lesiva do patrimônio da Previdência Social, não cuidam os autos, senão que cuidam daquela primeira prática criminosa, que no concernente ao dano patrimonial, em primeiro plano, configura estelionato contra a Corsan, empresa contribuinte ludibriada pela falsificação mecanográfica dos chamados DARP's.

Portanto, não há escusar-se o caso à competência da Justiça Comum Estadual, na esteira do citado assentamento jurisprudencial sobre a espécie.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder a ordem, declarando a nulidade **ad initio** do processo, por incompetência do juízo, de forma que se remetam os autos à Justiça Comum Estadual.

Por se cuidar de nulidade que alcança todos os onze denunciados, aos demais estendo a ordem de **habeas corpus**, na consonância do art. 580 do Código de Processo Penal.”

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.514-8 — SP — (93.0008039-3) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Ré: Moderna Laboratório de Foto e Processamento de Cores Ltda. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 24.02.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.300-0 — PE

(Registro nº 91.0012208-4)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Juarez Vieira da Cunha*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 5ª Região*

Paciente: *Antônio de Albuquerque Montenegro*

**EMENTA:** *Penal. Processual. Estelionato. Patrimônio federal. Lesão a particular. Competência. Habeas corpus.*

— Não havendo lesão ao patrimônio público e sim a particular, cabe à Justiça comum estadual processar e julgar o acusado de crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecanográfica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Estadual, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 18 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (RI, art. 101, § 2º), Presidente.  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Supostamente prestando ser-

viços de recolhimento das contribuições previdenciárias de várias empresas, mas na verdade apoderando-se dos valores e falsificando a autenticação mecanográfica nas guias, Antônio Albuquerque Montenegro, funcionário público aposentado, foi denunciado 2 (duas) vezes pelo Ministério Público pelo crime do Código Penal art. 171 c/c art. 71 (estelionato na modalidade de crime continuado) tendo sido condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa pelo Juiz da 6ª Vara Federal (fls. 4/9).

Impetrou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ordem de **habeas corpus** argumentando a incompetência da Justiça Federal uma vez não ter sido atingido o patrimônio federal. Juntou parecer da Procuradoria Federal de Pernambuco; despacho do Juiz da 3ª Vara Fe-

deral e decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Excelso Pretório (fls. 2/3 e 10/21).

O Ministério Público Estadual entendeu competente a Justiça Estadual por não figurar a autarquia previdenciária como sujeito passivo do estelionato (fls. 31).

A 2ª Turma, entendendo competente a Justiça Federal e à unanimidade de votos, assim denegou a ordem:

“Ainda que não haja uma lesão patrimonial direta — há uma lesão patrimonial indireta, porque o INPS deixou de receber aquela quantia —, existe sim uma lesão direta do serviço. Não é só a lesão patrimonial que acarreta a competência da Justiça Federal, a lesão do serviço também traz esta competência como consequência.” (fls. 36/37).

Neste Recurso Ordinário o recorrente pede a reforma do Acórdão para deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, uma vez, pago pelas firmas, o principal, com juros e correção monetária, prejuízo não houve em detrimento do serviço de arrecadação (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do Recurso, vislumbrando a potencialidade lesiva relativa exclusivamente ao particular, não considerando a eventual mora ocorrida na arrecadação previdenciária fator constitutivo de dano ao erário público (fls. 58/60).

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, merece reforma o Acórdão atacado que considerou existir lesão patrimonial indireta ao serviço de arrecadação da contribuição previdenciária, entendendo competente a Justiça Federal.

A falsificação das guias pode ter gerado o retardamento da arrecadação da dívida a qual foi sanada no efetivo recolhimento, pelas empresas, com atualização monetária — juros e correção. O INPS não foi impossibilitado de receber a quantia e a mora ocorrida não constitui dano ao erário público. Houve lesão ao particular, não ao serviço público, nem indireta — serviço — nem diretamente — patrimônio.

Nesse sentido, entendimento do i. Ministro Flaquer Scartezini, CC 1.623/SP:

*Conflito de competência — Falsificação de guias do INPS.*

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita a particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os efeitos relativos à falsificação de guias do INPS.

— Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante.

Segundo prescreve a CF em seu art. 109:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Não configurando a autarquia previdenciária sujeito passivo da relação e tampouco tendo sido lesado patrimônio federal, entendendo competente a Justiça Estadual, pelo que dou provimento ao Recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.300-0 — PE — (91.0012208-4) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Juarez Vieira da Cunha. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Paciente: Antônio de Albuquerque Montenegro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Estadual (em 18.9.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



## SÚMULA Nº 108

A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

### Referência:

— Arts. 112, 126, 127, 146, 148, 180 e 182, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RHC 1.641-0-RS (6ª T 27.04.92 — DJ 18.05.92)

RMS 1.967-6-SP (5ª T 23.09.92 — DJ 13.10.92)

RMS 1.968-8-SP (5ª T 11.11.92 — DJ 30.11.92)

REsp 24.442-4-SP (5ª T 19.10.92 — DJ 16.11.92)

REsp 26.049-1-SP (5ª T 03.03.93 — DJ 22.03.93)

REsp 28.886-5-SP (6ª T 09.03.93 — DJ 05.04.93)

Terceira Seção, em 16.06.94.

DJ 22.06.94, p. 16.427



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.641-0 — RS

(Registro nº 91.0021879-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Wandira da Silva Chaves*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Pacientes: *Rodrigo Borba Nedeff e Diego Borba Nedeff*

**EMENTA:** *Recurso de Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Crime e contravenção penal debitados a menores. Remissão. Aplicação de medida sócio-educativa. Inexistência de constrangimento ilegal (Lei nº 8.069/90).*

O Ministério Público, adotadas as providências previstas no art. 179 da Lei nº 8.069/90, pode conceder a remissão (perdão) e requerer à autoridade judiciária a aplicação de medida sócio-educativa (artigos 180, inciso II, e 127, da Lei 8.069/90).

Desde que homologada a remissão, o Juiz pode determinar o cumprimento da medida indicada, sem dar causa a constrangimento ilegal, reparável através de habeas corpus. Foi o que ocorreu nos presentes autos (arts. 127 e 181, parágrafo 1º, da Lei 8.069/90).

A medida sócio-educativa, de que trata o artigo 112, inciso III, da Lei 8.069/90 (prestação de serviço à comunidade), aplicada a menores in casu, tem sentido jurídico diverso da prevista no art. 43, inciso I, do Código Penal, por isso que não pode ser tomada como pena restritiva de direito. É a lição do art. 228 da Carta Magna.

**Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Ministro Vicente Cernicchiaro; no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. Votaram com o Relator os Ministros Pedro Acioli, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Carlos Thibau.

Brasília, 27 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O acórdão impugnado relatou a espécie dos autos, assim:

“Foi impetra da ordem de **habeas corpus** em favor dos menores Rodrigo e Diego Borba Nedeff, com 17 e 15 anos, respectivamente, porque obrigados a cumprir determinação de serviços externos à comunidade pelo prazo de três meses, durante 8 horas semanais, aos sábados.

A ordem seria ilegal, pois além de conceder a remissão, o que significa perdão, foi imposta prestação de serviços à comunidade e li-

berdade assistida pela simples falta de habilitação para dirigir.

Foram colhidas informações junto à autoridade coatora, e o Dr. Procurador lançou Parecer.” (fl. 174).

Ao julgar o **habeas corpus**, a Colenda Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em decisão unânime, denegou a ordem, por considerar que “A concessão de remissão não impede a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei (art. 127 da Lei nº 6.069)” — (fl. 174).

Inconformada, a impetrante recorre a esta Corte, buscando a reforma da decisão hostilizada, ao entendimento de que a mesma violou o princípio do *contraditório*, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, desde que os pacientes tiveram cerceada a sua defesa. De igual modo, insurge-se contra aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, atribuída aos pacientes que tiveram remissão concedida e homologada.

Em Parecer, o Ministério Público Federal argúi a preliminar de falta de representação judicial dos pacientes. No mérito, entendeu o ilustre parecerista que “A remissão aí pode ser considerada como perdão puro e simples, como quer a recorrente, mas também pode ser acompanhada de uma medida condicionante, quando a Curadoria e o Juízo da Infância e da Adolescência a julgarem necessária”. Conclui, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): A tese da impetração é a seguinte: — Se houve remissão ou perdão, não é possível a imposição de serviços à comunidade, porque isso importa em aplicação de pena. Se, ao contrário, não houve remissão, mas representação, deveria ter havido defesa em favor dos menores, na forma dos artigos 110 e 111, e incisos, da Lei 8.069/90.

Os autos informam que a Curadoria da Infância e da Juventude concedeu *remissão* aos menores, e lhes aplicou a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, que foi devidamente homologada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Gabriel-RS (fls. 149 e 168).

Os menores haviam sido apresentados à Curadoria de São Miguel, pela prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, e da contravenção do art. 32 da Lei de Contravenções Penais.

É pacífico o entendimento de que a remissão, de que trata o art. 126 da Lei 8.069/90, importa, necessariamente, no *perdão* do ilícito penal ou contravençional, com a exclusão do processo, atendidos os pressupostos ali mencionados, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e de internação” (art. 127 do ECA).

No caso dos autos, foi o que aconteceu. O Ministério Público, ao tempo em que pediu fosse homologada a remissão, requereu o cumprimento imediato da medida de prestação de serviços à comunidade (arts. 181 e 182, § 1º, da Lei 8.069/90), no que foi atendido pelo Juiz, através da competente homologação (art. 181, § 1º).

Observe-se que, somente na hipótese do “Representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão”, é que “oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa...” (art. 182), o que não é o caso dos autos.

Não pode então a impetrante falar em cerceamento de defesa.

Vale deixar consignado que a medida sócio-educativa, de que trata o art. 112, inciso III, da Lei 8.060/69 (prestação de serviço à comunidade), aqui aplicada, tem sentido jurídico diverso da prevista no art. 43, inc. I, do Código Penal, por isso que não pode ser tomada como pena restritiva, de direito. É a lição do art. 228 da Carta Magna.

Sendo assim, já que o Ministério Público concedeu a remissão e nela inclui medida sócio-educativa, de logo aceita pelo Juiz, não houve constrangimento a ser vencido pelo réu heróico.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO — PRELIMINAR  
VENCIDO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, peço vênia à Egrégia Turma para não conhecer do recurso. O art. 9º, § 3º, do Regimento Interno, dispõe, literalmente, ao tratar da competência interna desta Corte:

“À Terceira Seção cabe processar e julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária da Corte Especial”.

Narra o relatório, e os votos aqui lançados, que duas pessoas, menores de 18 anos, envolveram-se em fato ilícito e, por isso, a teor da Lei 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sofreram as sanções ali referidas.

Ocorre, **data venia**, matéria penal diz respeito à relação jurídica que tenha por causa a prática de delito ou de contravenção penal. Inexistindo infração penal, inexiste relação jurídica de Direito Penal. Conseqüentemente, como a competência da Egrégia Terceira Seção, a que a Sexta Turma integra, é restrita para julgar matéria penal, como o menor de 18 anos, por força inclusive do art. 228 da Constituição, não co-

mete delitos — atos ilícitos sem dúvida — **data venia**, a competência é da Egrégia Segunda Seção.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: No mérito, acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.641-0 — RS — (91.0021879-0) — Relator: O Sr. Ministro José Cândido. Recte.: Wandira da Silva Chaves. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pactes.: Rodrigo Borba Nedeff e Diego Borba Nedeff.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.04.92 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificativo, o Sr. Ministro Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

---

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.967-6 — SP  
(Registro nº 92.0020390-6)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juiz de Direito da Infância e Juventude da Vara Distrital de Arujá-SP*

Interessado: *Reinaldo Kenji Ito*

**EMENTA:** *Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.*

— *Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei 8.069/90, arts. 127 e 181, parágrafo 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram de acordo com os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Fláquer Scartezzini.

Brasília, 23 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie assim foi relatada pelo Des. Cunha Camargo perante a Eg. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, por seu representante para esse fim designado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, contra decisão do MM. Juiz da Infância e da Juventude da Vara Distrital de Arujá.

Em sindicância instaurada para apuração de infração atribuída a menor (direção na via pública de automotor, sem habilitação), o Dr. Promotor de Justiça concedeu a remissão, a que agregou a medida sócio-educativa da advertência.

O impetrado não concordou com a medida e, nos termos do parágrafo 2º do art. 181 do ECA, fez a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, que manteve o ato do Dr. Promotor.

O magistrado desacolheu essa manifestação e homologou apenas a remissão.

Daí este mandado de segurança, com invocação de vários dispositivos do ECA, colimando o cumprimento da manifestação do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça.

O impetrado prestou informações e a douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo mesmo e culto Procurador que subscreve a inicial, manifestou-se pela concessão da ordem.” — fls. 45.

Denegou-se o *writ* por fundamentos deduzidos deste modo:

“O art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe caber ao representante do Ministério Público, ao receber o Boletim de Ocorrência ou relatório da autoridade policial, autuados pelo cartório judicial (art. 179), *promover* o arquivamento (inciso I), *conceder* a remissão (inciso II) ou *representar* à autoridade judiciária propondo a aplicação de medida sócio-educativa (inciso III). Nos dois primeiros casos ele *promove* ou *concede*; no último somente o autorizou o legislador a *representar* propondo a aplicação da medida. A competência para aplicá-la é da autoridade judiciária (ECA, art. 146).

Tem havido equivocada — **data venia** — interpretação do Ministério Público em relação ao alcance do disposto pelo art. 127 do ECA, que cuida dos efeitos da remissão, sem atribuir competência jurisdicional ao Dr. Curador, competência essa que é privativa do Poder Judiciário.

Como deixou expresso esta Câmara, no julgamento do referido Mandado de Segurança 14.470-7, também de Arujá:

“Do exposto é lícito deduzir que de modo algum há objeção à atribuição do Ministério Público quanto ao exercício da remissão, como fórmula para antecipar os resultados de um processo, segundo salienta a inicial, mas vai de encontro à Constituição a pretendida imposição e medida sócio-educativa, segundo se demonstrou acima. Bem por isso pode-se dizer que a transação, ou acordo de vontades entre o Ministério Público e o menor não modifica, **data maxima venia**, a situação, desde que haja necessidade de tutela jurisdicional quando presente a medida sócio-educativa, como resultando da prática de ato infracional. Em suma, a uniforme orientação desta Câmara no tocante à questão suscitada neste **mandamus** não se altera na espécie, conquanto respeitáveis os argumentos expostos pelo douto impetrante”.

Em síntese: denegaram a segurança.” — fls. 47/48.

Daí o presente recurso ordinário, insistente na defesa do *direito líquido e certo do Ministério Público em ver homologada a concessão da remissão com a discutida medida de advertência*, tal como autorizariam os arts. 112, I, 126, 127, 180, I, 181

e parágrafos 1º e 2º, e 201, I, da Lei 8.069/90 — fls. 51/56. Tem fé na atribuição do Ministério Público em cumular à remissão e aplicação de medidas sócio-educativas que não sejam a colocação em regime de semiliberdade e a de internação, pois, em suma, dita acumulação está expressamente prevista no art. 127, como prevista também a sua homologação judicial no art. 181, parágrafo 1º, todos da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Finalmente, censura a interpretação literal que o v. acórdão teria emprestado ao art. 112 do discutido Estatuto, para defender-lhe a compreensão sistemática, consoante a qual entende-se que não deve caber exclusivamente à “autoridade competente” o poder de aplicação de medidas sócio-educativas, também confiadas ao Ministério Público, salvo aquela exceção.

Processado o recurso, nesta instância oficiou o Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, com o seguinte parecer:

“1. Deriva-se a atual inconformação do ponto de vista esposado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, segundo o qual, é da competência daquela instituição a aplicação da medida de advertência, de natureza sócio-educativa, aos menores e em razão da prática de ato anti-social.

2. Sobredita convicção nasce fundamentalmente da exegese do art. 127 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, que faculta incluir no

ato de remissão a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

3. Argúi o órgão ministerial que o entendimento do v. acórdão recorrido de que a aplicação das medidas sócio-educativas é da exclusiva competência do Poder Judiciário decorreria da interpretação isolada dos arts. 114, parágrafo único, 146 e 180, do sobremencionado Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Improcede *data venia* a zelosa arguição. Mesmo que se considerasse a possibilidade da interpretação ministerial, sobreleva a compreensão mais abrangente da noção de Estado de Direito, que reserva para o Poder Judiciário a aplicação de qualquer medida restritiva de direitos. Não importa que as medidas discutidas tenham ou não natureza de pena, como da afirmação recursal, pois implicativa de restrição de direitos, que reclama juízo sentencial, com avaliação circunstancial da prova.

5. A existência do Estado de Direito não se circunscreve apenas à validade formal da Lei, mas à sua aplicação, como exercício da função jurisdicional. Para **Sanchez de La Torre** o “ordenamento jurídico positivo se despliega en tres planos: el de las normas, el de las relaciones intersubjetivas y el de la aplicación de aquéllas a es-

tas” (Los Principios Clásicos del Derecho, Union Editorial S.A., Madrid). A aplicação da norma compõe a exigência do regular ordenamento jurídico.

6. O insigne mestre **Pontes de Miranda** define o Estado de Direito pela sua contraposição ao Estado dito absoluto (Comentários à Constituição de 1946, 3ª ed., tomo 4º, pg. 271). O Estado absoluto seria aquele não regido pela Lei e pelo Direito, o que lhe emprestaria maior significado a expressão Estado de fato.

7. O Estado de Direito é constituído por uma ordenação jurídica, da qual depende a existência da democracia. Tanto que a “Teoria Madisoniana” exige, na hipótese número um, como fundamento do Estado democrático o chamado “controle externo” dos poderes, regulando assim a sua nítida separação (The Federalist). A especialização de um dos poderes, especificamente para o exercício da função jurisdicional não pode admitir o seu fracionamento, com atuação no mesmo sentido de órgão paralelo. Seria, segundo **Madison**, a eliminação do controle externo, gerando o totalitarismo.

8. Mas não é só. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma compreensão sistêmica, revela a reserva jurisdicional do Poder Judiciário. O art. 112 da referida Lei atribui à *autoridade* competente o poder de aplicação das medidas só-

cio-educativas. Por seu turno, o art. 146 define como autoridade a que se refere a Lei, o Juiz da Infância e da Juventude.

9. O artigo 180, em seu inciso III, outrossim, prevê a representação do Ministério Público à autoridade judiciária, para os fins de aplicação de medida sócio-educativa. Além de que, o art. 181 delimita os atos do Ministério Público, nessa fase, ao pedido de arquivamento e concessão de remissão.

10. O excepcional desvelo das funções institucionais, como atualmente, perde passo, na escala de valores, para o resguardo da Ordem Jurídica. Não basta a regência das relações pelo Império da Lei: é preciso a garantia de sua aplicabilidade pelo Poder competente.

11. Dir-se-ia haver um conflito de atribuições no Ministério Público. De um lado, a reivindicação atual, de aplicação autônoma das referidas medidas sócio-educativas. De outro, a soberana defesa do Estado de Direito. A segunda, por mais abrangente, sobrepassa em relação à primeira, que se singulariza no particular.

Em razão, face ao dualismo de atribuições em julgamento, posiciona-se a Subprocuradoria Geral da República pela função prevalente, que é a defesa do Estado de Direito, postulando pelo improvimento do zeloso recurso.” — fls. 61/64.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, do que foi lido e ouvido, não se deve negar à ilustrada sustentação da irrequietude do Ministério Público recorrente o acerto da visão doutrinária quanto a que o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou a rigidez da jurisdição do Juízo Menorista e da atribuição exclusivamente promocional do Ministério Público, num plano de modernidade bem exemplificada pelo tratamento que dispensou ao instituto da *remissão*.

No entanto, a mesma sustentação não merece maior apoio, no que, a nosso ver, extrapola os conhecidos limites conceituais da *remissão*, como instituto expressa e inovadoramente confiado ao Ministério Público, a título de perdão antecipado ao início do procedimento judicial — art. 126, **caput**, do ECA. E não merece, porque, como seqüência desse próprio artigo legal, o seu parágrafo único volta a jurisdicionar a concessão da *remissão*, na hipótese ocorrente de instaurar-se aquele procedimento.

A partir dessa distinção entre as duas hipóteses de remissão — a ministerial, na fase pré-processual, e a judicial, no curso do processo —, certamente que a remissão acumulável com a aplicação de medida sócio-educativa há de ser apenas a que foi concedida judicialmente.

Deveras, em decorrência mesmo de uma interpretação mais sistemática possível, necessariamente tem-

se que conciliar tal acumulação (art. 127) com as regras de ordenamento da função jurisdicional e sua distinção literal da função ministerial, assim expresso no texto legal de que se trata, no que interessa, **verbis**:

“Art. 146 — A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.”

...

“Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.”

.....  
“Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.”

Daí porque, quando o examinado art. 127, seguinte àquelas duas hipó-

teses de concessão da remissão estabelecidas no art. 126 — a ministerial (*caput*) e a judicial (parágrafo) —, preconiza que *a remissão pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação*, decerto que o faz na linha do sistema codificado; isto é, na compreensão da transcrita regra-mestra de competir à Justiça da Infância e da Juventude *aplicar as medidas cabíveis* (art. 148, I).

Acentuada essa competência exclusiva, e na mesma linha sistêmica de interpretação, há de conceber-se que dita previsão do art. 127, a comunicar-se com as atribuições do Ministério Público, o será para permitir-las acumuláveis pela concomitância da concessão da remissão (art. 180, I) e da representação para aplicação de medida sócio-educativa (inc. II). Só assim será possível inteirar-se essa norma atributiva com a do art. 181, parágrafo 1º, segundo a qual, *homologada a remissão*, “a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida”.

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, de modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se a este último consentiu a ministração da remissão, subordinada

à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de procedimento dessa ministração judicialiforme, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público no âmago da função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores.

Na esteira dessas assertivas, e reportando-me aos excelentes fundamentos aduzidos no parecer do Ministério Público Federal, reputo incensurável o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.967-6 — SP — (92.0020390-6) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Juiz de Direito da Infância e Juventude da Vara Distrital de Arujá-SP. Interes.: Reinaldo Kenji Ito.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.09.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.968-8 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo da Infância e da Juventude da Vara Distrital de Arujá-SP*

Interessado: *Elizeu Chapeta da Silva*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

**EMENTA:** *Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.*

**A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do Juiz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 11 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Apreciando o pedido de mandado de segurança, o Tribunal de Jus-

tiça do Estado de São Paulo denegou o writ, em acórdão da lavra do Des. Aniceto Aliende, do qual extraio este tópico:

“2. Em que pesem as bem elaboradas razões do eminente subscritor da inicial, a segurança impetrada não é de ser concedida.

Em caso análogo, da mesma comarca de Arujá, já se deixou expresso, nesta Câmara, não subsistir dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público em conceder remissão, a ser submetida à homologação judicial (Mandado de Segurança nº 14.470-0, Relator o Desembargador Lair Loureiro. O que tem a Câmara Especial repleto é a cumulação, com a remissão, de medida sócio-educativa, avançando no campo da atividade jurisdicional, privativo do Juiz da Infância e Juventude, como juiz natural do processo.

Tem esta Câmara Especial, no exame da questão posta nos autos, firmado o entendimento de que, ao representante do Ministério Público, ao qual defere a lei a faculdade de conceder a remissão antes de iniciado o procedimento judicial, como forma de exclusão do processo, não cabe cumular a concessão com a aplicação de qualquer das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação de medida educativa, que, em última análise, é forma de impor uma restrição ou penalidade ao menor (sob o eufemismo de cuidadosamente se evitar terminologia que relembre qualquer parâmetro de legislação penal para os maiores de idade), é privativa do Juiz da Infância e Juventude, conforme, aliás, disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 146." (Fls. 50/51).

Inconformado, recorre o impetrante reiterando as alegações da inicial.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Edinaldo de Holanda, opina pelo improvimento.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Esta Turma já teve oportunidade de manifestar-se a respeito da matéria, no julgamento do RMS 1.967-6/SP, Rel. Min. José Dantas, publicado no DJ de 13.10.92, estando o acórdão assim ementado:

*"Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. medida sócio-educativa. Aplicação.*

*Ministério Público.* Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei 8.069/90, arts. 127 e 181, parágrafo 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I."

Com efeito, a imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do Juiz.

Coerente com essa orientação, à qual dei adesão, nego provimento ao recurso.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.968-8 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Juízo da Infância e da Juventude da Vara Distrital de Arujá-SP. Interes.: Elizeu Chapeta da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 11.11.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartezini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.442-4 — SP  
(Registro nº 92.0017071-4)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Flávio Roberto Pozza e Emerson Tonelotti*

**EMENTA:** *Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medidas sócio-educativas. Competência do Ministério Público e do Juízo.*

**1. O representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial, pode conceder remissão a ser homologada judicialmente, sendo-lhe vedado aplicar medidas sócio-educativas, o que é da exclusiva competência do Juízo.**

**2. Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzi e José Dantas.

Brasília, 19 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZI-NI, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Procurador-Geral de Jus-

tiça do Estado de São Paulo, com abrigo no art. 105, item III, letra a, da Constituição, aduzindo que o acórdão recorrido contrariou os arts. 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), pois entendeu não estar inserida na competência do Ministério Público a aplicação de medida sócio-educativa, no caso pena de advertência em desfavor de adolescentes infratores. Tal atribuição estaria reservada ao Juízo respectivo.

Diz que a interpretação sistemática dos artigos 127 e 181 permite concluir-se pela competência do *parquet* “não fosse admitida a inclusão, não teria sentido o legislador conferir ao Magistrado a homologação do pedido e, conforme o caso, a execução da medida, (art. 181, § 1º). Isso significa que, havendo inclusão de medida sócio-educativa pelo Promo-

tor, será ela executada, ou não, pelo Juiz” (ut fl. 66).

O especial foi admitido às fls. 71/72.

O Dr. Edinaldo de Holanda, ilustrado Subprocurador-Geral da República, assim se pronunciou:

“Argúi o órgão ministerial que o entendimento do v. acórdão recorrido de que a aplicação das medidas sócio-educativas é da exclusiva competência do Poder Judiciário decorreria da interpretação isolada dos arts. 114, parágrafo único, 146 e 180, do sobremencionado Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Improcede **data venia** a zelosidade argüição. Mesmo que se considerasse a possibilidade da interpretação ministerial, sobreleva a compreensão mais abrangente da noção de Estado de Direito, que reserva para o Poder Judiciário a aplicação de qualquer medida restritiva de direitos. Não importa que as medidas discutidas tenham ou não natureza de pena, como da afirmação recursal, pois implicativa de restrição de direitos, que reclama juízo sentencial, com avaliação circunstancial da prova.

5. A existência do Estado de Direito não se circunscreve apenas à validade formal da Lei, mas à sua aplicação, como exercício da função jurisdicional. Para **Sanchez de La Torre**, o “*Ordenamento jurídico positivo se desplaya en tres planos: el de las nor-*

*mas, el de las relaciones intersubjetivas y el de la aplicación de aquéllas a estas*” (Los Principios Clássicos del Derecho, Union Editorial S.A., Madrid). A aplicação da norma compõe a exigência do regular ordenamento jurídico.

6. O insigne mestre **Pontes de Miranda** define o Estado de Direito pela sua contraposição ao Estado dito absoluto (Comentários à Constituição de 1946, 3ª ed., tomo 4º, pg. 271). O Estado absoluto seria aquele não regido pela Lei e pelo Direito, o que lhe emprestaria maior significado a expressão Estado de fato.

7. O Estado de Direito é constituído por uma ordenação jurídica, da qual depende a existência da democracia. Tanto que a “Teoria Madisoniana” exige, na hipótese número um, como fundamento do Estado democrático o chamado “controle externo” dos poderes, regulando assim a sua nítida separação (The federalist). A especialização de um dos poderes, especificamente para o exercício da função jurisdicional não pode admitir o seu fracionamento, com atuação no mesmo sentido de órgão paralelo. Seria, segundo **Madison**, a eliminação do controle externo, gerando o totalitarismo.

8. Mas não é só. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma compreensão sistêmica, revela a reserva jurisdicional do Poder Judiciário. O art. 112 da referida Lei atribui à autoridade compe-

tente o poder de aplicação das medidas sócio-educativas. Por seu turno, o art. 146 define como autoridade a que se refere a Lei, o Juiz da Infância e da Juventude.

9. O artigo 180, em seu inciso III, outrossim, prevê a representação do Ministério Público à autoridade judiciária, para os fins de aplicação de medida sócio-educativa. Além de que, o art. 181 delimita os atos do Ministério Público, nessa fase, ao pedido de arquivamento e concessão de remissão.

10. O excepcional desvelo das funções institucionais, como atualmente, perde passo, na escala de valores, para o resguardo da Ordem Jurídica. Não basta a regência das relações pelo império da Lei: é preciso a garantia de sua aplicabilidade pelo Poder competente.

11. Dir-se-ia haver um conflito de atribuições do Ministério Público. De um lado, a reivindicação atual, de aplicação autônoma das referidas medidas sócio-educativas. De outro, a soberana defesa do Estado de Direito. A segunda, por mais abrangente, sobrepassa em relação à primeira, que se singulariza no particular.” (fls. 77/79)

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): 1. O tema foi excelentemente examinado pelo ilustre Ministro José Dantas, na oportunidade do

juízo do RMS nº 1.967-6-SP, onde estabeleceu os campos de atuação do Ministério Público e do Juízo da Criança e do Adolescente. A dizer: se o representante do Ministério Público pode conceder remissão e advertência. Após tecer loas ao tratamento novo dispensado àquele instituto, assestou como deve ser compreendido:

“A mesma sustentação não merece maior apoio, no que, a nosso ver, extrapola os conhecidos limites conceituais da *remissão*, como instituto expressa e inovadoramente confiado ao Ministério Público, a título de perdão antecipado ao início do procedimento judicial — art. 126, **caput**, do ECA. E não merece, porque, como seqüência desse próprio artigo legal, o seu parágrafo único volta a jurisdicionar a concessão da *remissão*, na hipótese ocorrente de instaurar-se aquele procedimento.

A partir dessa distinção entre as duas hipóteses de remissão — a ministerial, na fase pré-processual, e a judicial, no curso do processo —, certamente que a remissão acumulável com a aplicação de medida sócio-educativa há de ser apenas a que foi concedida judicialmente.

Deveras, em decorrência mesmo de uma interpretação mais sistemática possível, necessariamente tem-se que conciliar tal acumulação (art. 127) com as regras de ordenamento da função jurisdicional e sua distinção literal da função

ministerial, assim expresso no texto legal de que se trata, no que interessa, **verbis**:

“Art. 146 — A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.”

.....  
“Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.”

.....  
“Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação da medida sócio-educativa.”

Daí porque, quando o examinado art. 127, seguinte àquelas duas hipóteses de concessão da remissão estabelecidas no art. 126 — a ministerial (**caput**) e a judicial (parágrafo) —, preconiza que a re-

*missão pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação, decerto que o faz na linha do sistema codificado; isto é, na compreensão da transcrita regra-mestra de competir à Justiça da Infância e da Juventude aplicar as medidas cabíveis (art. 148, I).*

Acentuada essa competência exclusiva, e na mesma linha sistêmica de interpretação, há de conceber-se que dita previsão do art. 127, a comunicar-se com as atribuições do Ministério Público, o será para permiti-las acumuláveis pela concomitância da concessão da remissão (art. 180, I) e da representação para aplicação de medida sócio-educativa (inc. II). Só assim será possível inteirar-se essa norma atributiva com a do art. 181, parágrafo 1º, segundo a qual, *homologada a remissão*, “a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida”.

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, do modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se este último consentiu a ministração da remissão, subordinada à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de

procedimento dessa ministração judicialiforme, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público no âmago da função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores” (RMS nº 1.967-6, SP, Rel. Min. José Dantas).

2. A interpretação, parece-me, é a que melhor se pode extrair do novo Estatuto. Depois de apresentado o adolescente, de ouvi-lo, assim aos pais ou responsáveis, a vítima e testemunhas, o representante do Ministério Público pode: a) conceder a remissão; b) representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida sócio-educativa (artigos 179 e 180, II, e III). O Juiz pode homologar, seja o arquivamento, seja a remissão e, se discordar, é que enviará os autos ao Procurador-Geral da

Justiça (art. 181, § 1º). De não esquecer-se que a autoridade competente referida na lei é, precisamente, o Juiz e não o representante do Ministério Público.

3. Desse modo, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.442-4 — SP — (92.0017071-4) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdos.: Flávio Roberto Pozza e Emerson Tonelotti.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 19.10.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 26.049-1 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Pereira Barreto-SP*

Interessado: *Eduardo de Castro Neves*

**EMENTA:** *Recurso especial — Estatuto da Criança e do Adolescente — Medida sócio-educativa — Aplicação.*

— Há que se fazer uma distinção entre a permissibilidade da concessão da revisão, atribuída ao MP, e a aplicação de medidas sócio-educativas, de competência exclusiva do Juízo.

— Jurisprudência iterativa da Corte.

— Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 03 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Recurso Especial formalizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, contra o v. acórdão da E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça estadual que negou provimento à apelação interposta por Promotor de Justiça, na qualidade de Curador da Infância e da Juventude.

Discute-se no presente recurso, se o Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao órgão ministerial

competência para aplicação de medida sócio-educativa.

A decisão da E. Câmara tem como tópico principal, em síntese para negar provimento ao apelo o seguinte:

“Prevalece nesta Câmara o entendimento de que o representante do Ministério Público, recebendo o B.O. ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 179), promoverá seu arquivamento, concederá remissão e poderá representar à autoridade judicial para a aplicação de medida sócio-educativa (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 180, I, II e III).

Só ao Juiz compete aplicar a medida sócio educativa.”

Desta forma, o recurso alega que a E. Câmara ao assim decidir, negou vigência aos artigos 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto.

À época o recurso foi admitido, “diante da relevância da matéria e não havendo ainda manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em discussão...” (Desp. de fl. 59, em 01/06/92).

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, não vendo ferimento



à lei federal, o MPF opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Srs. Ministros, entende o Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante este Recurso que a E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça Local, negou vigência aos artigos 127 e 181, §§ 1º e 2º, do E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Conforme consta dos autos "... o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau, acolhendo a tese de que a atribuição conferida ao Ministério Público se restringe à concessão da remissão, facultando-lhe representar ao Juiz da Infância e da Juventude no sentido de se aplicar a medida. O Aresto invoca o artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza ao representante do Ministério Público, ao receber o boletim de ocorrência ou relatório policial, promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão, ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. Ademais, interpreta os artigos 126, 127 e 146, da Lei nº 8.069/90, para concluir que apenas a autoridade judiciária tem competência para aplicar medida sócio-educativa aos menores..." (fl. 58).

Do despacho de admissão do recurso, já citado no relatório, ficou entendido que a subida do mesmo se

dava em função da relevância da matéria e, sobretudo, porque este E. Superior Tribunal ainda não havia se pronunciado a respeito.

No entanto, hoje tal não se dá, eis que a matéria já está sobejamente decidida, em sentido diametralmente oposto ao que pretende o presente recurso.

Tanto que em data de 23/09/92, o eminente Ministro José Dantas ao julgar o RMS nº 1.967-6/SP, assim ementou o v. acórdão:

*"Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.*

— *Ministério Público.* Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei 8.069/90, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I."

S. Exa., ao comentar a Lei 8.069/90, no recurso a que nos referimos, assim se expressou, **verbis**:

"Sr. Presidente, do que foi lido e ouvido, não se deve negar à ilustrada sustentação da irresignação do Ministério Público recorrente o acerto da visão doutrinária quanto a que o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou a rigidez da jurisdição do Juízo

Menorista e da atribuição exclusivamente promocional do Ministério Público, num plano de modernidade bem exemplificada pelo tratamento que dispensou ao instituto da *remissão*.

No entanto, a mesma sustentação não merece maior apoio, no que, a nosso ver, extrapola os conhecidos limites conceituais da *remissão*, como instituto expressa e inovadoramente confiado ao Ministério Público, a título de perdão antecipado ao início do procedimento judicial — art. 126, **caput**, do ECA. E não merece, porque, como seqüência desse próprio artigo legal, o seu parágrafo único volta a jurisdicionar a concessão da *remissão*, na hipótese ocorrente de instaurar-se aquele procedimento.

A partir dessa distinção entre as duas hipóteses de remissão — a ministerial, na fase pré-processual, e a judicial, no curso do processo —, certamente que a remissão acumulável com a aplicação de medida sócio-educativa há de ser apenas a que foi concedida judicialmente.

Deveras, em decorrência mesmo de uma interpretação mais sistemática possível, necessariamente tem-se que conciliar tal acumulação (art. 127) com as regras de ordenamento da função jurisdicional e sua distinção literal da função ministerial, assim expresso no texto legal de que se trata, no que interessa, **verbis**:

“Art. 106 — A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária Local.”

.....  
“Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis:

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.”

.....  
“Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.”

Daí porque, quando o examinado art. 127, seguinte àquelas duas hipóteses de concessão da remissão estabelecidas no art. 126 — a ministerial (**caput**), e a judicial (parágrafo) —, preconiza que *a remissão pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, ex-*

*ceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação*, decerto que o faz na linha do sistema codificado; isto é, na compreensão da transcrita regra-mestra de competir à Justiça da Infância e da Juventude *aplicar as medidas cabíveis* (art. 148, I).

Acentuada essa competência exclusiva, e na mesma linha sistêmica de interpretação, há de conceber-se que dita previsão do art. 127, a comunicar-se com as atribuições do Ministério Público, o será para permiti-las acumuláveis pela concomitância da concessão da remissão (art. 180, I) e da representação para aplicação de medida sócio-educativa (inc. II). Só assim será possível inteirar-se essa norma atributiva com a do art. 181, § 1º, segundo a qual, *homologada a remissão*, “a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida”.

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, do modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se a este último consentiu a ministração da remissão, subordinada à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de procedimento dessa ministração judicialmente, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público

no âmago da função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores.”

Após, vários julgamentos se sucederam, bastando remissão, no mesmo sentido do que foi relatado pelo eminente Min. José Dantas, a do REsp 24.442, Rel. Min. Costa Lima, com a seguinte ementa:

*“Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medidas sócio-educativas. Competência do Ministério Público e do Juízo.*

1. O representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial, pode conceder remissão a ser homologada judicialmente, sendo-lhe vedado aplicar medidas sócio-educativas, o que é da exclusiva competência do Juízo.

2. Recurso Especial não conhecido.” (Publicado no DJ de 16.11.92)

E, ao do eminente Ministro Assis Toledo, cujo acórdão ficou assim ementado:

*“Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.*

— A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do Juiz.” (Publicado no DJ de 30.11.92)

Entendo que a matéria está perfeitamente pacificada no sentido de que se deve fazer uma distinção entre a permissibilidade concedida ao MP, na fase pré-processual (arts. 126 e 127, do E.C.A.), e a fase judicial, compreendida nos arts. 148, 180 e seus incisos e parágrafos.

Desta forma, as atribuições do MP, se restringem a promover o arquivamento dos autos de ocorrência ou relatório policial, conceder a remissão, ou representar à autoridade judiciária, e esta sim, é a que é competente para aplicar medida sócio-educativa aos menores.

Com este entendimento e seguindo o desta E. Corte, não vejo ferimento a qualquer artigo da Lei 8.069/90, que possa agasalhar a pretensão do MP, razão por que não conheço de seu recurso, por incor-

rência dos pressupostos do art. 105, III, letra a, da CF.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.049-1 — SP — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Pereira Barreto-SP. Interes.: Eduardo de Castro Neves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 03.03.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 28.886-5 — SP

(Registro nº 92.0027845-0)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Joseilson Bispo de Lima*

**EMENTA:** *REsp — Menores — Remissão — Homologação judicial — O Ministério Público pode conceder a remissão com força de exclusão do processo. Urge, porém, homologação judicial, quando implicar aplicação de medida sócio-educativa. Embora não se trate de pena (sentido criminal), é sanção, garantido o contencioso administrativo (Const., art. 5º, LV).*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília, 09 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, fulcrado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no intuito de impugnar acórdão proferido pela Câmara Especial do Eg. Tribunal de Justiça paulista, que excluiu da competência do Ministério Público a imposição de medida sócio-educativa de advertência a menor infrator.

Sustenta que a r. decisão negou vigência aos artigos 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informa que a imposição de medida sócio-educativa pelo

Promotor de Justiça só produz efeito concreto após a homologação judicial, resultando de acordo de vontades entre as autoridades responsáveis pelos menores. Aduz, outrossim, que a nova Carta Política concedeu ao Ministério Público o poder para a prática destes atos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a competência interna. Tenho entendido, a matéria relativa a menores, não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionar “ato infracional”, substancialmente, nada tem a ver com o Direito Penal. Ao contrário, ideologicamente, são diversos, sem exagero, opostos. Os respectivos processos, por isso, não devem ser incluídos na 3ª Seção, especialista em Direito Penal. O Estatuto, ao contrário do Código Penal, não alimenta nenhum propósito restritivo. Reclama, isso sim, como registra o art. 1º — proteção integral à criança e ao adolescente. O tema é mais próximo ao Direito de Família do que do Direito Penal. Este obedece o princípio da legalidade. Aquele, o princípio que melhor atenda ao interesse do protegido, de que são exemplos a matéria alimentar e a guarda de pessoas.

Não pretendo, todavia, insistir no particular. Embora registre minha divergência, conheço do recurso.

A remissão é instituição de exclusão, suspensão ou extinção para apurar ato infracional. Ajusta-se, assim, às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Res. 40/33, de 28.11.85). Trata-se, como se vê, de instituto que busca evitar o estigma de julgamento que repercutirá negativamente na vida da criança e do adolescente. É tentativa e esperança de impor auto disciplina, orientando pedagogicamente.

A remissão é de iniciativa do Ministério Público (Estatuto, art. 180, II). Todavia, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para “conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo” (art. 148, II).

O Ministério Público pode “conceder a remissão como forma de exclusão do processo” (Est., art. 201, II). Urge, no entanto, a homologação judicial, quando for o caso de suspensão ou extinção do processo. Impõe-se ainda a intervenção judiciária quando implicar “aplicação de medida sócio-educadora” (Est., art. 180, III).

Ainda que a lei específica não dispusesse expressamente, impor-se-ia sempre a presença do Magistrado, particularmente após a Constituição da República de 1988 que consagrou o contencioso administrativo (art. 5º, IV). Ainda que não se trate de sanção criminal, encerra, sem dúvida, as características de sanção, exigindo, por isso, o processo com a chancela do Judiciário.

No caso dos autos, o Promotor Público da Comarca de Pereira Barreto (SP) concedeu a remissão, aplicando a medida sócio-educativa de Advertência (Est., art. 115 c/c art. 127) (fls. 11).

Imputa-se, na espécie, a homologação judicial. Ainda que a medida não seja colocação em regime de semiliberdade e de internação.

O Ministério Público, conforme parecer do Procurador da República, Dr. José Anselmo Barreiros, coloca-se no mesmo diapasão. Colho da seguinte passagem:

“Por outro lado, a interpretação sistemática dos arts. 127 e 181, § 1º, referidos, igualmente não implica a solução proposta no recurso. Nem a concordância do menor e de seu representante legal legítima o ato ministerial a que se recorreu homologação.

De resto, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Superior de Justiça rejeitou a tese defendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em decisão proferida em 07.10.92, Rel. Ministro José Dantas, assim ementada:

“Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão de remissão, sujeita a homologação judicial, não significa que a Lei nº 8.069/90, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a

imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisprudencial especificado nos seus arts. 146 e 148, I.”

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.886-5 — SP — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recte.: Ministério Público do

Estado de São Paulo. Recdo.: Joseilson Bispo de Lima.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.03.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Ademar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.





## SÚMULA Nº 109

O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Referência:

— Decreto nº 64.387, de 22.04.69, art. 1º, § 3º, que regulamentou o Decreto-Lei nº 116, de 25.01.67.

REsp 5.586-0-RS (4ª T 04.06.91 — DJ 05.08.91)

REsp 18.972-0-RJ (3ª T 16.12.92 — DJ 01.03.93)

REsp 35.474-9-RJ (3ª T 13.12.93 — DJ 07.03.94)

REsp 35.598-2-RS (3ª T 07.12.93 — DJ 14.03.94)

REsp 39.469-4-RS (4ª T 15.03.94 — DJ 18.04.94)

REsp 46.785-3-RS (3ª T 25.04.94 — DJ 20.06.94)

Segunda Seção, em 28.09.94

DJ 05.10.94, p. 26.557



RECURSO ESPECIAL Nº 5.586-0 — RS  
(Registro nº 90.0010456-4)

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro*

Recorrida: *Manah S.A.*

Advogados: *Sílvio Darci da Silva e outros, e Hugo Mosca e outros*

**EMENTA:** *Transporte marítimo internacional de granel sólido. Responsabilidade das empresas armadora e afretadora do navio transportador, por quebra de peso da carga, perante a empresa importadora, destinatária da mercadoria.*

— O dever de indenizar pela mercadoria faltante é contratual e objetivo, sendo prescindíveis protesto e vistoria, nas relações entre transportador e destinatário da carga. O D.-lei 116/67 tem aplicação na relação transportador — entidade portuária, e não na relação transportador — importador.

— Dissídio pretoriano não comprovado, eis que não discutido o fato da falta de mercadoria. Inocorrência de contrariedade à lei federal.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

forma do relatório e notas taquigrá-

ficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 04 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Manah S/A ajuizou ação pelo procedimento sumaríssimo contra Cydonia Shipping Corp, armadora do navio mercante 'Adelfotis', representada no Brasil por Fertimport Transportadora e Comércio de Despachos Ltda., e contra Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, afretadora do mesmo navio, visando ao recebimento de uma falta final da mercadoria — cloreto de potássio, da ordem de 50.974 Kg, equivalente a Cr\$ 10.669.714,00 valor a ser corrigido monetariamente.

A ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS para condenar a armadora do navio e a afretadora a indenizar a autora “no valor já referido decorrente do percentual de 1,0194892%, menos a importância de 0,6%. O percentual finalmente apurado será vinculado ao valor da falta final de Cr\$ 10.669.714 para o efeito de cálculo de indenização, a ser apurado pelo contador,

acrescido das despesas de tradução no valor de Cr\$ 70.720, respeitados os valores do dólar usados para conversão em cruzeiros, constantes da inicial.” Custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, “corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação.” (fls. 40/41 v.-Vol. 1).

Apelou a ré Cia Lloyd Brasileiro, pretendendo a integral reforma da sentença sob o argumento de que “o transportador não é o responsável pela alegada falta de mercadoria do produto transportado a granel”, pois, “se no exterior o embarcador colocou menor peso do que o manifestado, o importador, no Brasil, ao fazer a descarga, somente poderia ter recebido quantidade menor, mas não poderá imputar esta diferença de peso como de responsabilidade do transportador, que somente fez o transporte entre os dois pontos”; não teria sido, ademais, comprovada a diferença de peso através de vistoria. Ao final requereu: “em caso de provimento parcial, deverá a decisão determinar seja reformado o cálculo da indenização, retirando-se o valor de despesas, e também condenar a autora na sucumbência pelo que pediu a maior, tanto em vista do cálculo mal elaborado como da diferença dos 0,6% estabelecidos pelo Tribunal, como aceitável para este tipo de transporte.” (fls. 51/56-Vol. 1).

Em contra-razões, pugnou a apelada pela manutenção da decisão recorrida, notadamente no tocante ao valor da indenização, composto do preço de custo, frete e despesas de seguro, já que “as duas primeiras

rubricas foram admitidas pela Apelante e a última (despesas de seguro) é devida conforme a jurisprudência firmada a respeito, integrando o valor da mercadoria ("Julgados", 36/11, Apelação Cível nº 22.843, 3ª Câmara Cível, entre outras). (fls. 58/59-Vol. 1).

A Eg. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação, sob a ementa seguinte:

"Transporte marítimo internacional. Sólido a granel. O dever de o transportador indenizar pela mercadoria faltante é contratual e objetivo. Prescindíveis protesto e vistoria para que se dê pela responsabilidade do transportador. O Dec. 116/67 tem aplicação na relação navio-porto e não na relação navio-importador. Teses já superadas por jurisprudência consubstanciada na apelação cível de nº 183058312, cujo acórdão passa a fazer parte do presente.

A falta constatada deve ser indenizada pelo valor do dólar à época do desembarque.

O **decisum** só pode deferir as verbas expressamente requeridas na inicial. Em sendo parcial a procedência do pedido, as custas deverão ser pagas em proporção e a honorária deverá atingir a condenação evitada, procedendo-se à compensação." (fls. 78/81-Vol. 1).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 92/96-vol. 1), manejou a Cia Lloyd Brasileiro recurso extraordinário

com arguição de relevância, fundamentado nas alíneas a e d do permissivo constitucional então vigente, alegando contrariedade aos artigos 153, § 2º, da CF/69; 3º, 4º, 5º, 6º e 9º do D.-lei nº 116/67; 756 do CPC/39 (mantido em vigor pelo artigo 1.218, XI do atual CPC); 7º, 8º, 102, 529, 582, 617 e 711 do C. Com., além de divergência do acórdão recorrido com as Súmulas 261 e 535 do Eg. STF e com julgados do próprio Pretório Excelso, do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Alçada de São Paulo e do Rio de Janeiro. Na alentada peça recursal (180 laudas) sustentou a recorrente, em síntese, a necessidade de vistoria ou protesto junto ao transportador; não ser a responsabilidade do transportador objetiva mas subjetiva, porque somente admissível se decorrente de culpa, cessando tal responsabilidade com a entrega da mercadoria à entidade portuária; ser natural a quebra havida nos granelis, não sendo o transportador responsável por "vício próprio da mercadoria" e nem pela quebra de peso verificada no ato da descarga, já que desconhecida a quantidade de mercadoria recebida, ou por diminuição excedente a 10% do total manifestado e, finalmente, inexistência de determinação legal que obrigue o transportador ao pagamento de indenização por quebra de peso de mercadoria transportada a granel, "que é suscetível de diminuição de massa ("peso"), por motivos puramente naturais" (fls. 105/285-Vol. 2).

Inadmitido o apelo extremo (fls. 442/444-Vol. 3) e processada a argüi-

ção de relevância, posteriormente acolhida no Eg. STF, abriu-se vista dos autos na origem para oferecimento de razões e contra-razões, quando a recorrida impugnou o cabimento do recurso extraordinário, alegando óbice regimental, por se tratar de causa processada pelo procedimento sumaríssimo e, ainda, porque incidentes à espécie as vedações consubstanciadas nas Súmulas 279, 282, 400 e 454, do Pretório Excelso (fls. 559/578-Vol. 4).

No Eg. STF, o em. Min. Aldir Pasarinho negou provimento ao recurso quanto à questão constitucional suscitada, declarando-o convertido, **ipso iure**, em recurso especial, determinando a remessa dos autos a este STJ para julgamento das questões infraconstitucionais (fls. 617/618-Vol. 4).

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 623/626-vol. 4).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Conforme atentamente asseverou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer, **verbis**:

“Entendeu, com acerto, o referido aresto que é solidária a responsabilidade do transportador e armador no transporte marítimo, **in verbis**:

“Já se tornou assente nesta Câmara e no 2º Grupo de Câmaras Cíveis que a responsabilidade do afretador e armador é solidária e que a referida responsabilidade não se fundamenta em culpa, mas, ao contrário, é contratual e objetiva. Assim o transportador (entenda-se armador e afretador) deve entregar ao importador o que, efetivamente, receberam para transportar, a não ser no caso de fortuna do mar e vício intrínseco da mercadoria, devidamente comprovados. De outra banda, nem protesto, nem vistoria, são necessários para a comprovação da falta. Os documentos oficiais, oriundos das entidades portuárias suprem tais procedimentos. De outra banda, a aplicação, ao caso, do disposto no Decreto nº 116/67, data vênua, não tem pertinência. Com efeito, tal diploma de cunho eminente administrativo regula, isso sim, as relações navio-porto e não navio-importador, esta última regulamentada pelo Código Comercial, unicamente. Em tal sentido o ven. ac. de nº 183058312, cuja cópia deverá ser anexada aos autos, ficando a fazer parte integrante deste e a cujas razões outras de decidir a Câmara se reporta”. (fls. 80/81).

Por isso, coerentemente, e **data maxima venia** sem infringir as súmulas e os dispositivos legais apontados como violados pe-

la ora recorrente, o v. acórdão recorrido assim concluiu:

“a) a inicial não se referiu, em qualquer momento, estar pleiteando indenização pelo custo do seguro. Requer, isso sim, indenização pela mercadoria que deixou de receber extra-*rateio*. Destarte, a r. decisão apelada não poderia, como verba indenizável, incluir tal parcela. Esta, no entender da Câmara, deverá ser excluída do total a indenizar;

b) a taxa do dólar que deverá ser tomada como parâmetro, quando da fixação da indenização, passando a correr correção monetária após o ajuizamento da ação, é a da data do desembarque, conforme uniformemente se tem decidido e

c) decaindo a apelada, em parte, de sua pretensão, as custas deverão ser pagas, proporcionalmente, por ela apelante e a honorária será de 20% sobre a parcela a indenizar para o patrono da autora e de 20% sobre as parcelas evitadas, inclusive a de 0,6% que a título de perda natural foi admitida em a r. decisão apelada e tais quantias, como óbvio, após devidamente corrigidas, serão compensadas”. (fls. 81).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte como é exemplo o RE nº 00112314-RS, julgado una-

nimemente pela Col. Primeira Turma, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, *in verbis*:

EMENTA: Transporte marítimo internacional de granel sólido.

Responsabilidade das empresas armadora e afretadora do navio transportador, por quebra de peso da carga, perante a destinatária (empresa importadora).

Acórdão recorrido que condenou as rés ao pagamento do valor do prejuízo da importadora, deduzido apenas o percentual correspondente à quebra natural (0,6%).

RE da afretadora, com alegação de negativa de vigência dos artigos 153, p. 2, da C.F., 617 e 711 do C. Comercial, arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei 116/67, e de dissídio jurisprudencial.

Tema constitucional não questionado (Súmulas 282 e 356) e, depois, até precluso, a falta de agravo de instrumento contra o indeferimento do R.E., nesse ponto.

Dispositivos infraconstitucionais impertinentes a solução da causa, inócua, pois, a negativa de sua vigência. Dissídio jurisprudencial não caracterizado (art. 322 do R.I. e Súmula 291).

R.E. não conhecido”.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que o recurso não comporta provimento. (fls. 624/626).

Vale outrossim reproduzir, por totalmente pertinente ao deslinde da questão, o seguinte trecho da decisão proferida pelo em. Juiz Ernani Graeff, ilustre Presidente do Tribunal a quo:

“Assentou a Câmara, seguindo orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a vistoria não tem forma sacramental e pode ser extrajudicial. Por isso, considerou válida e eficaz aquela instrumentada pela administração dos portos ou pela Receita Federal, que constatou falta de mercadoria de diversos consignatários, transportada a granel, em comum, e somente apurável no último porto, mormente porque o conteúdo material da certidão jamais foi impugnado. Ou seja, o fato da falta de mercadoria permaneceu incontroverso nos autos. Os motivos da falta, estes sim, foram objeto de discussão e tema de prova.

Divergência com a Súmula 535.

Também incorre divergência com a Súmula 535 porque essa se refere a transporte de combustíveis líquidos, a granel, enquanto, na espécie, cuida-se de granéis sólidos ou líquidos com composição química inteiramente diversa.

A recorrente pretende, é verdade, se faça interpretação extensiva da Súmula, de modo a incidir Recurso Extraordinário nos autos da Apelação Cível nº 185028032 sobre o transporte de granéis em

geral; todavia, força é convir, a negativa de tal interpretação não pode ser qualificada como ofensiva à Súmula, até porque não permite ela tal elastério.

Realmente, examinando-se os acórdãos referidos na Súmula, verifica-se que eles sempre tratam de diferença de peso de óleo combustível (Ag. 43.649-GB), óleo mineral combustível e gasolina (RE 58.997-GB), gasolina (ERE 59.136-GB), óleo combustível (ERE 59.309-SP), gasolina (ERE 60.063-GB) e óleo cru (RE 60.064-GB).

Não há a pretendida identidade, ainda que genérica, com as questões debatidas neste processo. A Súmula portanto não incide.” (fls. 443/444).

Daí porque, no tocante à letra a do permissivo constitucional, não vislumbro contrariedade à lei federal, senão plena razoabilidade da decisão recorrida.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a confronto poderiam, *em tese*, servir à sua comprovação, não fosse a peculiar circunstância de que no caso concreto “o fato da falta de mercadoria permaneceu incontroverso nos autos. Os motivos da falta, estes sim, foram objeto de discussão e tema de prova.” Prevalece, assim, a orientação do aresto do STF em caso análogo, também oriundo do RS, no RE 112.314, já aludido no parecer do Ministério Público (RTJ 127/657).



Ante o exposto, adotando os fundamentos coligidos, não conheço do recurso especial.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.586-0 — RS — (90.0010456-4) — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Cia/ de Navegação Lloyd Brasileiro. Recorrido: Manah S/A. Advogados:

Sílvio Darci da Silva e outros, e Hugo Mosca e outros.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza que presidiu o julgamento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.06.91 — 4ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 18.972-0 — RJ

(Registro nº 92.0004028-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Cia. União Continental de Seguros*

Recorrida: *Empresa de Navegação Aliança S/A*

Advogados: *Drs. Fernando Fragoso e outros, e Antônio Paulo Machado Fagundes e outros*

**EMENTA:** *Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Vistoria.*  
— Nos casos de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar

Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: *Cia. União Continental de*

Seguros ajuizou indenizatória contra Empresa de Navegação Aliança. Pretende ressarcir-se do que pagou ao segurado por extravio de mercadoria transportada pela ré. Ação julgada procedente.

Apelaram as partes. O recurso da ré foi provido, entendendo-se indispensável vistoria para apurar falta da mercadoria, negando-se provimento ao apelo da autora.

No especial, em que se converteu o extraordinário, alegou-se que violados os arts. 1.056 do C.Cv., 1º do Decreto 19.473/30, 99, 101, 103, 104 e 519, do Código Comercial. Contrariado, ainda, o Decreto-lei nº 116/67 combinado com os arts. 468 a 475 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). Salientou-se que o acórdão recorrido dissentira do entendimento jurisprudencial que atribui presunção de veracidade aos certificados emitidos pelas entidades portuárias, no caso de falta de mercadoria.

Inadmitido o recurso, a autora agravou de instrumento, sendo determinada a subida dos autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A ora recorrente, Companhia União Continental de Seguros, ajuizou ação de procedimento sumaríssimo contra a recorrida, Empresa de Navegação Aliança S/A, objetivando ressarcimento do que pagara ao segurado pelo extravio de 210

sacos de castanha, dentre os 1.100 que foram embarcados, tendo a falta sido apontada pela Cia. Docas do Rio de Janeiro, com expedição do respectivo certificado.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, sustenta que inexistente a comprovação da falta da mercadoria, pois a certidão da entidade portuária não supriria a necessidade da vistoria “que se há de realizar no dia da descarga e em presença do transportador ou seu representante”.

A recorrente fundamenta seu recurso nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Estando o dissídio de jurisprudência devidamente comprovado, com inúmeros acórdãos de diversos Tribunais do país, conheço do recurso pela alínea **c**.

Sendo a hipótese em discussão de falta de mercadoria, ocorrida em transporte marítimo, é certo que a melhor interpretação da legislação sobre o assunto é a de que a verificação pode-se dar, mediante simples ressalva da autoridade portuária — no caso a Cia. Docas do Rio de Janeiro —, sendo dispensável a vistoria.

O parágrafo 3º do art. 1º do Decreto 64.387, 1969 — que regulamentou o DL 116, de 1967 — é claro, quando diz, **verbis**:

“Os volumes em falta serão, desde logo, ressalvados pelo recebedor, e os avariados, ou em embalagem inadequada ao transporte por água serão vistoriados no ato da entrega, com a presença dos representantes das entidades

entregadora e recebedora, no local mais apropriado”.

Verifica-se que existe uma distinção entre os casos de extravio da mercadoria — quando é suficiente a ressalva pela autoridade portuária — e de avaria ou transporte em embalagem inadequada, hipótese em que está prevista a vistoria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 18.972-0 — RJ —  
(92.0004028-4) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Eduardo Ribeiro. Recte.: Cia/ União Continental de Seguros. Advs.: Fernando Fragoso e outros. Recda.: Empresa de Navegação Aliança S/A. Advogados: Antônio Paulo Machado Fagundes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 16.12.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 35.474-9 — RJ

(Registro nº 93.0015019-7)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Companhia Paulista de Seguros*

Recorrida: *Empresa de Navegação Aliança S/A.*

Advogados: *Luiz Sérgio Conde Correa, Antônio Carlos Mendes Vianna e outros*

**EMENTA:** *Direito Comercial. Transporte marítimo. Vistoria.*

— Na hipótese de extravio de mercadoria transportada, suficiente é a ressalva efetuada pela entidade portuária, nos termos da lei, sendo inexigível a realização de vistoria.

— Recurso conhecido pelo dissídio, e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 13 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida a espécie de ação de indenização proposta pela Companhia Paulista de Seguros contra Empresa de Navegação Aliança S.A., em procedimento comum sumaríssimo, onde se pleiteia o ressarcimento do montante pago a segurado em razão de extravio de mercadoria transportada pela ré. O processo foi declarado extinto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ao entendimento de que o original do conhecimento de transporte não foi apresentado, sendo, via de conseqüência, inobservada a regra do art. 589 do Código Comercial Brasileiro.

A seguradora apresentou recurso de apelação que foi improvido, restando a decisão assim ementada:

*“Ação sumaríssima do segurador — Sub-rogação — Ressarcimento*

*pela indenização ao segurado — Extravio parcial da carga em transporte marítimo — Necessidade da vistoria ou ressalva da falta no conhecimento do ato de entrega — Documento original — Prova do domínio.* O certificado da falta fornecido pela autoridade portuária não supre as exigências legais da vistoria com a participação do representante do transportador marítimo porque a entidade do porto pode, em tese, ser a responsável pelo dano. A apresentação pelo segurador do original do conhecimento não é imprescindível como posto no artigo 589 do C. Comercial, já que o documento envolve questão de domínio e deve ser entregue ao transportador para que este lhe libere a carga não afetada pelo extravio e na relação do dono da mercadoria com o segurador a essência é estabelecida com a apólice, a prova do evento e com uma das cópias desse conhecimento, tudo em uma fase posterior.” (fls. 234-235).

Irresignada a apelante manifesta recurso especial, fulcrado no dissenso jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido na origem, contudo, face ao aparente conflito de teses sobre o tema objeto da divergência trazida à colação, provi agravo de instrumento para melhor exame.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): De início, cabe

salientar que o caso enfocado nos autos trata de extravio de mercadoria transportada e, não de avaria causada à mesma. Tal distinção se mostra relevante face à repercussão que cada situação propicia.

Prescreve o art. 4º, § 3º, do Decreto 64.387/69, que regulamentou o Decreto-Lei 116/67, que “os volumes em falta serão, desde logo, ressalvados pelo recebedor, e os avariados, ou em embalagem inadequada ao transporte por água serão vistoriados no ato da entrega, com a presença dos representantes das entidades entregadora e recebedora, no local mais apropriado”.

Decorre daí, que no caso de extravio de mercadoria bastante é a ressalva pela autoridade portuária, vez que a jurisprudência atribui presunção de veracidade aos certificados emitidos por tais entidades. Assim, diferentemente do que entendeu o r. decisório impugnado, não prospera a exigibilidade da realização de vistoria no caso específico de extravio.

Acolhendo esta interpretação invocando voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro no REsp nº 18.972-0, cuja ementa assim foi redigida:

“Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Vistoria. Nos casos de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria.”

Idêntico posicionamento adota o em. Ministro Nilson Naves:

“Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Indenização. Ação

regressiva intentada pelo segurador. 1. Prescrição. Interrupção pelo protesto, embora tenha ocorrido demora na citação. Quando a demora na citação do réu não pode ser debitada ao autor, não se justifica seja pronunciada a prescrição. Precedentes do STJ. 2. Conhecimento de transporte. Hipótese em que a ação é admissível, mesmo sem a apresentação do conhecimento de transporte no original. Inocorrência de afronta ao art. 589 do Cód. Comercial. 3. Recurso especial de que a Turma deixou de conhecer.” (In REsp 31.638-1).

Estando a divergência jurisprudencial satisfatoriamente caracterizada, conheço do recurso para dar-lhe provimento e determinar que a ação seja apreciada e julgada.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.474-9 — RJ — (93.0015019-7) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Companhia Paulista de Seguros. Advogado: Luiz Sérgio Conde Correa. Recda.: Empresa de Navegação Aliança S/A. Advogados: Antônio Carlos Mendes Vianna e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 13.12.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.598-2 — RS

(Registro nº 93.0015394-3)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro*

Recorrido: *Bamerindus — Companhia de Seguros*

Advogados: *Drs. Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros, e Celso Ferreira Munoz e outros*

**EMENTA:** *Civil — Ação de indenização — Transporte marítimo — Falta de mercadoria — Vistoria — Decreto-lei nº 116/67.*

**I — Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, no caso de extravio de mercadoria, ocorrida em transporte marítimo, é suficiente a ressalva pela autoridade portuária, dispensada a vistoria.**

**II — Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencido o Senhor Ministro Nilson Naves. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 07 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de ação de indenização, proposta por Bamerindus Companhia de Seguros, via procedimento comum sumaríssimo, contra Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, objetivando o recebimento da importância de Cr\$ 12.003.602,00 (fls. 03), na condição de sub-rogada da segurada Andreas Stihl Moto Serras Ltda., ante a falta de uma caixa contendo 7 (sete) motosserras no porto de Bremen, em 19.02.85, conforme declaração de Luder Bischoff (fls. 79).

Julgada procedente a ação (fls. 185/187), foram opostos Embargos de Declaração (fls. 188/189), que foram rejeitados (fls. 190).

Irresignada, apelou a ré (fls. 191/196), tendo a Quarta Câmara Cível do Colendo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negado provimento ao apelo (fls. 228/231).

Inconformada, ainda, interpôs a apelante Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegando negativa de vigência dos artigos 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 116/67; e 756, do CPC de 1939. Sustenta, ainda, que o Acórdão teria divergido da jurisprudência desta Egrégia Corte (REsp nº 4.361-RS); bem como, do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada em sua Súmula nº 261 (fls. 234/238).

Sem contra-razões, o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela letra c, do permissivo constitucional (fls. 241/242).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas a e c, do permissivo constitucional.

Na parte que interessa, é ler o que dispôs o Acórdão (fls. 230/231):

“No que diz com a falta de prova da falta de mercadoria, **data venia**, não há como desconsiderar o documento de fl. 80, traduzido a fl. 79 como autêntico meio de prova. Trata-se de declaração firmada pelo próprio agente da R. apelante, tornando certa a falta de

mercadoria postulada na inicial. Contra tal prova, que equivale a confissão, esgrimir-se com a falta de vistoria é opor a forma à questão de fundo.

De forma ambígua, diz não saber a origem do documento de fl. 80, mas se o emitente de tal documento não é o agente da R., incumbia a ela dizer quem o era. A afirmação equívoca não tem o condão de desfazer o valor probante daquele documento.”

Daí a insurgência onde se sustenta violação aos artigos de lei referidos no relatório, a Súmula 261 do STF e divergência com acórdão paradigmático do STJ.

Sem qualquer razão, contudo.

Pela letra c, tenho que o dissídio não restou comprovado, a teor do disposto no art. 255, e seus §§, do RISTJ. É que o paradigma não guarda qualquer similitude ou identidade com o caso dos autos. Nele se decidiu a necessidade da vistoria, no caso de avaria ou falta de conteúdo (Decreto-lei nº 116/67, arts. 4º, 5º e 6º), dispensável, apenas, que a vistoria se fizesse judicialmente, conforme preconizado na Súmula nº 261, do STF (REsp nº 4.361-RS, Relator Sr. Ministro Nilson Naves — DJ de 29.6.92).

Matéria, portanto, diversa da discutida nos autos.

Neste o acórdão impugnado teve como suficiente a demonstrar a falta, o extravio da mercadoria, documento firmado pelo próprio repre-

sentante do recorrente e Agente de Navegação, autoridade cuja credibilidade não foi questionada.

Demais disso, mister acentuar que a Turma, em julgamento mais recente do que o padrão referido, decidiu, como na ementa do REsp 18.972-0-RJ da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, unanimemente, que:

“Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Vistoria. No caso de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria.”

Tenho, assim, que o acórdão recorrido não negou vigência à dispositivo de lei nem divergiu da jurisprudência citada, ainda porque defeso seria, nesta via do Especial, reexaminar o valor probante do documento em que se arrimou o Acórdão.

O caso é de falta de mercadoria, medida em que se dispensa a vistoria reclamada pelo recorrente a teor do disposto no § 3º do art. 1º do Decreto 64.387, de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei 116, de 1967.

Como acentuado no voto do Exmo. Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, no acórdão do Recurso Especial cuja ementa se transcreveu acima “verifica-se que existe uma distinção entre os casos de extravio da mercadoria — quando é suficiente a ressalva pela autoridade portuária — e de avaria ou transporte em embalagem inadequada, hipótese em que está prevista a vistoria.”

É inegável que o acórdão teve como tal ressalva o documento de fls. 80.

Tais os fundamentos pelos quais não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.598-2 — RS — (93.0015394-3) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Advogados: Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros. Recdo.: Bamerindus Companhia de Seguros. Advogados: Celso Ferreira Munoz e outros.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Cláudio Santos e Costa Leite, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 27.09.93 — 3ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

#### VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Sr. Relator descreveu a espécie dessa forma, conforme o relatório (lê). Votando, S. Exa. não conheceu do recurso (lê).

**Data venia**, conheço do recurso pela divergência, que creio demonstrada, tal como assim pareceu ao Presidente José Ernesto Flesch Chaves, quando admitiu o recurso, **litteris**:



“Quanto a divergência jurisprudencial, assiste razão ao recorrente, eis que as decisões trazidas como paradigmas sustentam que sem vistoria, administrativa ou judicial, feita com a participação dos interessados, logo após a entrega da mercadoria à entidade portuária, ao costado do navio, não será razoável condenar o transportador.

Isso posto, admito o recurso pela alínea **c**, do permissivo constitucional.”

Daí, na petição do recurso especial, de fls. 234/238, tinha alegado a recorrente:

“A Súmula 261, do STF prescreve que não há necessidade da realização de vistoria judicial, sendo inconcebível, **venia rogata** o entendimento de que é desnecessário qualquer tipo de vistoria.

Ora, não é esse o espírito da referida súmula quando afirma que:

‘para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.’

Do enunciado da súmula transparece cristalinamente a necessidade da vistoria, embora não seja exigido que esta seja judicial e, a vistoria pressupõe a participação de todas as partes interessadas e envolvidas.

A este respeito, o próprio Superior Tribunal Federal, em recente data de 25.05.92, por sua terceira turma, com acórdão publicado no Diário Oficial de 29.06.92, proferiu decisão no Recurso Especial 4.361, do Rio Grande do Sul, no qual foram partes o próprio Lloyd Brasileiro e a Manah S.A., declarando a necessidade da vistoria, mesmo no transporte de granéis.

A ementa do acórdão, que está em sua íntegra às fls. 211/225, é a seguinte:

“Transporte marítimo. Mercadoria a granel. Vistoria. É necessária a vistoria, no caso de avaria ou falta de conteúdo (Decreto-Lei nº 116/67, arts. 4º, 5º e 6º) dispensável, apenas, que a vistoria se faça judicialmente (Súmula 261/STF). Recurso Especial conhecido pelo dissídio com acórdão do extinto TFR e provido’.”

.....  
“Ex-positis, aguarda a recorrente que seja acolhida a tese expandida no presente Recurso Especial, para o fim de ser reformada a sentença de primeira instância e o acórdão da IV Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, no sentido de que seja desacolhida a pretensão da autora.

Com a reforma, a autora, ora recorrida, deverá suportar o ônus da sucumbência, com o que então estar-se-á fazendo a tão esperada e costumeira...”

Pois peço também vênia ao Sr. Relator para dar provimento ao recurso. Julgo improcedente a ação e inverto os ônus da sucumbência, arbitrados, porém, os honorários em 10%.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.598-2 — RS — (93.0015394-3) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Advogados: Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros. Rec-

do.: Bamerindus — Companhia de Seguros. Advogados: Celso Ferreira Munoz e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves (em 07.12.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 39.469-4 — RS

(Registro nº 93.0027815-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Puertollano Companhia Naviera S/A*

Recorrida: *Manah S/A*

Interessada: *Fertimport Transportadora e Comissária de Despachos Ltda.*

Advogados: *Drs. Roberto Porto Farinon e outro, Hugo Mosca e outros, e Célia Erra dos Santos Braga e outros*

**EMENTA:** *Transporte marítimo internacional. Granel sólido. Vistoria.*

**A indenização pela falta da mercadoria transportada independente de vistoria.**

**Recurso não conhecido.**

**Unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antônio Torreão Braz e Dias Trindade, convocados nos termos do art. 1º da Emenda Regimental.

Brasília, 15 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Manah S/A ajuizou ação de procedimento sumaríssimo contra Puertollano Companhia Naviera S/A dizendo que importou 5.293.510 quilos de cloreto de potássio a granel, mercadoria embarcada no navio mercante Suvretta, do qual a ré é armadora, pelo que objetiva o ressarcimento da quantia faltante da carga a granel, falta constatada quando da descarga do navio.

O v. acórdão julgou parcialmente procedente a ação, considerando que

“quanto ao protesto, vistoria e ausência de ressalva imediata, firme a jurisprudência a respeito, reportando-me ao chamado “acórdão

padrão” para evitar inútil tautologia. O que importa é que houve a descarga com falta constatada pelas autoridades portuárias, sendo a vistoria desnecessária (Súmula 261).

Da mesma forma quanto ao valor jurídico do rateio, o qual nada cria, mas apenas constata a falta verificada. O que importa no caso concreto é que foi comprovada a falta por documento oficial da autoridade portuária, vindo aos autos os documentos dos importadores, bem como a prova de que precisou o autor devolver em razão da distribuição das faltas. Assim, sem razão a ré em suas alegações.” (fl. 152)

Inconformado o recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 116/67 e art. 756 do C.P.C./39, mantido em vigor pelo art. 1.218, XI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial e Súmula 261, do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a prova da falta de mercadorias transportadas necessita de vistoria.

Pelo despacho de fls. 193 a 194 foi o recurso admitido.

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Nos casos de transporte marítimo internacional de granel sólido o dever de indenizar

pela mercadoria faltante é contratual e objetivo como aliás já decidiu esta Turma ao julgar o REsp 5.586-RS, de que foi Relator o Ministro Athos Carneiro.

Por outro lado, protesto e vistoria são prescindíveis em caso como o dos autos de relação entre transportador e destinatário da carga, como têm entendido ambas as Turmas da 2ª Seção (vejam-se o precedente já mencionado e o REsp 18.972, de relato do Ministro Eduardo Ribeiro.

O primeiro dos precedentes referidos porta a seguinte ementa:

*“Transporte marítimo internacional de granel sólido. Responsabilidade das empresas armadora e afretadora do navio transportador, por quebra de peso da carga, perante a empresa importadora, destinatária da mercadoria.*

O dever de indenizar pela mercadoria faltante é contratual e objetivo, sendo prescindíveis protesto e vistoria, nas relações entre transportador e destinatário da carga. O Dec.-lei nº 116/67 tem aplicação na relação transportador — entidade portuária, e não na relação transportador — importador.

Dissídio pretoriano não comprovado, eis que não discutido o fato da falta de mercadoria. Inocorrência de contrariedade a lei federal.

Recurso especial não conhecido.”

Por conseguinte, não vislumbro violação à lei federal.

Quanto ao dissídio jurisprudencial este se acha superado, em face das decisões de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, na mesma linha do aresto recorrido.

Ressalto, outrossim, que o julgado trazido à colação da 3ª Turma deste Tribunal, proferido em 25.05.92, não presta à configuração do dissenso pretoriano, porquanto decisão posterior da referida Turma modificou tal posicionamento.

Destarte, não conheço do presente recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.469-4 — RS — (93.0027815-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Puertollano Companhia Naviera S.A. Advogados: Roberto Porto Farinon e outro. Recda.: Manah S/A. Advogados: Hugo Mosca e outros. Interes.: Fertimport Transportadora e Comissária de Despachos Ltda. Advogados: Célia Erra dos Santos Braga e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 15.03.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antonio Torreão Braz e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 46.785-3 — RS  
(Registro nº 94.0010764-1)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Frota Oceânica Brasileira S/A*

Recorrida: *Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A*

Advogados: *Drs. Roberto Porto Farinon e outros, Hugo Mósca e outros*

**EMENTA: Transporte marítimo. Extravio de mercadoria.**

**Na hipótese de extravio de mercadoria, em transporte marítimo, não se faz mister a realização de vistoria, sendo suficiente a res-salva da autoridade portuária. Precedentes. Recurso conhecido e não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 24 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente. Ministro COSTA LEITE,  
Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE:  
Negado provimento à apelação que interpôs da sentença que julgou pro-

cedente a ação indenizatória que lhe ajuizou Ipiranga Serrana S/A, para ressarcir-se de prejuízo decorrente de extravio de mercadoria em transporte marítimo, Frota Oceânica Brasileira S/A manifesta recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição, sob a alegação de que o acórdão da E. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, ao confirmar a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau, negou vigência aos arts. 5º e 6º do Decreto-lei 116/67 e ao art. 1.218 do Código de Processo Civil, além de dissentir de julgados de outros tribunais que arrola.

Processado e admitido o recurso, pela alínea c, subiram os autos.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE  
(Relator): Sustenta a recorrente que,

ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, não é prestado a comprovar a falta da mercadoria transportada documento expedido pela autoridade portuária, fazendo-se mister a realização de vistoria.

O tema em torno do qual se controverte já foi submetido ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência abona o entendimento contra o qual investe o recurso, como se colhe, entre outros, dos acórdãos nos Recursos Especiais nºs 18.972-RJ, 37.613-RS e 42.363-5-RS.

Com efeito, na hipótese de extravio da mercadoria, é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria, consoante o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.387, de 1969, que regulamentou o Decreto-lei nº 116, de 1967.

Como ressaltou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no voto que proferiu no REsp nº 18.972-RJ, “verifica-se que existe uma distinção entre os casos de extravio da mercadoria — quando é suficiente a ressalva pela autoridade portuária — e de avaria ou transporte em embalagem inadequada, hipótese em que está prevista a vistoria”.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso, pela letra e, eis que satisfatoriamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento. É o meu voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, mais uma vez

quero entender que, nesses casos, a indenização depende de vistoria. Conheço do especial mas, diversamente do Sr. Relator, e pedindo vênias a S. Exa., dou provimento ao recurso.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Srs. Ministros, peço vênias ao Sr. Ministro Nilson Naves para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, uma vez que tenho sustentado o mesmo ponto de vista em outras oportunidades, a ele permanecendo fiel.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 46.785-3 — RS — (94.0010764-1) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Frota Oceânica Brasileira S/A. Advogados: Roberto Porto Farinon e outros. Recda.: Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A. Advogados: Hugo Mósca e outros. Sustentou oralmente, o Dr. Hugo Mósca, pela Recorrida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves (em 24.05.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

## SÚMULA Nº 110

A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.

### Referência:

- Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.
- Cód. Pr. Civil, art. 20.
- Lei nº 8.213, de 24.07.91, art. 129, parágrafo único.

REsp 27.951-7-SP (5ª T 16.11.92 — DJ 07.12.92)

REsp 36.047-1-MG (5ª T 01.09.93 — DJ 04.10.93)

REsp 38.233-5-MG (6ª T 15.03.94 — DJ 04.04.94)

REsp 39.758-8-MG (5ª T 07.02.94 — DJ 28.02.94)

REsp 41.738-4-MG (5ª T 02.03.94 — DJ 21.03.94)

REsp 43.320-7-MG (6ª T 15.03.94 — DJ 11.04.94)

Terceira Seção, em 06.10.94

DJ 13.10.94, p. 27.430





RECURSO ESPECIAL Nº 27.951-7 — SP

(Registro nº 92.0025120-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Solon José Ramos*

Recorrido: *Simão Rodrigues de Moraes*

Advogado: *Dr. Luiz Gonzaga Curi Kachan*

**EMENTA: *Processual. Ação acidentária. Procedência.***

**Honorários da sucumbência. Ao isentar do pagamento das verbas relativas à sucumbência o procedimento judicial relativo a acidente do trabalho, certamente que, no tocante a honorários advocatícios, o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.212/91, aplica-se apenas em favor do obreiro acidentado; pelo que não há duvidar-se do pleno vigor da Súmula 234-S.T.F., construída em face de antiga regra legal semelhante.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir,

por unanimidade, não conhecer do recurso, e determinar a subida dos autos à Suprema Corte para julgamento do recurso extraordinário. Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de novembro de 1992  
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZI-  
NI, Presidente. Ministro JOSÉ DAN-  
TAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DAN-  
TAS: Vencido na ação acidentária de  
que se cuida, a par do recurso ex-  
traordinário interposto pela invoca-  
ção de erronia do efeito retroativo e  
emprestado ao art. 58, parágrafo  
único, da Constituição, também re-  
correu especialmente o INSS sob in-  
vocaçao de malferimento da vigência  
do art. 129, parágrafo único, da Lei  
8.213/91, pois que, em suma, não ca-  
bem honorários da sucumbência na  
ação de acidente do trabalho. Lê-se  
— fls. 330.

Ambos os recursos foram admiti-  
dos — fls. 363 e 365.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DAN-  
TAS (Relator): Sr. Presidente, repi-  
ta-se que o presente recurso se cin-  
ge ao reexame da condenação em ho-  
norários advocatícios, pois que, no  
mais que a autarquia sucumbente  
reclama do acórdão, diz respeito à  
justificação do prequestionamento  
provocado pelos declaratórios afinal  
rejeitados, ou diz respeito à comba-  
tida atualização do benefício expres-  
sa em número de salários mínimos,

matérias que, na verdade, não inter-  
ferem com o objeto do recurso espe-  
cial, embora possam interferir com  
o recurso extraordinário pendente.

Portanto, reexamine-se a irresig-  
nação do recorrente, fixada no dizer-  
se isento da verba honorária, a seu  
ver compreendida na expressão “ver-  
bas relativas à sucumbência”, das  
quais são expressamente *isentos os*  
*litígios relativos a acidentes do tra-*  
*balho* (art. 129, par. único, da Lei  
8.213, de 24/7/91).

Apesar das aparências traçadas  
pela data da nova lei de acidentes,  
relembre-se que a questão vem de  
longe. É que, ainda na vigência da  
antiquíssima lei da infortunística —  
DL 7.036/44 — já se discutia tal  
isenção, a rigor do seu art. 56 que,  
sobre confiar ao Ministério Público  
o patrocínio das causas dos infortu-  
nados supunha escusar o réu ao de-  
ver dos honorários da sucumbência.

A divergência pretoriana persistiu  
até seu assentamento pela Súmula  
234 do Supremo Tribunal Federal,  
firmada em que a discutida isenção  
não beneficia o segurador, isso pela  
compreensão de que, integrando a  
indenização, ditos honorários a des-  
falcariam se deixados como encargo  
do autor.

Vai daí que, embora genérica a  
disposição da lei nova, a mesma  
construção jurisprudencial se reco-  
menda manter-se, pela asseveração  
de que a consultada Súmula 234-  
STF continua em vigor. Tanto mais  
que, no concernente ao tema da in-  
fortunística, a contemplação cons-

titucional da assistência judiciária obrigatória somente alcança os necessitados, no caso o obreiro acidentado, conforme anotado pelo Prof. **Theotonio Negrão**, *verbis*:

“Art. 129: 3. O texto está redigido como se também o INSS fosse dispensado de pagar honorários, quando vencido em ação de acidente do trabalho. Mas essa conclusão é absurda porque, ao passo que o acidentado goza de assistência judiciária (CF, art. 5º, LXXIV), o mesmo não ocorre, obviamente, com o INSS” — (Cód. de Proc. Civil e Leg. Proc. em Vigor, 23ª ed., pág. 622).

Igual entendimento defende o Prof. **José Salem Neto**, em sua festejada obra “Prática de Acidentes do Trabalho”, nestes termos:

“Pelo art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213, há o privilégio pelo princípio de proteção à parte pobre da isenção de quaisquer custas e verbas da sucumbência. Assim, a sucumbência aplica-se em favor do trabalhador acidentado no trabalho porque o benefício legal o protege. Entendemos que o INSS não pode ficar exonerado da sucumbência porque haverá prejuízo patrimonial e quem obrigou a contratação de advogado foi o próprio segurador ao descumprir a lei, tanto na fiscalização quanto na execução.” — 1ª ed., 1992, pág. 45, EDIPRO.

Finalmente, no tema, veja-se que calham bem as seguintes assertivas da impugnação ao recurso, da parte do Ministério Público local, por seu Procurador Lauro de Camargo, *textuais*:

“É de se entender que o legislador, ao se referir, aqui, aos litígios relativos a acidentes do trabalho resolvidos pela via judicial, referiu-se à ação judicial intentada pelo infortunado, para fins de isentá-lo de custas e verbas relativas à sucumbência.

Se, todavia, não for este o raciocínio do intérprete, é de se ter que a parte final da fraseologia do dispositivo afigura-se aberrantemente inconstitucional, chegando mesmo a negar vigência ao artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta de 1988, que estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Obviamente, não fora esta a intenção do legislador infraconstitucional.

A *sucumbência*, em que está ínsito o pagamento de honorários à parte vencedora, é princípio estratificado em lei de codificação, em **lex specialis** (art. 20, CPC), que não se impressiona com o que a norma ordinária determina em contrário e que, por isso mesmo, não se pode derrogar com regramentos gerais tratados em outra lei especial (Lei 8.213/91).

Veja-se, ainda, o artigo 133 da Constituição Federal a sustentar

que o advogado, vencedor de ação judicial que patrocinou, tem o direito inalienável de haver seus honorários, justa paga pelo serviço essencial que presta, e, em última análise, o objetivo final do exercício de qualquer trabalho ou atividade profissional.

Daí, o princípio da *sucumbência*, bem assim os ônus que lhe são caudatários, quedar-se absteros, mesmo porque a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo valor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. **Chioven-da**, *Instituições*, p. 285/6).

Ora, o fundamento da condenação em honorários advocatícios é o fato objetivo da derrota (RT 591/140), idéia esta com amparo sistemático pela jurisprudência dos Tribunais e pela doutrina.

De forma diferente não poderiam ser vistos os *honorários periciais* daqueles outros auxiliares da Justiça, pena de encançamento, também, ao princípio da *isonomia* (art. 5º, **caput**, CF), posto não ser crível tenha o legislador ordinário pretendido excluir a verba sucumbencial, com estabelecimento de odioso privilégio, também relativamente à autarquia. Nem mesmo em nome de um arrevesado interesse público o legislador, de sã consciência, o faria.

Por fim, não consta que o analisado parágrafo único do citado ar-

tigo tenha revogado a Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965, que criou o instituto da *sucumbência*, ou mesmo a Súmula nº 234 STF: *São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.* — fls. 359/61.

Na linha de todas essas considerações, tenho por improcedente a argüida violação do analisado dispositivo legal, a meu ver muito bem aplicado pelo v. acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Determino a remessa ao Pretório Excelso do recurso extraordinário pendente — Lei 8.038/90, art. 27, parágrafo 4º.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.951-7 — SP — (92.0025120-0) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Adv.: Solon José Ramos. Recdo.: Simão Rodrigues de Moraes. Adv.: Luiz Gonzaga Curi Kachan.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, e determinou a subida dos autos à Suprema Corte para julgamento do recurso extraordinário (em 16.11.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.047-1 — MG

(Registro nº 93.0016913-0)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *João de Deus Machado e outros*

Recorrido: *Sebastião Pacheco Borges*

Advogados: *Neusa Maria Aleixo Cotta e outro*

**EMENTA:** *Previdenciário e acidente do trabalho. Sucumbência da autarquia e custas. Isenção.*

1. Os litígios referentes a acidentes do trabalho processados pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo disposição expressa da Lei 8.213, de 1991, “estão isentos do pagamento de custas e de verbas relativas à sucumbência”. A isenção de que se trata refere-se ao segurado e não ao INSS, vencido.

2. Precedentes do mesmo tribunal não servem para comprovar o dissenso.

3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para mandar excluir apenas as custas, pois não foram adiantadas pela parte, mas devida a condenação em honorários de advogado.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 01 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente e Relator.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe recurso especial pelas alíneas a e c, item III, art. 105, da Constituição Federal, por não se conformar com a sua condenação em custas processuais e honorários em ação acidentária. Afirma violação ao parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que isenta de tais verbas. Além disso, ao contrário do decidido pelo v. aresto de fls. 63/66, o auxílio-acidente no percentual de 30% sobre o salário-contribuição deve in-

cidir a partir de 05 de abril de 1991, conforme previsto no art. 145 do diploma legislativo mencionado e, não, a partir do dia em que o trabalhador acidentado recebeu alta médica.

Não houve contra-razões (fl. 86) e o especial foi admitido (fl. 93).

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Penso que o recurso especial fundando-se na alínea a, não rende ensejo a dúvidas sobre qual o dispositivo da lei federal violado. O excesso de formalismo acaba por eliminar o próprio instituto, podendo transformar o Judiciário numa caixa de desagradáveis surpresas, furtando-se à sua essência, que é de estabelecer a paz nas relações públicas e privadas. Evidente que, se do recurso não se consegue perceber o que busca o recorrente, não pode ser conhecido, pois o Juiz não é um advinho e a parte tem direito de saber o que pretende o adverso.

No caso, a autarquia fez expressa referência ao parágrafo único do artigo 129, da Lei 8.213, de 24.07.91.

A Súmula 234 do E. Supremo Tribunal Federal, partindo do pressuposto de que a Lei 6.367, de 1976, no art. 19, II, *in fine*, mandava aplicar o procedimento sumaríssimo e, no art. 13, não dispensava a constituição de advogado, entendia cabível a condenação em honorários de advo-

gado por força do disposto no art. 64 do Código de Processo Civil (RE 63.310 — RTJ 51/335) *in* “Direito Sumular”, 3ª ed. — **Roberto Rosas**.

A Lei nº 8.213/91 prevê, no entanto:

“Art. 129 — Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — .....

II — na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

Parágrafo único — O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”

Portanto, a evolução legislativa levaria a concluir-se que, hoje, é indevida a condenação em honorários advocatícios, bem assim em custas.

Assinale-se que o autor teve a assistência judiciária gratuita. Portanto, não pagou custas, do que poderia ter direito ao ressarcimento. Ora, se a Constituição — art. 5º, LXXIV — dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, esta não pode ser tida como realizada se o acidentado é obrigado a constituir advogado porque a União não está aparelhada a assisti-lo ju-

dicialmente de forma completa. Daí que, o benefício ficará diminuído se ainda sujeito a desconto decorrente do pagamento dos honorários advocatícios.

Desse modo, o dispositivo legal comentado há de ser compreendido em seu contexto, isto é, se a União se omitiu em proporcionar ao pobre, um advogado, vencida a autarquia previdenciária em ação acidentária, a condenação em honorários de advogado atém-se às disposições dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a norma impugnada dirige-se ao segurado. É ele que, propondo a ação acidentária, fica isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A alegação de que foi violado o art. 145 da Lei nº 8.213/91 improcede, pois trata dos efeitos financeiros da lei, que não podem repercutir na própria concessão e sua vigência, tal como definido nos §§ 1º e 2º do artigo 86, da Lei de regência do benefício.

A divergência jurisprudencial não é considerada, porque do mesmo Tribunal.

**In casu**, conheço do recurso especial pela alínea a e o provejo parcialmente apenas para excluir a condenação em custas que não foram adiantadas pelo autor.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.047-1 — MG — (93.0016913-0) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: João de Deus Machado e outros. Recdo.: Sebastião Pacheco Borges. Advogados: Neusa Maria Aleixo Cotta e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 01.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 38.233-5 — MG

(Registro nº 93.0024016-1)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Antônio Sérgio Barbosa*

Advogados: *Luiz Gonzaga Lopes e outro, e Joaquim Lourenço Martins e outro*

**EMENTA: Recurso especial. Previdenciária. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Procedência da ação.**

**Condenação da Autarquia nas custas e honorários de advogado. A isenção da Lei nº 8.213/91 só beneficia o acidentado.**

**Recurso não conhecido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, justificadamente, o Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 15 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Em ação acidentária proposta pelo pedreiro Antônio Sérgio Barbosa, julgada procedente, foi o INSS condenado a pagar o auxílio-acidente na base de quarenta por cento sobre o seu salário de contribuição, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em vinte por cento sobre o total encontrado. (fl. 62).

A Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, deu provimento parcial a ambas as apelações, inconformando-se, no entanto, o INSS, com a condenação, mantida, na verba de sucumbência, da qual estaria isento pelo art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 25.7.91.

Daí o presente recurso especial, com fundamento na alínea a, admitido pelo despacho de fl. 113.

É o relatório.

**VOTO**

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Entende o Instituto recorrente que, "com o advento da Lei nº 8.213/91, criou-se o benefício de isenção de quaisquer verbas sucumbenciais em ação acidentária, conforme disposto em seu art. 129, parágrafo único, consonância com inciso II deste mesmo artigo." (fl. 104).

Não é essa, no entanto, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a qual expressei em meu voto de Relator no Recurso Especial nº 30.483, publicado em 24.5.93, decisão unânime. Transcrevo o parágrafo em que se apóia o recorrente.



“A toda evidência, trata-se de isenção para beneficiar os acidentados, sem atingir o Instituto.

Por seu turno, os acidentados têm o direito de receber as verbas indenizatórias em sua integralidade. Como os honorários da sucumbência são devidos à parte vencedora, esta verá recomposto o seu patrimônio diminuído com os honorários a serem pagos a seu advogado.”

No mesmo sentido, e igualmente por unanimidade, decidiu a 5ª Turma, no Recurso Especial nº 37.513, publicado em 18.10.93, relatado pelo eminente Ministro Jesus Costa Lima:

“Ao Estado foi imposto o dever de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV). Desse modo, se o segurado, a quem foi concedida assistência judiciária, é obrigado a constituir advogado para propor ação acidentária, cabível a condenação em honorários de advogado por parte da autarquia, sob pena de aviltar-se o **quantum** devido pelo segurado. Compreensão do disposto no parágrafo único do art. 129 da Lei nº

8.213/91 e artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil no sentido de que a isenção de custa e sucumbência é destinada ao acidentado.”

O acórdão recorrido, do Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, não afrontou a lei federal invocada.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 38.233-5 — MG — (93.0024016-1) — Relator: O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Luiz Gonzaga Lopes e outro. Recdo.: Antônio Sérgio Barbosa. Advogados: Joaquim Lourenço Martins e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.03.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 39.758-8 — MG (Registro nº 93.0028820-2)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Luiz Moisés da Silva*

Advogados: *Drs. Luiz Gonzaga Lopes e outros, e Joaquim Lourenço Martins e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Ação acidentária. Verbas da sucumbência.*

A isenção de que trata a Lei 8.213/91, em relação às verbas da sucumbência, refere-se ao segurado e não ao INSS. Precedentes.

**Recurso não conhecido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O INSS, com apoio no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão que o condenou em custas processuais e honorários advocatícios em ação acidentária.

Alega violação ao art. 129, II, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Dispõe o art. 129, II, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24/07/91:

“Art. 129 — Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — .....

II — na via judicial, pela justiça dos Estados e Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

Parágrafo único — O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”

Entende o INSS que, em razão dos dispositivos acima transcritos, está isento das verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Não tem razão, contudo. A norma citada dirige-se ao segurado. Anotou **Theotônio Negrão**:

“O texto está redigido como se também o INSS fosse dispensado de pagar honorários, quando vencido em ação de acidente do trabalho. Mas essa conclusão é absurda porque, ao passo que o acidentado goza de assistência judiciária (CF, 5º, LXXIV), o mesmo não ocorre, obviamente, com o INSS.” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor — 24ª ed., pág. 667).

Esse também tem sido o entendimento desta Turma (REsp nºs 30.105-5-SP e 36.047-1-MG, Rel. Min. Costa Lima, DJ 11/10/93 e 04/10/93, respectivamente, e REsp 32.126-1-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ 22/03/93).

Além disso, como salientado no despacho de admissibilidade do recurso, a Súmula 234 do STF continua em vigor, *in verbis*:

“São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.”

Diante do exposto, não reconhecendo a alegada violação a dispositivo de lei federal, não conheço do recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.758-8 — MG — (93.0028820-2) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Luiz Gonzaga Lopes e outros. Recdo.: Luiz Moisés da Silva. Advogados: Joaquim Lourenço Martins e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 07.02.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 41.738-4 — MG

(Registro nº 93.0034638-5)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Luiz Gonzaga Lopes e outro*

Recorrido: *Enio da Costa Ramos*

Advogados: *Valéria Cristina Pantuzo Miranda e outros*

**EMENTA: Processual — Ação acidentária — Sucumbência — Custas — Isenção.**

— *Lei 8.213/91, art. 129 — Clientela.*

— **A isenção do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência, prevista no art. 129 da Lei 8.213/91, é dirigida ao obreiro acidentado e não ao INSS.**

— **Precedentes.**

— **Recurso não conhecido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 02 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe recurso especial (art. 105, III, a,

C.F.), ao v. acórdão de fls. 92/98 que, confirmando sentença monocrática (fls. 65/68), manteve a condenação da Autarquia em verbas periciais e de advogado, de vez que vencida na ação acidentária ajuizada.

Sustenta o recorrente afronta ao art. 129 da Lei 8.213, de 24.07.91, que expressamente determina que o procedimento acidentário está isento de quaisquer despesas, inclusive verbas de sucumbência (fls. 69/71).

Contra-razões às fls. 107/125.

Admitido o recurso (fls. 134/135), subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade, ou não, do INSS, caso vencido, em ação acidentária, arcar

com o pagamento da verba sucumbencial, ante disposição expressa do art. 129, § único, da Lei 8.213/91.

“Art. 129 — Os litígios e medidas cautelares relativas a acidente do trabalho serão apreciados:

I — .....

II — Na via Judicial, pela Justiça Estadual e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo...

Parágrafo único — o procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”

É de se entender que citado dispositivo legal objetiva facilitar o ingresso em juízo, dos acidentados, na maioria das vezes, sem condições de arcar com os ônus processuais decorrentes.

Em comentários ao artigo 129 da Lei 8.213/91, anotou **Theotônio Negrão**:

“O texto está redigido como se também o INSS fosse dispensado de pagar honorários, quando vencido em ação de acidente do trabalho. Mas essa conclusão é absurda porque, ao passo que o acidentado goza de assistência judiciária (CF, 5<sup>o</sup>, LXXIV), o mesmo não ocorre, obviamente, com o INSS”. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor — 24<sup>a</sup> ed., pág. 667).

Esta Eg. Turma, no concernente, vem decidindo:

*“Processual Civil — Ação acidentária — Verbas da sucumbência.*

— A isenção de que trata a Lei 8.213/91, em relação às verbas da sucumbência, refere-se ao segurado e não ao INSS.

— Precedentes.

— Recurso não conhecido.” (REsp 40.175-5/MG, Rel.: Min. Assis Toledo, D.J. 28.02.94).

“Os litígios referentes a acidente do trabalho processados pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo disposição expressa da Lei 8.213/91, estão isentos do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência.” A isenção de que se trata refere-se ao segurado e não ao INSS, vencido.” (REsp 36.047-1/MG, Rel.: Min. Jesus Costa Lima, D.J. 04.10.93).

Da mesma forma, com relação à verba honorária, decidiu:

*“Processual — Ação acidentária — Procedência — Honorários da sucumbência.*

Ao isentar do pagamento das verbas relativas à sucumbência o procedimento judicial relativo a acidente do trabalho, certamente que, no tocante a honorários advocatícios, o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplica-se apenas em favor do obreiro acidentado; pelo que, não há duvidar-se do pleno vigor da Súmula 234-STF, construída em face de antiga regra legal semelhante.” (REsp 27.951-7/SP, Rel. Min. José Dantas, D.J. 07.12.92).

Por derradeiro, a Súmula 234-STF continua em plena vigência:

“São devidos honorários de advogado em ação de acidente de Trabalho julgada procedente.”

Com estas considerações, inexistindo a alegada violação do analisado dispositivo legal, não conheço do recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 41.738-4 — MG — (93.0034638-5) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Cid Flaquer Scartezzini. Rec-te.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Luiz Gonzaga Lopes e outro. Recdo.: Enio da Costa Ramos. Advogados: Valéria Cristina Pantuzo Miranda e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 02.03.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 43.320-7 — MG

(Registro nº 94.002370-7)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Pedro Messias de Souza e outros*

Recorrido: *Antônio Paulo da Silva*

Advogados: *Drs. Neusa Maria Aleixo Cotta e outro*

**EMENTA:** *Processual Civil. Acidente de trabalho. Verba de patrocínio. Inteligência do art. 129 da Lei nº 8.213/91. Isenção para o segurado e não para a autarquia previdenciária. Recurso especial conhecido e provido só para excluir da base de cálculo dos honorários as prestações vincendas.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimida-

de, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-

grante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 15 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, a, da CF.

2. Antônio Paulo da Silva ajuizou ação de acidente de trabalho. Teve seu pedido acolhido. Ambas as partes recorreram. A 3ª Câmara Civil do TAMG deu provimento ao recurso do autor para condenar o réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre a soma do montante a se apurar com doze parcelas vincendas.

3. Inconformado, o INSS se insurgiu contra a parte do acórdão que o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alegando violação ao art. 129 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 5º da CF e dissídio jurisprudencial.

4. Contra-razões, às fls. 85/87.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o recorrente pondera que em ação de acidente de trabalho as partes estão isentas do pagamento de quaisquer ônus da sucumbência, de acordo com o art. 129 da Lei nº 8.213/91. Ainda, aduz dissídio jurisprudencial.

O recorrente não me parece com razão. Ao contrário do que afirma, a isenção de que trata o art. 129 da Lei nº 8.213/91 se refere ao segurado e não ao INSS.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte:

*“Previdenciário e acidente do trabalho. Sucumbência da autarquia e custas. Isenção.*

1. Os litígios referentes a acidentes do trabalho processados pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo disposição expressa da Lei 8.213, de 1991, “estão isentos do pagamento de custas e de verbas relativas à sucumbência”. A isenção de que se trata refere-se ao segurado e não ao INSS.

2. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para mandar excluir apenas as custas, pois não foram adiantadas pela parte, mas devida a condenação em honorários de advogado.” (REsp nº 38.895/MG, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 08/11/93, p. 23.579).

*Processual. Ação acidentária. Procedência.*

Honorários da sucumbência. Ao isentar do pagamento das verbas relativas à sucumbência o procedimento judicial relativo a acidente do trabalho, certamente que, no tocante a honorários advocatícios, o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, aplica-se apenas em favor do obreiro acidentado; pelo que, não há duvidar-se do pleno vigor da Súmula 234-STF, construída em face de antiga regra legal semelhante.” (REsp nº 27.951, Rel. Min. José Dantas, DJU 07/12/92, p. 23.329).

E, mesmo não tendo interposto o recurso pela alínea c, citou acórdão do mesmo Tribunal. Tais arestos não servem para confronto (Súmula 13/STJ).

Por fim, é de esclarecer-se que o acórdão recorrido, julgando **ultra petita**, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários sobre as prestações vincendas. Ora, as prestações vincendas se prestam para a fixação do valor da causa, não como base de condenação honorária (CPC, art. 20, § 3º).

Por tais razões, conheço do especial, tão-somente para excluir da base de cálculo as prestações vincendas.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.320-7 — MG — (94.0002370-7) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Pedro Messias de Souza e outros. Recdo.: Antônio Paulo da Silva. Advogados: Neusa Maria Aleixo Cotta e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.03.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.



## SÚMULA Nº 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 20, § 5º.

REsp 45.206-6-SP (5ª T 16.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 45.552-9-SP (6ª T 31.05.94 — DJ 27.06.94)

REsp 46.924-4-SP (5ª T 01.06.94 — DJ 20.06.94)

REsp 47.296-2-SP (6ª T 17.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 48.335-2-SP (5ª T 25.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 48.353-0-SP (5ª T 25.05.94 — DJ 06.06.94)

Terceira Seção, em 06.10.94.

DJ 13.10.94, p. 27.430



RECURSO ESPECIAL Nº 45.206-6 — SP

(Registro nº 94.0007136-1)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Pedro Alcântara Paiva*

Advogados: *Drs. Rosa Brino e outros, e Maria Luiza de Medeiros Guerra e outro*

**EMENTA: *Processual Civil. Honorários advocatícios.***

**A jurisprudência mais recente das Turmas não admite a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, em ações previdenciárias.**

**Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Trata-se de recurso especial com suporte no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra condenação em honorários.

Alega a autarquia negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º, letras a e c, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Este Tribunal, pelas suas 5ª e 6ª Turmas, vêm ultimamente dando provimento a recursos do INSS para excluir do cálculo da condenação em honorários, as prestações vincendas, por não se aplicar à hipótese o § 5º do art. 20 do CPC.

Eis alguns precedentes: REsp 45.541-3, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 02/05/94; REsp 45.550-2, Rel. Min. José Dantas, julgado em 04/05/94, e REsp 45.589-8, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 09/05/94.

Assim, pondo-me, agora, de acordo com esse entendimento, dou pro-

vimento ao recurso para excluir a incidência de honorários sobre as prestações vincendas.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 45.206-6 — SP — (94.0007136-1) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Rosa Brino e outros. Recdo.: Pedro Alcântara Paiva. Advogados: Maria Luiza de Medeiros Guerra e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 16.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scarcezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 45.552-9 — SP

(Registro nº 94.0007708-4)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Cleci Gomes de Castro e outros*

Recorrido: *Walter Alves dos Santos*

Advogado: *Roberto Donizete de Souza*

**EMENTA:** *Processual Civil. Previdenciário. Honorários advocatícios. Prestações vincendas.*

**I — Benefícios previdenciários obtidos através de decisão judicial, não cabe condenação de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas.**

**II — Inaplicável o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional e lhe dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por motivo de licença médica.

Brasília, 31 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs, com esteio nas alíneas a e c, item III, do art. 105, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Federal, que determinou à Autarquia Previdenciária o paga-

mento de verba honorária advocatícia sobre prestações vincendas.

Alega violação aos §§ 3º e 5º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a incidência das prestações vincendas no cálculo dos honorários advocatícios apenas quando se tratar de indenizações por ato ilícito, o que não se verifica nos autos. Traz julgados para confronto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo especial.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A forma de calcular os honorários advocatícios, prevista no parágrafo 5º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se aplica às ações que visam reivindicar benefícios previdenciários, uma vez que o dispositivo mencionado refere-se taxativamente às ações de indenização por ato ilícito.

Por sua vez, já é entendimento desta Corte, que não se justifica a condenação de honorários advocatícios em ações de benefícios previdenciários sobre prestações vincendas.

Assim decidiu a Quinta Turma ao julgar o REsp 45.541-3-SP, Relator o Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima:

*“Processual Civil e Previdenciário. Honorários advocatícios.*

Nas ações visando a obter benefício previdenciário não cabe a condenação de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.”

No mesmo sentido: REsp nº 11.417/MG — 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, publicado in DJ de 25.11.91.

E, especificamente, nesta Turma temos o precedente do REsp nº 45.589-8-SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel.

A vista do exposto, conheço do recurso pelo fundamento da letra a e lhe dou provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 45.552-9 — SP — (94.0007708-4) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Cleci Gomes de Castro e outros. Recdo.: Walter Alves dos Santos. Advogado: Roberto Donizete de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea a do permissivo constitucional e lhe deu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas (em 31.05.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por motivo de licença médica.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 46.924-4 — SP

(Registro nº 94.0011032-4)

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogada: Rosa Brino

Recorridos: Raimundo Rodrigues de Camargo e outros

Advogados: Eduardo Machado Silveira e outros

**EMENTA: Processual Civil — Previdência Social — Benefícios — Honorários advocatícios — Condenação — Prestações vincendas — Exclusão.**

— Na fixação da verba honorária, em ações de revisão de benefícios previdenciários, não cabe a aplicação do disposto no art. 20, § 5º, CPC, que se refere, exclusivamente, aos processos de indenização por ato ilícito contra pessoa.

— Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 01 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em ação de revisão de benefício previdenciário, determinou a incidência de verba honorária advocatícia sobre prestações vencidas (fls. 62/67).

Alega o Instituto-recorrente, violação ao art. 20, §§ 3º e 5º, do C.P.C., que prevê a incidência das prestações vencidas no cálculo da verba honorária advocatícia apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito, o que não se verifica nos autos (fls. 69/72).

Sem contra-razões, o recurso foi admitido (fls. 75/76).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, em ação de revisão de benefício previdenciário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS em honorários advocatícios incidentes sobre prestações vencidas, o que, no entender da Autarquia recorrente, contraria o disposto no artigo 20, §§ 3º e 5º, do C.P.C.

A matéria **sub judice** restou pacificada no âmbito desta Eg. Turma no sentido de que, mencionado dispositivo refere-se, exclusivamente, às ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, onde se faz necessária a constituição de um capital com as prestações vencidas, a fim de compor a renda correspondente às prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

## EXTRATO DA MINUTA

“Processual Civil e Previdenciário — Honorários advocatícios.

— Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do C.P.C.” (REsp 39.768-5/SP, DJ 13.12.93; REsp 45.541-3/SP, REsp 45.592-8/SP, REsp 45.647-9/SP — D.J. 02.05.94, Rel. Ministro Jesus Costa Lima).

Com estas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir da condenação da verba honorária as doze prestações vincendas.

É como voto.

REsp nº 46.924-4 — SP — (94.0011032-4) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogada: Rosa Brino. Recdos.: Raimundo Rodrigues de Camargo e outros. Advogados: Eduardo Machado Silveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 01.06.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 47.296-2 — SP

(Registro nº 94.012006-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Solon Ribeiro Filho e outros*

Recorrido: *Benedito Rodrigues Fróes Filho*

Advogados: *Drs. Márcio Antônio de Moraes Kaluf e outro*

**EMENTA:** *Processual Civil. Benefício previdenciário. Sentença condenatória. Honorários de advogado. Base de cálculo. Exclusão das prestações vincendas (§ 3º do art. 20 do CPC). Recurso especial conhecido pela alínea a do permissivo constitucional e não conhecido pela alínea c, uma vez que os requisitos do art. 255 do RISTJ não foram observados.*



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea **a** para excluir da condenação as prestações vincendas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 17 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF.

2. O INSS apelou de sentença em ação de benefício previdenciário, requerendo a improcedência do pedido. A 1ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso.

3. Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial. Alegou violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ressaltou que não há que se falar em incidência de honorária advocatícia sobre prestações vincendas, uma vez que o INSS equipara-se à Fazenda Pública.

4. Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 166).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como acabamos de ouvir, o INSS recorre pelos autorizativos das alíneas **a** e **c**. Pondera que não se pode colocar na base de cálculo da verba de patrocínio as prestações vincendas de revisão de benefício previdenciário. Isso — afirma — arrosta o § 4º do art. 20 do CPC.

Quanto à alínea **c**, como bem decidiu o despacho do presidente do Tribunal **a quo**, não se tem como conhecer do especial, em face da inobservância dos requisitos regimentais elencados no art. 255 do RISTJ.

No tocante aos §§ 4º e 5º do art. 20 do CPC, o recorrente me parece com razão. Em primeiro lugar, não importa tenha o autor, em sua petição inicial, vindicado prestações vencidas e vincendas. As prestações vincendas se prestam para a fixação do valor da causa, não como base de condenação honorária (CPC, art. 20, § 3º). Assim, os dispositivos regentes são os §§ 3º e 4º.

Por tais razões, conheço do especial pela alínea **a**. Excluo da base de cálculo as prestações vincendas.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 47.296-2 — SP — (94.0012006-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros. Recdo.: Benedito Rodrigues Frões Filho. Advogados: Márcio Antônio de Moraes Kaluf e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea

a para excluir da condenação as prestações vincendas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.05.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 48.335-2 — SP

(Registro nº 94.0014388-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Solon Ribeiro Filho e outros*

Recorrida: *Maria José Ribeiro*

Advogados: *Drs. Hilário Bocchi Júnior e outros*

### **EMENTA: Processual. Ação de benefício previdenciário.**

**— Honorários da sucumbência. Inaplicabilidade do § 5º do art. 20 do CPC, pelo que não cabe incidir o percentual sobre prestações vincendas.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de recurso especial pelas letras **a** e **c** do permissivo, via do qual, na ação de benefício julgada procedente, o INSS irresignou-se com a condenação em honorários também incidentes sobre prestações vincendas.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, colhe-se do relatório tratar-se de matéria reiteradamente julgada por esta Eg. Turma, segundo acórdãos exemplificados por ementas desta ordem:

*“Processual Civil e Previdenciário. Honorários advocatícios.*

Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.”

— REsp 45.541-3, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 02/05/94.

Portanto, em sendo esse o enunciado defendido pelo recorrente, cabe reformar o v. acórdão, para excluir dos honorários da sucumbência as doze discutidas prestações vincendas.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 48.335-2 — SP — (94.0014388-5) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros. Recda.: Maria José Ribeiro. Advogados: Hilário Bocchi Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 25.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 48.353-0 — SP

(Registro nº 94.0014410-5)

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros

Recorrido: *José Venâncio Vilas Boas*

Advogados: *Hilário Bocchi Júnior e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil e Previdenciário. Honorários advocatícios.*

**Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogado sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso especial fincado nas alíneas **a** e **c**, item III, art. 105, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, irressignado porque, em ação ordinária de revisão de benefício, o v. aresto de fls. 41/48 determinou que os honorários deverão incidir também sobre doze prestações vincendas.

Alega violação ao art. 20, §§ 3º e 5º, do C.P.C., que prevê a incidência das prestações vincendas no cálculo dos honorários advocatícios apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito, o que não se verifica nos autos. Traz para confronto julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos, porém sem especificá-lo (fls. 50/53).

Não houve contra-razões (fl. 55) e o especial foi admitido (fl. 57).

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Conheço do recurso especial pela letra **a**, porquanto evidente não se aplicar às ações que reivindicam benefício previdenciário a forma de calcular os honorários advocatícios prevista no parágrafo 5º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Na verdade, o dispositivo mencionado refere-se taxativamente às ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, onde se faz necessária a Cons-

tuição de um capital com as prestações vencidas, a fim de constituir a renda correspondente às prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência tem sufragado a conclusão do julgado. Todavia, desde o Tribunal Federal de Recursos tenho sustentado que não se justifica a condenação de honorários advocatícios em ações de benefícios previdenciários com a inclusão de um ano de prestações a se vencerem: AC 132.173-SP, D.J. de 29.10.87 e AC 146.400-SP, D.J. de 30.06.88.

Neste mesmo sentido decidiu o eminente Ministro Edson Vidigal na AC 133.302-SP, DJ de 13.03.89.

Trago como precedentes desta Eg. Quinta Turma dois julgados de minha lavra: REsp 38.044-8-MT, DJU de 13.12.93 e REsp 39.768-5-SP, DJU de 13.12.93.

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para ex-

cluir da condenação de honorários as doze prestações vencidas.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 48.353-0 — SP — (94.0014410-5) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros. Recdo.: José Venâncio Vilas Boas. Advogados: Hilário Bocchi Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 25.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scar-tezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.



## SÚMULA Nº 112

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Referência:

— Cód. Trib. Nacional, art. 151, II.

— Lei nº 6.830, de 22.09.80, arts. 9º, § 4º, 32 e 38.

RMS 1.267-0-AM (2ª T 16.06.93 — DJ 16.08.93)

RMS 1.269-0-AM (1ª T 18.10.93 — DJ 08.11.93)

REsp 8.764-0-SP (1ª T 07.02.94 — DJ 21.03.94)

REsp 10.215-0-SP (2ª T 26.05.93 — DJ 28.06.93)

REsp 30.610-7-SP (1ª T 10.02.93 — DJ 15.03.93)

Primeira Seção, em 25.10.94.

DJ 13.11.94, p. 29.768





RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.267-0 — AM  
(Registro nº 91.0018654-6)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Sony Componentes Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Tribunal de Origem: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 1ª Vara-AM*

Advogados: *Drs. Rogério Borges de Castro e outros*

**EMENTA:** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é admissível mediante depósito integral em dinheiro na forma prevista nos arts. 151, II, do CTN, e 9º, § 4º, da Lei 6.830/80.

— Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados este autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz. O Sr. Ministro Pádua Ribeiro não participou do julgamento, tendo em vista os termos do parágrafo 2º do art. 162 do RI/STJ.

Brasília, 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a questão foi assim relatada:

“A impetrante Sony Componentes Ltda., fustiga ato jurisdicional do Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/AM que revogou liminar anteriormente concedida em **mandamus** impetrado perante aquele juízo ao fito de furtar-se ao recolhimento de contribuição ao PIS na forma prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sustenta a impetrante que a revogação da liminar aludida ocorreu porque solicitara a autorização para depositar as contribuições aludidas, em juízo, em TDA's ou carta de fiança bancária, com o que não concordou o Juiz impetrado.

Em suas informações a autoridade coatora informa que realmente revogara a liminar anteriormente concedida porque o depósito em TDA's ou carta de fiança bancária não suspendem a exigibilidade do crédito tributário e não vira na espécie, reunidos, os requisitos necessários à concessão de liminar em Mandado de Segurança.

Ouvida que foi, a douta Procuradoria da República opinou, preli-

minarmente, pelo não conhecimento do *writ* porque o ato judicial fustigado não fora objeto de ataque pelo recurso próprio, ou seja, agravo de instrumento. No mérito, bate-se pela denegação da segurança, ao entendimento de que somente o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.” (fls. 67/68)

Foi a segurança denegada, por unanimidade de votos.

Daí o recurso ordinário do contribuinte, com espeque na previsão constitucional, sob alegação de que é viável suspender a exigibilidade do crédito tributário com o depósito em Títulos da Dívida Agrária ou Carta de Fiança Bancária. Assim a decisão recorrida contrariou o disposto no artigo 151, II, do CTN e aos artigos 804 e 827 do CPC.

Subindo os autos a esta Corte, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

É este o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Não é viável suspender a exigibilidade do crédito tributário com o depósito em Título da Dívida Agrária ou Carta de Fiança Bancária. Isto porque o depósito integral do débito equivale ao depósito em dinheiro como deflui dos artigos 151, II, do CTN, e 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Assim não é admissível

a substituição em espécie por Carta de Fiança Bancária ou outro qualquer meio senão o depósito em dinheiro. Em questão assemelhada esta 2ª Turma condicionou o efeito suspensivo a recurso especial mediante depósito em dinheiro à disposição do Juiz de origem, das parcelas do PIS, vencidas e vincendas, até o trânsito em julgado da decisão final da causa. (Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 199 — julgados em 15.03.93 — DJ de 05.04.93 — pág. 5.822 — Relatado por mim). Aliás a controvérsia foi bem decidida meritoriamente pelo Juiz Nelson Gomes da Silva do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região na forma a saber:

“No mérito, temos entendido que só o depósito integral do débito em dinheiro e não em Títulos da Dívida Pública, fiança bancária ou outras garantias, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. (cf. Ag nº 91.01.03750-1-DF e Ag nº 90.01.12903-0-DF, por mim relatados na Quarta Turma desta Corte).

É verdade que o CTN no art. 151 dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, além do depósito de seu montante integral, a moratória, os recursos administrativos no Processo Tributário e as liminares concedidas em Mandado de Segurança.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, a lei es-

pecial que regula a ação mandamental, Lei nº 1.533/51, art. 7º, item II, não exige depósito preparatório para discussão do crédito tributário nem em dinheiro nem em qualquer forma de caução. Condiciona a concessão liminar do *writ* a dois fatores:

a) relevância dos fundamentos da ordem colimada;

b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida a final.

Trata-se dos requisitos denominados **fumus boni juris** e **periculum in mora**.

O MM. Juiz que denegou a segurança em 1º grau entendeu ausentes esses requisitos e revogou a liminar que fora anteriormente concedida.

Dessarte, no mérito, denego o **mandamus**.” (fls. 85/86)

Em harmonia com tal entendimento é o ponto de vista da douta Subprocuradoria Geral da República **verbis**”:

“No mérito bem decidiu o v. acórdão. Só o depósito integral do débito em dinheiro — e não em Títulos da Dívida Agrária ou fiança bancária — pode evitar a exigibilidade do crédito tributário. Admitir a hipótese contrária seria desvirtuar a celeridade, e a liquidez e certeza, que a lei confere na cobrança dos créditos tributários.

Realmente se admitida a fiança teria o Fisco, eventualmente, que encetar outra ação contra o fiador caso não honrasse de pronto a fiança do fiador. E se aceitos os T.D.A., estaria a receber muito menos do que o valor do crédito, já que aquelas valem menos do que 10% do seu valor de face.” (fls. 128/129)

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.267-0 — AM — (91.0018654-6) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Sony Componentes Ltda. Advs.: Rogério Borges de Castro e outros. T. Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Impdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-AM. Recda.: União Federal.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso mas lhe negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins (em 07.06.93 — 2ª Turma).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Pedi vista dos autos para me-

lhor examinar a possibilidade, ou não, do depósito em Título da Dívida Agrária ou Carta de Fiança Bancária suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cheguei à conclusão de que o acórdão recorrido não merece reparos.

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, no REsp nº 30.610-7-SP, Relator o Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira, DJ de 15.3.93, enfatizou que só o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Esse entendimento é o mesmo do eminente Ministro José de Jesus, Relator dos presentes autos, a quem acompanho para também negar provimento ao recurso.

É como voto.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, porque, além do precedente relatado pelo Ministro Milton Pereira, na Primeira Turma, tenho um outro recente desta Turma no mesmo sentido: “Não ofende às disposições do CTN a decisão que exige, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito em dinheiro” (REsp nº 10.215-0-SP, de que fui Relator, em 26.05.93).

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.267-0 — AM — (91.0018654-6) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Sony Componentes Ltda. Advogados: Rogério Borges de Castro e outros. T.

Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Impdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-AM. Recda.: União Federal.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.06.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

O Sr. Ministro Pádua Ribeiro não participou do julgamento, tendo em vista os termos do parágrafo 2º do art. 162 do RI/STJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.

---

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.269-0 — AM

(Registro nº 91.0018656-2)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Sony da Amazônia Ltda.*

Tribunal de Origem: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 2ª Vara-AM*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Rogério Borges de Castro e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil e Tributário. Mandado de Segurança. Suspensão cautelar da exigibilidade do crédito tributário. Depósito em TDAs ou fiança bancária. Impossibilidade. Recurso desprovido.*

Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, só é admissível, mediante depósito integral em dinheiro, nos termos do disposto nos artigos 151 do CTN, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/70.

**Recurso desprovido, por unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Sr. Mi-

nistro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 18 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Sony da Amazônia Ltda. contra decisão unânime da 2ª Seção do Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou a segurança impetrada pela ora recorrente, conforme resumido no acórdão assim ementado:

*“Mandado de Segurança contra ato judicial. Agravo de Instrumento. Liminar. Suspensão de exigibilidade do débito tributário. Depósito em dinheiro.*

1. Cabimento do MS contra decisão judicial que denega liminar em outro **mandamus**, dispensa a interposição de Agravo de Instrumento contra o ato fustigado.

2. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário o depósito a que se referem os arts. 151, II, do CTN, e 32 da LEF, há de ser feito em dinheiro e não em TDAs.

3. MS conhecido e denegado” (folha 95).

Sustenta a recorrente, basicamente, que, em virtude da faculdade legal que lhe é concedida, mormente em decorrência do disposto nos artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e outros dispositivos legais, dispõe de outras formas de caução, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não somente a do dinheiro. Valendo-se, ainda, de opiniões doutrinárias abalizadas e de julgados de outros tribunais, alega que, não havendo nenhuma menção no artigo 15 do CTN, e artigo 38 da Lei 8.830/80, sobre a espécie de caução a ser prestada, é de se impor a aplicação do artigo 827 do CPC, que, no silêncio da lei, faculta ao contribuinte a escolha da espécie de caução que mais lhe convier (folhas 99/118).

Recebido e contra-arrazoado o recurso, na origem (folhas 121/124), subiram os autos a esta instância superior, aqui opinando a douta Subprocuradoria Geral da República pela confirmação da v. decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos (folhas 128/130).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Consoante se depreende do relatório, a pretensão

da recorrente consiste em suspender, cautelarmente, a exigibilidade do crédito tributário, com o depósito em TDAs ou fiança bancária. Formula o seu pleito, com arrimo na interpretação dos artigos 804 e 827 do CPC, combinados com o artigo 151, II, do CTN.

O v. acórdão recorrido, de sua vez, firmou entendimento, com respaldo na exegese dos artigos 151, inciso II, do CTN, e 32 da Lei de Execução Fiscal, no sentido de que somente o depósito em dinheiro, e não em TDAs, poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, não me parece que assista razão à recorrente. Na verdade, a melhor exegese, na apreciação da espécie, afigura-se-me ser aquela adotada pelo aresto recorrido, segundo a qual “só o depósito integral do débito em dinheiro, e não em títulos da Dívida Pública, fiança bancária ou outras garantias, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a propositura da execução fiscal” (folha 87).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões, bem sintetizou a questão, à luz da legislação aplicável ao caso, asseverando com propriedade:

“A hipótese em exame possui regulamentação própria prevista pelos arts. 252, II, do Código Tributário Nacional, 9º, parágrafo 4º, e 38 da Lei nº 6.830/80.

Tais diplomas prevêm que o depósito integral em dinheiro, do

montante do débito tributário, impede a propositura da execução fiscal.

Tanto o C.T.N. quanto a Lei das Execuções Fiscais não prevêm a prestação de fiança bancária ou garantia com títulos públicos, como meio de impedir a propositura da execução fiscal.

Ademais, cabe ressaltar o disposto no art. 111, I, do C.T.N.:

“Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;”.

A caução fidejussória é uma garantia e não um depósito” (folha 123).

No mesmo diapasão tem se firmado a jurisprudência, tanto do extinto TFR, quanto desta Egrégia Corte, conforme se infere do acórdão proferido no ROMS nº 1.267-0/AM, trazido à colação pelo douto Representante do Ministério Público e assim ementado:

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é admissível mediante depósito integral em dinheiro na forma prevista nos arts. 151 do CTN, e 9º, § 4º, da Lei 6.830/70.

Recurso ordinário conhecido, mas improvido” (cf. DJ de 16-08-1993, Rel. o eminente Ministro José de Jesus)” (folha 129).

Dessarte, em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.269-0 — AM — (91.0018656-2) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Sony da Amazônia Ltda. Advogados: Rogério Borges de Castro e outros. T.

Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Impdo.: Juízo Federal da 2ª Vara-AM. Recda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18.10.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 8.764-0 — SP (Registro nº 91.0003770-2)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Coml. Rubaiyat Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Ricardo Carneiro Giraldes e outros, e Guilherme Pivetti e outros*

**EMENTA:** *Tributário e Processual Civil — Mandado de Segurança — Suspensão da exigibilidade do crédito tributário — Título da Dívida Agrária — Impossibilidade.*

**I — Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, apenas o depósito em dinheiro e não o depósito de títulos da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário.**

**Recurso improvido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-

bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito



to Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto por Comercial Rubaiyat Ltda., com apoio nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão que negou-lhe o direito de efetuar o depósito do montante integral do débito em Títulos da Dívida Agrária, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a recorrente que o venerando aresto hostilizado violou o artigo 151, inciso II, do CTN, artigo 827 do CPC, e artigo 105, parágrafo 1º, da Lei nº 4.504/64, bem como divergiu de arestos que traz à colação.

Entende que a lei não restringe que o depósito seja feito apenas em dinheiro, aduzindo, ainda, que se nos termos do Decreto nº 95.714/88 os títulos da dívida agrária se prestam à fiança em geral e a garantir, por depósito, a execução em ações judiciais ou administrativas, também encontram suporte legal aos fins pretendidos (fls. 88/108).

Oferecidas contra-razões (fls. 120/123) e admitido o recurso (fls. 131), subiram os autos a este Colendo Tribunal.

Nesta instância, os autos foram com vista ao Ministério Público em março de 1991, retornando a esta Colenda Corte em novembro do corrente ano, com parecer pelo improvimento do recurso (fls. 175/177).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito em dinheiro e não a fiança bancária, ou depósito de títulos da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário e é evidente que, sendo o Código Tributário Nacional uma lei complementar, não pode ser alterado por lei ordinária, não podendo prevalecer, no caso, o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, que admite a fiança bancária com efeitos da penhora. Neste sentido os precedentes citados por Theotonio Negrão, na nota nº 14 do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, pág. 802, do seu CPC, 23ª edição atualizada até 12 de julho de 1992:

“Só o depósito integral do débito, em dinheiro, impede a propositura de execução fiscal; não a fiança bancária (RT 596/95, RJTJESP 93/326, nem o depósito de imóvel, em garantia (TFR — 4ª Turma, Ag 51.697-GO, Relator Ministro Armando Rolemberg, j. 25/03/87, deram provimento, v.u. D.J.U. 27/08/87...”

Neste sentido os precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 28.869-5-MG, julgado no dia 18/11/92, do qual fui Relator, DJ de 14/12/92 e 30.610-SP, DJ de 15/03/93, Relator eminente Ministro Milton Pereira e RMS 1.401-0-DF, julgado em 02.06.93.

Consta da ementa deste último acórdão citado, de minha lavra que:

*“Tributário e Processual Civil — Mandado de Segurança — Suspensão da exigibilidade do crédito tributário — Título da Dívida Agrária e fiança bancária — Impossibilidade.*

*I — Contra decisão transitada em julgado não cabe o mandado de segurança.*

*II — Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN apenas o depósito em dinheiro e não a fiança bancária ou o depósito de título*

*da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*Recurso improvido.”*

Nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.764-0 — SP — (91.0003770-2) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Coml/Rubaiyat Ltda. Advogados: Ricardo Carneiro Giraldes e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Guilherme Piveti e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 07.02.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 10.215-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *GTE Sylvania Ltda.*

Advogados: *Ivani Laseri e outros*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Ana Maria Moliterno Pena e outros*

**EMENTA:** *Recurso Especial. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito. Artigos 151 e 162 do Código Tributário Nacional e artigo 38 da Lei de Execuções.*

**Não ofende as disposições do CTN a decisão que exige, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito em dinheiro.**

**Recurso não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária anulatória de débito fiscal, recusou garantia ofertada para discussão do débito, ou seja, uma fiança bancária, que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O acórdão recorrido manteve a decisão agravada.

Recurso especial, com fundamento nas letras **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, ao que se entende, violação do art. 151 do CTN, e do art. 38 da Lei das Execuções Fiscais.

O recurso foi admitido apenas por alegada relevância das questões ventiladas (fls. 107/108).

Em seu parecer, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que ali se pronuncie, fazendo a apreciação crítica do seu cabimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, estaria por acatar a sugestão do parecer, a fim de devolver o processo à origem para apreciação fundamentada sobre a admissibilidade do recurso especial.

Ocorre que o recurso, vejo de imediato, embora se apóie também na letra **c** do permissivo constitucional, não cuidou de demonstrar a divergência. Limitou-se, nesta parte, a transcrever o teor da Súmula 247 do STF mas, para dizer que sabe que o depósito prévio não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal. Nada diz sobre o acórdão haver contrariado tal entendimento, que, aliás, não contrariou, até porque não seria essa a tese em discus-

são. Apenas interpretou o CTN, quando exige o depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal exegese, pois, parte de uma análise integrada do Código Tributário à vista dos arts. 151 e 162 desse diploma.

À sua vez, o art. 38 da Lei das Execuções não resultou contrariado. “Só o depósito integral do débito em dinheiro, impede a propositura da execução fiscal; não a fiança bancária” (RT 596/95; RJTJESP 93/326).

Ausente, pois, infração a dispositivo de lei federal e não caracterização de dissenso jurisprudencial, não conhecimento do recurso.

Assinale-se, em arremate, que a ação anulatória foi julgada improcedente por sentença de 18 de setembro de 1990 (fls. 105).

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.215-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: GTE Sylvania Ltda. Advs.: Ivani Laseri e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Ana Maria Moliterno Pena e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.05.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 30.610-7 — SP

(Registro nº 92.0032836-9)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Pirelli Cabos S/A*

Advogados: *Drs. Paulo Gonçalves da Costa Júnior e outros, e Silvana Bussab Endress e outros*

**EMENTA:** Tributário. Suspensão de exigibilidade de crédito. Fiança bancária como garantia acolhida em liminar. Art. 151, CTN. Lei 6.830/80 (arts. 9º e 38). Artigos 796, 798 e 804, CPC. Súmulas 247-TFR e 1 e 2 do TRF/3ª Região.

**1. A provisoriedade, com específicos contornos, da cautelar calçada em fiança bancária (artigos 796, 798 e 804, CPC), não suspende a exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, CTN), monitorado por**

especialíssima legislação de hierarquia superior, não submissa às comuns disposições contidas na Lei 6.830/80 (arts. 9º e 38).

2. Só o depósito judicial em dinheiro, autorizado nos próprios autos da ação principal ou da cautelar, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: A Fazenda do Estado de São Paulo, fundada no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo que, em Agravo de Instrumento, admitiu a fiança bancária e concedeu liminar “para impedir a prática de qualquer ato tendente à cobrança da diferença de ICMS, cuja legitimidade é objeto de Ação Declaratória.”

O E. Tribunal a quo assim decidiu:

“As ações principal e cautelar terão julgamento conjunto, segundo disposição do Magistrado (fl. 40 vº); de outra feita, a pretensão consignada nos autos, pela agravada, envolve eventual contrariedade da Lei Estadual nº 6.374/89 (artigo 24, parágrafo 1º, nº 4) com o artigo 155, parágrafo 2º, XI, da Constituição Federal, tocante a não integrar, o valor do tributo federal, a base de cálculo do ICMS, “no caso de operações realizadas entre contribuintes do ICMS, para fins de industrialização ou comercialização quando tais operações forem, ao mesmo tempo, fato gerador de ICMS e de IPI” (fl. 18).

É evidente que o poder cautelar do Magistrado não pode ser medido, a priori, em função de especialidades decorrentes das normas legais que venham a ser

aplicadas, isso do ponto de vista instrumental. A necessidade, **data venia**, de pedido cautelar tem de ser avaliada no momento que emerge.

O tema trazido com o recurso é relevante, não traz prejuízo algum à agravante, propicia noção inicial do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, não é satisfativo e comporta reexame, consoante alerta do Magistrado, ao dispor sobre o julgamento conjunto.

A fiança bancária não causa espécie (artigo 827 do Código de Processo Civil e artigo 9º, II, da Lei 6.830, por exemplo), e gera, até para a afiançada, ônus de protegê-la ou substituí-la, se necessário.

E avançar-se no exame proposto pela agravante, na longa petição de interposição, significaria esvaziar a limitação ordenada pelo Magistrado, para o julgamento conjunto da principal e da cautelar.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo.” (fls. 71/72).

Dessa decisão a ora Recorrente opôs Embargos de Declaração, por não haver explicitação dos artigos 151, inciso II, 141 e 142, do Código Tributário Nacional e também do artigo 38, da Lei 6.830/80. Os Embargos foram recebidos pela E. Décima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 77).

Para a Fazenda o v. aresto ora impugnado violou o art. 151, inciso

II, do Código Tributário Nacional, já que esse dispositivo não inclui a fiança bancária entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 80/91).

Contra-razões foram apresentadas às fls. 132/143, nas quais o recorrido apresenta precedentes que refletem a “firme orientação dos Tribunais de que sequer há determinação legal a *exigir* (grifo do autor) a contracautela para garantia de medida liminar, ficando a cargo do Magistrado requerer a apresentação daquela que entender suficiente, o que prova estar o v. aresto de fls. na mais perfeita harmonia com a legislação vigente”. (fls. 132/143).

O Tribunal **a quo** admitiu o Recurso porque sobre o tema ainda não há manifestação predominante nesta Corte (fls. 184/185).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): Nos autos de Medida Cautelar, promovida contra a Fazenda do Estado de São Paulo, requerida por pessoa jurídica contribuinte, foi deferida *liminar*

“para que a ré suste a prática de qualquer ato tendente à cobrança da diferença de ICMS objeto das operações noticiadas, bem como das que se verificarem nos meses subseqüentes, enquanto subsistente a inconstitucionalidade apontada, até final julgamen-

to da ação principal, ou ulterior deliberação desse MM. Juízo”.

A Fazenda agravou profligando como

“totalmente improcedente a tentativa da Agravada de lastrear seu pedido no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, eis que o **caput** do referido dispositivo delimita com absoluta clareza seu âmbito de aplicabilidade, circunscrito à “garantia de execução” (coerentemente, aliás, com o assunto regulado no diploma em que se insere, a Lei das Execuções Fiscais), donde emerge flagrante o despropósito de sua infocação no bojo de uma medida cautelar preparatória de uma ação ordinária declaratória.

Com efeito, o contribuinte olvidado por completo e o magistrado a **quo** incorre em idêntico equívoco — a norma *específica* aplicável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o art. 151 e respectivos incisos do Código Tributário, nos quais *não* está contemplada a hipótese de fiança bancária” (grifos originais).

O venerando acórdão hostilizado, com acréscimos feitos nos embargos declaratórios, negou provimento, em abreviado, aduzindo:

“... É evidente que o poder cautelar do Magistrado não pode ser medido, **a priori** em função de especialidades decorrentes das normas legais que venham a ser

aplicadas, isso do ponto de vista instrumental”

.....  
“O tema trazido com o recurso é relevante, não traz prejuízo algum à agravante, propicia noção inicial do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, não é satisfativo e comporta reexame, consoante alerta do magistrado, ao dispor sobre o julgamento conjunto.”

.....  
“Os presentes embargos declaratórios são opostos ao v. acórdão de fls. 70/72, por não ter havido apreciação dos artigos 141, 142 e 151, II, do Código Tributário Nacional, e do artigo 38 da Lei Federal nº 6.830/80...”.

O v. acórdão levou em consideração as razões da agravada às fls. 57/64, ainda que não explicitasse aqueles dispositivos sabidamente inviolados em face dos motivos consagrados no julgado em questão, e sem qualquer dano aos interesses fiscais” (fls. 70 a 72 e 77 e 78).

Esmiuçados os antecedentes do recurso, a bem ver, a questão reside em averiguar, diante de tributação contestada, os efeitos da *fiança bancária* deferida liminarmente em Medida Cautelar inominada, para suspender ou não, provisoriamente, a exigibilidade de obrigação fiscal.

Vejamos. O art. 151, CTN, suspende a exigibilidade de crédito tributário:

- I — moratória;
- II — o depósito do seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadas do processo tributário administrativo;
- IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança...”.

Registre-se, ainda, que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança (art. 585, § 1º, CPC), enquanto que a Lei nº 6.830/80, art. 38, excetuada a execução forçada, exige o depósito em dinheiro, que pode ser efetivado na própria ação declaratória ou na cautelar (EDcl nº 109.487-SP — Rel. Min. Pádua Ribeiro — in DJU de 27.08.87, p. 17.443 — **Theotônio Negrão**). Se não efetivado, a falta não impede a propositura da ação. Pois é cabível medida cautelar de *depósito em dinheiro* para suspender a exigência fiscal, mas se a garantia for diversa, a Fazenda não fica inibida de promover a cobrança (Súmula 247-TFR —; Súmulas 1 e 2, TRF/3ª Região).

Desses apontamentos emerge solar conclusão: “só o depósito integral do débito, em dinheiro, impede a propositura da ação fiscal; *não a fiança bancária*” (Rev. Tribs. 596/95; RJTJESP 93/326; Ag 51.697 — Rel. Min. Armando Rollemberg — in DJU de 27/08/87, p. 17.443 — in **Theotônio Negrão** — 23ª ed. — Malheiros Editores — p. 802). En-

fim, como bem acudiu o eminente Ministro Garcia Vieira, relatando o REsp 28.869-MG:

“Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito e não a fiança bancária, suspende a exigibilidade do crédito tributário e é evidente que, sendo o Código Tributário Nacional uma lei complementar, não pode ser alterado por lei ordinária, não podendo prevalecer, no caso, o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que admite a fiança bancária com efeitos da penhora” (in DJU de 14.12.92).

Quanto ao tópico exclusivo do alcance cautelar (art. 804, CPC), converge o entendimento de que a sua *provisoriamente*, com contornos específicos, não serve de instrumento hábil para se opor diante da presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal, cuja suspensão de exigibilidade está monitorada por disposições especialíssimas e de hierarquia legal superior. Além disso, os efeitos da temporaneidade dos provimentos nos processamentos administrativos fiscais ou no processo judicial, têm a premissa de que nenhum fato novo, a final, afastará a definitividade da exigência tributária, enquanto que as providências cautelares (art. 804, CPC), são órfãs de converterem-se, por si, em definitivas.

Por decorrência dessas razões, *voto pelo provimento do recurso* (art. 105, III, a, C.F.), processado contra o v. acórdão recorrido e, via de conse-



quência, desconstituindo o liminar provimento cautelar.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.610-7 — SP — (92.0032836-9) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Paulo Gonçalves da Costa Júnior e outros. Recdo.: Pirelli Cabos

S/A. Advogados: Silvana Bussab Endress e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 10.02.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



## SÚMULA Nº 113

O juro compensatório, na desapropriação direta, incide a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

### Referência:

- Constituição Federal , arts. 5º, XXIV e 182, § 3º.
- Lei nº 4.686, de 21.06.65.
- Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, art. 26, § 2º, com redação da Lei nº 4.686, de 21.06.65.

REsp 36.130-1-SP (1ª S 19.04.94 — DJ 27.06.94)

REsp 40.042-0-SP (1ª S 07.06.94 — DJ 15.08.94)

REsp 26.162-8-SP (2ª T 03.08.94 — DJ 22.08.94)

REsp 36.877-4-SP (2ª T 15.12.93 — DJ 21.02.94)

REsp 43.085-2-SP (2ª T 04.04.94 — DJ 09.05.94)

REsp 44.134-0-SP (2ª T 23.03.94 — DJ 20.06.94)

REsp 44.454-3-SP (1ª T 08.06.94 — DJ 27.06.94)

Primeira Seção, em 25.10.94.

DJ 03.11.94, p. 29.768



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 36.130-1 — SP

(Registro nº 93.0035159-1)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Embargantes: *Fabio de Souza Almeida e cônjuge*

Embargada: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Drs. Argemiro de Castro Carvalho Júnior e José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação — Juros compensatórios — Cálculo — Correção monetária.*

1. Em desapropriação, os juros compensatórios integram o quantum da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.

2. Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica do ressarcimento não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante. Semelhante forma de calcular os juros, desviam-nos da função social para a qual foram concebidos.

3. Os juros serão contados à taxa de doze por cento ao ano, desde a data da imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da indenização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Ministro Garcia Vieira que deles não conhecia. No mérito, por unanimidade, os receber. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de Acórdão, proveniente da Segunda Turma, resumido nestes termos:

*“Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Verba advocatícia.*

I — É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, na desapropriação, contam-se os juros compensatórios a partir da imissão na posse e são calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, após,

sobre o valor corrigido monetariamente — Súmulas ns. 74 do extinto TFR e 69/STJ.

II — “Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos” — Súmula n. 141/TFR (fl. 430).

O Expropriado dirige Embargos de Divergência contra a primeira parte do Aresto.

Traz a confronto Acórdão da Primeira Turma, que dispõe assim:

“1 — Em desapropriação, os juros compensatórios integram o **quantum** da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.

2 — Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica do ressarcimento, não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante. Semelhante forma de calcular os juros, desviam-nos da função social para a qual foram concebidos.

3 — Os juros serão contados à taxa de doze por cento ao ano, desde a data da imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da indenização.”

Este, o relatório.

## VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Sr. Presidente, cuida-se de embargos de divergência em relação à matéria que transitou dentro das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, deles conheço, apesar da preliminar lançada, com muita propriedade, da tribuna, porque, na última sessão, acompanhamos a orientação do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro no sentido de que, no conhecimento de embargos de divergência, cujo objetivo é unificar a interpretação dentro da própria Seção, é razoável, e até necessário, que haja uma certa elasticidade no conhecimento do recurso.

A matéria é exatamente esta. As duas ementas, postas em confronto, são suficientemente eloqüentes para que se entenda a controvérsia e para que se verifique que há discrepância entre o acórdão embargado e aquele invocado como padrão.

Por isso, preliminarmente, conheço dos embargos.

## VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Fui relator do Acórdão invocado como paradigma.

Em meu voto, acatado pela Primeira Turma, disse:

“Reporto-me ao voto-vista que emiti na discussão dos Projetos de Súmulas n<sup>os</sup> 156 e 157, nestes termos:

“Pedi vista sobre os Projetos de Súmulas n<sup>os</sup> 156 e 157 porque as redações propostas reproduzem integralmente o texto da Súmula n<sup>o</sup> 74 do Tribunal Federal de Recursos.

Minha experiência — antiga na advocacia e recente na magistratura — me levou à constatação de que o enunciado da velha Súmula n<sup>o</sup> 74 presta-se a deformações.

Há pouco tempo — já como Magistrado — examinei hipótese exemplar. Isto ocorreu no julgamento do REsp n<sup>o</sup> 27.204.

Tratava-se de Acórdão proveniente do C. Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao tratar de juros em desapropriação, determinou que:

- a) eles incidissem desde a imissão do expropriante na posse;
- b) fossem calculados, desde então, sobre o valor estabelecido na avaliação.

Este Acórdão foi objeto de recurso, ao fundamento de que se chocava com o Verbete n<sup>o</sup> 74, a Súmula.

Emiti, na ocasião, voto-vista, nestes termos:

“A controvérsia que anima este REsp origina-se em dispositivo do v. Acórdão recorrido, **in verbis**:

“A taxa de 12%, ao ano, incide desde a data da imissão provisória na posse e sobre o valor encontrado na avaliação pericial,

que for acolhido pelo **decisum** e não como consta da então Súmula nº 74 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; consoante tem decidido esta Colenda Câmara, à unanimidade, por ser condizente com a justa indenização prevista na Carta Mãe.” (fls. 235)

A Súmula nº 74 do saudoso TFR, invocada como padrão de divergência exprimiu-se nestes termos:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.”

Peço vênia para desenvolver breve comparação analítica entre os dois textos.

O Acórdão recorrido determina que os juros incidam “sobre o valor encontrado na avaliação pericial”.

De sua vez, a velha Súmula nº 74 preceitua a incidência dos juros “até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.”

O debate gravita em torno da expressão “valor simples da indenização”, utilizada na Súmula 74. Para superá-lo, faz-se necessário lembrar o exato sentido do texto sumulado.

Tentemos, pois.

Indenizar é tornar indene. Em tema de responsabilidade civil, é

reparar o patrimônio lesado, de tal modo que se apague qualquer vestígio do dano.

Indenização é, pois, uma prestação capaz de restaurar o patrimônio diminuído.

Na desapropriação, a indenização deve corresponder ao valor do bem expropriado, acrescido dos juros produzidos até a oportunidade do pagamento.

“Valor simples da indenização” é, pois, a quantia correspondente ao montante fixado na avaliação (devidamente corrigido) com o acréscimo dos juros moratórios e compensatórios, devidos até o momento em que se consume o pagamento.

“Valor simples de indenização” é simplesmente (permita-se o trocadilho) o valor da indenização.

O adjetivo “simples” funciona, na locução, como evidente redundância.

Deslindado o sentido correto da locução, se o tomarmos como ponto de vista, verificaremos que o texto sumulado incide em tautologia.

Com efeito, diz a Súmula nº 74:

a) “Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização”;

b) “os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados (a partir do laudo)... sobre o valor corrigido da indenização.”



Ora, os juros não podem ser calculados sobre o valor da indenização. Não o podem, por um motivo singelo: eles integram a indenização.

Assim, não há como falar em indenização, antes de se acrescentarem ao valor da avaliação, as quantias referentes aos juros e de se corrigir a expressão monetária da avaliação.

Tudo indica ter ocorrido um engano na elaboração da Súmula: a expressão correta, “valor simples da avaliação”, foi trocada por “valor simples da indenização”.

Nesta circunstância, o texto sumulado deve ser lido, substituindo-se a palavra “indenização”, por avaliação.

Vale dizer, os juros compensatórios são calculados:

a) (até a data do laudo), sobre o valor simples da indenização;

b) (a partir do laudo), sobre o valor corrigido daquela avaliação.

Outra leitura colocaria o texto sumulado em evidente antinomia com o preceito constitucional da exata indenização.

Feita esta correção de leitura, verifica-se que o dispositivo do Acórdão recorrido não diverge do preceito expresso à Súmula 74.

O dissídio é aparente.

Por isto, peço vênia ao e. Relator, para negar provimento ao recurso.”

Para melhor ilustrar minha preocupação, valho-me de um caso concreto (REsp 29.412).

Em 22 de fevereiro de 1990, a Companhia Energética de São Paulo foi imitada na posse de imóvel, mediante o depósito de Cr\$ 1.871,62.

Em 6 de abril de 1991, fixou-se o valor da indenização em Cr\$ 2.267.075,00.

A Sentença determinou que os juros sejam computados sobre o valor atualizado da indenização, a partir da data em que a CESP foi imitada na posse do imóvel.

Pois bem, a Expropriante, após ver a Sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, vem ao Superior Tribunal de Justiça, trazendo a pretensão de que os juros sejam calculados, desde a data do depósito, até abril de 1991, sobre o valor da indenização proposta pela expropriante: aqueles irrisórios Cr\$ 1.871,62.

Parece-me que não é este o espírito que inspirou o saudoso TFR na edição da Súmula nº 74.”

Em verdade, o Acórdão agora recorrido corresponde àquele espírito.”

Registro, por derradeiro, que a Segunda Turma já não prestigia a tese proclamada na decisão embargada. Hoje, a jurisprudência daquele colegiado assentou-se no mesmo sentido do Acórdão da Primeira Turma, trazido como paradigma.

A título de exemplo, transcrevo parte da ementa relativa ao Acórdão unânime, no REsp 36.877-4/SP, de que foi Relator o e. Ministro Pádua Ribeiro:

“A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.”

Como se percebe, a Jurisprudência harmonizou-se em torno do Acórdão paradigma. A divergência não mais existe.

De qualquer sorte, é oportuno o pronunciamento da Seção, para que se consolide, em Súmula, o entendimento da Corte, sobre o tema.

Estas razões levam-me a receber os embargos, para reformar o Acórdão embargado, declarando que os juros compensatórios serão contados desde a data da imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da avaliação.

É assim, o meu voto.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, tenho superado essa dificuldade, à vista da preponderância que dou à afirmação do Advogado, porque, do contrário, seria supor — até com algum exagero — que ele próprio teria elaborado uma emenda apócrifa.

Embora não indicado o repositório, mas transcrita a ementa, e que permita o confronto analítico, também supero a dificuldade, até mesmo somando as outras razões que o eminente Relator trouxe à consideração, e, nesse sentido, conheço dos embargos.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, em princípio, tenho dificuldade de conhecer da divergência, quando apenas ocorre a transcrição de ementas, porque, a par de ela não compor, a rigor, a estrutura do acórdão, pode não ser, algumas vezes, elucidativa para que se possa saber da matéria fática e da matéria jurídica tratadas no acórdão a que ela se reporta. Todavia, no caso, percebo que a matéria é muito conhecida de ambas as Turmas, porque se trata do que se convencionou chamar “questão envolvendo a Súmula nº 74”, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Pela leitura do que foi transcrito, percebo, com evidência, que há o dissídio pretoriano, bastantemente demonstrado, a ponto de que se possa perceber que questões idênticas tiveram trato diferente.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Conheço dos embargos com base nos argumentos aduzidos pelos eminentes Ministros Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha, uma vez que as ementas estão transcritas e, por elas, pode-se perceber a divergência.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, a minha orientação coincide com a que vem sendo sustentada pelos eminentes Colegas. Quando não se trata de dissídio manifesto, a regra a ser observada é a da necessidade de se demonstrá-lo com a observância das exigências dos §§ 1º e 2º do art. 255 do Regimento Interno. Mas, quando se trata de dissídio manifesto do conhecimento de todos os Ministros e também dos advogados que militam perante este Tribunal, entendendo que se devem abrandar as exigências para fins de conhecimento dos embargos, a fim de propiciar a esta Corte o exercício de sua atividade fundamental, que é o de pacificar a jurisprudência, a interpretação da Legislação Federal. Por isso, com esse sentido maior que justifica a própria existência do Tribunal, penso que, nesses casos excepcionais, devemos abrandar as regras sobre o conhecimento dos embargos.

Por esses motivos, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, também acompanho o ilustre Relator, recebendo os embargos.

A título de fundamentação, farei anexar voto que proferi no Recurso Especial nº 36.536-8-SP, atinente à inaplicação à espécie da Súmula nº 74 do TFR.

#### ANEXO

“RECURSO ESPECIAL  
Nº 36.536-8 — SP  
(93.0018455-5)

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Nesta ação expropriatória, o acórdão do Egrégio Tribunal a **quo** assim fixou o critério da contagem dos juros compensatórios (fls. 450-452):

“No que respeita à forma de incidência dos mesmos juros compensatórios, anota o Relator deste que, alterando seu entendimento quanto ao ponto, concluiu que o critério preconizado pela Súmula nº 74 do antigo T.F.R. redundava em injustificável prejuízo ao expropriado. Consoante se colhe de julgado deste Tribunal, relatado pelo Desembargador Érix Ferreira:

“O critério preconizado pela Súmula nº 74, pertinente à forma de incidência dos juros compensatórios, em que pese a autoridade dos que o defendem, implica dificuldades práticas no cálculo do débito sem que, em contrapartida, resulte em alteração significativa no resulta-

do final da operação. Evidencia-se nos julgados que sustentam aquele critério a preocupação quanto a incidirem os juros, em período anterior à avaliação, sobre um valor (o da avaliação) apurado para uma época posterior.

Entretanto, é bem de ver que os juros compensatórios, mesmo calculados sobre um valor contemporâneo à data de sua incidência, não corrigido portanto, terão eles mesmos de serem atualizados mediante correção monetária até a data da liquidação. Se tal correção não ocorrer, os juros passados perderão qualquer significado em face da acelerada depreciação monetária. É imperativo, pois, que, ou se corrijam os juros compensatórios mês a mês, ou se corrija apenas o capital sobre que incidem. Como os cálculos envolvem apenas operações de multiplicação por índices, sabendo-se que a medida de correção em um determinado período corresponde ao produto dos índices dos meses que integram esse período, a aplicação de um ou de outro critério redundará matematicamente num mesmo resultado. As pequenas diferenças que possam resultar na prática decorrem da eliminação de casas decimais e não são significativas a ponto de determinar a escolha do critério adequado.

Em regra, os julgados neste Estado pela Justiça Comum

têm preferido recomendar, simplesmente, que os juros compensatórios incidam sobre a diferença já corrigida entre a indenização e a oferta, sem receberem, contudo, qualquer outra correção.” (Apelação Cível nº 193.362-2/3, 2ª Câmara de Férias — Segunda Seção Civil — julho de 1992).

Também fica, portanto, desacolhido o recurso quanto ao ponto.”

No seu recurso especial, alega a expropriante que o acórdão recorrido dissentiu, no tópico, de precedentes de outros Tribunais e, desta Corte sobre a matéria, alguns dos quais fui Relator (Ag. Reg. Ag. Inst. nº 11.595-SP; REsp 11.675-SP).

O dissídio de julgados é manifesto: enquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação do critério estabelecido pela Súmula nº 74-TFR, quanto à contagem, na desapropriação, dos juros compensatórios, os paradigmas colacionados concluíram no sentido de que referidos juros devem ser computados, desde a imissão na posse do imóvel, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, porém, nego-lhe provimento.

Sempre, nos meus votos, vinha seguindo a jurisprudência desta Turma, aplicando o questionado verbe do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Aliás, no sentido da citada Súmula sempre votei na qualidade de integrante da-

quela Corte extinta, porquanto foi editada com apoio na sua pacífica jurisprudência, em vigor quando nela ingressei, como um dos seus componentes, nos idos de 1980 (ver Revista TFR nº 80/156).

Todavia, em razão dos julgados divergentes do Egrégio Tribunal paulista, alguns dos quais já encampados por precedentes da Egrégia 1ª Turma, passei a refletir sobre o tema e cheguei à conclusão de que a razão está com aqueles que dissentem da aplicação do referido verbete, atentos à sua interpretação literal.

Na verdade, segundo bem ressaltado no texto do voto do Desembargador Aroldo Viotti, antes transcritos, o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional de justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.

Isto posto, retifico o meu anterior posicionamento para entender que, na desapropriação, os juros compensatórios devem ser contados, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente (na desapropriação indireta: a partir da ocupação do imóvel).

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento,

acompanhando o voto do Ministro Peçanha Martins, **data venia** do ilustre Relator e dos não menos ilustres Ministros Hélio Mosimann e Américo Luz.”

#### VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: — Com referência à caracterização de divergência só pela publicação das ementas, estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Relator e também com os demais Srs. Ministros que já votaram. A minha dúvida é de outra espécie. Entendo que, no caso, não existe a divergência caracterizada entre o que diz a Súmula nº 74 do TFR e o que temos decidido na Primeira Turma e também na Segunda. A Súmula nº 74 diz o seguinte:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.”

Ora, se a partir da data da imissão provisória ou da ocupação na desapropriação indireta, fez-se a atualização do valor pelo laudo — porque, quando este foi feito, o valor era contemporâneo ao da avaliação — então, quando o perito fez a avaliação, a ela ele atribuiu o valor atualizado. Assim, da data da imissão ou da data da ocupação até o laudo, já foi feita a correção monetária. Ago-

ra, a partir da avaliação, não há dúvida entre as duas proposições, entre os dois entendimentos.

Então, o que esta Seção e ambas as Turmas que a compõem têm entendido é procurar dar um resultado mais prático, porque certos contadores calculam os juros desde a data da imissão ou da ocupação até a avaliação e encontram um valor determinado que fica separado, não se fazendo sua correção até a data do pagamento. Tecnicamente, não há qualquer diferença entre o que diz a Súmula nº 74 do Tribunal Federal de Recursos e o entendimento adotado por ambas as Turmas e por esta Egrégia Seção.

Não conheço dos embargos, por pensar que não existe a divergência.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, não sei se seria necessário dizer mais alguma coisa, em relação à preliminar, para justificar minha conclusão pelo conhecimento dos embargos, porque caracterizada a divergência. É claro que o princípio geral que decorre, inclusive, da norma regimental, é o de que a simples ementa não é suficiente para demonstrar a divergência. Nesse sentido, o eminente advogado trouxe da tribuna despacho meu, não admitindo a simples transcrição das ementas. Não apenas eu, mas diversos Colegas têm despachos idênticos, mas quem se detiver na análise destes despachos, que costumeiramente examos nos

processos, encontrará outros tantos de minha autoria e de V. Exas. no sentido de que, se a transcrição da ementa é suficiente à demonstração ou à definição da divergência, não há por que ser excessivamente rigoroso na interpretação da norma regimental. É assim que tenho procedido: tenho despacho simplesmente não admitindo a transcrição da ementa, quando se trata de uma tese nova e que ainda não está cristalizada no Tribunal, mas tenho despacho em sentido contrário.

#### APARTE

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Ministro Hélio Mosimann, estamos inteiramente de acordo: apenas pela publicação das ementas pode se caracterizar a divergência.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Por isso que disse que não sei se seria necessária a minha intervenção ainda para justificar minha conclusão pelo conhecimento dos embargos, porque caracterizada, no caso, a divergência. Entretanto, como foi trazido à baila um despacho de que fui prolator, estou fazendo esta justificativa.

Neste caso, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, creio que a norma regimental, **data venia** deve se restringir à norma legal. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº

8.038/90 declara provada a divergência mediante a indicação do número da página do jornal oficial. Não é necessário que se faça a indicação do repositório. Quanto às ementas, há ementas e ementas; há algumas que esclarecem realmente ou que resumem muito bem o conteúdo do acórdão; outras há que não o fazem. No particular, acredito que a questão está bem posta, e acho, de certa forma, que o eminente Ministro Garcia Vieira tem razão quando diz que a Súmula está sendo mal interpretada. Efetivamente, está, quando alguns contadores suprimem a correção daquela parte inicial dos juros compensatórios inicialmente calculados. Sendo esta uma prática usada por todas as empresas públicas que vêm efetivando desapropriações, se impõe fazer, no caso, a uniformização da jurisprudência, até para firmar uma interpretação mais condizente com a norma constitucional do justo preço.

Admito os embargos.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DÉMOCRITO REINALDO: Senhor Presidente, o meu voto é na mesma linha do proferido pelo eminente Ministro Hélio Mosimann. Em princípio, é inaceitável a divergência, mediante a comprovação, através de transcrição de simples ementas. Mas há ementas que inserem em seu contexto uma verdadeira lição jurídica, um verdadeiro escólio; traduzem um ponto de

vista jurídico e são suficientes, em si, para a demonstração de que, ali, se decidiu sobre uma determinada tese de Direito. A essas ementas, quando transcritas no contexto da petição, não se pode negar a validade, para efeito de justificar a divergência e, no caso, conhecer-se dos embargos.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator, nesta hipótese, sem as aberturas que deram outros eminentes Ministros, em seus judiciosos votos.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 36.130-1 — SP — (93.0035159-1) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Embtes.: Fabio de Souza Almeida e cônjuge. Advogado: Argemiro de Castro Carvalho Júnior. Embda.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Usou da palavra o Sr. Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, pela embargada.

Decisão: A Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira que deles não conhecia. No mérito, por unanimidade, os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.04.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 40.042-0 — SP

(Registro nº 94.0009392-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Embargante: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Embargado: *Yoneichi Nakai*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Cálculo. Critério. Inaplicabilidade do verbete nº 74 da Súmula do extinto TFR.*

— Os juros compensatórios, devidos em desapropriação, devem ser computados a partir da data da imissão na posse do bem expropriado até o dia do efetivo pagamento, incidindo sobre o valor do bem que restar judicialmente estabelecido, devidamente corrigido, até o dia da elaboração do cálculo.

— Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Brasília, 07 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO,  
Presidente. Ministro CESAR ASFOR  
ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Companhia Energética de São Paulo — CESP interpõe embargos de divergência ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma da lavra do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que, no julgamento do recurso especial, determinou que os juros compensatórios devidos em ação expropriatória fossem computados de uma só vez, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.



Afirma a embargante que tal entendimento destoaria do que fora decidido pela Egrégia Primeira Turma no REsp nº 36.858-8, relatado pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, segundo o qual os juros compensatórios, de acordo com o verbe de nº 74 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, deveriam ser calculados em duas fases distintas, vale dizer, até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor acrescido da atualização monetária.

Comprovada a divergência, admiti os embargos, abrindo vista aos embargados, que não se manifestaram oportunamente (certidão de fl. 374v.).

Os autos foram recebidos no meu gabinete em 9 de maio de 1994, tendo-os indicado para julgamento no mesmo dia.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): A matéria é por demais conhecida de ambas as Turmas integrantes desta Egrégia Primeira Seção.

Conquanto vacilante no início, está hoje absolutamente pacificado o entendimento de que os juros compensatórios, em ação expropriatória, devem ser computados de uma só vez, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

Assim, sem aplicação a literalidade da Súmula 74 do extinto TFR, que diz serem devidos os mencionados juros “até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.”

Isto porque se os juros compensatórios — apurados desde a data da imissão até o data do laudo — não fossem corrigidos, haveria flagrante injustiça, e o valor da indenização variaria para mais ou para menos de acordo com a sorte que tivesse o desapropriado em ter por célere ou lento o curso do processo desapropriatório.

Senão, vejamos.

Admitamos que dois imóveis, rigorosamente idênticos, com o mesmo valor, tenham sido objetos de duas ações desapropriatórias propostas no mesmo dia.

Admitamos que, na primeira ação, a imissão tenha se dada no dia 1º de janeiro de 1980; admitamos, mais, que o laudo homologado judicialmente date de 1º de junho de 1980 e tenha sido no valor de Cr\$ 100.000,00; admitamos, mais, que a conta tenha sido elaborada no dia 1º de dezembro de 1989.

Doutra sorte, admitamos que, na segunda ação de desapropriação, a imissão ocorrera no mesmo dia 1º de janeiro de 1980. O laudo homologado judicialmente date de 1º de outubro de 1985, tendo a conta sido elaborada no mesmo dia 1º de dezembro de 1989.

Com efeito, com a restrição contida no verbete nº 74 o valor encontrado na primeira ação é em muito inferior ao valor encontrado na segunda.

Assim, entendo que os juros compensatórios devem ser computados, a partir da data da imissão na posse até o dia do efetivo pagamento, incidindo sobre o valor do bem que restar judicialmente estabelecido, devidamente corrigido, até o dia da elaboração do cálculo.

A propósito, confirmam-se os seguintes recentes julgados, proferidos, por unanimidade de votos, pelas Egrégias Primeira e Segunda Turmas, respectivamente, ambos publicados no DJ de 2 de maio do corrente ano:

“Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Base de incidência. Súmula nº 74-TFR. Inaplicabilidade.

Em sede de desapropriação, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão da Administração na posse do imóvel, devendo incidir sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

A literalidade da Súmula nº 74-TFR, determinando a incidência dos juros compensatórios, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, desde então, sobre este montante corrigido monetariamente, não atende ao princípio da justa indenização e colide com a legislação que disciplina a espécie.

Recurso provido, à unanimidade.” (REsp nº 27.417-9-SP, Rel. em. Min. Demócrito Reinaldo)

*“Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

I — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

III — Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 38.468-0-SP, Rel. em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Diante do exposto, rejeito os embargos.

#### EXTRATO DE MINUTA

EREsp nº 40.042-0 — SP — (94.0009392-6) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Embte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduar-

do Rangel de Alckmin e outro. Emb-do.: Yoneichi Nakai.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.06.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Pe-

çanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 26.162-8 — SP

(Registro nº 92.0020587-9)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Alfredo de Freitas Pimentel Neto e outros.*

Recorridos: *Elioze Medeiros Pacheco e outros*

Advogados: *Luciano de Souza Godoy e outro*

**EMENTA:** *Ação desapropriatória. Juros compensatórios. Critério na elaboração do cálculo. Princípio da justa indenização. Evolução da jurisprudência.*

**Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios integram a indenização devida ao proprietário. Para evitar dúvidas na elaboração do cálculo, devem incidir sempre sobre a quantia atualizada e desde a ocupação do imóvel.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rela-

tor. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 03 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Em ação desapropriatória julgada procedente, recorre a Companhia Energética de São Paulo — CESP — restringindo-se a irresignação aos critérios de aplicação dos juros compensatórios.

Trazendo decisões de outros tribunais, como deste Tribunal, e baseando, portanto, seu recurso na letra c do permissivo constitucional, assevera que, segundo a Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos, o cálculo dos juros compensatórios se faz em duas etapas distintas; a primeira incide sobre o valor da diferença simples entre a oferta e a indenização calculada desde a imissão antecipada na posse do imóvel até a data do laudo adotado, enquanto a segunda é contada a partir do referido laudo e incidirá sobre o valor da diferença devidamente corrigida.

Contra-arrazoado e admitido o recurso, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: No julgamento do Recurso Especial nº 37.052, de São Paulo, proferi voto adotando a orientação mais recente desta Corte sobre o tema.

Ei-lo: “Vem este Tribunal, na verdade, adotando normalmente o critério da Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.”

O assunto tem merecido atenção por parte dos integrantes desta Corte e, em nome do princípio da justa indenização, evoluiu quanto à forma de cálculo desses juros.

Com efeito, chegou-se à conclusão de que não é desarrazoada, mas justa e legal, a posição adotada modernamente pelo Tribunal de São Paulo, como no caso vertente, ao afirmar que não se justifica o cálculo dos juros compensatórios em duas etapas. Isto porque, seja como for, o valor encontrado deve ser corrigido até a data da conta de liquidação...

Importa é que, consoante acórdão da Primeira Turma (REsp nº 23.498-SP, Min. Gomes de Barros), os juros compensatórios integram a indenização e objetivam ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem expropriado. Devem recompor a diminuição sofrida, em face da imissão provisória. Somente assim, a atualiza-

ção será integral, de modo a abranger o principal e os acessórios. Daí porque devem incidir sempre sobre a quantia atualizada e desde a ocupação do imóvel.

Seguindo, pois, tal raciocínio, há necessidade de se emprestar novo enfoque para evitar dúvidas na elaboração do cálculo.

Assim sendo, ao reconhecer a existência de dissídio, conheço do recurso mas lhe nego provimento.”

A posição se consolidou em ambas as Turmas de Direito Público, seguindo-se diversas decisões, inclusive a nível de embargos de divergência (EREsp nº 35.593-SP, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.06.94; EREsp nº 41.869-SP, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 30.05.94, despacho inadmitindo; EREsp nº 37.605-SP, Min. Milton Luiz Pereira, despacho inadmitindo).

Fiel, pois, ao entendimento, também aqui nego provimento ao recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DE MINUTA

REsp nº 26.162-8 — SP — (92.0020587-9) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Alfredo de Freitas Pimentel Neto e outros. Recdos.: Elioze Medeiros Pacheco e outros. Advogados: Luciano de Souza Godoy e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 36.877-4 — SP

(Registro nº 93.0019673-1)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

Recorridos: *José Cantídio Junqueira de Almeida e outros*

Advogados: *Drs. Licínio dos Santos Silva Filho e outro*

**EMENTA:** *Desapropriação. Terrenos reservados. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

**I** — Os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio.

**II** — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

**III** — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

**IV** — Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de re-

curso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, nos autos da ação expropriatória que move a José Cantídio Junqueira de Almeida e outros, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da apelante, ora recorrente, determinando que os juros compensatórios sejam contados da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, como também a inclusão no total indenizatório dos terrenos reservados.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 14 do Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) e dissídio com Súmula nº 74 do extinto T.F.R. e Súmula nº 479 do S.T.F., finalizando suas razões recursais com o seguinte requerimento (fls. 510):

“... seja excluído do total indenizatório os terrenos reservados, de acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, e que os juros compensatórios devam ser aplicados em duas fases distintas, ou seja, a partir da imissão na posse até a data do laudo sobre a indenização simples na primeira fase, e numa segunda fase, a partir do laudo sobre a indenização corrigida...”

Contra-arrazoado (fls. 530-533), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 535-537), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao decidir as questões suscitadas neste recurso, relativas aos terrenos reservados e aos juros compensatórios, aduziu o acórdão recorrido (fls. 490-492):

“O douto Magistrado decidiu a espécie com inteiro acerto ao fixar a indenização total, englobando as terras e benfeitorias, em Cr\$ 209.897.702,80 (duzentos e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e dois cruzeiros e oitenta centavos), para o mês de janeiro de 1991, com base no bem elaborado laudo do perito de sua confiança, excluída a área de 13,0950 ha, correspondente aos terrenos reservados.

Com efeito, era de rigor a adoção integral da avaliação feita pelo nobre vistor judicial, com o reparo da área não indenizável, dada a sua natureza de terrenos reservados, tanto para as terras como para as benfeitorias. As terras foram corretamente classificadas, no tocante à qualidade do solo, e seu preço foi encontrado a partir do valor unitário resultante de pesquisa idônea de elementos comparativos de mercado, feita a necessária homogeneização. As terras situadas à margem do Ribeirão Lambari, numa extensão de quinze metros a partir do leito normal do rio, não pode ser ampliada tal como pretendido pela expropriante. Se prevalecesse a sua interpretação, como ficariam os proprietários das terras situadas no Pantanal de Mato Grosso e das margens dos rios da Amazônia, onde “o ponto médio de enchentes ordinárias” se estende a quilômetros fora do leito natural, conforme pertinente observação feita pelo saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., atualizada, 1986, pág. 522). De outro lado, as construções e as culturas foram adequadamente avaliadas, não comportando qualquer reparo.

Portanto, fica mantida a indenização de Cr\$ 209.897.702,80, para janeiro de 1991, com o que se estará recompondo de forma satisfatória o patrimônio desfalcado do expropriado.

Outrossim, conforme já havia assentado o Colendo Supremo Tribunal Federal, e, agora, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “enquanto os juros compensatórios de 12% ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, os juros de mora, à taxa de 6% ao ano, fluem desde o trânsito em julgado da sentença final, e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização, nada havendo que impeça incidam cumulativamente (RT, 545/251 e Recurso Especial nº 2.897-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Armando Rollemberg. Como afirmou o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, “essa cumulação é admissível, visto que os juros têm causas diferentes e não significa **bis in idem** (Recurso Especial nº 2.876-SP, Segunda Turma)”. A Súmula nº 12 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que “em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

A respeitável sentença não determinou a inclusão dos juros compensatórios na base de incidência dos juros de mora e já atendeu a forma de cálculo retroativa dos juros compensatórios. Da mesma maneira, dispôs sobre a correção monetária do valor da oferta depositado, para todos os efeitos.”

Com atinência aos terrenos reservados, o acórdão recorrido confirmou

a sentença, que, no tópico, está assim fundamentada (fls. 425-427):

“Importa reconhecer o domínio público dos chamados “terrenos reservados”, como previsto no Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 1934) e consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, assentado na Súmula nº 479, insuscetíveis de expropriação e excluídos de indenização.

Impende, no entanto, verificar qual a área de domínio público. Aqui não vinga a tese da expropriante e nem do perito, para adoção do critério unilateral de fixação da área, levando em conta o ponto médio das enchentes ordinárias, por ser adequada a fixação em 15 metros junto à margem natural do rio.

A par da grande divergência que tem surgido sobre a matéria, em brilhante voto vencedor proferido na Apelação nº 22.941-2, j. de 01.10.81, o Desembargador Tomaz Rodrigues, com propriedade, após apontar que a legislação colonial e imperial não especificava com clareza as medidas dos terrenos reservados, esclareceu:

“A distinção só ficou razoavelmente feita com a Lei nº 1.507, de 1867, quando para os terrenos reservados se declarou que a contagem havia de ser feita a partir do “ponto médio das enchentes ordinárias” (art. 39), o que tem sido repetido (Decs. nºs 4.105, de 1868, e



31.235, de 1932). E o Código de Águas (Dec. nº 24.634, de 1934) reitera que a distância a ser considerada é a de 15 m ... Como legislador não define o que entende por “enchente ordinária” e por “ponto médio” delas, *as determinações meramente administrativas se mostram inviáveis, justamente por ausentes de embasamento legal.*”

E concluiu, “A ser utilizado, então, o que normalmente acontece (**quod plerunque accidit**) como fórmula interpretativa. E o conhecimento popular, aquilo que é normalmente aceito por todos, aquilo que o homem campestre chama de “caixa do rio”, é o que M. I. Carvalho de Mendonça define como “as duas elevações que contêm as águas, quer nas secas, quer nas cheias, ainda que com inundações” (Rios e Águas Correntes, ed. 1909, pág. 236). E só por exceção se encontrará rio navegável sem essa caixa, que surge com a razoável profundidade das águas, possibilitando a navegação do álveo. E surgindo a exceção a enchente não deverá ser considerada ordinária”. (RJTJESP, ed. LEX, 80/60-61).

A ausência de definição legal do que seja enchente ordinária e ponto médio delas, como dito acima, e a insuficiência do critério pretendido pela expropriante, inteiramente unilateral e inaceitável, adotado pelo perito sem qualquer conferência técnica, importa que sejam adotadas as margens

naturais, que formam o caixão do rio navegável, para a determinação da faixa de 15m, e, neste ponto, procede a divergência do assistente dos expropriados.

A área de domínio público por se tratar de terrenos reservados, nos autos, é de 13,0950 hectares, ou seja, 15 x 8.730 (extensão da margem do rio), e, nos termos da legislação já referida e da Súmula da Corte Suprema, não é indenizável, ficando enquadrada no solo GPH, correspondente à classe VI da capacidade de uso do solo.”

Sobre o tema, sempre votei, desde o extinto Tribunal Federal de Recurso, a que tive a honra de integrar, no sentido preconizado pela decisão recorrida, ou seja, de que os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio (Apelações Cíveis nºs 51.300-PR, 51.697-PR e 106.391-SP). Desacolho o recurso, no tópico.

Quanto aos juros compensatórios, alega a expropriante que o acórdão recorrido dissentiu de precedentes de outros Tribunais e, desta Corte sobre a matéria, alguns dos quais fui Relator (Ag. Reg. Ag. Inst. nº 11.595-SP; REsp 11.675-SP).

O dissídio de julgados é manifesto: enquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação do critério estabelecido pela Súmula nº 74-TFR, quanto à contagem, na desapropriação, dos juros com-

pensatórios, os paradigmas colocados concluíram no sentido de que referidos juros devem ser computados, desde a imissão na posse do imóvel, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, porém, nego-lhe provimento.

Sempre, nos meus votos, vinha seguindo a jurisprudência desta Turma, aplicando o questionado verbete do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Aliás, no sentido da citada Súmula sempre votei na qualidade de integrante daquela Corte extinta, porquanto foi editada com apoio na sua pacífica jurisprudência, em vigor quando nela ingressei, como um de seus componentes, nos idos de 1980 (ver Revista TFR nº 80/156).

Todavia, em razão dos julgados divergentes do Egrégio Tribunal paulista, alguns dos quais já encampados por precedentes da Egrégia 1ª Turma, passei a refletir sobre o tema e cheguei à conclusão de que a razão está com aqueles que dissentem da aplicação do referido verbete, atentos à sua interpretação literal.

Na verdade, o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74 — TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim,

que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.

Isto posto, retifico o meu anterior posicionamento para entender que, na desapropriação, os juros compensatórios devem ser contados, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente (na desapropriação indireta: a partir da ocupação do imóvel).

Em conclusão, conheço parcialmente do recurso (apenas quanto ao critério de contagem dos juros compensatórios), mas nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.877-4 — SP — (93.0019673-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: José Cantídio Junqueira de Almeida e outros. Advogados: Licínio dos Santos Silva Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, mas negou-lhe provimento (em 15.12.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 43.085-2 — SP

(Registro nº 94.0001928-9)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *José Ferreira Maia e cônjuge*

Advogados: *Martim Outeiro Pinto e outros, e Cid José Pupo e outros*

**EMENTA: Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Critérios de cálculo. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. Juros moratórios. Devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e incidem sobre o total da indenização, nesta abrangidos os compensatórios.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 04 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na expropriatória de que cuidam os autos, irresignada com o v.

acórdão de fls., interpôs a expropriante o presente recurso especial, letra c do permissivo constitucional, postulando a contagem dos juros compensatórios na forma preconizada pela Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista a determinação do julgado de que fossem referidos juros contados sobre a indenização corrigida; finalmente, postula que tais juros sejam excluídos da base de cálculo dos moratórios.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Inúmeros recursos especiais foram apreciados pela Eg. Turma no que concerne à matéria aqui agitada, qual seja à concernente ao critério de cálculo dos juros compensatórios em desapropriação, sempre objetivando o órgão expro-

priante a aplicação da forma precognizada pelo enunciado da Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim posto: “os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão de posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”.

Tal critério, sem discrepância, foi aplicado em todos os casos aqui julgados, não obstante entendimento contrário esposado pela Eg. Primeira Turma no julgamento de hipóteses análogas, consoante demonstram, dentre outros, o precedente seguinte, da lavra do eminente Ministro Gomes de Barros, relativo ao REsp nº 23.498-SP, acórdão assim ementado, **verbis**:

*“Desapropriação. Juros compensatórios. Cálculo. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Sua revisão face à realidade hodierna.*

1 — Em desapropriação, os juros compensatórios integram o **quantum** da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.

2 — Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica da indenização, até a data do laudo, não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante.

3 — A atualização monetária da indenização deverá ser integral,

de modo a abranger o principal e os acessórios, em observância ao impositivo constitucional da justa indenização.

4 — A jurisprudência não é uma rocha cristalizada, imóvel e alheia aos acontecimentos. Ela é filha da vida. Sua função é manter o ordenamento jurídico, vivo e sintonizado com a realidade.

5 — Revisão do dispositivo contido na Súmula 74 do TFR e sua adequação à realidade hodierna. — Recurso improvido.” (DJ de 22/03/93)

Entretanto, na assentada de 01/12/93, o eminente Ministro Pádua Ribeiro proferindo voto-vista no REsp nº 36.536-8-SP, retificou seu posicionamento sobre o tema, entendendo que tais juros devam ser contados desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

No corpo do voto que proferiu, S. Exa. fez ver que “o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.”

Naquela oportunidade, convencido de que tal forma de cálculo dos citados juros é a que mais se ajusta ao princípio constitucional da justa

indenização, aderi à nova orientação jurisprudencial, agora uniformizada com a da Eg. 1ª Turma.

Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e incidem sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios, conforme decidido pela Eg. Primeira Seção no julgamento dos EREsp nº 28.259-1-SP, Ac. pub. no DJ de 02.08.93.

Do exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.085-2 — SP — (94.0001928-9) — Relator: O Sr.

Ministro Américo Luz. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Martim Outeiro Pinto e outros. Recdos.: José Ferreira Maia e cônjuge. Advogados: Cid José Pupo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento (em 04.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 44.134-0 — SP

(Registro nº 94.0004439-9)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *Norio Madokoro e cônjuge*

Advogados: *Drs. Jurandir Piva e outros, e Argemiro de Castro Carvalho Júnior*

**EMENTA:** *Desapropriação. Juros compensatórios. Critérios de cálculo. Súmula nº 74/TFR. Inaplicação.*

**I — Os juros compensatórios, na desapropriação, são contados desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta corrigido monetariamente.**

**II — Recurso conhecido, mas desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, com fundamento no art. 105, III, alínea c, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a procedência da ação expropriatória, restringindo-se a irresignação da expropriante quanto ao critério definido para o cálculo dos juros compensatórios.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os juros compensatórios de-

vem ser calculados na forma preconizada pela Súmula nº 74, do extinto TFR e precedentes desta Corte.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Senhor Presidente, até recentemente vínhamos aplicando, em casos tais, a forma preconizada na Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ocorre que, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 39.628-0/SP, passei a aderir à nova orientação da Turma, acompanhando o ilustre Ministro Pádua Ribeiro, qual seja, os juros compensatórios devem ser contados desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

Passei a acompanhar tal entendimento, por concordar com os argumentos expendidos pelo eminente Ministro que, naquela assentada, ao proferir seu voto, com muita propriedade destacou:

“... o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.”

No mesmo sentido confira-se, **verbi gratia**, o REsp nº 37.605-0/SP, Rel. Ministro Américo Luz, in DJ de 21.02.94.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.134-0 — SP —  
(94.0004439-9) — Relator: O Sr.

Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Jurandir Piva e outros. Recdos.: Norio Madokoro e cônjuge. Advogado: Argemiro de Castro Carvalho Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas nego-lhe provimento (em 23.03.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 44.454-3 — SP

(Registro nº 94.0005261-8)

§

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *José Ponce Vilela e cônjuge*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros; Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros*

**EMENTA:** *Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Base de incidência. Súmula nº 74-TFR. Inaplicabilidade.*

**Em sede de desapropriação, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão da Administração na posse do imóvel, devendo incidir sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.**

A literalidade da Súmula nº 74-TFR, determinando a incidência dos juros compensatórios, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, desde então, sobre este montante corrigido monetariamente, não atende ao princípio da justa indenização e colide com a legislação que disciplina a espécie.

**Recurso improvido, à unanimidade.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 08 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, com arrimo na letra c do admissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a procedência de ação expropriatória, adstrita a irresignação da expropriante ao critério utilizado para o cálculo dos juros compensatórios.

Além de julgados de outros tribunais, invoca a recorrente, como divergente do v. aresto recorrido, o enunciado da Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos (folhas 438/444).

Ofertadas contra-razões (folhas 463/469), foi o recurso admitido na origem (folhas 475/477), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A **quaestio juris** versada nos autos é por demais conhecida no âmbito desta Primeira Turma.

Com efeito, tem-se unisonamente decidido que, em sede de desapropriação, os juros compensatórios devem incidir sobre o valor da indenização, após empreendida a correção de sua expressão monetária.

Deste modo, procurou-se conferir nova interpretação aos termos da vetusta Súmula nº 74 do saudoso Tribunal Federal de Recursos, em ingente esforço exegético, visando adaptá-la à jurisprudência que aqui tem se firmado a propósito da conta-



gem dos juros compensatórios ou correspondentes.

Contudo, após alongada reflexão sobre o tema, concluí pela impossibilidade de conciliar a literalidade da Súmula nº 74 com o entendimento perfilhado por ambas as Turmas de Direito Público desta Egrégia Corte:

Com efeito, a norma sumular em questão determina que a contagem dos juros compensatórios opere-se em dois instantes diversos, incidindo desde a antecipada imissão na posse sobre o valor simples da indenização e, a partir da confecção do laudo avaliatório, sobre o **quantum** nele obtido, corrigido monetariamente.

Seu conteúdo é tese insofismável, e tem por consectário a insustentabilidade da tenaz tentativa de preservação hermenêutica do citado verbete.

A aplicação dos juros compensatórios em diferentes etapas, elegendo-se como primeira base de cálculo o montante simples da verba indenizatória, implica *congelar* fração daqueles adicionais, em flagrante agressão à sua concepção teleológica e ao princípio da justa indenização.

Sobre o tema, relembro que os juros compensatórios destinam-se a compensar o expropriado pelos frutos que do imóvel deixou de auferir face ao antecipado desapossamento, e transcrevo as lúcidas ponderações do eminente e sempre recordado Ministro Luiz Galloti, externadas nos distantes idos de 1969, **verbis**:

“Todas essas dificuldades se afastam e atende-se, a meu ver, ao princípio de justiça inscrito na Constituição, se pagos, com base no valor atual, tanto o imóvel como os frutos que dele poderia ter auferido o dono, e a partir da data da ocupação, porque foi a partir dela que o proprietário perdeu a posse e a possibilidade de tirar-lhe os frutos” (RTJ 54/354).

Inquestionavelmente, apenas o cômputo com base no valor corrigido da indenização coaduna-se com o princípio de justiça que veda o enriquecimento de alguém à custa da jactura alheia, tal qual ocorre neste caso, em que a Administração antecipadamente apossa-se do imóvel expropriado, colhendo-lhe os frutos.

Desta conclusão não distoam recentes julgados da Egrégia Segunda Turma, dos quais trago à colação acórdão relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa apresenta-se assim redigida:

*“Desapropriação. Terrenos reservados. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

I — Os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio,

II — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo paga-

mento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

III — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

IV — Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido” (REsp 36.877-4/SP — DJ 21.02.94).

Acresço, ademais, que tais juros integram o **quantum** indenizatório, constituindo parte de seu todo, não se justificando, juridicamente, sua incidência sobre valor diverso daquele a ser efetivamente pago ao particular.

Estas as conclusões a que fui conduzido, tendo por indutor o inarredável dever de reapreciar a validade de determinadas teses jurídicas, de modo a investigar a evolução dos contextos fáticos e jurídicos que as embasam e alicerçam.

No caso concreto, inexistem razões relevantes a respaldar a manutenção da Súmula nº 74, cujo teor colide frontalmente com o mandamento

da justa indenização, imerso no artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.

Por isso, a partir das considerações acima expendidas, retifico meu entendimento anterior, julgando inaplicável a Súmula nº 74 do extinto TRF, e para que os juros compensatórios incidam desde a antecipada imissão da Administração na posse do imóvel, até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor total desta verba, devidamente corrigida.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.454-3 — SP — (94.0005261-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: José Ponce Vilela e cônjuge. Advogados: Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 08.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

## SÚMULA Nº 114

Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

### Referência:

- Constituição Federal, arts. 5º, XXIV e 182, § 3º.
- Lei nº 4.686, de 21.06.65.
- Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, art. 26, § 2º, com redação da Lei nº 4.686, de 21.06.65.

REsp 2.101-0-PR (2ª T 17.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 25.201-9-PR (1ª T 16.12.92 — DJ 15.03.93)

REsp 38.970-4-SP (2ª T 20.06.94 — DJ 15.08.94)

REsp 43.796-2-SP (2ª T 02.05.94 — DJ 23.05.94)

Primeira Seção, em 25.10.94.

DJ 03.11.94, p. 29.768



RECURSO ESPECIAL Nº 2.101-0 — PR

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Tsikanori Koyama e outros*

Advogada: *Luciani Regina Martins de Paula*

Recorrido: *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER-PR*

Advogados: *Antonio Carlos de Arruda Coelho e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação indireta. Juros moratórios e compensatórios. Termo inicial e forma de cálculo. Súmula nº 67 do STJ.*

— À falta de recurso, os juros moratórios fixados na decisão de conhecimento permanecem inalterados.

— Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel, calculando-se até a data do laudo sobre o valor simples da indenização; desde então, sobre referido valor corrigidos monetariamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provi-

mento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília, 17 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Recurso especial interposto pelos expropriados, em ação de desapropriação indireta, buscando supedâneo na letra a do inciso III do art. 105 da Carta Federal.

A ação, julgada procedente, teve recurso do Departamento de Estradas de Rodagem provido, para excluir da indenização as benfeitorias, excluir os juros compensatórios em favor dos proprietários sucessores e reduzir a verba honorária a oito por cento. No mais, foi mantida a sentença (fls. 376).

Na fase de liquidação, elaborada e homologada a conta, houve novo recurso por parte do D.E.R., igualmente provido (fls. 482).

Daí o presente recurso especial, este interposto pelos autores.

Alegam, basicamente, contrariedade aos arts. 467, 474 e 610, do Código de Processo Civil, pois o acórdão alterou a sentença exequenda, modificando-a. Com efeito, decidido no processo de conhecimento que sobre os valores descritos serão acrescidos os juros compensatórios de 12% ao ano *a contar das ocupações*, não poderia o acórdão, na liquidação, determinar o cálculo desses juros a partir do valor encontrado na data do apossamento (fls. 507 a 518).

Admitido o processamento do recurso (fls. 546), a douta Subprocuradoria se manifestou pelo seu não conhecimento, mas se conhecido, pelo provimento (fls. 611 a 615).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Ao admitir os recursos extraordinário e especial, expondo com clareza as questões ainda em debate, disse o Presidente do Tribunal de origem:

“1. Da parte do v. acórdão unânime de fls. 481-485 (declarado às fls. 498-502), que, em liquidação de ação desapropriatória indireta, ao dar provimento a recurso de apelação do DER-PR, determinou, em observância ao decidido pelo STF na Ação Cível Originária nº 297-4-MT, que “o cálculo relativo aos juros compensatórios e moratórios deve ser feito pelos percentuais concedidos, a partir do valor encontrado na data do apossamento administrativo para os primeiros e na data da citação para os moratórios, tomando-se como base o preço da avaliação admitida, e aplicando-se retroativamente os índices da correção monetária” (fls. 485), interpõem Tsikano-ri Koyama, sua mulher e outros, tempestivos recursos especial (fls. 504-518) e extraordinário (fls. 521-533)...

2. Conquanto o aresto impugnado, ao estabelecer o critério do

cálculo relativo aos juros moratórios e compensatórios, tenha seguido a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, penso que o momento adequado para o estabelecimento de tal critério já havia sido ultrapassado, consoante argumentam os recorrentes.

A sentença do processo de conhecimento (fls. 332-335), nessa parte confirmada pelo v. acórdão de fls. 376-379, estabeleceu de forma clara, às fls. 335, que sobre os valores que descrevera, e que se referiam à avaliação do perito oficial, incidiriam os juros compensatórios e moratórios, a partir das datas determinadas e nos percentuais fixados.

Na apelação que interpôs dessa sentença às fls. 336-341, o DER-PR não se insurgiu contra o critério de cálculo relativo aos juros, razão pela qual, obviamente, veio a ser confirmado pelo v. acórdão de fls. 376-379, que transitou em julgado (ver Agravo de Instrumento em apenso).

Sendo assim, acredito que as invocações de ofensa ao artigo 5º (XXXVI), da Constituição Federal e de contrariedade ao artigo 610 do Código de Processo Civil, credenciam-se, por serem razoáveis, pelo menos a ultrapassar este prévio juízo de admissibilidade, posto que devidamente prequestionados esses dispositivos às fls. 492." (fls. 546 e 547).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, a esta altura, à elaboração do cálculo dos juros.

Inicialmente, em relação aos moratórios, a sentença fixou-os em 6% ao ano a contar da citação inicial (fls. 335), não sofrendo alteração por qualquer dos julgamentos subseqüentes. É certo que, atualmente, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que os juros de mora contam-se desde o trânsito em julgado da sentença, constituindo, inclusive, matéria recentemente sumulada (Súmula nº 70). Contudo, à falta de recurso dessa parte, restou inalterável a decisão.

O problema reside, então, como se pode ver na petição recursal, apenas nos juros compensatórios.

A matéria, sem dúvida, foi prequestionada, inclusive através de embargos de declaração, afastando o óbice ao não conhecimento.

No mérito, em verdade, a decisão monocrática fez incidir juros compensatórios de 12% ao ano a contar das ocupações, computando-se sobre o valor principal corrigido monetariamente (fls. 335).

A questão não foi modificada ao ser apreciado o recurso da sentença de procedência do pedido inicial (processo de conhecimento — acórdão às fls. 376 a 379).

Ao ser julgada, entretanto, a apelação da sentença homologatória do cálculo, a Câmara julgadora mandou observar o decidido na Apelação Cível Originária nº 297-4, do Mato

Grosso (Rel. Min. Aldir Passarinho), calculando-se os juros sobre o valor à data do apossamento, tomando-se como base o preço da avaliação e aplicando-se retroativamente a correção.

Se assim ocorreu, houve, realmente, ofensa à coisa julgada, malferindo o art. 610 do Código de Processo — é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou.

Além disso, tal princípio já não prevalece neste Tribunal, que aprovou, também recentemente, a Súmula nº 69: na desapropriação indireta (é o caso) os juros compensatórios são devidos a partir da efetiva ocupação. E assim determinou a decisão irrecorrida, devendo-se apenas tomar por base as datas encontradas pelo perito oficial, uma vez que diversas foram as áreas ocupadas e em datas diferentes.

Sobre a forma do cálculo, conforme vem decidindo este Tribunal, incidem até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente (Agr. Regimental no AI nº 11.595-SP; AI nº 11.591-SP, Min.

Pádua Ribeiro; REsp nº 4.284-SP, Min. Américo Luz; REsp nº 28.318, de que fui Relator).

Nessas condições, conheço do recurso pela letra a e lhe dou provimento.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.101-0 — PR — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Rectes.: Tsikanori Koyama e outros. Adva.: Luciani Regina Martins de Paula. Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER-PR. Advs.: Antônio Carlos de Arruda Coelho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.03.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 25.201-9 — PR

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrentes: *Eduardo Pozza e outros*

Recorridos: *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e outro*

Advogados: *Drs. Jacy Gabardo e outros, e Francisco Carlos Duarte e outros*



**EMENTA: Desapropriação — Juros compensatórios — Cálculo — Correção monetária.**

- 1. Em desapropriação, os juros compensatórios integram o quantum da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.**
- 2. Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica do ressarcimento, não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante. Semelhante forma de calcular os juros, desviam-nos da função social para a qual foram concebidos.**
- 3. A atualização monetária da indenização deverá ser integral, de modo a abranger o principal e os acessórios, em observância ao impositivo constitucional da justa indenização.**
- 4. Revisão da Súmula nº 74 do Tribunal Federal de Recursos.**
- 5. Recurso provido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de

recurso especial, interposto por Eduardo Pozza e outros contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com base nas alíneas a e c da permissão constitucional.

O aresto recorrido, em ação de indenização por desapropriação indireta, definiu a forma de cálculo dos juros compensatórios, nestes termos:

“Os juros compensatórios devem ter seu cômputo inicial na data da ocupação do imóvel, porém devidamente deflacionados a partir do valor encontrado no laudo pericial, pois não é possível que se transporte o valor atualizado apontado pela perícia e se recue no tempo para fazê-los incidir em quantia muito superior à realidade da época do indevido apossamento.” (Fls. 174)

A essa decisão os expropriados ofereceram embargos de declaração, alegando que a sentença, para efeito de cálculo dos juros compensatórios, não determinou fosse deflacionado o valor da avaliação, nem tampouco houve impugnação da parte contrária quanto a esse ponto da decisão.

O acórdão de fls. 190 rejeitou os embargos ao fundamento de que:

“Inexiste contradição a ser sanada pelo recurso de embargos declaratórios quando o Acórdão mantém a *decisão monocrática integralmente*, apenas registrando a forma de cálculo a ser adotado na liquidação do julgado, para o efeito de se apurar o **quantum** correspondente aos juros compensatórios.”

Inconformados os recorrentes afirmam que a decisão atacada contrariou o disposto nos arts. 128, 512 e 515, do CPC, no art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e no art. 1º da Lei 6.899/81. Apontam, também, divergência de interpretação com julgados do STF.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Os recorrentes se insurgem com a exclusão da correção monetária, incidente sobre os juros compensatórios, no período compreendido entre a

ocupação do imóvel e a data do laudo pericial. Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido, no tocante ao cálculo dos juros compensatórios, reformou a sentença, sem que houvesse recurso.

Com efeito, ausente impugnação quanto a algum ponto da decisão ocorre a preclusão, pelo que é vedado ao Tribunal, de ofício, reexaminar a questão, em respeito ao princípio **tantum devolutum quantum ap-pelatum**.

Em relação à atualização monetária dos juros compensatórios, a jurisprudência da Corte, na esteira da orientação sedimentada no extinto TFR, assentou que:

“Na chamada justa indenização, incluem-se os juros compensatórios que incidem a partir da imissão na posse e devem ser calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, a partir de então, sobre referido valor corrigido monetariamente” (REsp 14.783 — Relator Ministro José de Jesus. No mesmo sentido: REsp 11.470 — Relator Ministro Peçanha Martins; REsp 14.448 — Relator Ministro José de Jesus e REsp 17.224 — Relator Ministro Garcia Vieira)”.

Não obstante o entendimento firmado, ousou dissentir.

A Súmula nº 74 do TFR foi editada em momento de inflação tolerável.

Hoje, sua aplicação ofenderia à Constituição, à justiça e à realidade econômica.

A jurisprudência não é uma rocha sedimentar, imóvel e indiferente aos acontecimentos. Ela é filha da vida. Sua função é manter o ordenamento jurídico, vivo e sintonizado com a realidade.

Na capacidade da Suprema Corte Norte-americana, de adaptar-se à realidade emergente, está o segredo da eterna juventude que tem caracterizado a Constituição daquele País.

Todos sabemos que os juros compensatórios integram o **quantum** da indenização e têm por escopo ressarcir o expropriado pela perda antecipada do bem.

Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica da indenização, até a data do laudo, não pode recompor a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado. Semelhante forma de calcular os juros, desviam-nos da função social para a qual foram concebidos.

Desta forma, a atualização da indenização deverá ser integral, de modo a alcançar o principal e os acessórios. Somente assim, cumpre-se impositivo constitucional da justa indenização.

Com efeito, no regime inflacionário que assola o país, a correção mo-

netária do valor da indenização expressa consectário inarredável do princípio da **restitutio in integrum**.

Ouso, assim, propor a revisão da jurisprudência para sua adequação à realidade hodierna.

Dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 25.201-9 — PR — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Rectes.: Eduardo Pozza e outros. Advs.: Jacy Gabardo e outros. Recdos.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e outro. Advogados: Francisco Carlos Duarte e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.12.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 38.970-4 — SP

(Registro nº 93.0026228-9)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Cia. Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *Pecuária Damha Ltda. e outros*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Celso Laet de Toledo César Filho e outro*

**EMENTA: Administrativo — Desapropriação indireta — Juros compensatórios — Incidência — Termo inicial — Súmulas 69, STJ e 74, TFR.**

— Na desapropriação indireta, os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e devidos a partir da efetiva ocupação, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem.

— Divergência jurisprudencial com a Súmula 74, TFR, comprovada.

— Recurso conhecido, mas desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: A Cia. Energética de São Paulo — CESP, manifestou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual que determinou, em grau

de apelação, nos autos de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, que os juros compensatórios incidam sobre a indenização corrigida desde a data da imissão provisória na posse.

Sustentando a tese que tais juros sejam contados em duas etapas (antes do laudo, sobre a indenização simples e, após, sobre a indenização corrigida), alega a recorrente divergência jurisprudencial com a Súmula 74, TFR e com julgados do STF.

Contra-razões oferecidas às fls. 336/339.

O recurso foi admitido no Tribunal de origem.

Dispensei a manifestação da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A questão pos-

ta nos autos cinge-se à incidência dos juros compensatórios na desapropriação indireta.

Determinou a v. decisão recorrida que os juros compensatórios, destinados a compensar, como renda, a perda do uso e o gozo do bem imóvel, desde esse momento são devidos.

Esse o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 69, STJ, **in verbis**.

“Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, *na desapropriação indireta*, a partir da *efetiva ocupação do imóvel*.”

Pugna a recorrente pela aplicação da Súmula nº 74, TFR, que diz:

“os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”.

Quando do julgamento do REsp 28.275-9-SP proferi voto sobre a matéria, do qual vale transcrever:

“A interpretação literal do texto pode conduzir à diminuição do valor indenizatório. É que a parcela dos juros compensatórios calculada sobre o valor simples da indenização *até a data do laudo*, exprimirá uma expressão monetária até

a data do evento, que, é de se supor, indica, sugere, o *valor atual*, no tempo, da indenização. Pergunta-se: E de então para a data do cálculo da indenização, permanecerá tal parcela fixa no tempo, mantida imutável a sua expressão monetária, como induz a literalidade do texto? Tenho afirmado que não, e por isso mesmo sugerido que se altere o contexto da antiga súmula, que vem sendo erradamente aplicada a partir da sua edição por inúmeros contadores. Para que se mantenha atualizado o valor indenizatório arbitrado pela sentença, uma de três providências haverá de ser adotada: 1) a atualização monetária da parcela calculada sobre o “valor simples da indenização até a data do efetivo pagamento; 2) ou a incorporação dela à indenização simples, para atualização até o pagamento; 3) ou, a forma preconizada pelo acórdão recorrido, vale dizer, procedendo-se ao cálculo dos juros compensatórios relativos a todo o período em que são devidos, ou seja, desde a imissão de posse ao efetivo pagamento da indenização sobre a expressão monetária atualizada da indenização, que retrata o seu “valor integral” ou real. As duas primeiras alternativas correspondem à interpretação possível da Súmula 74, nos aspectos jurídico, econômico-financeiro e matemático. A terceira, sem dúvida a melhor, afastará de vez quaisquer dúvidas em torno da matéria. Inclino-me por ela, razão por que não conheço do recurso.”

Conheço do recurso pela letra c, face à equivocada interpretação da Súmula 74 do TFR, mas lhe nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 38.970-4 — SP — (93.0026228-9) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: Pecuária Damha Ltda. e outros.

Advogados: Celso Laet de Toledo César Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.06.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 43.796-2 — SP

(Registro nº 94.0003559-4)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e Martim Outeiro Pinto e outros*

Recorridos: *Valdo José Bellodi e outros*

Advogados: *Drs. Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

I — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

**III — A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações de desapropriação, não constitui anatocismo vedado em lei.**

**IV — Recurso especial conhecido, mas desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 02 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pela CESP — Companhia Energética de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letra c, da Constituição Federal, contra v. acórdão da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando que os juros compensatórios sejam computados nos moldes da Súmula

74 do extinto TFR, sem que os juros moratórios incidam sobre os compensatórios.

Sustenta a recorrente que o aresto guerreado dissente de julgados do STF, STJ e do próprio Tribunal a quo, colacionando vários arestos.

Contra-arrazoado (fls. 772-778), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 784-786), subiu a esta Corte onde me veio distribuído.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): No seu recurso especial, alega a expropriante que o acórdão recorrido dissentiu, quanto ao critério da contagem dos juros compensatórios, de precedentes de outros Tribunais e desta Corte sobre a matéria.

O dissídio de julgados é manifesto: enquanto o acórdão recorrido afastou a aplicação do critério estabelecido pela Súmula nº 74-TFR, quanto à contagem, na desapropriação, dos juros compensatórios, os paradigmas colacionados concluíram no sentido de que referidos juros devem ser computados, desde a imissão na posse do imóvel, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, porém, nego-lhe provimento.

Sempre, nos meus votos, vinha seguindo a jurisprudência desta Turma, aplicando o questionado verbete do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Aliás, no sentido da citada Súmula sempre votei na qualidade de integrante daquela Corte extinta, porquanto foi editada com apoio na sua pacífica jurisprudência, em vigor quando nela ingressei, como um de seus componentes, nos idos de 1980 (ver Revista TFR nº 80/156).

Tdavia, em razão dos julgados divergentes do Egrégio Tribunal paulista, alguns dos quais já encampados por precedentes da Egrégia 1ª Turma, passei a refletir sobre o tema e cheguei à conclusão de que a razão está com aqueles que dissentem da aplicação do referido verbeo, atentos à sua interpretação literal.

Na verdade, o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.

Por isso, ao proferir voto no REsp 37.977-6-SP, retifiquei o meu anterior posicionamento para entender

que, na desapropriação, os juros compensatórios devem ser contados, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente (na desapropriação indireta: a partir da ocupação do imóvel).

Finalmente, cumpre assinalar que a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*“Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.*

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp nº 35.661-0-SP (93.0015643-8) — Julg. 22.09.93 — Publ. DJ 11.10.93).

*“Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.*

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito



em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 36.143-5-SP (93.0017159-6) — Julg. 20.09.93 — Publ. DJ 04.10.93).

*“Desapropriação — Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento. Cumulação dos compensatórios. Dissídio não configurado.*

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Quanto à cumulação dos juros compensatórios, improcede o alegado dissídio pretoriano.

IV — Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 19.008-SP (92.0004071-3) Julg. 14.04.93 — Publ. DJ 03.05.93).

*“Desapropriação — Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento.*

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o

total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Recurso especial desprovido”. (REsp nº 20.652-SP (92.0007298-4) — Julg. 24.06.92 — Publ. DJ 03.08.92).”

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.796-2 — SP — (94.0003559-4) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: Valdo José Bellodi e outros. Advogados: Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas nego-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.05.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



## SÚMULA Nº 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 37

AgRg no Ag 29.236-2-SP (1ª T 08.03.93 — DJ 17.05.93)

AgRg no Ag 30.567-8-SP (1ª T 24.03.93 — DJ 10.05.93)

AgRg no Ag 37.804-9-RS (4ª T 30.08.93 — DJ 20.09.93)

AgRg no Ag 39.290-2-SP (4ª T 19.04.94 — DJ 16.05.94)

AgRg no Ag 45.488-6-MG (4ª T 25.04.94 — DJ 16.05.94)

EREsp 35.778-5-SP (CE 09.06.93 — DJ 01.08.94)

REsp 7.240-0-RJ (3ª T 22.03.94 — DJ 11.04.94)

REsp 11.146-0-PE (1ª S 16.08.93 — DJ 20.09.93)

REsp 14.851-0-SP (2ª T 02.12.91 — DJ 23.03.92)

REsp 34.327-0-SP (3ª T 08.02.94 — DJ 25.04.94)

Corte Especial, em 27.10.94.

DJ 07.11.94, p. 30.050



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 29.236-2 — SP

(Registro nº 92.0028259-8)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Agravantes: *Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S/A e outros*

Agravada: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Joarez de Freitas Heringer e outros*

Procuradores: *Drs. Luiz Alberto Americano e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil — Agravo Regimental — Procuração — Ausência.*

**Sem instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo.**

**Precedentes desta Corte e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

**Agravo Regimental não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo

regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, jus-

tificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 08 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Neguei seguimento ao Agravo Regimental, à fundamentação seguinte:

“Trata-se de Agravo Regimental malferindo a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em questão por demais conhecida nesta Corte — Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — e, não faz mal dizer, no sentido contrário à pretensão da Agravante.

Informa a Subsecretaria da Primeira Turma (fl. 127) que “as procurações de fls. 37/41 tiveram o prazo de validade fixado até 31 de dezembro de 1986”, bem como “os advogados signatários da petição de agravo regimental de fls. 113/126 não representam qualquer uma das partes”.

Já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sem o instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo, sem vez, nesta

instância, a aplicação do art. 13 do CPC (cf., entre outros, AGA 26.852-SP, in DJU de 14.12.92 —; AGA 26.839-SP — in DJU de 23/11/93 —; AgRg no REsp 11.309 — in DJU de 16.11.92).

Nesse mesmo sentido, o magistério da Jurisprudência da Corte Maior:

“Recurso Extraordinário. Procuração. Recurso extraordinário interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC. Precedentes: REs 82.288-AM, 84.832-AM.

Recurso extraordinário havido por inexistente, na forma do art. 27, parágrafo único, do CPC e do art. 70, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/63). Precedentes: ERE 86.814-MG, Ag (AgRg 125.332-1-SP, REs 91.724-SP, 101.697 (EDcl) — DF, 110.761-8-RJ, 112.633-SP, 121.856-8-PR e 121.863-1-PR e 121.860-6-PR. Recurso não conhecido” (RE 121.978-6-PR, Rel. Min. Paulo Brossard — in DJU de 27/04/90 — pág. 3.426).

Ante o manifesto equívoco na indicação da parte, reparo-o, de pronto, relativamente às Agravantes Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S/A e outros, e não Lee Nordeste S/A, embora reco-

nhecido ser nenhum o prejuízo, vez que os demais elementos são bastantes à real identificação da causa.

Destarte, ausente o instrumento de mandato, sem protesto para exibição posterior, no caso concreto, sem afastar a possibilidade de novamente enfrentar o tema processual examinado, tenho por inexistente o presente Agravo Regimental, razão pela qual lhe nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 34, XVIII, do RI/STJ)” (fls. 125/126).

Inconformada, apresenta a Agravante novo Agravo Regimental, merecendo destaque o trecho seguinte da petição recursal:

“... tendo em vista o r. despacho de fls. que declarou por inexistente o Agravo Regimental interposto pelas Agravantes, por ausente o instrumento de Mandato dos advogados signatários do referido recurso, *sem, contudo, afastar a possibilidade de novamente enfrentar o tema processual examinado*, para requerer se digne de autorizar a juntada do instrumento de mandato em anexo, *que regulariza a representação em juízo das Agravantes no referido Agravo Regimental*.”

Nestes termos, e visando a sanar a irregularidade apontada, as Agravantes protestam pela juntada da referida documentação (Doc. 01), *ratificando as razões de mérito* já expendidas no Agravo Regimental e incorporadas na presente.

As Agravantes esclarecem, ainda, que, em que pese ter a Subsecretaria de Primeira Turma (fls. 127), certificado que as procurações de fls. 37/41 tiveram o prazo de validade fixado em 31 de dezembro de 1986, em se tratando de instrumento de mandato, com *cláusula ad judicium et extra*, o prazo de validade quanto aos poderes *ad judicium* é indeterminado (fls. 128/129 — grifos originais).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): Inaugurando o exame, confesso que se revelam inteligentes as razões alinhadas pelo subscritor deste Agravo, Dr. Joares de Freitas Heringer.

Entretanto, não é de ser atendido o reclamo, porquanto insuprível a ausência de instrumento de mandato, pelos fundamentos da jurisprudência embasadora da decisão malferida.

Outrossim, motivado pelas alegações da Agravante, imponho-me a obrigação de esclarecer que, ao reservar-me a *possibilidade de novamente enfrentar o tema processual examinado*, não significa, como crê a parte interessada, facultar exibição de procuração outorgada, posteriormente, aos advogados signatários do primitivo Agravo Regimental. Como ressaltei, naquela ocasião, nem sequer houve protesto para tanto.

Na verdade, a reserva que prenciei se prende ao fascínio do tema processual, sob enfoque doutrinário, mas divorciado do caso concreto.

A propósito, espelhando a significação do problema processual, nos tribunais, mui recentemente, em 03.03.93, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Ag 131.430-SP, assim decidiu:

**omissis** .....

“2. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte do **caput** do artigo 37 do Código de Processo Civil). A Agravo não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. Geraldo Rezende, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes, de vez que a procuração de fls. 224 e 225 credencia causídico diverso.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, o não-conhecimento do recurso. Declaro-o com base nos artigos 28, § 2º, e 38 da Lei nº 8.038/90 e considerando ainda, o

teor no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte” (in DJU de 03.03.93, pág. 2.687).

De outra parte, a questão referente à extinção do mandato, pela terminação do prazo, embora anotada pela Subsecretaria da Primeira Turma (fl. 127), não foi examinada, por desnecessário, vez que a falta da procuração, por si só, obstaculou o não conhecimento do Recurso.

Como aduzido, a argumentação precedentemente desenvolvida encontra eloqüente adjutório na erudita decisão transcrita, por derradeiro.

Inequívoca a falta de representação judicial hábil, tendo-a por inexistente, voto pelo não conhecimento do Agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 29.236-2 — SP — (92.0028259-8) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Agrtes.: Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S/A e outros. Advogados: Joarez de Freitas Heringer e outros. Agrda.: Fazenda Nacional. Procs.: Luiz Alberto Americano e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (em 08.03.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 30.567-8 — SP

(Registro nº 92.0031060-5)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Agravante: *Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A.*

Agravada: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Patrícia Guimarães Hernandez e outros, e Rubens Lazzarini e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Advogado. Ausência do instrumento de mandato judicial nos autos.*

**Não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos.**

**Inteligência do artigo 37 do C.P.C.**

**Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Milton Pereira, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de agravo regimental que ataca decisão denegatória de provimento a recurso de agravo, interposto contra despacho indeferitório de processamento de recurso especial, fulcrado, este último, nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

Tempestivo o recurso, vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O presente agravo, interposto em sua forma re-

gimental, não merece ser conhecido por este Egrégio Pretório.

É que não se constata, nestes autos, o necessário instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição recursal de folhas 192 a 197.

Situação idêntica, nesta Corte, ocorreu no AgRg no Ag nº 25.382-4/RS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, assim ementado:

“Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Artigo 37, CPC. Precedentes. Agravo Regimental não conhecido.

— Sem a juntada do instrumento do Mandato nos autos, em face da norma do artigo 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria” (DJU de 23.11.92).

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

### VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, mas com as ressalvas que fiz em julgamentos anteriores de casos semelhantes.

Entendo que está havendo uma distonia de interpretação referente-

mente aos arts. 13 e 37. Parece-me que há uma confusão entre irregularidade suprível e falta de representação. Continuo afirmando que há de se reconhecer o interesse ou o direito de ação, com possibilidade de suprimento. É drástico dizer-se recurso inexistente. Eu mesmo, Presidente de Tribunal, decidi neste sentido. Porém, estou fazendo novas reflexões para assentar entendimento noutra sentida. Porém, como ainda não tenho os novos fundamentos explicitados, com estas ressalvas, acompanho o Sr. Ministro Relator nesta assentada.

### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 30.567-8 — SP — (92.0031060-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Agrte.: Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A. Advogados: Patrícia Guimarães Hernandez e outros. Agrda.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Milton Pereira (em 24.03.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 37.804-9 — RS  
(Registro nº 93.0013530-9)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Agravante: *Banco do Brasil S/A*

Agravados: *Adir Bonatto e R. Despacho de fls. 60*

Advogados: *Drs. Afonso de Araújo Campos e outros, e Gidione Bombasaro*

**EMENTA:** *Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Inaplicabilidade do art. 13, CPC, na instância especial. Precedentes. Agravo desprovido.*

**I — Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria.**

**II — Já é pacificado nesta Corte o entendimento de ser inaplicável em instância especial o art. 13 da lei processual, descabendo a determinação de diligência para suprir a falta da procuração nos autos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 3/93, e Fontes de Alencar. Ausentes, justificadamente, os Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Brasília, 30 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Agrava-se de decisão que proferi, do seguinte teor:

“Ajuizada execução e opostos embargos pelo agravado, o Juiz determinou o cancelamento da distribuição do feito, por falta de preparo, nos termos do art. 257, CPC.

A apelação do embargante foi provida em acórdão cujo voto con-

dutor se arrimou em que “o dispositivo legal não esclarece sobre o marco inicial da contagem do prazo, motivo pelo qual se conclui que o prazo para o preparo prévio só terá início com a intimação da parte, por intermédio de seu procurador”.

Interpôs o banco embargado *recurso especial*, argumentando com afronta ao artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como dissídio interpretativo.

O apelo não foi conhecido na origem, “tendo em vista a ausência de procuração do signatário da petição recursal”, o que motivou o agravo sob exame.

Não descortino no recurso razões que ensejem o seu provimento.

O argumento sustentado pelo recorrente de que “antes de apreciar a admissibilidade do recurso, deveria ter havido a necessária intimação da parte para suprimento do ato, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil”, não encontra guarida neste Tribunal.

A propósito, ao julgar o REsp nº 6.853-RJ (DJ de 01.07.91), relatado pelo Sr. Ministro Dias Trindade, ementou a 3ª Turma:

“Civil/Processual. Advogado sem mandato.

É inexistente o recurso especial interposto através de advogado sem mandato”.

No mesmo sentido, dentre outros, da minha relatoria, o REsp nº 15.000 (DJ 9.3.92), assim ementado:

“Processo Civil. Recurso especial. Procuração. Não conhecimento. Precedentes.

Não constando dos autos mandado conferido às subscritoras do recurso especial, deste não se conhece”.

Desprovejo o agravo”.

Argumenta o agravante:

“Assim decidindo cometeu, **data venia**, o **v. decisum**, uma ilegalidade, vulnerando não só o artigo 13 do CPC, como também o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política eis que, indubitavelmente, conforme será demonstrado em seguida, negou jurisdição, cerceou a defesa do agravante e desobedeceu ao devido processo legal.

I — Da possibilidade de se juntar procuração na instância especial.

Como visto, o cerne da questão centra-se no fato de que a decisão recorrida entendeu defeso, nas instâncias especial e ordinária, a oferta do instrumento de procuração pelo patrono do recorrente.

Tal entendimento negou vigência ao art. 13 do CPC que dispõe, de forma cogente, que “verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o

processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”.

Por outro lado, recusando a conceder a oportunidade para a correção do defeito, prevista na legislação adjetiva civil, na verdade negou, a v. decisão, a jurisdição devida, tendo cerceado a defesa do ora agravante e desobedecido ao devido processo legal.

Não bastassem as violações perpetradas, **data venia**, o v. **decisum** dissentiu do entendimento reiterado dessa E. Corte e do Supremo Tribunal Federal que entendem aplicável o art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias e especial:

“Ementa: *Processual civil. Mandato. Procuração. Firma reconhecida. CPC, art. 13.*

I — Instrumento de mandato sem firma reconhecida. Aplicação da regra inscrita no art. 13, CPC, marcando-se prazo razoável para ser sanado o defeito.

II — No caso, o defeito foi sanado com a apresentação do agravo regimental.

III — Agravo Regimental provido em parte”. (Ag 139.913-9-BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Agte.: Caixa Econômica Federal, Agdos.: José Antonio de Oliveira Andrade e cônjuge. Decisão publicada no DJU de 1º.7.92, pág. 10.559).

Oportuno se faz ressaltar, que constou da decisão acima referida o seguinte:

“Decisão. Por maioria, contra o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma deu provimento, em parte, ao agravo regimental, a fim de que o agravante regularize, em 10 dias, a sua representação nos autos. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos Velloso...”.

“*Processo Civil. Mandato. Suprimento. Oportunidade.*

1. Em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade.

2. O atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis” (STJ, REsp 1.561, 4ª T, julgado em 11.12.89, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, pub. no DJU de 5.2.90, RT 659/183).

“No local onde praticado o ato, não usando o advogado da faculdade prevista no art. 37 do CPC, caberá ao juiz marcar prazo para que a falta seja suprida, a teor do art. 13” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 6.445-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5.3.91, pub. no DJU de 8.4.91, pág. 3.885).

“Embargos à execução. Advogado. Mandato. Falta. Não apresentando procuração o subscritor dos embargos, e não usan-

do da faculdade prevista no art. 37 do CPC, deverá o juiz marcar prazo razoável para que seja a falta suprida. Aplicação do disposto no art. 13 do CPC” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 5.392-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, decisão publicada no DJU de 17.12.90).

Por outro lado, a comprovar que a questão da aplicação do art. 13 do CPC, em sede extraordinária, não é pacífica até hoje, oportuna se faz a transcrição de memorável despacho exarado pelo Ministro Flaquer Scartezini, admitindo, em tal matéria, embargos de divergência:

“Vistos etc.,

A ementa do acórdão embargado é a seguinte:

*‘Processual Civil. Especial. Pressupostos. Ausência do instrumento procuratório. Efeito suspensivo do recurso. Liminar (cautelar). Revogação.*

I — A jurisprudência do STJ cristalizou entendimento no sentido de que tem-se como inexistente o Especial quando, na interposição deste, o exercício do **jus postulanti** se faz por advogado sem o instrumento procuratório outorgado pelo recorrente ou a juntada da prova de que constituído, anteriormente, para funcionamento da relação processual.

Com tal construção pretoriana também se reconhece ser direito da parte adversa a não admissão do apelo por ausência dessa representação postulatória.

II — A revogação da liminar em cautelar para dar efeito suspensivo ao Especial é medida que se impõe ante declaração de inexistência do recurso.

III — Recurso, por maioria, não conhecido’.

Nos embargos afirmar-se a expectativa de tratamento diverso, posto haver a embargante protestado meses antes do julgamento pela juntada do instrumento, o qual, aliás, já se encontrava na medida cautelar deferida a favor do embargante e acostada aos autos do recurso especial. Isto, alega-se por força do art. 13 do CPC, aplicável não só em primeiro grau e no limiar do processo, ‘mas também em instância recursal e a qualquer tempo, consoante precedentes da Suprema Corte que cita’.

*Como reforço do argumento lembra acórdãos da mesma Turma julgadora postos em sentido diametralmente opostos.*

*REsp 1.537 — Relator Ministro Gueiros Leite — hipótese em que a Turma baixou o feito em diligência para regularização da representação do Advogado subscritor do recurso — independentemente de acórdão (doc. nº 1).*

*REsp 4.190, da mesma digna relatoria — também com diligência para suprimento de falta de representação (doc. nº 2).*

*REsp 2.809 — Relator Ministro Eduardo Ribeiro — a Turma, após placitar a determinação do Relator sobre a regularização da representação do subscritor do recurso, conheceu e deu provimento ao recurso (doc. nº 3).*

De seguida assevera a embarçante que o acórdão atacado fez distinção entre suprir-se a representação da parte e do patrono. Neste ponto, aponta-se como divergente o julgado no REsp 5.392, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (doc. nº 6).

Ainda como força de argumento, lembra que o julgamento embargado tomou-se por estrita maioria, havendo resultado em 3 votos contra 2.

Agora, como divergentes, cita o REsp 1.561, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo — RT 659/183/184 e o REsp 6.458, do mesmo nobre Relator (doc. nº 8).

Decido.

Os embargos são tempestivos. Isto porque os embargos declaratórios, realmente, apenas usaram 3 (três) dos 15 (quinze) de que dispõe para os de divergência (art. 266 do RISTJ).

Quanto à divergência, vejo-a demonstrada com clareza. É que, enquanto o acórdão embargado pôs-se pela inexistência do re-

curso especial quando faltar o instrumento procuratório ao seu subscritor, sem vez para aplicar-se o art. 13 do CPC, os acórdãos ditos divergentes põem-se em sentido oposto, denotando a real necessidade de criar-se entendimento uniforme sobre o tema.

Reforça tal posição o fato de que na mesma Turma julgadora existem entendimentos divergentes. Impõe-se, pois, uma uniformidade de entendimento, não só quanto ao tema em si, mas também, e principalmente, quanto ao aspecto formalístico da exigência, como se infere dos seguintes lanços lembrados nos embargos.

‘Estou de inteiro acordo, aliás, quando o eminente Ministro Relator mencionava o tema alusivo à representação postulacional da parte, lembrei-me da advertência de **Eduardo Couture**, se não estou equivocado nos seus Fundamentos de Direito Processual Civil, profligando aqueles que são ortodoxos em matéria procedimental e advertindo, mais uma vez, que o processo não é uma ‘missa jurídica’, como se dizia que teria sido em épocas muito pretéritas’. (Ministro Athos Carneiro, REsp 10.716 — doc. nº 9 — fls. 769).

‘Tais regras, que constituem ponto culminante da proces-

sualística brasileira, excluem a possibilidade de qualquer formalismo na interpretação das normas processuais. O processo destina-se a fazer incidir as regras de direito material, visando a compor os litígios. As formas que assumem os atos jurídicos, que o integram, destinam-se precipuamente a dar segurança às partes que dela participam. Por isso mesmo impugná-lo de formalismo, que é uma deturpação da forma, implica atingir a sua essência.’ (Ministro Pádua Ribeiro, REsp 15.180 — doc. nº 10, fls. 779)

Admito, pois, os embargos.

Prossiga-se, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1992.

Ministro Flaquer Scartezzini”

(Decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 12.336-1-SP, publicado no DJU de 16.12.92, págs. 24.128/9). (Grifo nosso).

*II — Inexiste disposição legal no sentido de que o art. 13 do CPC não seja aplicável em instância extraordinária.*

Embora existam decisões nos dois sentidos, inadmitindo e também admitindo a regularização da

capacidade postulatória em sede extraordinária, por aplicação do art. 13 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que a legislação adjetiva civil não restringiu, em nenhum momento, a aplicação deste dispositivo apenas às instâncias ordinárias.

Se não há disposição expressa proibindo a aplicação do art. 13 do CPC em sede de extraordinário, há que se entender que foi ela autorizada, admitindo-se a regularização da capacidade postulatória, isto para não impor obrigação não prevista em lei, o que macularia o art. 5º, II, da **Lex Fundamental**, como também por coerência ao princípio da economia processual”.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): O tema não é novo nesta Corte. Invoco, dentre outros precedentes desta Turma, o AgRg/Ag 26.467-6 (DJ 23.11.92), de minha relatoria, sumariado pela seguinte ementa:

*“Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Precedentes. Agravo Regimental não conhecido.*

— O ato praticado por advogado sem a juntada do instrumento do mandato aos autos é inexistente,



em face da norma do art. 37, CPC, que proclama a necessidade da procuração.

Do voto que então proferi, destaco:

“Conforme entendimento assente neste Tribunal, o ato processual praticado em tais condições é de considerar-se inexistente, não produzindo qualquer efeito.

No ponto, ao julgar o AgRg no Ag 12.480-0 (DJ 8.6.92), da relatoria do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a Eg. Terceira Turma ementou:

“Processual Civil — Inexistência de instrumento de mandato de Advogado — Art. 37 do CPC.

I — Diz o art. 37 do CPC, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados no processo.

II — Agravo regimental não conhecido”.

No que tange à argumentação específica expendida neste recurso, aduzo que o precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal tratou de hipótese distinta da vertente. Naquele julgado se cuidou de mera irregularidade constatada no instrumento do mandato, pela ausência do reconhecimento de firma. No preceden-

te de que fui Relator, REsp 1.561 (DJ 5.2.90), e nos outros desta Corte, REsps 6.445-SP e 5.392-SP, controverteu-se em torno da aplicabilidade do preceito do art. 13, CPC, nas instâncias ordinárias, espécie também diversa desta.

Quanto à admissão dos Embargos de Divergência no REsp 12.336-1/SP, cuja decisão monocrática transcreveu o agravante (DJ 16.12.92), a par de não haver o Sr. Ministro Relator abordado o mérito da questão, não vislumbro a divergência alegada em relação ao presente.

A Eg. Terceira Turma, por unanimidade de votos, no acórdão do AgRg/Ag 32.220-RS (DJ 17.5.93), sob a relatoria do Sr. Ministro Cláudio Santos, sufragou:

“Recurso especial. Inexistência de procuração. Conseqüência. Inexistente cerceamento de defesa quando, na efetivação do juízo de admissibilidade, o presidente do tribunal de origem considera inexistente o recurso especial interposto sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado, independente de concessão de prazo para a regularização da representação processual do recorrente. Agravo regimental improvido”.

Essa mesma Turma manteve posicionamento uniforme ao julgar, dentre outros, os REsps 3.190-RJ (DJ 1º.10.90), relatado pelo Sr. Ministro Nilson Naves e 31.552-SP (DJ 29.3.93), de que foi Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Igual pro-

nunciamento teve a Segunda Turma, na oportunidade do julgamento do AgRg/Ag 37.322-RS (DJ 2.8.93), da relatoria do Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Adotando idêntica orientação desta Quarta Turma, destaco o AgRg/REsp 11.309-RJ (DJ 16.11.92), relatado pelo Sr. Ministro Barros Monteiro e o AgRg/Ag 23.155-RS (DJ 15.3.93), de que foi Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Por estes fundamentos, desprovejo o agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 37.804-9 — RS — (93.0013530-9) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Sálvio de Figueiredo. Agrte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Afonso de Araújo Campos e outros. Agrdo.: Adir Bonatto. Advogado.: Gidione Bombassaro. Agrdo.: R. Despacho de fls. 60.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 30.08.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, e Fontes de Alencar.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

---

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.290-2 — SP

(Registro nº 93.0016711-1)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz*

Agravante: *Nossa Caixa — Nosso Banco S.A.*

Agravado: *R. Despacho de fls. 91*

Advogados: *Drs. Fernando Neves da Silva e outros*

**EMENTA:** *Agravo Regimental. Advogado. Capacidade postulacional.*

— É tido por inexistente o recurso especial assinado por advogado cujo substabelecimento foi outorgado por causídico com instrumento de mandato vencido, pois o art. 13 do CPC, além de inaplicável à instância excepcional, diz respeito à capacidade de estar em juízo e à capacidade de ser parte, não à capacidade postulacional disciplinada pelo art. 37 do mesmo diploma legal.

— Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Nossa Caixa — Nosso Banco S.A. interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, porquanto o recurso especial fora subscrito por advogada cuja outorga de substabelecimento dera-se por causídico com instrumento de mandato vencido.

Sustenta a agravante que o precedente citado no despacho agravado refere-se à hipótese em que inexistente o instrumento de mandato nos autos. No presente caso, continua, constava dos autos o mandato, só que já vencido. Assim, deveria ser aplicada a regra do art. 13 do CPC.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Relator): Este E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é considerado inexistente o recurso especial interposto por advogado sem o instrumento de mandato.

E assim se haverá de entender quando o recurso é subscrito por advogado cujo substabelecimento foi outorgado por causídico com instrumento de mandato vencido, eis que a providência do art. 13 do CPC, além de inaplicável à instância excepcional, diz respeito à capacidade de estar em juízo e à capacidade de ser parte, não à capacidade postulacional disciplinada pelo art. 37 do mesmo diploma legal.

Nego provimento ao agravo.

## EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 39.290-2 — SP — (93.0016711-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. Agrte.: Nossa Caixa — Nosso Banco S/A. Advogados: Fernando Neves da Silva e outros. Agrdo.: BFC Banco S/A e r. despacho de fls. 91. Advogado: Leia A. Silveira Beraldo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 19.04.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 45.488-6 — MG  
(Registro nº 93.0031624-9)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *QGT Empreendimentos e Construções Ltda.*

Recorrido: *Alvinio de Oliveira e Filhos Ltda.*

Agravante: *QGT Empreendimentos e Construções Ltda.*

Agravada: *Decisão de fl. 67*

Advogados: *Drs. Alexandre A. Nascentes Coelho e José Ângelo Perez*

**EMENTA: Agravo da Lei nº 8.038/90.**

**A ausência de procuração ao signatário da petição do agravo implica a inexistência do recurso.**

**Agravo não conhecido.**

**Unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Brasília, 25 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,  
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo à decisão por mim exarada nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão proferida pela Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença para manter a incidência da correção monetária na habilitação de crédito em concordata.

A alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo

Civil não na encontro na decisão recorrida, até porque não foram opostos embargos de declaração.

Desmerece prosperar a irresignação no tocante à vulneração ao art. 4º do Decreto nº 22.626, pois tal tema não foi prequestionado no aresto (Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, invocando a impossibilidade da aplicação da TR como fator de correção, verifico que os julgados trazidos à colação não atendem aos pressupostos formais inseridos no art. 255 do nosso Regimento.

Destarte, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.)” (fl. 67)

Em sua irresignação sustenta o agravante que o recurso também está respaldado no dissídio jurisprudencial, pois de forma clara no ADIn 600 e em outros julgados decidiu-se que a TR não é índice de correção monetária.

Diz, outrossim, que:

“Em se fazendo demonstrado que o recurso intentado tem por fundamento violação de lei e interpretação divergente, imposto fica, seja pelo disposto no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, seja pelo disposto no inciso II do art. 535 do CPC, expressa decisão de S. Exa. sobre aqueles aspectos, desde já pedida e requerida, sob pena de violação do

direito constitucional ao devido processo legal, autorizando, assim, mantida a omissão apontada, o recurso maior.

A adoção da orientação decorrente da Súmula 8 desta Corte, no caso vertente, não tem a menor relevância, especialmente se se considera que sua incidência tem por pressuposto regime de economia indexada, inócurrenente no momento presente, haja vista que, a contar de 01.03.91, a Lei nº 8.177 desindexou a economia com a extinção dos indexadores, em especial o indexador até então adotado pelo parágrafo primeiro do art. 163 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Extinto por disposição de lei o indexador até então adotado para correção monetária dos créditos quirografários, a incidência da orientação decorrente da Súmula 8 desta Corte, e, por essa, o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, revela-se incompatível para com o disposto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sem embargo de que atenta, senão afronta ao disposto no parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição Federal, integrando objeto de Recurso Extraordinário intentado. Não obstante, S. Exa. haverá de convencer-se de que o Recurso intentado pugna pelo seu conhecimento em razão de divergências apontadas.

Ausente disposição específica de lei que determine correção mo-

netária de créditos quirografários, sua incidência na forma como determinado pela decisão recorrida atenta contra o que se define como princípio da legalidade, a que se refere o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, ou, por outro lado, contra orientação repetitiva do Supremo Tribunal Federal, ...". (fl. 75)

### VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Verifico que não consta dos presentes autos a procuração ao signatário da petição do agravo regimental.

Tal irregularidade implica a inexistência do recurso, descabendo, nesta instância, determinação de diligência para suprir a referida falta.

Nesta diretriz, o acórdão do AgRg nº 37.804, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, que estampa a seguinte ementa:

*"Processo Civil. Mandado judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Inaplicabilidade do art. 13, CPC na instância especial. Precedentes. Agravo desprovido.*

I — Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria.

II — Já é pacificado nesta Corte o entendimento de ser inaplicável em instância especial o art. 13 da lei processual, descabendo a determinação de diligência para suprir a falta da procuração nos autos."

Em igual entendimento relatei o AgRg nº 40.777. Acrescento, ainda, o Ag nº 47.162, relatado pelo Ministro Torreão Braz e o AgRg nº 12.480, da lavra do Ministro Waldemar Zveiter, perante a 3ª Turma.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 45.488-6 — MG — (93.0031624-9) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agrte.: QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Alexandre A. Nascentes Coelho. Agrdos.: Alvinio de Oliveira e Filhos Ltda. e r. despacho de fls. 67. Advogado: José Angelo Perez.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (em 25.04.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 35.778-5 — SP

(Registro nº 93.0030801-7)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Embargante: *Joseph Haikal El Alam e outros*

Embargado: *Nelson Eduardo Maluf e cônjuge*

Advogados: *Drs. Augusto Tavares Rosa Marcacini e outros, e Raphael G. Ferraz de Sampaio e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Recurso inexistente. Falta de mandado ao profissional que o subscreve.*

**É inexistente o recurso interposto por advogado sem mandato.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo. O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não compareceu à sessão por motivo justificado.

Brasília, 09 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro WILLIAN PATTERSON,  
Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Joseph Haikal El Alam e outros opõem embargos de divergência a acórdão no recurso especial em referência, que conhecendo, parcialmente do mesmo, lhe deu provimento, para definir a atualização monetária de dívida decorrente de decisão judicial, em ação indenizatória de perdas e danos, mediante a incidência de percentual estabelecido na Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989, considerando que o IPC de janeiro desse mesmo ano fora calculado em vista de período superior aos trinta dias precedentes.

Põem como divergentes acórdãos das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, trazidos em reproduções autênticas.

cadadas, os quais reconhecem como aplicável o IPC integral de janeiro de 1989, de 70,28 (setenta vírgula vinte e oito), revelador da inflação que atingiu o débito, que é anterior ao período considerado para a apuração do referido mês.

Admitido, para processar o recurso, houve impugnação.

É como relato.

### VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Preliminarmente, não há como conhecer dos embargos, por isso que opostos por advogado que não tem mandato no processo, posto que advogados da parte embargante são Nobil Marcacini e Elpimar Ribeiro de Andrade, surgindo o nome do advogado que assina a petição de embargos apenas nessa ocasião, sem exhibir procuração ou substabelecimento.

Isto posto, voto, preliminarmente, no sentido de não conhecer dos embargos.

### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, inúmeras vezes votei no sentido de que se deve ensejar o suprimento da falta, com aplicação analógica do art. 12 do Código de Processo Civil, sempre ficando vencido.

Com estas observações, curvo-me à jurisprudência e acompanho o Relator.

### EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 35.778-5 — SP — (93.0030801-7) — Relator: O Sr. Ministro Dias Trindade. Embtes.: Joseph Haikal El Alam e outros. Advogados: Augusto Tavares Rosa Marcacini e outros. Embdos.: Nilson Eduardo Maluf e cônjuge. Advogados: Raphael G. Ferraz de Sampaio e outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.06.94 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAN PATTERSON.



RECURSO ESPECIAL Nº 7.240-0 — RJ

(Registro nº 91.0000378-6)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *R. Miranda Roupas S/A — em concordata preventiva*

Recorridos: *Parque Real Com/ Ind/ Têxtil Ltda., Comissário da Concordata Preventiva de R. Miranda Roupas S/A e Fernando Antônio de Laet Rizzo*

Advogados: *Drs. Daltro de Campos Borges Filho e outros, e Eusa Lopes da Silva e outros*

**EMENTA: Recurso especial — Falta de procuração.**

**Jurisprudência da 2ª Seção no sentido de que a determinação de que se supra a omissão, com base no artigo 13 do C.P.C. só se aplica nas instâncias ordinárias.**

**Concordata — Restituição de mercadoria — Correção monetária.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A. E. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro, julgando pedido de restituição formulado por Parque Real Comércio e Indústria Têxtil, na concordata preventiva de R. Miranda Roupas S/A, assim concluiu: “Se a prestação **in natura** não pode ser satisfeita, deve o dinheiro substituí-la no seu exato e atualizado valor. Débito pois de valor”. (fls. 97).

Rejeitado o pedido de declaração, a concordatária apresentou recurso extraordinário, convertido em especial. Sustentou que contrariado o art. 1º da Lei 5.670/71, combinado com o art. 2º, § 2º, da L.I.C.C. Argumentou que inaplicável a correção monetária, pois inexistente previsão legal para sua incidência nos processos regulados pela Lei de Falências. Recurso não admitido.

Em agravo de instrumento, determinei subsistem os autos para melhor exame.

Perante esta Corte, com base na Súmula nº 36, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Suscita o Ministério Público preliminar fundada em que a petição de recurso foi entregue sem assinatura, não se podendo considerar suprida a falta por ter sido posteriormente firmada. Tenho que se possa superar o óbice. Não se colocando seriamente em dúvida que aquela peça foi elaborada por seu subscritor e havendo sido assinada por determinação judicial, contra a qual não se objetou, considero que seria homenagear-se excessivamente a forma não conhecer do recurso por tal motivo.

Outra questão é, entretanto, mais séria. Não se encontra nos autos procuração outorgada a quem se apresenta como advogado da recorrente. Nem se afirmou estivesse acostada aos autos principais do processo de concordata, de maneira a ensejar a incidência do disposto no artigo 254, I, do Código de Processo Civil.

Pessoalmente entendo que se deva emprestar interpretação abrangente ao que se contém no artigo 13 do C.P.C., de maneira a compreender também hipóteses como a em exame. Não é essa, entretanto, a jurisprudência do Tribunal. Em julgamento recente, a 2ª Seção reputou aplicável o dispositivo, de maneira a ensejar se supra a falta, mas apenas nas instâncias ordinárias.

De qualquer sorte, entretanto, o recurso não prosperaria. Determinei subsisse o especial quando este Tribunal ainda não pacificara inteiramente seu entendimento a respeito da matéria. Hoje, entretanto, não se controverte quanto à aplicabilidade da correção monetária na concordata.

As normas invocadas no recurso dizem com os créditos sujeitos a seus efeitos, o que não ocorre com mercadorias que devam ser restituídas. Aliás, a propósito de contrato de adiantamento de câmbio, hipótese em que mais se discutiu sobre a incidência da correção, já se consubstanciou em súmula a jurisprudência no sentido de que integra o valor a ser restituído.

Não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.240-0 — RJ — (91.0000378-6) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: R. Miranda Roupas S/A — em concordata preventiva. Advogados: Daltro de Campos Borges Filho e outros. Recdo.: Parque Real Comércio e Indústria Têxtil Ltda. Advogados: Eusa Lopes da Silva e outros. Recdo.: Fernando Antônio de Laet Rizzo — Comissário.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 22.03.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.146-0 — PE

(Registro nº 91.0009882-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrentes: *Maria Antônio Amazonas Mac Dowel e outros*

Recorrida: *Universidade Federal de Pernambuco*

Advogados: *Drs. Rossini Lyra de Carvalho e outro, e Marcílio Gonçalves Pereira e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não conhecimento. Precedentes.*

— Não comporta conhecimento recurso especial intentado por advogado que não possui nos autos procuração outorgando poderes de representação judicial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 16 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Trata-se de recurso especial, funda-

do nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra aresto proferido pela Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“Ementa: Administrativo. Opção do art. 3º do Dec.-Lei 1.971/82. Concessão administrativa, com base em parecer da Consultoria Geral da República, após a propositura da ação. Correção monetária das diferenças. Autora não ocupante de DAS ou de DAI, e sim de função, não estruturada, de assessoramento, à qual fora negado o benefício. Extensão indevida. Apelo parcialmente provido.” (fls. 240).

Alegam os recorrentes que o v. aresto, assim decidindo, ofendeu ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei

1.971/82, que garantiu o pagamento da remuneração nela prevista “a todo e qualquer ‘servidor ou empregado... nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade’...”.

Aduz, ainda, que o aresto recorrido, ao determinar a correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação, divergiu de arestos proferidos por diversos tribunais federais, dado que as parcelas reclamadas devem ser corrigidas desde a data de quando se tornaram devidas, por constituírem dívida de valor.

A Universidade Federal de Pernambuco, nas suas contra-razões de fls. 255/259, pugnou pela manutenção do **decisum** recorrido.

O recurso foi admitido somente pela alínea **c**, ascendendo os autos a este Tribunal.

A Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 265/267, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de procuração do advogado que subscreveu o presente recurso especial.

É o relatório.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Apreciando os autos, verifiquei deles não constar mandato procuratório outorgado pelos recorrentes ao subscritor do presente recurso especial, fato esse certificado pela Divisão de Registros e Autuações deste Tribunal às fls. 263.

É firme a orientação desta Corte, no sentido de que não comporta conhecimento recurso especial intentado por advogado que não possui nos autos procuração outorgando poderes de representação judicial. Neste sentido, são expressivos exemplos os seguintes julgados:

*“Processual Civil — Inexistência de instrumento de mandato de advogado — Art. 37 do CPC.*

I — Diz o art. 37 do CPC que, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo.

II — Defeso na instância especial e mesmo na instância ordinária a oferta do instrumento de procuração pelo patrono do recorrente, após a interposição do recurso, o que importa, conseqüentemente, no seu desconhecimento.” (REsp 2.126-RJ, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 13.8.90).

“Recurso especial.

Não conhecido por não constar dos autos procuração outorgada ao subscritor do recurso.” (REsp nº 3.205-RJ, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 09.10.90).

*“Processual Civil — Inexistência de instrumento de mandato de advogado — Art. 37 do CPC.*

I — Diz o art. 37 do CPC que, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo.

II — A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que sem a procuração com os poderes outorgados pelo recorrente, inviável se torna o conhecimento do Especial.

III — Recurso não conhecido.” (REsp nº 5.063-MG, Relator eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 26.11.90).

Isto posto, não conheço do recurso.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.146-0 — PE — (91.0009882-5) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Rectes.: Maria Antônia Amazonas Mac Dowel e outros. Advogados: Rossini Lyra de Carvalho e outro. Recdo.: Universidade Federal de Pernambuco. Advogados: Marcílio Gonçalves Pereira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 16.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 14.851-0 — SP

(Registro nº 91.0019454-9)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Odilon Onofre dos Santos*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Ivani Augusta Furlan e outros, e Hilda Del Tedesco dos Reis e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Recurso Especial. Ausência de procuração. Omissão. Falta de prequestionamento. Inadmissibilidade.*

1. Não se conhece de recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos.
2. Alegada negativa de vigência de lei federal, por omissão do acórdão, incumbia ao recorrente prequestionar a matéria, mediante embargos declaratórios, para viabilizar o recurso especial.
3. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Tratam os autos de recurso extraordinário, convertido em especial no que se refere à arguição de relevância, interposto por Odilon Onofre dos Santos contra acórdão do 2º Tribunal de Alçada de São Paulo, sendo recorrido o INPS, atual INSS.

Afirma o recorrente que a decisão impugnada negou vigência, por omissão, a dispositivo de Lei Federal e dissentiu da orientação jurisprudencial daquele mesmo Pretório, transcrevendo trecho de acórdão proferido na Apelação 195.126-2 e juntando cópias de outros.

O recurso foi admitido no **a quo**, por entender o Exmo. prolator do despacho que a argüida ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei 6.367/79, concer-

nente à cumulabilidade do auxílio-suplementar com a aposentadoria por tempo de serviço, envolve interpretação de lei federal; alertando, porém, que a questão da divergência pretoriana, além de esbarrar na Súmula 13-STJ, não foi convenientemente tratada pelo recorrente (fls. 265/66).

Não houve contra-razões da parte contrária. O Ministério Público Estadual manifestou-se favorável ao provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O primeiro óbice ao conhecimento do recurso de fls. 205/13 é a falta da procuração de sua ilustre subscritora. Com efeito, a inicial está acompanhada do mandato outorgado a diversos integrantes do escritório de advocacia “Camargo Braga”, nos quais se inclui o nome da Dra. Ivani Augusta Furlan. No curso do processo, houve substabelecimentos dos poderes conferidos naquele instrumento, porém, nenhum deles à referida profissional.

É assente o entendimento neste Tribunal de que não se conhece de recurso especial firmado por advogado sem procuração nos autos, como se vê na seguinte ementa:

“I — Diz o art. 37 do CPC que, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a

postular em juízo. II — A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que sem a procuração com os poderes outorgados pelo recorrente, inviável se torna o conhecimento do especial. III — Recurso não conhecido.” (REsp 5.063-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 26.11.90. Outros precedentes: REsps 2.126-RJ, 3.182-RJ; 4.593-RJ; 4.651-SP).

O segundo óbice ao conhecimento do apelo consiste em que a decisão do Eg. STF de fl. 243, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Perence, é de clareza meridiana ao determinar “a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exame da admissibilidade do recurso como especial, *nos limites das questões deduzidas na Arguição de Relevância*” (sic).

Pois bem, em sua arguição de relevância, o recorrente declara de modo expresso que a decisão recorrida, por omissão, negou vigência a dispositivo de lei federal. Ora, se o acórdão impugnado via REsp. era omissivo, ao recorrente cumpria embargar de declaração para sanar a irregularidade e prequestionar a matéria que seria objeto de recurso posterior, o que não fez.

Na verdade, na parte relativa à arguição de relevância, o recorrente

não especifica o dispositivo de lei cuja vigência foi negada. O acórdão de fls. 198/200 não fez menção ao art. 5º, § 5º, da Lei 6.367/76, como presumiu o despacho de admissibilidade do **a quo**. Referiu-se ao art. 9º, parágrafo único, do mesmo diploma, segundo o qual o auxílio-suplementar cessa com a aposentadoria do empregado.

Eis os motivos pelos quais não conhecimento do recurso que sequer deveria ter sido processado.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.851-0 — SP — (91.0019454-9) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Odilon Onofre dos Santos. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: Ivani Augusta Furlan e outros, e Hilda Del Tedesco dos Reis e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.12.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.327-0 — SP

(Registro nº 93.0011056-0)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Banco do Estado de Minas Gerais S/A — BEMGE*

Recorrida: *Leite Barreiros S/A Comissária e Exportadora — massa falida*

Advogados: *Drs. Edson Cosac Bortolai, José de Magalhães Barroso, Romulo Fedeli de Túlio e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Inexistente o instrumento do mandato do advogado.*

**I — Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 37 da lei adjetiva civil, sem instrumento de mandato, o advogado da recorrente não poderia ser admitido a postular em Juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados nos autos.**

**II — Recurso não conhecido, por inexistente.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Cláudio Santos e Eduardo Ribeiro, ter o recurso como inexistente. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 8 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Massa Falida de Leite Barreiros S/A — Comissária e Exportadora da r. decisão homologatória da conta de liquidação de sentença, proferida nos autos da Ação Revocatória, que promove contra o Banco do Estado de Minas Gerais S/A.

Julgando o feito, a Terceira Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, deu-lhe provimento (fls. 85/86).

Opostos embargos declaratórios (fls. 88/90), foram rejeitados (fls. 103/104).



Inconformado, ainda, interpôs o Banco Recurso Extraordinário (art. 102, III, a, da CF) e Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da Carta Magna), neste alegando negativa de vigência dos artigos 1º, 2º, 520, III, 605, 467, 620 e 571, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial (fls. 114/121).

Oferecidas contra-razões (fls. 123/127), o nobre Terceiro Vice-Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela alínea a; indeferido o Extraordinário (fls. 137/138).

Nesta Superior Instância, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pelo não conhecimento do recurso, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrida da falta de instrumento do mandato do patrono do recorrente (fls. 149/150).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Acolho a preliminar suscitada pela douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 149/150), por inexistir nos autos instrumento de mandato do Advogado que subscreve o especial.

A teor do disposto no art. 37 da lei adjetiva civil, sem instrumento de mandato, o advogado da recorrente não poderia ser admitido a postular em Juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados nos autos.

Nesse mesmo sentido, já se decidiu, dentre inúmeros outros, quan-

do dos julgamentos dos REsp's nºs 2.126-RJ e 4.651-SP, ambos de minha relatoria (DJ de 13.8.90 e 5.11.90, respectivamente).

Com base nesses lineamentos, não conheço do recurso, tendo-o como inexistente.

### ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, só mesmo o brilho e o talento do Nobre Advogado que assumiu a causa neste Superior Tribunal de Justiça — S. Exa. não é o advogado que vem sustentando essa matéria, tive o prazer de despachar a sua petição de junta de procuração para atuar no Tribunal — pode dar cores e ênfase tão acentuadas à questão que a mim parece sedimentada na Corte. Devo, antes de proferir o meu voto, fazer alusão às expressões contidas na sustentação oral, que não estão nos autos, mas trazidas por S. Exa. excelentemente, da tribuna.

A primeira delas, em que S. Exa. se fixa no voto do eminente Ministro Carlos Velloso ao repelir a falta de procuração. Afirma o Nobre Advogado que o Ministro Carlos Velloso o fez, dizendo que não houvera nenhuma impugnação. Aqui, então, o primeiro reparo: S. Exa. sustenta que a preliminar teria sido suscitada pelo eminente Dr. Procurador-Geral da República. Não o foi. Em verdade, foi suscitada pela parte ao responder ao recurso especial e foi acolhida pela Douta Subprocuradoria Geral da

República, na esteira de reiteradas decisões da Turma.

Em segundo lugar, no que se refere à citação feita a voto que proferi em caso anterior que, se estou bem lembrado, difere profundamente do que está em julgamento. Lá, cuidava-se de embargos a que entendíamos aplicável o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, que determina, assim como na petição inicial, deve o juiz conceder o suprimimento de eventual irregularidade.

Parece-me que a tônica do voto — se estiver enganado peço ao nobre Advogado que me faça o favor de corrigir, mas, lembro-me perfeitamente que essa era a hipótese, tanto que S. Exa. faz alusão ao voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro em que S. Exa. acentua a necessidade de que, nestes casos, a emenda deve ser feita no local em que verificada.

Neste processo S. Exa. também me trouxe a despacho petição a que fez referência e que determinei juntar por linha, na qual, assim como nobremente o Douto Advogado fez questão de frisar da tribuna, fica destacada a inexistência da procuração nos autos. Destacada de forma peremptória, porque afirma S. Exa., e consta dos autos, que, na interposição dos embargos de declaração ao acórdão recorrido, faz alusão o embargante à existência da procuração que oferecera como documento junto nº 01; documento este que não existe nos autos. Daí, extrai o Nobre Advogado, em que tal procuração te-

ria sido extraviada. Contudo, nada há nos autos que o comprove.

Em fase de recurso especial é inadmissível a juntada da procuração. O Nobre Advogado, conhecendo a jurisprudência da Turma, apressou-se em oferecer a petição aludida para demonstrar que o advogado subscritor do recurso foi constituído nos autos originários.

Cuida a espécie de ação revocatória, onde a massa está reivindicando ao Banco a devolução de cerca de trinta e uma ou trinta e duas mil sacas de café, que foram dadas em garantia, e que o banco não devolveu. Prende-se a **questio** à fixação da correção monetária. Convém esclarecer esse ponto para não parecer que estamos a excluir, por um fato processual, que não me parece assim tão simples, a apreciação de caso que seria tormentoso. Não! O que se discute é que o Nobre Relator do recurso teve como aceitável a interposição de agravo — quando, sustentasse, cabível seria apelação, deferindo-se a correção monetária, a partir da citação e não do cálculo.

Neste caso não manifesto dúvida de que existe procuração nos autos, originais. Porém, não é disso que se está cuidando. Não se trata de suprir a representação da parte, mas da inexistência do recurso, por falta de instrumento que habilitasse o advogado subscritor. E, neste sentido, é interativa a Jurisprudência da Seção. Não temos aceitado o suprimimento nesta instância especial.

Por tais razões, não vejo como deixar de acolher a preliminar sus-

citada pela parte e albergada pela Douta Subprocuradoria Geral da República, no parecer exarado. E assim, acolhendo-a, Senhor Presidente, tenho o recurso como inexistente e, por isso, dele não conheço, com a devida vênia do Nobre Advogado, que tão brilhantemente sustentou as suas razões da tribuna.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, para superar a preliminar, afastando-a, pois creio que é possível aplicar-se ao caso aquela disposição do Código de Processo Civil que dispensa a parte de apresentar procuração quando esta encontra-se nos autos do processo principal. Parece-me que, no caso, é possível aplicar-se essa disposição, lembrando, aliás, da Tribuna, pelo ilustre advogado, a exemplo do que nós em algumas oportunidades chegamos a fazer, nas hipóteses de recurso em processo de habilitação de crédito, que guardam uma certa semelhança com as ações revocatórias, visto que são ações decorrentes do processo falimentar, no caso, o processo principal.

Diante dessas razões, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, afasto a preliminar, para apreciar o recurso.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, conquanto dissinta

do entendimento manifestado pelo eminente Ministro Relator, certo é que a jurisprudência da Seção consolidou-se no sentido do voto de Sua Excelência. Salvo engano, a Corte Especial já chancelou esse entendimento.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Na Corte Especial, salvo engano, os embargos não foram conhecidos por não haver divergência.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: A Corte prestigiou o julgamento majoritário?

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A Corte não conheceu à míngua de divergência.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Na conformidade que se apresenta com a jurisprudência da Seção, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, **data venia**.

#### VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, acho difícil e complicado estabelecer distinções, em face do que dispõe o art. 37 do Cód. de Pr. Civil. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por isso tenho exigido que a procuração conste sempre dos autos, sejam eles os principais ou os acessórios (decorrentes dos principais).

Coerente com esse ponto de vista, reputo aqui inexistente o recurso especial, razão pela qual dele não conheço, **data venia**.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Presidente): Sustentei durante algum tempo, neste Tribunal, que estaria a merecer aplicação analógica, em hipótese de falta de apresentação de instrumento de mandato conferido a advogado, o art. 13 do Código de Processo Civil, o que tem encontrado guarida em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. Como a jurisprudência desta Corte firmou-se em outro sentido, deixei de insistir no ponto. A hipótese, entretanto, não demanda aplicação daquele dispositivo.

O Código quer impedir que alguém postule em nome alheio sem que a parte o tenha constituído mandatário. No caso, o advogado que subscreveu o recurso especial recebeu poderes de representação no processo de conhecimento, mediante substabelecimento, o que é suficiente. Nunca foi exigido que se renovasse a procuração na execução ou na liquidação. Ao interpor recurso, era procurador, naquele processo. Por alguma razão, no instrumento que se formou, na carta de sentença que se extraiu, deixou-se de trazer essa peça que, no entanto, constava dos autos, e a prova disso foi feita antes do início do julgamento desse recurso es-

pecial. Claro que a situação é muito diferente daquela em que o signatário da peça processual não seja procurador. Não se trata de constituir advogado aqui, mas de demonstrar que já era mandatário quando fez o recurso especial.

Peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Cláudio Santos.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.327-0 — SP — (93.0011056-0) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — BEMGE. Advogado: Edson Cosac Bortolai. Recda.: Leite Barreiros S/A Comissária e Exportadora — massa falida. Advogados: Romulo Fedeli de Túlio e outros. Sustentou oralmente, o Dr. José de Magalhães Barroso, pelo Recorrente.

Decisão: A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cláudio Santos e Eduardo Ribeiro, teve o recurso como inexistente (em 08.02.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

## SÚMULA Nº 116

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 188.

— Lei nº 8.038, de 28.05.90, arts. 28, § 5º, e 39.

— Regimento Interno do STJ, arts. 258 e 259.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no AgRg no Ag nº 10.146-0-SP, Corte Especial, em 09.12.93 — DJ 05.09.94

Corte Especial, em 27.10.94.

DJ 07.11.94, p. 30.050



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 10.146-0 — SP

(Registro nº 91.0005541-7)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Agravante: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Agravada: *Casa Mineração e Agro Industrial Ltda.*

Advogados: *Drs. Miguel Francisco Urbano Nagib e outro, e Maurício Antônio Mônico*

**EMENTA:** *Processual Civil. Agravo Regimental. Fazenda Pública e Ministério Público. Prazo em dobro.*

**É de dez dias o prazo para interposição de agravo regimental pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, rejeitar o incidente proposto pelo Sr. Ministro Peçanha Martins na confor-

midade do art. 199 do RISTJ. Votaram vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Peçanha Martins, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, José de Jesus e Edson Vidigal. No mérito, acordam por maioria, uniformizar a jurisprudência nos termos da orientação preconizada pela Egrégia Primeira Turma. Vota-

ram vencidos os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 09 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Tem o presente feito o objetivo de uniformizar a jurisprudência no ponto referente ao prazo de que deve dispor a Fazenda Pública para interposição de agravo regimental a que se reportam os arts. 28, parágrafo 5º, e 39 da Lei nº 8.038/90 e o art. 258 do RISTJ.

O Incidente foi suscitado pelo eminente Ministro Pedro Acioli perante a Egrégia Primeira Turma, que o acolheu em sessão realizada em 25/09/91, quando Sua Excelência ainda a integrava. Foram-me os autos atribuídos, conforme certidão de fl. 72.

A necessidade de pacificar o entendimento decorre da divergência com que as Egrégias Primeira e Segunda Turmas estão tratando a matéria. Enquanto a Primeira Turma, modificando posição anterior, tem interpretado que o prazo para ingresso do agravo regimental é de 10 (dez) dias, a Segunda Turma, por seu turno, tem decidido ser de apenas 05 (cinco) dias, conforme dão conta, exemplificadamente, os julgados, cujas ementas são transcritas:

a) — *da Primeira Turma:*

*“Agravo regimental — Caráter de recurso — Prazo em dobro — Fazenda Pública ou Ministério Público.*

O agravo é um recurso inominado. Na contagem do prazo aplica-se a regra do artigo 188 do Código de Processo Civil quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

O Regimento prevê prazo em dobro para recorrer e o agravo é recurso regimental”. (EDcl-AgRg no Ag. 6.018-RS, de que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, vencido o eminente Ministro Pedro Acioli, DJ 17/06/91).

b) — *da Segunda Turma:*

*“Agravo Regimental. Prazo. Lei nº 8.038/90. Artigo 28, parágrafo 5º e art. 39 RI/STJ. Artigo 258.*

I — O prazo para o agravo regimental no STJ é de cinco dias.



É prazo assinado por lei especial que o denomina de simplesmente “agravo”, não sendo aplicada a regra geral do CPC que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública — Lei nº 8.038/90, artigo 28, parágrafo 5º e art. 39, c/c o art. 258 do RI/STJ.

II — A própria Lei nº 8.038/90, artigo 42, renumera os recursos possíveis no CPC, dando nova redação ao artigo 496, donde ela mesma exclui o regimental do rol dos recursos. Precedentes da 1ª Turma no AgRg nº 6.018-RS — Relator Ministro Pedro Aciole”. (AgRg no Ag 8.000-RJ, DJ de 19.08.91, de que foi Relator o eminente Ministro José de Jesus).

Em razão do disposto no art. 11, inciso VI, do RISTJ, segundo o qual “compete à Corte Especial processar e julgar... os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva súmula”, e tendo em conta que a definição do prazo para interposição de agravo regimental, pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, nesta Egrégia Corte, se deve ser de cinco ou de dez dias, é matéria que interessa às três Seções deste colendo Tribunal, suscitei, perante a Egrégia Primeira Seção, que acolheu, fosse o feito remetido à esta Egrégia Corte Especial.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela adoção do

ponto de vista firmado pela Egrégia Primeira Turma, acima exposto.

Dou por relatado. Encaminhe-se o processo ao eminente Ministro Presidente da Egrégia Corte Especial (§ 2º do art. 118 do RISTJ).

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Observo, inicialmente, que os limites do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência adstringem-se a que se defina se a Fazenda Pública e o Ministério Público desfrutam, para interposição do agravo regimental, do mesmo privilégio do prazo em dobro tal como para agitem os recursos contemplados nos incisos I a VII do art. 476 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pelo art. 42 da Lei nº 8.038/90.

Pontifica o art. 188 do Código de Processo Civil, no que interessa, que “computar-se-á... o prazo... em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou Ministério Público”.

Esse dispositivo, que constitui uma regalia, decorre como observa **Moniz de Aragão** (in, “Comentários ao CPC”, II vol., Forense, Rio, 1ª ed., pág. 113), do reconhecimento de que, “em verdade a Administração Pública depende de um complicado e emperrado mecanismo burocrático, que não funciona com a rapidez necessária” que venha a possibilitar, a seus defensores judiciais, contestarem ou recorrerem nos prazos nor-

mais. É que “a coleta de documentos e demais informações necessários à defesa do Estado, consome tempo e exige paciência”.

O r. aresto da lavra do eminente Ministro José de Jesus, finca-se, fundamentalmente, no entendimento de que a relação dos recursos indicados pelo art. 496 do Código de Processo Civil é taxativa, daí porque o agravo regimental estaria excluído do rol dos recursos. Por conseguinte, o prazo para sua apresentação seria sempre de cinco dias, inclusive para aquelas instituições acima mencionadas.

Não comungo, **data venia**, dessa mesma compreensão.

É que, como salienta **Barbosa Moreira** (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, V vol., Forense, Rio, 1ª ed., pág. 223), “não é exaustiva a enumeração feita pelo dispositivo sob exame. No art. 552, faculta-se um ‘recurso’, a que não se dá nome especial, contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes pelo Relator... Outro ‘recurso’ inominado aparece no art. 557, parágrafo único, interponível contra o indeferimento do agravo de instrumento pelo Relator”.

Nessa linha de entendimento pode-se afirmar que a Lei nº 8.038/90, por seu turno, traz outros dois tipos de recursos, quais sejam o agravo regimental (art. 28, § 5º) e os embargos (art. 29), que o RISTJ, no seu art. 266, denominou-os de embargos de divergência.

Todos esses procedimentos, ainda que não estejam dispostos no indi-

cado art. 496 do Código de Processo Civil são, inquestionavelmente, recursos, por serem meios de que as partes dispõem para, dentro do mesmo processo, postular a reforma ou a invalidação da decisão judicial que se impugna.

Assim como “se a rosa não se chamasse rosa nem por isso deixaria de ser perfumosa” esses procedimentos não deixam de ser recursos pelo só fato de não serem rotulados como tais.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que essa regra contida no art. 188 do Código de Processo Civil é de exceção (na medida em que duplica o prazo generalizado dos recursos), e, dessa sorte, deveria ser interpretada tal como nela se contém.

É correta a colocação. Acontece, todavia, que quando o art. 188 outorga o benefício do prazo dobrado para se recorrer, evidentemente que alcança a todos os recursos processuais postos à disposição da Fazenda Pública ou do Ministério Público, sem dirigir-se apenas aos editados pelo art. 496 do Código de Processo Civil.

Diante de tais pressupostos, estou em que seja uniformizada a jurisprudência na linha adotada pela Egrégia Primeira Turma conferindo-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o prazo de dez dias para interposição de agravo regimental.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, **data ve-**

nia do entendimento da Segunda Turma, acompanho as observações do Ministro Cesar Asfor Rocha.

O art. 188 do Código de Processo Civil é regra geral e só deixa de ser aplicado quando houver uma outra regra excepcional.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, a razão de ser desta questão vem do tempo que realmente o agravo examinado se denominava, substancialmente, agravo regimental. Daí que perdeu esta conotação regimental desde a edição da Lei nº 8.038, que o prevê como agravo no sentido exato da finalidade do recurso sem mais aquela qualificação derivada de seu assento meramente regimental.

Com essas considerações, acho inteiramente procedentes as razões do Sr. Ministro Relator, no sentido de consagrarmos a jurisprudência da Primeira Turma, no exato sentido da dobra do prazo que beneficia a União e suas entidades, em todos os recursos legais, como legal e não apenas regimental agora é o antigo “agraviado”.

Voto, portanto, pela uniformização, com apoio na jurisprudência da Primeira Turma.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, o art. 188 do CPC aplica-se a todos os

recursos, salvo àqueles em que o prazo é estabelecido especialmente para a Fazenda Pública ou quando haja exceção expressa à regra.

Acompanho o Ministro Relator.

#### VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, vou acompanhar o pronunciamento do eminente Ministro José Dantas. Veja-se que a questão vinha sendo abordada de modo muito sintético, quando o eminente Ministro José Cândido a encarou pelo prisma do princípio da igualdade, este sim, tema constitucional.

Mas o Ministro Pádua Ribeiro convocou os precedentes da Casa, os quais, como é o caso daquele excelente voto do eminente Ministro Barros Monteiro, trabalham, precisamente, sobre o tema constitucional.

O Ministro José Dantas tem inteira razão quando diz que a questão da compatibilidade da norma com a Constituição está embutida na outra. Não fosse assim, todos teríamos recusado a tranqüila aplicação desta norma, porque a Constituição é sempre nossa leitura inicial; sempre lemos as leis com os olhos na Constituição (e isto é o que cumpre pre-sumir).

Lendo o art. 199 do Regimento Interno, não creio que caiba instaurar incidente, senão após indispensável prelibação. Aqui se diz: “Se, por oca-

sião do julgamento perante a Corte for argüida a inconstitucionalidade...

Pergunto: basta um voto, para que a inconstitucionalidade se repunte argüida?

Claro que todos os nossos votos são igualmente importantes. E o eminente Ministro Peçanha Martins argumentou neste caminho.

Penso, no entanto, que a abertura do incidente depende dessa prelição.

Por que não seria assim, na Corte Especial?

É assim, nas sessões das Seções e nas sessões das Turmas; deve ser assim, aqui.

Caso contrário, a incoerência comprometeria o conjunto das disposições aplicáveis, com graves inconvenientes para o nosso trabalho, porque mínima suscetibilidade que pudesse ocorrer momentaneamente a um de nossos Colegas seria razão bastante para que o julgamento pela Corte se interrompesse e para que o incidente sobre a inconstitucionalidade se instaurasse, mesmo quando uma maioria prontamente verificável não se dispusesse a formalmente encarar o tema pelo prisma da lei maior.

Diz o Ministro José Dantas que todos discutíamos, aqui, esta questão, sempre que o Tribunal Federal de Recursos foi provocado sobre os privilégios (assim chamados) da Fazenda. Esta questão foi encarada sob o prisma constitucional.

Subscrevo o d. voto do Ministro José Dantas, creio que o incidente

não se aconselha porquanto a maioria (já ouvida) do Tribunal superou o obstáculo da suposta inconstitucionalidade e entendeu que a lei tem suas razões; que ela não ofende o princípio da igualdade, mas reconhece uma desigualdade em que a União Federal e outros entes públicos se encontrariam, na generalidade dos processos, por causa da insuficiência de recursos da Fazenda para assegurar a plenitude da defesa (que também é princípio constitucional), dos interesses que são dos entes públicos e, sendo assim, são do próprio povo brasileiro.

Acompanho, portanto, o eminente Ministro Relator, com os acréscimos do Senhor Ministro José Dantas.

## VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: Sr. Presidente, a rigor, a Segunda Turma — ao estabelecer o prazo de cinco dias — está com alguma razão, por uma questão muito simples. Quando foi elaborado o art. 188 do Código de Processo Civil, a Procuradoria da República encarregava-se, inclusive, da defesa da Fazenda Nacional. Havia uma soma considerável de trabalho, porque sobre seus ombros recaíam todas as tarefas que hoje estão dela, em parte, subtraídas, por causa da presença dos advogados da Fazenda Nacional.

Entendo que é um favor excepcional, conceder-se o prazo em dobro à

Fazenda, quando ela hoje tem seus advogados. Defendi sempre o prazo em dobro, mas quando era a Procuradoria da República sozinha.

Sr. Presidente, vou pedir permissão a meu nobre amigo e colega, Ministro Cesar Asfor Rocha, para votar pela orientação da outra Turma, e acabar com esse privilégio. Se a União tem seus advogados, eles que cuidem das causas dentro dos prazos.

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Sr. Presidente, gostaria de fazer uma observação.

Não se está discutindo se devem ser mantidos ou não os privilégios processuais, no caso, o prazo em dobro para a Fazenda Pública, para o Ministério Público.

O que se discute é menos do que isso. Parte-se do princípio de que esses privilégios existem. Resta-nos saber, se quando tem a Fazenda o prazo em dobro para interposição de recursos, ela teria também o prazo em dobro para apresentação do agravo regimental, vale dizer, em última análise, se o agravo regimental é ou não recurso.

Seria só essa observação, não é a questão do privilégio se deve ou não ser mantido.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: Muito obrigado. Mas, Sr. Presidente, mantenho meu voto, pois sou contra os privilégios.

#### VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, quando integra-

va a Primeira Turma defendia ponto de vista diferente, isto à época do sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Assim o fazia em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil no seu art. 496 que diz: (lê). “São cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo de instrumento, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso extraordinário”.

E, com fundamento nesse dispositivo legal, foi que, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.018-RS, proferi a ementa que traduz a expressão do meu voto:

*“Agravo regimental. Prazo. Lei 8.038/90, art. 28, parágrafo 5º, e art. 39, RISTJ, art. 258.*

I — O prazo para o agravo regimental no STJ é de cinco dias. É prazo assinado por lei especial que o denomina de simplesmente “agravo”, não sendo aplicada a regra geral do CPC que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública — Lei 8.038/90, art. 28, parágrafo 5º, e art. 39, c/c art. 258 do RISTJ.

II — A própria Lei 8.038/90, art. 42, renumera os recursos possíveis no CPC, dando nova redação ao art. 496, donde ela mesma excluiu o regimental do rol dos recursos.

III — Agravo não conhecido”.

Com esses fundamentos, valendo-me dos subsídios trazidos pelo emittente Ministro José Cândido de aca-

bar com esse privilégio da Fazenda, peço vênia ao eminente Ministro Relator, para firmar ponto de vista diferente de S. Exa.

É como voto.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, voto acompanhando o Sr. Ministro José Cândido, pedindo vênia aos que votaram em sentido contrário. É a orientação da 2ª Turma.

#### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, entendo que o Código de Processo Civil contém um feixe de normas que, na verdade, consubstanciam princípios gerais aplicáveis não apenas a institutos codificados, mas também àqueles previstos em leis extravagantes. Assim é que indagado: será de sustentar-se a inaplicabilidade dos princípios relativos a nulidades a recursos não integrantes do sistema do Código? Creio que ninguém vá responder afirmativamente a essa questão.

O art. 188 consubstancia, na verdade, um princípio geral. E há de ser aplicado a todos os recursos, não apenas àqueles previstos no Código, como também àqueles que estão contemplados nas leis extravagantes. Há um trabalho do ilustre processualista **José Carlos Barbosa Moreira**, em que ele diz expressamente o

seguinte, referindo-se ao art. 188 do Código de Processo Civil: (lê)

“Opinou-se que a franquia outorgada por esse dispositivo “abrange apenas os procedimentos regulados pelo Código, não se estendendo aos que por ele não estão disciplinados ou que venham a ser regidos por leis especiais”, a menos que estas se submetam, expressamente, ao texto do art. 188 ou indiquem o Código como fonte supletiva para a solução de casos omissos. A nosso ver, porém, a questão deve ser posta em termos diferentes. A aplicação supletiva das normas do Código nos procedimentos regulados por leis extravagantes não depende de regra expressa que a preceitue. O direito processual civil codificado é o direito comum, a que obedece todo e qualquer procedimento, salvo naquilo que o texto específico diversamente porventura discipline, ou que com o seu sistema seja incompatível. É para afastar a incidência das disposições contidas no Código que, em princípio, se há de reclamar a existência de regra na lei extravagante.”

Quero assinalar que a questão tem sido posta tendo em conta o vigente Texto Constitucional, segundo o qual isso implicaria tratar desigualmente as partes que devem ser iguais. No entanto, examinando a matéria no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 250-MS, a Egrégia Segunda Seção acolheu, por una-

nimidade, voto do eminente Ministro Barros Monteiro. Naquela assentada não se discutia a questão da aplicação do art. 188 aos casos de recursos, mas às ações rescisórias, quando o problema, a meu ver, assume uma dimensão mais complexa, porque nas ações rescisórias os prazos são fixados pelo Juiz e não fixados em lei. A lei dá apenas o prazo mínimo e o máximo, e o Juiz, dentro daqueles limites, fixa o prazo para a contestação da ação rescisória. Portanto, ainda naquela hipótese, entendeu a Segunda Seção, por unanimidade, que o prazo deveria ser em quádruplo.

E o Ministro Barros Monteiro teve ensejo de produzir um brilhante voto, tendo em conta exatamente a questão do princípio da isonomia, para sustentar que, em suma, o princípio da isonomia implica tratar igualmente pessoas iguais e tratar desigualdade pessoas desiguais.

Ora, não se pode afirmar que um particular esteja num mesmo nível que a União. Os interesses públicos, pela própria natureza, estão em posição de proeminência, no tocante aos interesses particulares. Normalmente, toda causa ajuizada pela União tem em seu bojo aspectos de relevância pública. Portanto, isto é que tem sido considerado, há muito tempo, pelo Legislador. O número de causas é muito grande, e o número de procuradores nem sempre é suficiente para atender às necessidades do serviço. Afirma-se: a União deveria contratar mais advogados, as Autarquias, as entidades públicas de

um modo geral, mas a verdade é que isso não ocorre. Em assim sendo, cercear essa contagem de prazo em dobro ou quádruplo, é exatamente facilitar a má defesa dos interesses coletivos.

A propósito da matéria aduziu o eminente Ministro Barros Monteiro no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 250-Mato Grosso: (lê)

“Sustentam os autores que à autarquia federal não era dado contestar o pedido inicial no prazo contado em quádruplo, nos termos do disposto no art. 188 do CPC, diante da revogação do aludido preceito pelo art. 5º, *caput*, da nova Constituição da República.

Não é bem assim, porém. A propósito do princípio de isonomia, **José Cretella Júnior** evoca o escólio de **Marnoco e Souza**, segundo o qual “a igualdade perante a lei, quer dizer, em face dela, não há nobres nem plebeus, clérigos nem leigos, cristãos nem judeus. Todos os indivíduos, quaisquer que sejam os seus títulos, a sua riqueza e a sua classe social, estão sujeitos à mesma lei civil, penal, financeira e militar. Em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente, e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte de cada um.” (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. I, pág. 179, 1ª ed.). De igual teor alinha-se o magistério do Prof. **Manoel Gonçalves Ferrei-**

**ra Filho**, para quem “o princípio da isonomia oferece na sua aplicação à vida inúmeras e sérias dificuldades. De fato, conduziria a inomináveis injustiças se importasse em tratamento igual para os que se acham em desigualdade de situações. A justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual dos desiguais. Ora, a necessidade de desigualar os homens em certos momentos para estabelecer, no plano do fundamental, a sua igualdade, cria problemas delicados que nem sempre a razão humana resolve adequadamente.” (“Comentários à Constituição Brasileira”, pág. 587, 3ª ed.).

Em situação peculiar no processo encontra-se a Fazenda Pública, locução esta que abrange os órgãos da administração indireta. O despacho recorrido já deixara ressaltada a natural complexidade do aparelhamento da defesa do Poder Público, que não funciona com a necessária agilidade para possibilitar a resposta dentro do prazo normal previsto em lei. Daí ter **Hélio Tornaghi** concluído que “o art. 188 não cria privilégio para a Fazenda nem para o Ministério Público. E também não viola o princípio da igualdade das partes. Não estabelece privilégio, nem em sentido técnico (**lex in privos lata**), nem em acepção vulgar (favor, preferência). Tampouco provoca desequilíbrio. Ao contrário: nivela os pratos da balança. A carga de serviço do Mi-

nistério Público e da Fazenda do Estado (União ou unidade federada) é incomparavelmente maior que a de um particular ainda que muito atarefado. O peso daquele prato da balança é mais considerável que o desse outro. Para nivelá-los é preciso atribuir contrapesos proporcionais: para quem tem menos serviço, menor prazo; maior tempo para quem é mais atarefado.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. II, págs. 79/80, ed. 1975).

O interesse público é quem dá supedâneo à regra do ora questionado inciso legal, conforme lembrou o Ministro Néri da Silveira em voto proferido quando do julgamento do RE nº 94.960-7, do Rio de Janeiro, idêntico fundamento adotado, por sinal, pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entendeu aplicável à autarquia o prazo em quádruplo para contestar na ação rescisória (cfr. Ação Rescisória nº 145.074, Relator Juiz Eduardo Velho, in “Ação Rescisória — Repertório de Jurisprudência e Doutrina”, **Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Pinto**, págs. 67 e 291, ed. 1988).

Mantém-se, pois, o benefício do prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar, tal como consagrado pela regra do art. 188 da lei processual civil.”

Assinalo que esse meu posicionamento já é antigo. Nos idos de 1986 votei nesse sentido no Pleno do ex-



tinto Tribunal Federal de Recursos, na assentada de 12 de junho daquele ano, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Apelação Cível nº 107.577-ES. Naquela oportunidade falava-se agravo regimental e, agora, a Lei 8.038 prevê expressamente o recurso, mas os princípios e regras, adotados pelas leis, têm uma aplicação mais genérica e, acredito, que permitem solucionar questões como a presente.

Desse modo, peço vênia para acompanhar o ilustre Relator.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Como um dos acórdãos em confronto é de minha lavra, sinto-me no dever de proferir algumas palavras.

A posição do Ministro Pádua Ribeiro já a conheço — sempre votou vencido na Turma.

Para examinar um texto de lei e ter a sua compreensão, a sua exegese perfeita, tem-se dito, e eu acompanho, que é preciso conhecer a história da lei.

Essa história da lei o Ministro José Cândido trouxe para a nossa reflexão. Evidente, que, quando se cuidou no Código de Processo de conceder privilégios ao Ministério Público e à União, havia uma defasagem de profissionais do Direito nas áreas públicas para sustentar o Direito Federal da União. Hoje não, há lei complementar, que instituiu a Advo-

caria Geral da União já instalada, o Ministério Público Federal que fazia esse papel já não o faz mais, as Autarquias têm o seu corpo de Procuradores. Hoje a Procuradoria da Fazenda tem a sua parcela de combatividade nos processos. O privilégio continua e eu o considero odioso, embora muitos dizem não existir, porque vamos tratar desigualmente situações iguais: para o particular cinco dias, para o Ministério Público dez dias. Tenho para mim que na Constituição, a partir de 1988 essas questões tinham que ser enfrentadas e resolvidas pelos Tribunais. É preciso ter coragem de dizer que o artigo 188 é inconstitucional, mas não está em discussão a constitucionalidade.

Numa decisão em agravo de instrumento em que a Fazenda Pública perdeu prazo, traz aqui para uniformizar a jurisprudência, dizendo que o privilégio continua.

A Constituição diz que não há privilégio, que todos são iguais e nós estamos tratando desigualmente essa situação.

Entendo que a Lei 8.038, quando cuidou do famoso agravo regimental — que deveria ser excluído para não criar problemas —, deu-lhe um prazo de cinco dias e não excepcionou a Fazenda e nem o Ministério Público, já na vigência da Constituição. Depois veio a própria Lei nº 8.038, que é uma lei ordinária, como é o Código de Processo Civil, dizendo que os artigos 496/97/98, II, 500/508 passam a ter nova redação, e nessa re-

dação excluiu os agravos. Está, pois este Tribunal, **data venia** dos que pensam em contrário, defendendo uma tese de privilégios.

Sr. Presidente. Com essas considerações, peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSLMANN: Sr. Presidente, pelo que me recorde, essa decisão, de que foi Relator o Sr. Ministro José de Jesus na 2ª Turma, é única e isolada. Na oportunidade, acompanhei S. Exa. e sou fiel ao voto que ali proferi. Entretanto, devo dizer que tenho refletido sobre a matéria e me proponho a reexaminá-la, principalmente, depois da decisão que já vai se desenhando no curso deste julgamento. Por enquanto, acompanho o voto do Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, este privilégio do art. 188 é antigo, e já foi muitas vezes examinado sob a égide das Constituições passadas. A nova Constituição não faz limitação ao princípio da igualdade. Diz o art. 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Estado e cidadãos litigam no processo e são iguais em direito. Devem ser, mas, na verdade, por força do art. 188, não o são.

E quem assinalou até uma certa indignação contra o privilégio da Fazenda foi **Ruy Barbosa**, que se batia sempre contra esses privilégios. A verdade é que podemos identificar nos privilégios uma das causas da morosidade da Justiça. Por força dele alguns processos se delongam e temos os pretórios nesse País cheios de processos, sobretudo de recursos inadequados, que vêm onerar bastante o Estado, prejudicando a própria Nação.

Tenho, portanto, Sr. Presidente, dúvida, não obstante o brilhantismo do voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, quanto à constitucionalidade do art. 188.

E porque a manifesto, requeiro, na forma do art. 199 do R.I., seja suspenso o julgamento a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Ministro Peçanha Martins, proponho a V. Exa. considerar que esse suposto privilégio da Fazenda, na verdade, tem em vista que, onde a Fazenda está em causa, em causa estamos todos nós, contribuintes, porquanto, onde houver condenação da Fazenda, ela própria nada deve: quem deve é o povo que contribui com os seus tributos. De modo que esse privilégio não é para o Procurador da Fazenda, Advogado dela, mas reflete, isto sim, interesses gerais de pessoas (ricas e pobres), afetadas pelo processo.

Temos, no entanto, convivido com exemplos de discriminação que me

parecem até mais relevantes. Assim, por exemplo, os privilégios, quanto ao recolhimento dos presos, no processo penal, ainda subsistem (os bacharéis em direito contam com sala especial do alto comando), enquanto o suposto delinqüente, sendo pessoa humilde, a televisão brasileira se acha no direito de exibi-lo como se já fosse condenado...

Há, de fato, exemplos na vida judiciária brasileira, de pouco apreço ao princípio da igualdade. Não penso, porém, Sr. Ministro Peçanha Martins, que o prazo especial de que goza a Fazenda seja benefício do Procurador...

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Questão de Ordem Vencida): Sr. Presidente, quero responder. Tenho sempre pautado a minha vida na defesa dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Nesta Corte, lutei por esta igualdade defendendo a manutenção da designação de inquérito para os casos em que os Governadores figurassem como indiciados. Defendendo a aplicação da lei a todos de igual modo. Quanto a outros privilégios saiba, também, V. Exa. que não estou a favor deles. Mas em relação a este caso, penso que a matéria não pode ser uniformizada sem um exame devido, seja do seu recepcionamento, seja da inconstitucionalidade do dispositivo, em face da constituição cidadã, que prescreve uma regra muito mais ampla que a regra da Constituição anterior que limitava a igualdade a sexo, trabalho e outras condições. Esta não limita. Quando

manifesto esta minha posição — que é muito velha, pois vem desde as minhas primeiras leituras de Ruy e que me conduziram ao Direito — é porque insisto na aplicação do Regimento.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Presidente): O Ministro Peçanha Martins pede que o julgamento seja suspenso, para que se ouça o Ministério Público nos termos do art. 199, que é no incidente de uniformização. Sr. Ministro Relator, não foi colhido esse parecer?

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Sim. O douto Ministério Público Federal manifestou-se no incidente de uniformização por três vezes: na Turma, na Seção e agora na Corte, porque este incidente é originário da Turma.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Presidente): Então, Ministro Peçanha Martins está atendido; o Ministro Relator diz que o Ministério Público se manifestou a respeito.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Sr. Presidente, observo que o tema objeto da presente discussão está em que se defina se o privilégio conferido à Fazenda Pública, do prazo em dobro, para interposição dos recursos expressamente dispostos no art. 496 do Código de Processo Civil, estende-se para a apresentação de agravo regimental. Não se discute se deve ou não ser mantido o privilégio do Ministério Público para recorrer em prazo dobrado.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Questão de Ordem Ven-cida): Sr. Presidente, também faço diferença e tenho proclamado em vo-to, entre o Estado, o interesse cole-tivo, e o interesse privado. Mas, no caso, estaremos uniformizando a ju-risprudência, consagrando o privilé-gio e mantendo a dúvida; esse é que é o fato.

Acho que não poderemos unifor-mizar a jurisprudência sem enfren-tar esta questão, porque me parece que é prejudicial. Nós estamos lidan-do com um incidente de uniformiza-ção de jurisprudência e vamos con-solidar o julgado em Súmula, a qual poderá, mais tarde, ter a inconstitu-cionalidade argüida.

Em relação à uniformização, a Corte deve tomar todos os cuidados para que, na emissão de uma deci-são, que se vai consagrar numa Sú-mula, não esteja sujeita a dúvidas quanto à constitucionalidade mani-festadas na própria Corte.

O SR. MINISTRO WILLIAM PAT-TERSON (Presidente): Então, V. Exa. sugere uma questão de ordem?

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Acho que sim, porque es-sa é uma questão que tem sido sem-pre debatida.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Se V. Exa. argüir a inconstituciona-lidade, aplica-se a regra do art. 199.

O SR. MINISTRO DIAS TRIN-DADE: É preciso que o Órgão aco-lha.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Ministro Dias Trindade, de acordo

com o art. 199, não. Argüida a in-constitucionalidade, suspende-se o julgamento, e os autos são remetidos ao Ministério Público para proferir parecer no prazo de quinze dias e, em seguida, decide-se a argüição. Primeiro, suspende-se. Parece-me que o Sr. Ministro Peçanha Martins não está argüindo a inconstituciona-lidade.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, é tão grande a preocupação que tenho sobre a matéria que, ainda que tenha dúvidas em relação à inconstitucio-nalidade, eu a argüo, agora, para que o assunto seja discutido.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DAN-TAS: Senhor Presidente, tenho a im-pressão de que o exame da divergên-cia jurisprudencial sobre a matéria já está envolvendo a constituçiona-lidade do art. 188 do C.P.C. Quando dizemos, uniformizando a jurispru-dência, que o artigo tal não estabele-ce privilégio inconcebível, ou que está ferindo a isonomia, estamos de-cidindo a matéria constitucional nos termos do processo formal, que é o incidente de uniformização, sem ne-cessidade de instaurar-se um outro processo incidental. O incidente en-tão constante da própria razão de ser da uniformização.

Para mim, Sr. Presidente, no ca-so, a matéria constitucional está sendo apurada no próprio julgamen-to da uniformização. Não se deve

instaurar um incidente à parte do incidente que já objetiva, justamente, ser ou não, constitucional o privilégio do dobro do prazo deferido pela lei à União e a seus entes.

Dessa forma, voto no sentido de que se continue o julgamento, sem necessidade da instauração de um novo procedimento no incidente de uniformização.

#### VOTO — VOGAL VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: Sr. Presidente, acolho a proposição do Ministro Peçanha Martins, que está rigorosamente de acordo com o princípio que defendo: o privilégio que se criou agora, em razão da Constituição de 1988, quanto à Advocacia-Geral da União.

Acompanho o Sr. Ministro Peçanha Martins.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, entendo que o incidente de uniformização fundamenta-se no art. 188, que é o privilégio da Fazenda Pública na contagem em dobro do prazo. Se há dúvida da constitucionalidade desse artigo, evidentemente que o incidente, solicitado pelo eminente Ministro Peçanha Martins, haverá de prevalecer, **data venia** de quem entende de modo contrário.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a idéia de que se instaure incidente de arguição de inconstitucionalidade, em face de que a matéria constitucional está embutida nos pronunciamentos feitos até agora, como asseverou o Sr. Ministro José Dantas.

#### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, também entendo que, no caso, é inoportuna a suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência.

Acompanho o Ministro Relator.

#### VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar o eminente Ministro Peçanha Martins, na compreensão de que o art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, não comporta outra inteligência.

Cumpra observar que a inconstitucionalidade foi argüida perante a Corte Especial. Em tal caso, é de rigor a suspensão do julgamento, para que se tome o parecer do Ministério Público.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Se for acolhida a arguição, suspende-se o julgamento e ouve-se o Ministério Público.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: O raciocínio do Ministro Pádua aplica-se, **data venia**, quando se trata de argüição de inconstitucionalidade perante o órgão fracionário.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Ministro Costa Leite, V. Exa. me permite um aparte?

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Com o maior prazer, mas, antes, concedo o aparte ao Ministro Bueno de Souza, que o solicitou antes.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Desejo ponderar (porque o Ministro Costa Leite, permita-se-me dizê-lo, se limitou a ler), que S. Exa. não acrescentou ao texto sua esperança contribuição interpretativa. O teor da norma não está em causa.

Do ponto de vista interpretativo, propugno que há outra razão, porque as leis se presumem compatíveis com a Constituição. Por isso mesmo, ousei expender opinião sobre a emenda constitucional que instituiu a ação direta de constitucionalidade, a meu ver desnecessária, **data máxima venia**, porquanto as leis se presumem compatíveis com a Constituição. Isto se aplica também às normas de regimento. Não posso partir do pressuposto de que uma norma do nosso regimento esteja em franca hostilidade com princípio constitucional de tamanha grandeza como o da igualdade. Interpretar, portanto, consiste em ir além da letra da lei, para surpreender seu sentido, principalmente na busca da integração do preceito com o conjunto a que pertence. Segundo esta ordem de refle-

xão, cabe indagar: por que é que, na Turma, se exige a prelibação? Porventura, aquele, dentre nossos Colegas, que, integrando a Turma, apóia a vinda dos autos, em argüição de inconstitucionalidade, está comprometido com sua declaração? Temos vários exemplos, nos quais Colegas nossos prestigiaram, na Turma, a suscitação do incidente; mas, quando chegaram os autos à Corte Especial, se pronunciaram pela improcedência da prejudicial. Vê-se, então, que aquele entendimento é apenas uma prelibação. Claro que, surgindo a questão de inconstitucionalidade na Corte Especial, não há outro órgão, no Tribunal, ao qual se possa remeter a proposta de sua instauração: a questão se encerra aqui, devido ao esgotamento das vias internas da Corte. Mesmo assim, haverá procedimento a observar. E daí a dizer que basta um voto que suscita uma dúvida, uma perplexidade ou uma objeção para que se tenha por declarar a inconstitucionalidade... Veja-se que essa interpretação, além de não se harmonizar com o que está escrito também em relação à Turma ou à Seção, pode, em tese, agravar a sobrecarga de trabalho do Tribunal, quando, suscitado o incidente, se verifique (suponha-se, não me atenho ao caso), que somente aquele dos nossos Colegas que suscitou terá permanecido na argüição que inicialmente propôs. O que estou a sugerir é que consideremos a necessidade de um mínimo de prelibação. Então, digamos: a maioria singela dos presentes admite (pelo menos isto) o inci-

dente. Mas, instaurado este pelo voto da maioria dos presentes, o tema vai para a maioria constitucional, depois de percorridos os trâmites legais. Isto parece-me patente, sem reclamar maior esforço.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Aparte): Teríamos, então, que votar preliminarmente?

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Se entendermos que o incidente deva ser instaurado. E para isto, valerá a simples maioria, mínima que seja, relativa, do **quorum** que se fez presente. Vai-se efetuar esta prelibação, porque os temas de inconstitucionalidade não são de todos os dias. Devemos presumir que as normas vivem com a Constituição, em boa paz.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Aparte): Sr. Ministro Bueno de Souza, há outro aspecto: quando se suscita incidente, o Regimento manda que se ouça o Ministério Público. Teria sentido ouvir-se o Ministério Público depois de todo o Tribunal se manifestar sobre a questão de inconstitucionalidade? Creio que não.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Um juízo prévio a indicar que, pelos menos, bom número de Ministros esteja disposto a discutir o assunto, admite a procedência da arguição.

#### VOTO — APARTE

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Ministro Bueno de Souza, o Tribunal está se pronunciando

sobre a legalidade do art. 188, tanto que o Ministro Relator tem enfatizado que agravo regimental, por força da Lei 8.038, é recurso processual. Essa foi a matéria posta no voto de S. Exa. No entanto, o que o Sr. Ministro José Cândido expôs, em primeiro lugar, foi a questão da inconstitucionalidade. Li o trabalho de V. Exa. sobre a ação declaratória de constitucionalidade. Temos ponto de vista idêntico, como manifestei antes da aprovação da emenda; mas o que aqui se discute é a inconstitucionalidade desse dispositivo ou a sua não recepção, como quer o Supremo Tribunal Federal.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Ministro Peçanha Martins, o meu pensamento é o de que se essa opinião respeitável de V. Exa. tiver, a seu favor, pelo menos a maioria desta Seção, por um que seja, instaurar-se-á o incidente.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Assim sendo, sugiro a V. Exa. que proponha, enquanto estivermos discutindo a emenda do Regimento, que assim se deva fazer em relação a qualquer outro incidente, porque quando a norma do art. 199 dispõe, com clareza, que, ao suscitar o incidente, suspende-se o processo para ouvir o Ministério Público, parece-me que a interpretação que V. Exa. está fazendo destoa do texto legal, **data venia**.

#### VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Debatia-se a questão, até o

momento, em termos infraconstitucionais, embora a matéria constitucional fosse mencionada de passagem. Tratava-se de uniformizar o entendimento do Tribunal a propósito da incidência do artigo 188 do Código de Processo Civil, procurando-se fixar se aplicável ao chamado agravo regimental. E se assim era, não me parece possível afirmar que estava implícito o reconhecimento da constitucionalidade. As questões a isso pertinentes não se misturam com as da interpretação da norma. Inconstitucionalidade, aliás, só se declara pelo voto da maioria absoluta e, por isso mesmo, há que se fazer em separado.

Argüida a inconstitucionalidade, o que poderia ser feito por qualquer das partes, instaura-se o incidente, e a forma de fazê-lo está indicada no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal. Suspende-se o julgamento, toma-se o parecer do Ministério Público e decide-se em separado.

Nem há diversidade de tratamento, quanto ao ponto, do procedimento a ser observado na Corte Especial e do que deva ser seguido nas Turmas. Basta ler o que se acha no artigo 480 do Código de Processo Civil. Apresentada a argüição, o Relator ouvirá o Ministério Público e submeterá a questão ao órgão a que caiba o julgamento do processo. Sucede apenas que, acolhida a alegação no órgão fracionário, o tema haverá de ser submetido à Corte Especial, pois só essa poderá declarar a inconstitucionalidade.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Como fica o nosso art. 200? Ele está ilegal?

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não Excelência. O dispositivo guarda perfeita consonância com a lei. Suscitando-se a inconstitucionalidade, instaura-se o incidente, trate-se de julgamento na Corte ou no órgão fracionário, e o primeiro passo será colher-se o parecer do Ministério Público. Isso feito, o incidente será submetido à apreciação do colegiado competente para o processo. Se esse for Seção ou Turma e a argüição merecer acolhida, o incidente será levado à Corte Especial; rejeitada, prosseguir-se-á no julgamento. Se a competência para o processo for daquele órgão maior, claro está que se procederá de logo a sua apreciação.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Então, não basta argüir, argüir envolve também acolher.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: **Data venia** de V. Exa., permito-me insistir em que, quanto à instauração do incidente, não há o que decidir, salvo adotar-se o procedimento claramente estabelecido. A decisão é que, tratando-se de órgão fracionário, poderá dividir-se em duas fases, dada a impossibilidade de, naquela sede, declarar-se a inconstitucionalidade.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Peçanha Martins. S. Exa. argüiu a inconstitucionalidade do dispositivo em questão. Há que se instaurar o incidente na forma regimental.



## VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, para abreviar, quero dizer que bastaria alguém argüir inconstitucionalidade e a Corte pararia. Devemos dizer, neste primeiro momento, se acolhemos ou não, a argüição. Só depois de a acolher, é que se suspende o julgamento.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, não acolhendo a instauração de incidente.

## VOTO — PRELIMINAR VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Ouvi, atentamente, todos os debates. Estou sentindo, com o devido respeito à competência e à cultura de todos que se pronunciaram, que estamos revogando, neste momento, o artigo 199 do nosso Regimento. Estamos negando vigência a um artigo do Regimento. A maioria está acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, que nega vigência ao art. 199 do nosso Regimento. Esse artigo, para mim, deixa de existir, mas verifico que os privilégios continuam sendo muito fortes, impressionando profundamente os julgadores.

Peço vênia ao douto Ministro Relator e a todos que o acompanharam, para votar conforme o Sr. Ministro Peçanha Martins.

## VOTO (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, penso que está

havendo aqui uma certa confusão com relação à matéria. Quando o Código de Processo Civil, no art. 480, e no art. 199 do Regimento, dispõe sobre a argüição de inconstitucionalidade, não creio que o legislador e o próprio Tribunal tenham pretendido permitir o impasse nos julgamentos.

Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator. Penso que a Comissão de Regimento deveria incluir no Regimento preceito no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade e a suscitação de questão preliminar devam ser feitas antes da votação do mérito. Assim, daríamos mais continuidade aos julgamentos, ao contrário do que tem acontecido nesta Corte, impedindo-a de concluir a votação de causas, que já estão decididas na prática.

Acompanho o voto do Relator.

É o meu voto.

## RETIFICAÇÃO DE VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, votei acompanhando o eminente Ministro Relator. No entanto, peço a palavra, pela ordem, para reformular o meu voto e acompanhar o Sr. Ministro Peçanha Martins.

É o voto.

## VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Presidente,

mesmo quando o agravo regimental era um recurso genuinamente previsto no Regimento Interno da Casa, não havia dúvida de que o prazo para sua interposição, pela Fazenda, era em dobro. Isso se resolve com a dicção do parágrafo único do artigo 109 do próprio Regimento do STJ: (lê)

“Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou Ministério Público.”

Não se há de entender que um recurso tenha sido criado pelo próprio Regimento Interno, como o regimental, estabelecendo o prazo em dobro para a Fazenda, e que tenha excluído desse privilégio, o próprio recurso por ele criado. Esse prazo duplicado só se aplicaria aos recursos legais.

Como esclareceu o Nobre Ministro José Dantas, esta discussão não tem mais razão de ser, porque o recurso, agora, é estabelecido na Lei nº 8.038, que é de natureza processual, tanto que alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil.

Trata-se de um recurso legal, portanto a aplicação do art. 188 é absolutamente tranqüila.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag no IUJ nº 10.146-0 — SP — (91.0005541-7) — Relator: O

Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Agrte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Miguel Francisco Urbano Nagib e outro. Agrda.: Casa Mineração e Agro Industrial Ltda. Advogado: Maurício Antônio Mônaco.

Decisão: A Corte Especial, preliminarmente, por maioria, rejeitou o incidente proposto pelo Sr. Ministro Peçanha Martins na conformidade do art. 199 do RISTJ (em 09.12.93 — Corte Especial).

Votaram vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Peçanha Martins, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, José de Jesus e Edson Vidigal.

No mérito, por maioria, uniformizou a jurisprudência nos termos da orientação preconizada pela Egrégia 1ª turma.

Votaram vencidos os Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

## SÚMULA Nº 117

A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, arts. 552, § 1º, e 184, § 2º.

REsp 6.481-0-SP (2ª T 13.04.94 — DJ 09.05.94)

REsp 6.880-0-SP (4ª T 21.08.91 — DJ 30.09.91)

REsp 8.415-0-SP (1ª T 04.09.91 — DJ 07.10.91)

REsp 8.478-0-SP (4ª T 17.12.91 — DJ 06.04.92)

REsp 14.818-0-BA (3ª T 09.12.91 — DJ 10.02.92)

REsp 23.650-6-SP (4ª T 20.10.92 — DJ 30.11.92)

Corte Especial, em 27.10.94.

DJ 07.11.94, p. 30.050



RECURSO ESPECIAL Nº 6.481-0 — SP

(Registro nº 90.0012501-4)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *Indústria de Transformadores Romagnole Ltda. e outro*

Recorrida: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Drs. Sérgio Antônio Meda e outro, e José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

**EMENTA:** *Processo Civil. Prazo. Pauta de julgamento. CPC, art. 552, § 1º. Nulidade.*

**I — “É nulo o julgamento de processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º, do art. 552 do CPC.” — Precedentes.**

**II — In casu, efetivada a intimação na sexta-feira e realizado o julgamento do feito na terça-feira subsequente, restou desrespeitada a norma inscrita no § 1º do art. 552 do CPC.**

**III — Recurso provido para decretar a nulidade do v. acórdão hostilizado.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório.

rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 13 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto por Indústria de Transformadores Romagnole Ltda. e outra, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência aos arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, do C.P.C. e à Súmula nº 310 do STF, posto que não foi observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento. Da mesma forma, ressaltam a impenetrabilidade da correção monetária em ilícitos contratuais, bem como em caso de cumprimento imperfeito do contrato, seja ele administrativo ou não. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o douto Ministério Público manifestou-se pelo provimento do apelo extremo.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): No presente caso, há uma preliminar de nulidade que a meu ver é intransponível.

Com efeito, sustenta a recorrente a nulidade do v. acórdão perseguido, uma vez que:

“a) a pauta teria sido publicada numa sexta-feira, tendo sido o julgamento proferido na primeira terça-feira seguinte, sem medear o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exigido legalmente.”

Tenho que assiste-lhe razão, pois a jurisprudência é tranqüila no sentido de que “é nulo o julgamento de processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do CPC”. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, 21ª ed., p. 324, nº 5).

**In casu**, efetivada a intimação na *sexta-feira*, a realização do julgamento somente seria viável na *quarta-feira*, tendo sido realizado na *terça-feira*, nulo é o v. acórdão, por desrespeito a norma legal (art. 552, § 1º, CPC).

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de decretar a nulidade do v. acórdão, baixando os autos ao tribunal de origem para que profira novo julgamento.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.481-0 — SP — (90.0012501-4) — Relator: O Sr. Mi-

nistro José de Jesus Filho. Rectes.: Indústria de Transformadores Romagnole Ltda. e outro. Advogados: Sérgio Antônio Meda e outro. Recda.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, e deu-

lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 6.880-0 — SP

(Registro nº 90.0013510-9)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Houston James Lamers e outros*

Recorridos: *Francisco de Assis Pereira e cônjuge*

Advogados: *Drs. Pedro Elias Arcênio e outro, e Elizeth Aparecida Zibordi e outros*

**EMENTA:** *Processo Civil. Prazo. Pauta de julgamento. CPC, art. 552, § 1º. Precedentes do STF e do STJ. Nulidade. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o 2º recurso, versando o momento da purgação da mora.*

**I — Anula-se o acórdão quando desrespeitado o prazo previsto no § 1º do art. 552, CPC.**

**II — Efetivada a intimação, via imprensa, na sexta-feira, inviável se mostra a realização do julgamento colegiado na terça subsequente.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do primeiro recur-

so e dar-lhe provimento, prejudicado o segundo recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Os recorrentes propuseram ação de resolução de contrato de permuta de imóveis, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, alegando que os réus, ora recorridos, não cumpriram a parte que lhes competia na avença, consistente no pagamento de importância em dinheiro (“torna”) e outorga de escritura de terras. Mesmo após a realização de aditamento no ajuste inicial, com majoração da parcela e aumento da dimensão das terras permutadas, ainda assim não teriam os réus adimplido o pactuado.

O pedido foi julgado procedente na r. sentença, declarando-se resolvidos a permuta e o termo aditivo, reintegrados os autores na posse dos imóveis, relegada a apuração das perdas e danos para a execução (*rectius*, liquidação).

Por maioria de votos, a Eg. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo para facultar aos réus “a emenda da mora, com recíproca outorga de escritura e com o pagamento da quantia em dinheiro, devidamente atualizada, na data a ser fixada em execução” (*sic*).

Rejeitados os embargos declaratórios, foram interpostos, simultaneamente, recurso extraordinário, com

arguição de relevância, e embargos infringentes.

Os embargos infrigentes foram, por igual modo, rejeitados, consagrando-se a tese majoritária no sentido de que a emenda da mora seria possível até a data da contestação.

Contra essa decisão também foi manifestado recurso extraordinário com arguição de relevância.

No juízo de admissibilidade, o primeiro recurso extraordinário (onde se alegou ofensa aos artigos 184, § 2º, e 552, § 1º, CPC, além de dissídio jurisprudencial) foi admitido (possível afronta ao enunciado 310 da súmula do Supremo Tribunal Federal) e inadmitido o segundo, voltado contra o decidido nos embargos infringentes (no qual se alegava dissídio jurisprudencial e vulneração dos artigos 959, I, CC, e 300, CPC).

Os autos estiveram no Supremo Tribunal Federal onde, após convertidos ambos os recursos em especiais, se determinou o retorno deles à origem para os fins da admissibilidade do segundo apelo, nos limites da arguição de relevância.

Admitido, na origem, também esse segundo recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Dois são os recursos ora em exame, que devem



ser julgados em separado, tendo em vista que há relação de prejudicialidade entre eles.

No primeiro, alega-se negativa de vigência aos artigos 184, § 2º, e 552, § 1º, além de divergência com o enunciado nº 310 da súmula do Supremo Tribunal Federal, objetivando-se, em síntese, a anulação do julgamento (acórdão na apelação), tendo em vista que a publicação da pauta se deu em uma sexta-feira e a sessão de julgamento se deu na terça seguinte, quando deveria ser na quarta, em obediência ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, determinado pelo § 1º do art. 552, CPC.

No segundo recurso, sustentaram os recorrentes haver o v. acórdão ofendido o artigo 959-I, do Código Civil, e 300 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, porquanto não seria possível purgar a mora *ex re* depois de proposta a ação, e, ainda, não ser possível a emenda da mora com a contestação, posto que incompatíveis.

Em relação ao primeiro recurso, razão assiste aos recorrentes, tendo respaldo, inclusive, na jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte aresto:

“Prazo. Intimação na 6ª feira. Termo inicial. Prazo hora a hora. Código de Processo Civil, art. 184, § 2º (aplicação). Quando a intimação tiver lugar na 6ª feira, o prazo judicial terá início na 2ª feira

imediate, ou primeiro dia útil subsequente, como diz a Súmula 310. A regra não sofre exceção, mesmo que se trate de prazo contado por hora, dado que a norma legal em causa não contém qualquer restrição. Publicada a pauta do julgamento na 6ª feira, o prazo de 48 horas somente se pode contar a partir do início do dia da 2ª feira, não sendo cabível realizar a sessão na 3ª feira, com o prazo ainda em curso. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 100.692-SP, Rel. Ministro Rafael Mayer, RTJ 108/433).

No mesmo sentido, o RE 94.991 (AgRg Edcl-RJ), Relator o Ministro Soares Muñoz (RTJ 109/222), que estampa a seguinte ementa:

“Prazo. Pauta de julgamento.

— Na contagem do prazo previsto no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a regra geral estabelecida no § 2º do art. 184 do mesmo Código, de sorte que, publicado o anúncio do julgamento de recurso extraordinário no Diário da Justiça de sexta-feira, o julgamento não pode realizar-se na terça-feira subsequente. Embargos declaratórios recebidos para anular-se o acórdão”.

Ao julgar o RE 104.070-DF (RTJ 115/894-900), o em. Ministro Francisco Rezek, examinando hipótese idêntica à dos autos, acolheu a tese, tendo assim se manifestado, no ponto relevante:

“Tenho, portanto, que, publicada a pauta do julgamento dos embargos infringentes na sexta-feira, o acórdão proferido em sessão de terça-feira, antes de decorrido o prazo de 48 horas, que somente se poderia contar a partir de 0 (zero) hora de segunda-feira, antecipou-se ao término do prazo, realizando-se prematuramente, em prejuízo da parte, o que implica nulidade” (RTJ 115, pág. 897).

Tendo em vista que às expressas se reconheceu haver sido publicada a pauta na sexta-feira e o julgamento sido efetuado na terça, consoante declarado no duto voto condutor do v. acórdão dos embargos declaratórios (fls. 239/240), que se baseou em lição de **Pontes de Miranda**, há de prover-se o apelo, uma vez ser a melhor orientação a fixada nos precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que, publicada a pauta na sexta-feira, a sessão de julgamento somente poderá ser realizada a partir de quarta-feira (se a segunda e a terça — como é óbvio — recaírem em dias úteis).

Ante o exposto, malferido restou o artigo 552, § 1º, do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação do julgamento, realizado às testilhas com a norma processual, consoante jurisprudência assente nesta Corte (REsp 14-MS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 28.08.89), merecendo transcrição a seguinte ementa do acórdão proferido no REsp 2.722, relatado também por aquele eminente Ministro:

“*Processual Civil — Intimação — Pauta de julgamento — Publicação — Prazo — Art. 552, § 1º, do CPC.*”

I — É nulo o julgamento de processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II — Incidência da Súmula nº 310 do STF, mesmo no caso de prazo contado em horas.

III — Recurso Especial conhecido e provido”.

Destarte, conheço do primeiro recurso por ambos os fundamentos (negativa de vigência ao artigo 552, § 1º, CPC e dissídio pretoriano) e o *provejo* para cassar o v. acórdão proferido no julgamento da apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento, como se entender de direito, restando, em consequência, prejudicado o segundo recurso, interposto quanto ao decidido nos embargos infringentes.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.880-0 — SP — (90.0013510-9) — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Rectes.: Houston James Lamers e outros. Recdos.: Francisco de Assis Pereira e cônjuge. Advs.: Drs. Pedro Elias

Arcênio e outro, e Elizeth Aparecida Zibordi e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do primeiro recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, prejudicado o segundo recurso (em 21.08.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 8.415-0 — SP  
(Registro nº 91.0002910-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Transportes Della Volpe S/A — Com. Ind.*

Recorrida: *Municipalidade de São Paulo*

Advogados: *Drs. Peter de Camargo e Maria Fernanda R. M. T. Martins*

**EMENTA:** *Administrativo — Interdição de prédio — Julgamento com inobservância do prazo entre a publicação da pauta e a sessão.*

**Pauta publicada no dia 07.03.89 e a sessão realizada em 09.03.89 não permitiu transcurso de 48 horas, viola o artigo 552 do Código de Processo Civil e conduz à nulidade do julgamento.**

**Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido e que outro seja proferido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 1991  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Transporte Della Volpe S/A (fls. 209/222) interpõe recurso especial com arguição de relevância ancora-

do pela Constituição, artigo 105, inciso III, letra a.

Pedido de recurso impugnado às fls. 224/229.

O recurso não foi admitido (fls. 231/232), subindo os autos em razão de provimento de AI, fls. 255.

O recorrente apresentou razões às fls. 258/271, almejando substituição do v. acórdão recorrido. A recorrida veio às fls. 273/277.

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer de fls. 288/290, pelo provimento do recurso “para que seja decretada a nulidade do julgamento e determinada a realização de outro”.

Agita-se em Medida Provisória de Interdição de Prédio pedido da Municipalidade de São Paulo para que seja interditado o de número 1.009 da Rua Amazonas da Silva onde se encontra instalada a Transportadora recorrente, que não possui a necessária Licença de Localização e Funcionamento.

A sentença monocrática, fls. 152/158, julgou procedente o pedido, confirmado pelo v. acórdão de fls. 200, adicionando-se majoração da verba advocatícia para 10% do valor da causa.

O recorrente insta pela decretação de nulidade do julgamento por inobservância do prazo legal de 48 horas que deve mediar entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento (art. 552 e § 1º do Código de Processo Civil).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA (Relator): Sr. Presidente. Se a publicação da pauta de julgamento ocorreu no dia 07.03.89 e a sessão se realizou no dia 09.03.89 (doc. de fls. 199), aplicando-se o disposto no § 2º do art. 184 do CPC, foi violado o § 1º do artigo 552 do CPC, porque, entre a data de publicação da pauta e da sessão não decorreu o prazo de 48 horas. Neste sentido são os precedentes desta Colenda Corte (REsp nº 14-MT, DJ de 28.08.89) e de nossa Corte Maior (RE nº 100.692-SP, RTJ 100/433 e a Súmula nº 310). Não resta a menor dúvida, também aos prazos fixados em horas, não se conta o dia do início (art. 184 do CPC).

Com razão o Dr. Antônio Fernando Barros, digno Subprocurador-Geral da República, em seu bem lançado parecer, ao acentuar que:

“Ao que penso, é procedente a pretensão recursal pelo seu primeiro fundamento, ou seja, da nulidade do julgamento a **quo** por infração do disposto no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil. É incontroverso que a publicação da pauta ocorreu em 07.03.89 e a sessão de julgamento foi realizada em 09.03.89, segundo ressaí da certidão de fls. 199. Como a regra do art. 184, § 2º, do CPC, também se aplica aos prazos fixados em horas, resulta que, no caso em exame, não se observou o prazo estabelecido no art. 552, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Questão semelhante já foi apreciada pela 3ª Turma desse Egrégio Tribunal:

*“Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.*

I — É nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II — Aplicabilidade da Súmula nº 310-STF, mesmo no prazo contado em horas.

III — Recurso especial conhecido e provido” (Recurso Especial nº 14-MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, in RSTJ 2/596).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido:

*“Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Código de Processo Civil, art. 552, parágrafo 1º.*

— A inobservância do prazo legal de 48 horas, entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, importa em nulidade deste. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 93.653-RS — Rel. Min. Rafael Mayer — DJ de 04.09.81).

Como entre a data da publicação da pauta e aquela em que foi realizada a sessão de julgamento não decorreu prazo igual ou superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, computado o prazo com observância do art. 184, § 2º, do mesmo Código, o julgamento em que se proferiu o acórdão recorrido é nulo e, em decorrência, o próprio acórdão.”

Dou provimento ao recurso para anular o venerando acórdão recorrido (fls. 200/202) e outro seja proferido.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.415-0 — SP — (91.0002910-6) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Transportes Della Volpe S/A — Com/ Ind/ Recda.: Municipalidade de São Paulo. Advs.: Drs. Peter de Camargo e Maria Fernanda R. M. T. Martins.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 04.09.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 8.478-0 — SP  
(Registro nº 91.0003089-9)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Feldman e Varella Ltda. — falida*

Recorrido: *Feldmann e Varella Ltda. — massa falida, representada pelo síndico dativo Manoel Affonso de André Júnior*

Advogados: *Drs. Walter Martins Pinheiro e outros, e Manoel Affonso de André Júnior*

**EMENTA: Pauta de julgamento. Prazo.**

**Nulo é o acórdão quando não observado a prazo medial entre a sessão de julgamento e a publicação da respectiva pauta.**

**Recurso especial atendido.**

**Unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro, votaram com o Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 1991  
(data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,  
Presidente. Ministro FONTES DE  
ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O despacho que admitiu o recurso especial bem delimitou a controvérsia, dele destacando as seguintes considerações:

“Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Câmara Civil, que negou provimento a agravo tirado de decisão que, nos autos de falência, indeferiu pedido da recorrente de prestação de caução idônea pelos credores que pretendessem levantamento de dinheiro depositado.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os seguintes dispositivos do Código de Processo Ci-

vil: artigo 522, parágrafo 1º, vez que entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento não medeou prazo de 48 horas; artigo 588, II, pois pendendo recurso especial contra decisão que estabeleceu que a correção monetária sobre os créditos constantes do quadro geral de credores deve ir até a data do pagamento, o levantamento de dinheiro pelos credores deve ser precedido de caução.

O requisito do prequestionamento está satisfeito, uma vez que a questão pertinente à necessidade de prestação de caução foi abordada pela decisão recorrida, enquanto a falta da necessária anterioridade da publicação da pauta surgiu no próprio acórdão.” (fl. 120).

Processados, vieram os autos a esta Corte, tendo a Subprocuradoria Geral da República opinado pelo provimento do recurso especial, para anular o acórdão recorrido (fls. 128/129).

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Em primeiro lugar aprecio a preliminar de nulidade do aresto recorrido em face da alegação de que não fora respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e o julgamento do recurso.

Neste particular assiste razão à recorrente.

Consoante se constata dos autos a publicação da pauta através do

Diário Oficial do Estado, se dera no dia 16.03.90 (sexta-feira) — fl. 99 — e o julgamento fora realizado na sessão do dia 20.03.90 (terça-feira) — fl. 87vº. Isto posto, não mediaram as 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, consoante estabelece o art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em aresto da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, ao julgar o RE nº 100.692, portando o respectivo acórdão a seguinte ementa:

“Prazo. Intimação na sexta-feira. Termo inicial. Prazo hora a hora. CPC., art. 184, § 2º (aplicação). Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, ou primeiro dia útil subsequente, como diz a Súmula 310. A regra não sofre exceção, mesmo que se trate de prazo contado por hora, dado que a norma legal em causa não contém qualquer restrição. Publicada a pauta do julgamento na sexta-feira; o prazo de quarenta e oito horas somente se pode contar a partir do início do dia da segunda-feira, não sendo cabível realizar a sessão na terça-feira, com o prazo ainda em curso. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No mesmo diapasão é o RE nº 94.991 (AgRg no EDcl) relatado pelo saudoso Ministro Soares Muñoz, nos termos da sua ementa:

“Na contagem do prazo previsto no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a regra geral estabelecida no § 2º do art. 184 do mesmo Código, de sorte que, publicado o anúncio do julgamento de recurso extraordinário no Diário da Justiça de sexta-feira, o julgamento não pode realizar-se na terça-feira subsequente. Embargos declaratórios recebidos para anular-se o acórdão.” (in RTJ 109/222).

E, em seu voto, assim expôs o Min. Soares Muñoz:

“... o Diário da Justiça circulou no mesmo dia em que foi editado — sexta-feira.

Mesmo assim, tenho que a melhor orientação é a propugnada pelos agravantes. Não há dúvida de que o prazo por horas é contado de minuto a minuto, mas menos verdade não é que sobre ele incide, como em todos os prazos processuais, a regra do § 2º do art. 184:

“Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.”

Comentando o art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, **Sérgio Bermudes** pondera que, na contagem do prazo de quarenta e oito horas, a regra do § 2º do art. 184 deve ser considerada (vol. VII, pág. 374).

De seu turno **Pontes de Miranda**, interpretando o art. 874, § 4º, do Código de 1939, dispositi-

vo que corresponde ao art. 552, § 2º, do atual, escreveu:

“O art. 874, § 4º, exige que entre a data da publicação do edital e a sessão do julgamento medeiem, pelo menos quarenta e oito horas. Portanto, que, entre a meia noite do dia em que foi publicado o edital e o minuto em que começou o dia para o qual se marcou a sessão e se realizou, hajam decorridas, pelo menos, quarenta e oito horas (in ‘Comentários ao Cód. de Proc. Civil de 1939’, pág. 321, 2ª ed.)

O art. 125, § 4º, do Código Civil, consoante o qual ‘os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto’, não afasta, nos prazos processuais, a incidência do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, já que este dispositivo não abre nenhuma exceção, aplicando-se a qualquer espécie de prazo processual (STF, RF 160/163 e 164).” (op. cit., págs. 223/224).

Esta tese também recebeu o beneplácido desta Corte, ao decidir o REsp nº 14, relatado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter, **verbis**:

*“Processo Civil. Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.*

I — É nulo o julgamento do processo no Tribunal quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II — Aplicabilidade da Súmula nº 310-STF, mesmo no caso do prazo contado em horas.



III — Recurso especial conhecido e provido.” (in Rev. STJ nº 02, pág. 596).

Acrescento, ainda, como precedente desta Casa o REsp nº 8.415, relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, acolhendo a prefacial, anular o acórdão recorrido e determinar que outro se profira com a observância das formalidades legais.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.478-0 — SP — (91.0003089-9) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Fontes de Alencar. Recte.: Feldman e Varella Ltda. — falida. Recdo.: Feldmann e Varella Ltda. — massa falida, representada p/ síndico dativo Manoel Affonso de André Júnior. Advs.: Walter Martins Píneiro e outros, e Manoel Affonso de André Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.12.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 14.818-0 — BA

(Registro nº 91.0019196-5)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrentes: *José Nunes do Nascimento e outros*

Recorridos: *José Carlos Mastique de Castro e outros*

Advogados: *Drs. João Carlos Telles e outro, e Antônio Roberto de O. Carvalho e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil — Intimação — Pauta de julgamento — Publicação — Prazo — Art. 552, § 1º, do CPC.*

**I — É nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.**

**II — Aplicabilidade da Súmula nº 310, do STF, mesmo no caso do prazo contado em horas. Precedentes do STJ.**

**III — Recurso conhecido e provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por José Nunes do Nascimento e sua mulher contra José Carlos Mastique de Castro e outro.

A sentença julgou o autor carecedor da ação e extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 295, inciso V, do CPC (fls. 147/149).

Inconformados, recorreram os autores, alegando, em suma, o cabimento da reintegratória, no caso (fls. 155/157).

Examinando o feito, a Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negou provimento à apelação, ao fundamento de que cuidando-se de

arrendamento rural, prevê o Decreto nº 59.666/66, que a ação cabível contra o arrendatário é a de despejo e não a reintegração de posse (fls. 198/199).

Irresignados, opuseram os apelantes Embargos de Declaração, pretendendo a nulidade do Acórdão por não observância do art. 552, § 1º, considerando a publicação da pauta em uma sexta-feira e a realização do julgamento na terça-feira subsequente (fls. 201/204).

Rejeitados os Declaratórios (fls. 208/209), interpuseram os embargantes Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição, alegando negativa de vigência dos artigos 236, § 1º, 552, § 1º, e 184, § 2º, do CPC, bem como, dissídio jurisprudencial (fls. 212/220).

Sem contra-razões, o nobre Presidente o admitiu, apenas, pelo fundamento da letra a (fls. 223/224).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Examino a irrisignação dos recorrentes.

O Acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes, assim, consignou (fls. 208/209):

“1º — Apelação em tela já se encontrava em pauta para julgamento, quando, na assentada de julgamento foi apresentada a pe-

tição do douto advogado dos apelantes, juntando um substabelecimento e requerendo vista dos autos para habilitar-se à defesa.

Certo que, àquela altura, impossível seria a retirada do apelo de pauta para atender ao requerido pelo nobre advogado, com incontestado atraso no julgamento do feito que foi ajuizado em 1988, portanto há mais de dois (2) anos passados.

Ora, se a petição mencionada foi despachada no momento do julgamento da apelação em foco, de certeza que da pauta dias antes publicada, não poderia ter constado o nome do advogado substabelecido, entretanto, da referida pauta rezava o nome do advogado dos recorrentes Remilton Lima Bandeira, inexistindo conseqüentemente, qualquer prejuízo para os apelantes, no particular. E,

2º — No que tange à publicação da pauta numa sexta-feira e a realização do julgamento na terça-feira nenhuma ofensa foi feita ao disposto em o artigo 552, § 1º, do C.P.C.

A Câmara tem entendido que em se tratando de contagem de prazo por horas e, sendo distribuída a edição do Diário Oficial antes das 8 (oito) horas da manhã de sexta-feira o prazo exigido em lei foi observado.”

Por outro lado, aduzem os recorrentes que o sorteio do eminente De-

sembargador Relator se procedeu no dia 15.8.90 (fls. 192); e o protocolo da petição de juntada de substabelecimento e vista dos autos data de um dia após do r. despacho determinando a remessa dos autos ao eminente Revisor, proferido em 19 de setembro de 1990 (fls. 192 e verso). O fato de haver aquela petição chegado às mãos do nobre Relator, *a tempo, mas, somente, na própria sessão do julgamento não lhes pode ser imputado.*

Continuando (fls. 216):

“Na aferição do tempo entre a intimação e o julgamento não se distingue o prazo contado dia a dia daquele contado hora a hora. Assim a Súmula 310 do E. Supremo Tribunal Federal interpretava a Lei nº 4.674, de 15 de junho de 1965. Desde a Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990, o parágrafo 2º do art. 184, CPC, passou a vigorar com a redação consagrada na jurisprudência:

“Parágrafo 2º — Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).”

Finaliza, então, sustentando que o Acórdão teria dado ao art. 552, § 1º, do CPC, interpretação divergente da que lhe atribuíra este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar, das teses sustentadas pelos recorrentes, apenas uma delas, no meu entender, merece examinada, qual seja, a da negativa de

vigência do art. 552, § 1º, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o interstício de 48 horas entre a publicação da pauta e o julgamento dos processos que a compõem.

A propósito do tema, adverte **Pontes**:

“Tem de ser publicada, para que os interessados conheçam a ordem dos julgamentos. Não se pode julgar sem se respeitar o *pacto*, a convenção, a promessa unilateral dirigida ao público, mas especialmente às partes. Não se fala no Código de qualquer cominação, mas o art. 552 não só fala de se ter de publicar a pauta como de ter de mediar entre a publicação e o julgamento pelo menos o espaço de quarenta e oito horas. Diante disso, não se poderia pensar em nulidade não cominada (art. 244): trata-se de elemento necessário à *existência* do julgamento. Também o art. 154 não pode ser invocado.

A publicidade é externa (publicação no órgão oficial) e interna (afixação na entrada da sala em que se realiza a sessão de julgamento); mas aquela é que é a afixação a que alude o art. 552, § 1º (“publicação da pauta”) para se contar o prazo mínimo para se iniciar a sessão de julgamento.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VIII, Forense, 1975, págs. 223/224).

Nessa mesma trilha de entendimento, **Barbosa Moreira**:

“O conjunto dos feitos a cujo julgamento se há de proceder na mesma sessão vai compor a respectiva pauta, que deve ser publicada no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, e afixada à entrada da sala onde se realizar a sessão. A publicação da pauta será obrigatoriamente feita com a antecedência mínima de 48 horas.

Embora a lei não contenha cominação expressa, deve considerar-se nulo o julgamento realizado sem prévia publicação da pauta, ou antes de 48 horas a partir da publicação. Se a pauta foi publicada, com a devida antecedência, mas se omitiu algum feito, não pode ele ser validamente julgado na sessão, a menos que ocorra nova publicação, para suprir a falha, *ainda antes* das últimas 48 horas. A falta da publicação tempestiva é causa insanável de nulidade, porque não se concebe que o seu fim — avisar os interessados com a antecedência necessária — seja atingida por outra forma. Interessados não são, aliás, unicamente as partes e seus procuradores, mas os próprios juízes que hão de participar do julgamento e podem precisar consultar anotações, ou fazer estudos, para se pronunciarem na sessão.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. V, 1974, págs. 478/479).

A matéria já foi objeto de debate nesta Terceira Turma, quando do jul-

gamento do REsp nº 14-MS, de minha relatoria, e naquela assentada, assim, sustentei:

“No caso, segundo revelam os autos, realmente, a publicação da pauta no *Diário da Justiça* ocorreu em 1º.11.85, sexta-feira (fl. 164) e, contudo, na sessão ordinária da terça-feira seguinte, dia 5.11.85, se realizou o julgamento (fls. 167/177), que culminou com a reforma da r. sentença a quo, colhendo a recorrente de surpresa, impossibilitando-a, alegou, de apresentação de memoriais ou de sustentação oral.

Portanto, razão assiste à recorrente, isto porque, restou demonstrado que o Acórdão recorrido, no particular, dissentiu da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual “é nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando inobservado o prazo do § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil”, consubstanciada na Súmula nº 310, **verbis**:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”

Incensurável, assim, a r. decisão que admitiu o recurso, porque, na hipótese, existe a alegada afronta àquela disposição processual.

Nesse sentido, dentre outros proferidos pelo Pretório Excelso, merecem destaque os seguintes acórdãos:

“I — Questão preliminar. Julgamento que antecede ao do mérito. Inocorrência de ofensa ao art. 560 do Código de Processo Civil;

II — Prazo. Intimação na sexta-feira. Termo inicial. Contagem hora a hora. Súmula 310. — Quando a intimação se dá na sexta-feira, o prazo judicial tem início na segunda-feira imediata, ou no primeiro dia útil subsequente; sendo aplicável a Súmula nº 310, mesmo no caso de prazo contado em horas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 104.070-DF — Relator — Ministro Francisco Rezek — RTJ 113/01 — pág. 435).

“*Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Código de Processo Civil, art. 552, parágrafo 1º.*

— A inobservância do prazo legal de 48 horas, entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, importa em nulidade deste. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 93.653-RS — Relator Ministro Rafael Mayer — DJ de 4.9.81).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o julgamento e determinar que outro se realize, com observância das formalidades legais.” (RSTJ 02/596)

O Acórdão, dessa forma, não só discrepou da melhor doutrina, como também, da orientação consolidada na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conheço, pois, do recurso, por ambos os fundamentos, e lhe dou provimento, para anular o julgamento e determinar que outro se realize, com obediência das normas processuais pertinentes.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.818-0 — BA — (91.0019196-5) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Rectes.: Jo-

sé Nunes do Nascimento e outros. Recdos.: José Carlos Mastique de Castro e outros. Advs.: João Carlos Telles e outro, e Antonio Roberto de O. Carvalho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 09.12.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 23.650-6 — SP

(Registro nº 92.0015045-4)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *United Arab Shipping Co.*

Recorrida: *Rachel Lúcia dos Santos*

Advogados: *Drs. Beraldo Fernandes e Hubert Vernon Lencioni Nowill e outros*

**EMENTA:** *Pauta de julgamento. Prazo.*

**É nulo o Acórdão quando não observado o espaço de 48 horas entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento. Precedentes do STF e do STJ.**

**Recurso Especial conhecido e provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 20 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento tirado em ação ordinária.

Dizendo que entre a publicação da pauta (6.9.91 — sexta-feira) e a data do julgamento (10.9.91 — terça-feira) não mediou o espaço de 48 horas, apontou a recorrente contrariedade aos arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, do Código de Processo Civil, bem assim divergência interpretativa com a Súmula 310 do STF, com julgados da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o apelo extremo, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): De fato, o julgamento questionado não observou o prazo mínimo previsto no art. 552, § 1º, do CPC (cfr. fls. 39).

Esta E. Turma já decidiu que “efetivada a intimação, via imprensa, na sexta-feira, inviável se mostra a realização do julgamento colegiado na terça subsequente (REsp nº 6.880-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Aos Acórdãos colacionados a respeito pela recorrente (REsp nº 14-MS, Relator Min. Waldemar Zveiter, RTJ 108/433, 109/222 e 115/894), acrescento mais o REsp nº 8.478-SP, de que foi Relator o Ministro Fontes de Alencar.

Caracterizado, pois, à saciedade, o dissídio pretoriano, tenho, de outro lado, como malferido os arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, anulado o julgamento, outro se realize com a observância das formalidades legais.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.650-6 — SP — (92.0015045-4) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Recte.: United Arab Shipping Co. Adv.: Beraldo Fernandes. Recda.: Rachel Lúcia

dos Santos. Advs.: Hubert Vernon Lencioni Nowill e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



## SÚMULA Nº 118

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Referência:

— Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp nº 31.345-8-SP, Corte Especial, em 14.04.94 — DJ 19.09.94

Corte Especial, em 27.10.94.

DJ 07.11.94, p. 30.050



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO  
RECURSO ESPECIAL Nº 31.345-8 — SP

(Registro nº 93.0000744-0)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Advogados: *Silvano José Vieira e outros*

Recorridos: *Lídia de Oliveira — espólio e outros*

Advogados: *Júlio de Oliveira Filho e outro*

**EMENTA:** *Processual Civil. Liquidação. Cálculo. Atualização. Recurso cabível.*

**A decisão que homologa a simples atualização dos cálculos da liquidação é impugnável por meio de agravo de instrumento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, decidir uniformizar a jurisprudência na linha de

orientação da 3ª Turma e Corte Especial. Votaram vencidos os Ministros Relator, Cid Flaquer Scartezzi- ni e Américo Luz. Os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha

Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza e Pedro Acioli votaram com o Ministro Jesus Costa Lima.

Brasília, 14 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator p/ Acórdão.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Egrégia Primeira Turma, em acórdão, de que fui Relator, assim ementado (fls. 259):

*“Processual civil. Liquidação de sentença. Cálculos de atualização. Recurso cabível da decisão que os homologa.*

Havendo divergência entre os órgãos sobre se o recurso cabível da decisão que homologa os cálculos de atualização da dívida, em liquidação de sentença, é apelação ou agravo, suscita-se incidente de uniformização de jurisprudência, a ser dirimido pela Corte Especial (RISTJ, art. 118 e seguintes).”

O voto-condutor do aresto está assim fundamentado (fls. 256-258):

“Discute-se, no caso, sobre qual o recurso cabível da decisão que, em liquidação de sentença, homologa os cálculos de atualização da dívida: apelação ou agravo de instrumento.

Sobre a matéria há dissídio entre julgados das Turmas, da Primeira Seção e da Corte Especial, que pude catalogar. Senão vejamos:

*“Processual Civil — Recurso — Sentença homologatória. Apelação.*

Da sentença homologatória de liquidação ou de atualização de cálculos o recurso cabível é a apelação.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 5.818-RJ — (90.0010916-7) — Rel. Sr. Ministro Garcia Vieira — Julg. 20.05.91 — Publ. DJ 17.06.91);

*“Processual Civil. Execução. Cálculo de liquidação. Homologação. Recurso cabível.*

Da sentença homologatória de conta de liquidação, bem como da de atualização, o recurso cabível é apelação.

Recurso provido.” (REsp nº 8.804-SP — (91.38113) — Rel. Sr. Américo Luz — Julg. 24.04.91 — Publ. DJ 20.05.92);

*“Recurso Especial. Não conhecimento. Inexistência de violação do art. 520, III, do CPC.*

O recurso de decisão homologatória de cálculo efetuado para mera atualização das importâncias constantes de sentença de liquidação é o de agravo de instrumento.

Recurso não conhecido por não ocorrer a alegada ofensa ao art. 520, III, do CPC.” (REsp nº 1.677-GO — (89.12618-0) — Rel. Sr. Min. Cláudio Santos — Julg. 06.02.90 — Publ. DJ 05.03.90);

*“Agravamento regimental.*

Comporta agravo de instrumento, e não apelação, a decisão que homologa a mera atualização de valores constantes de cálculo, já julgado, de liquidação de sentença.” (AgRg no Ag 3.209-SP — (90.0002921-0) — Rel. Sr. Ministro Athos Carneiro — Julg. 28.08.90 — Publ. DJ. 24.09.90);

*“Processual Civil. Liquidação de sentença promovida contra a Fazenda Pública. Cálculos complementares. Recurso oponente à decisão que os julga.*

Nas execuções da espécie, circunstâncias diversas, entre as quais o pagamento do precatório por valores desatualizados, podem dar lugar a liquidações sucessivas, de natureza complementar.

Em cada uma dessas, desde que haja irresignação quanto ao cálculo, faz-se mister pronunciamento do juiz, que não pode ser considerado despacho interlocutório, já que tem efeito terminativo da nova liquidação, mas sentença, a ser executada mediante a expedição de novo precatório — na forma prevista no art. 100 da CF/88

—, impugnável por meio de apelação.” (Emb. de Div. no REsp nº 4.450-RS — (90.00119910) — Rel. Sr. Min. Ilmar Galvão — Julg. 19.02.91 — Publ. DJ 17.02.92) e

*“Processo Civil. Cálculo de atualização. Recurso.*

A decisão que homologa cálculos de atualização é interlocutória, sendo impugnável, pois, por meio de agravo de instrumento.

Embargos recebidos.” (Emb. Div. REsp nº 16.541-0-SP — (92.0015933-8) — Rel. Sr. Ministro Costa Leite — Julg. 12.11.92 — Publ. DJ 14.12.92).

Esclareço que o julgado da Corte Especial foi tomada por um **quorum** muito reduzido.

À vista do exposto, suscito o presente incidente de uniformização de jurisprudência, a ser dirimido pela Corte Especial, nos termos do art. 118 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Creio que, dependendo a votação do incidente do **quorum** qualificado de dois terços, será possível que se uniformize a jurisprudência sobre o assunto, elaborando-se Súmula que expresse a orientação do Tribunal a seu respeito.”

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Paulo A. F. Sollberger, manifestou-se no sentido de que a decisão que homologa meros cálculos de atuali-

zação deve ser atacada via agravo de instrumento (fls. 264).

É o relatório.

### VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sr. Presidente, sempre votei no sentido de que a decisão que homologa a atualização de cálculos de liquidação consubstancia sentença, sendo, pois, apelável e não agravável. Votei, assim, tendo em vista uma série de argumentos: um, no sentido de que as decisões homologatórias consubstanciam sentenças, por isso todas elas devem ser objeto de apelação e não de agravo; o outro, tendo em conta que, se assim não se procedesse, as partes poderiam ser induzidas a utilizar recurso outro que não o da apelação, pelo próprio despacho. É o que acontece freqüentemente quando o Juiz explicitamente afirma "homologo por sentença o cálculo de liquidação". Se o próprio Juiz chama o seu ato de sentença, exigir que a parte entre com agravo e não apelação, a meu ver, não é razoável. O argumento principal, porém, está em que hoje em dia, tendo em vista aspectos circunstanciais da nossa sociedade, especialmente a questão da incidência da correção monetária, objeto de sucessivas leis, que são editadas no curso do processo, muitas questões afloram, cuja solução nem sempre se reveste de simplicidade. Torna-se indispensável que se decida o mérito dessas questões, tendo em conta o

objeto da liquidação, que é fixar o **an debeatur** e o **quantum debeatur**. Obedecido esse limite, o que se profere na verdade é uma decisão final, configurada como sentença.

Sobre o tema, pode-se fazer um raciocínio semelhante aos embargos declaratórios. Estes têm a mesma natureza do acórdão embargado, quer dizer, uma decisão integrativa. Os cálculos de atualização constituem, na verdade, uma decisão integrativa. Se os primeiros são impugnáveis através de apelação, por que não os segundos.

Cumprе ressaltar, ademais, que o cabimento do recurso apelatório propiciará a subida dos próprios autos principais ao Tribunal e, portanto, melhor exame das questões suscitadas, além de economia, por dispensar a expedição de traslados, com os prejuízos daí derivados. Tal proceder não irá trazer qualquer prejuízo para o feito principal, porquanto, em casos tais, fica paralisado, na primeira instância, a espera da decisão a ser proferida no agravo. Com efeito, embora este não tenha efeito suspensivo, não haverá como dar andamento ao processo principal, com a expedição de precatório, por exemplo, sem que os cálculos se tornem definitivos. Eventual execução provisória há de ser feita em autos apartados, nos termos da lei.

À vista do exposto, voto no sentido de que a jurisprudência seja uniformizada no sentido dos precedentes das Egrégias Primeira e Segunda Turmas, referidos no relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: A hipótese em debate não se refere à sentença que julga os cálculos da liquidação, quando o recurso cabível é o de apelação, porém de decisão relativa a simples atualização da conta anteriormente homologada. Ali, aparelhada se encontrava a execução, mas a inflação e/ou a demora no efetuar o pagamento da quantia fixada, impôs que aqueles cálculos fossem atualizados, e só. O Juiz, no curso do processo executivo, resolveu uma questão incidente, isto é, corrigiu o valor da conta a ser paga.

Neste sentido proferi voto no REsp nº 36.746-8-SP:

*“Processual Civil. Liquidação por cálculo. Esboço apresentado pela parte. Atualização da conta. Recursos cabíveis.*

1. A homologação dos cálculos, ainda que decorrentes de conta elaborada pela parte, torna certo o valor da condenação, cabendo recurso de apelação. Todavia, quando se trata de homologação de pura e simples atualização do **quantum**, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

2. Precedentes do STJ.”

Desse modo, peço vênia aos eminentes Ministros que me antecederam para uniformizar a jurisprudência na linha dos precedentes desta Corte nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 16.541-0-SP,

de que foi Relator o eminente Ministro Costa Leite, no REsp nº 1.677-GO, Relator o eminente Ministro Cláudio Santos e no AgRgAg nº 3.209-SP, Relator o eminente Ministro Athos Carneiro.

Assim, tratando-se de simples atualização dos valores já liquidados, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

## VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, pedindo respeitosa vênia ao eminente Relator, persisto no entendimento manifestado no voto que proferi nos Embargos de Divergência no REsp nº 16.541-SP, cuja cópia farei oportunamente juntar, constituindo-se nas razões de decidir. Acompanho, assim, o voto do eminente Ministro Costa Lima.

## ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA  
EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 16.541-0 — SP  
(92.0015933-8)

## VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Apresenta-se perfeitamente caracterizado o dissídio de interpretação entre Turmas do Tribunal, a propósito do recurso cabível de decisão que homologa cálculos de atualização.

Superado o debate que se estabeleceu em torno do recurso prestado a impugnar decisão homologatória de cálculos de liquidação, com a jurisprudência pacificando-se no sentido de que cabe apelação, e não agravo de instrumento, a controvérsia projeta-se hoje nos domínios da atualização dos cálculos, registrando-se oscilações na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme filtra das notas de **Theotônio Negrão** ao art. 605 do CPC.

Tenho para mim, contudo, que os arestos trazidos a confronto estampam a interpretação correta. Como enfatizou o eminente Ministro Athos Carneiro, no percutiente voto que proferiu no AgRg no Ag nº 3.209-SP, não se confundem com a sentença homologatória do cálculo de liquidação de sentença as posteriores e eventuais decisões de atualização da conta.

De fato, tais decisões, à luz do art. 162 do CPC, que define os atos de Juiz, são interlocutórias.

A liquidação é um procedimento preparatório, que serve de união entre a sentença condenatória, que lhe será a fonte, e a execução que será seu objetivo, no preciso magistério de **Alcides Mendonça Lima** ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 2ª ed., vol. VI, tomo II, pág. 627).

Vai daí que a liquidação por cálculo se encerra com a sentença homologatória, posta em aparelhar a execução. A posterior atualização da conta, no curso do processo de execu-

ção, há necessariamente de ser vista como incidente deste, de maneira que contra a decisão que a homologa cabe agravo de instrumento.

Na espécie vertente, sinala-se, em linha de rigor técnico, sequer há falar em liquidação, porquanto se trata de execução fiscal. O cálculo homologado às fls. é de mera atualização do valor do título executivo.

Tais as circunstâncias, Senhor Presidente, recebo os embargos opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, subsistindo íntegro, portanto, o v. acórdão da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não tomou conhecimento da apelação interposta pelo ora embargado. É o meu voto".

#### VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, de acordo com o voto que proferi nos EREsp 16.541, bem como votos que tenho proferido na 3ª Turma, entendo cabível o agravo de instrumento.

**Data venia** do Sr. Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Costa Lima.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O pressuposto de qualquer execução é a existência de um título de dívida líquida e certa, judicial ou extrajudicial. Aqui se cogita de atualização de cálculo em execução



já iniciada. Ocorre que, instaurada a execução, o correr do tempo faz com que sejam necessárias algumas atualizações. Dizer-se que cada atualização se faz por sentença, significa que se instaurou um novo processo. Teríamos, segundo essa doutrina, um sem número de processos que se iniciariam com o despacho determinando fossem os autos ao contador para atualizar o cálculo. Homologado, estaria findo e caberia apelação.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Indago a V. Exa. Qual a natureza jurídica do processo de liquidação de sentença no entender de V. Excelência?

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Diga V. Exa., por obséquio. Acolherei a lição de V. Exa.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Estou perguntando a V. Exa., porque sustentei que o processo de liquidação de sentença é um processo de conhecimento embora limitado à fixação do **an debeatur** e do **quantum debeatur**.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Importa que a atualização de cálculo não é um processo de liquidação novo.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Pois é. Mas é um processo de conhecimento. Como se encerra a relação jurídica de conhecimento? Com uma sentença.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cada vez que o Juiz man-

dar o contador contar juros ou atualizar a correção monetária instaura-se um novo processo de conhecimento, a ser encerrado com a sentença?

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não há dúvida alguma. O problema decorre desse aspecto ontológico, da natureza jurídica do processo de liquidação, porque nem tudo acontece com essa grande simplicidade. Hoje os cálculos, muitas vezes, são complexos. Para examinar esses cálculos, frequentemente, temos de requisitar os autos principais. O aperfeiçoamento das regras constitucionais sobre a expedição de precatórios talvez até esvaziasse essa questão. Mas, até que isso aconteça, a verdade é que têm surgido questões complexas, em razão dessas numerosas leis de correção monetária. Confesso que a matéria, de fato, é muito controvertida e o importante é que, de logo, a decidamos e elaboremos uma súmula sobre o assunto.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não sou infenso aos aspectos pragmáticos salientados pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ocorre que, mesmo do ponto de vista pragmático, mais se recomenda seja agravo o recurso. O que não se pode é suspender uma execução em curso a cada momento que se atualize um cálculo.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Nova atualização, nova apelação, volta, nova atualização, nova apelação... isso não tem fim.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Se os

autos ficarem na Primeira Instância, haverá necessidade de novas contas, de novos agravos.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: A dificuldade da questão, como já foi dito, não é determinante da natureza do ato jurisdicional praticado, nem, portanto, deve influir sobre o tipo de recurso cabível. Há questões, estritamente processuais, da maior dificuldade doutrinária e legal, que são extremamente conflitivas em jurisprudência.

Por outro lado, admitir que, em qualquer caso, a mera atualização configure — como dizia **Pontes de Miranda** — parênteses de cognição, resulta, a meu ver, imprópria pelo menos nas cenas do Direito Brasileiro de hoje.

Quando assim nos pronunciamos sobre este tema, sempre trabalham em nossa mente aqueles subsídios doutrinários que configuram o Direito Processual, no contexto da literatura universal. Para ela, não foi importante, o que hoje nos ocupa, porque não enfrentaram eles processo inflacionário como o brasileiro, que desconheciam.

É impróprio, portanto, trazer doutrinas de outro contexto e aplicá-las, por inteiro, a uma situação tão típica como a nossa.

Durante o andamento de um processo, entre nós, é comum surgirem novos critérios legais de correção monetária. Já não se trata, aí, de liquidar; mas, de adaptar uma liquidação já feita e homologada a uma situação que se apresenta no curso da execução.

Por isso, quando se optou, na Quarta Turma e na Terceira Turma, bem como em outras Turmas do Tribunal (e mesmo nesta Corte Especial) pelo agravo, optou-se por um critério mais condizente à realidade, porque o ato que atualiza o cálculo não impede que outro ato atualizador venha a ser praticado, no futuro, o que retira deste ato a natureza de sentença, como ato que põe termo ao processo (ou por encerrá-lo, pura e simplesmente, ou por decidir a causa, de modo cabal).

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Peço vênua ao eminente Ministro Relator, cujos propósitos são evidentemente os mais louváveis, para acompanhar o Sr. Ministro Costa Lima.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Quando se apreciou a questão na Corte, da qual foi Relator o Sr. Ministro Costa Leite, eu não estava presente — se estivesse, como foi unânime, por mais essa razão estaria vinculado à decisão até então proferida —, mas conferindo com o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro — que é um processualista, também a exemplo do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por sinal dois grandes processualistas —, eu estava em dúvida: parecia que o Supremo Tribunal Federal havia decidido que essa questão seria agravo de instrumento, S. Exa. confirmou que o Supremo Tribunal Fe-

deral também entende que a matéria se resolve pelo agravo de instrumento.

Poderia até pedir vista para conferir, mas não vou fazê-lo para que a questão chegue ao seu final, porquanto estou com alguns processos pendentes na 2ª Turma para julgar sobre esse tema.

Diante dessas colocações, embora respeitável a colocação do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que respeito e admiro por sua competência em matéria processual, quero pedir vênias para acompanhar o Sr. Ministro Costa Lima.

Como ressaltai, Sr. Presidente, os argumentos do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro são significativos, sem dúvida nenhuma, S. Exa. é um profundo conhecedor da matéria, seus votos são extremamente seguros em matéria de processo dentre outras.

Nesse particular, entendo que na atualização o recurso deve ser o agravo de instrumento, porque toda vez que se atualizar o cálculo, o processo subirá, depois, ao descer, terá que ser reatualizado, e a parte poderá usar desse expediente repetidamente para retardar o pagamento.

Com estas breves considerações, peço muitas vênias ao Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, para acompanhar o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

#### VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA: Sr. Presidente: — O precedente

citado pelo eminente Ministro Relator, da Primeira Turma, do qual fui Relator, é de 1991. Agora, já não penso mais assim, e nem é o entendimento que foi consagrado na Primeira Turma.

Hoje, entendemos que só cabe apelação da sentença que julga liquidação. Das demais, cabe agravo.

Por isso, peço vênias ao eminente Ministro Relator, a quem admiro muito, para acompanhar o eminente Ministro Jesus Costa Lima, **data venia**.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, também louvo a iniciativa do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro ao tempo em que reconheço que a matéria é extremamente controversa, e foi controvertida à época em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal era o competente para decidir essas questões, certo que, ultimamente, preponderou a sua jurisprudência no sentido de admitir-se o agravo, tendo-se a decisão como interlocutória.

Já tinha compromisso com essa tese como advogado, mantive-a como desembargador, e venho mantendo-a também aqui neste Tribunal. Matéria, aliás, assente na Egrégia Terceira Turma. Além do que, também participei do julgamento dos embargos, de que foi Relator o eminente Ministro Costa Leite, mantendo o mesmo entendimento.

Solicito vênia ao eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro para dissentir, reiterando ser louvável sua iniciativa, porque vamos uniformizar, afinal, entendimento, editando súmula.

Peço vênia, então, para acompanhar o Senhor Ministro Jesus Costa Lima.

#### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, inúmeras vezes tenho votado, na Quarta Turma, pela possibilidade de interposição do agravo de instrumento da decisão que simplesmente atualiza cálculos.

Não encontro razões para alterar este meu pensar.

Assim, sem prejuízo das homenagens que presto ao eminente Ministro Relator, manifesto o meu voto.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, tenho votado solitariamente na Segunda Turma, sempre sustentando o cabimento do agravo de instrumento.

Da mesma forma, acompanhei aqui na Corte o voto do eminente Ministro Costa Leite nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 16.541-SP, em 12 de novembro de 1992.

De maneira que, também peço vênia ao ilustre Ministro Antônio de

Pádua Ribeiro, que, aliás, conhece bem a minha posição na Turma, para acompanhar o voto do não menos preclaro Ministro Jesus Costa Lima.

Resumo assim os argumentos:

Filio-me à corrente daqueles que consideram cabível, em casos que tais, o agravo e não a apelação.

Nesse sentido, além dos votos que tenho proferido na Turma isolada (REsps nºs 4.450, 10.237, 15.546, 18.574 e 21.392, todos de São Paulo), decidiu a Egrégia 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo nº 3.209/SP, DJ de 24.09.90, Rel. Min. Athos Carneiro:

“Agravo Regimental. Comporta agravo de instrumento, e não apelação, a decisão que homologa a mera atualização de valores constantes de cálculo, já julgado, de liquidação de sentença.”

Da mesma forma, a Egrégia 1ª Turma no REsp nº 23.274-4-SP, DJ de 03.11.92, Rel. Min. Gomes de Barros.

É que, em decorrência do disposto no artigo 520, inciso III, e ainda no artigo 605, ambos do Código de Processo Civil, da sentença homologatória do cálculo cabe apelação. Sentença é o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa. Ora, se a sentença homologa o cálculo, *encerrando a liquidação que antecede a execução*, é apelável. Já as decisões subsequentes, que se pronunciam sobre incidentes no curso da execução,

inclusive sobre cálculos de atualização de contas, tendo o caráter de interlocutórias, são agraváveis.

Eis o voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, essa matéria foi levada a discussão na primeira Seção.

Logo que cheguei ao Tribunal, lembro que a enfrentamos na Primeira Seção, e disse da minha experiência como advogado da Petrobrás, atuando na defesa da Empresa, exatamente nas desapropriações. Trabalhei lá 28 (vinte e oito) anos e deixei processos, pelo menos alguns deles, em aberto, no que diz respeito à liquidação das desapropriações. Isso porque, me lembro bem, conheci decisões de quase todos os Ministros do Tribunal Federal de Recursos apreciando recursos, ora de apelação, ora de agravo de instrumento interpostos em cálculos de liquidação de sentença e de mera atualização de cálculo de liquidação.

Na verdade, a dúvida surgiu no Supremo Tribunal Federal e foi ele quem definiu primeiro, como sentença, aquelas homologações efetuadas nesses meros cálculos de atualização. É verdade, que, posteriormente, modificou a jurisprudência para declarar cabível o agravo de instrumento.

O fato é que, enquanto as partes, sobretudo o Estado, não concorda no

pagamento do preço real, mantida a inflação o processo se eternizará. Lembro-me bem que surgiu até jurisprudência no próprio Supremo Tribunal, da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho, que determinou se estabelecesse que seria necessário o decurso de um ano para admitir-se a correção. Tal entendimento não poderia prevalecer, pois a inflação chegou a níveis de 80% ao mês e a Constituição impõe o pagamento do justo preço. Esta realidade conduziu a 1ª Seção a decidir que, ainda que se tratasse de mera atualização de uma sentença de liquidação, ou seja, de uma sentença que estabeleceu a liquidez e a certeza do julgado, tais eram as dificuldades a enfrentar, sobretudo as mutações de índices e cálculos e a frequência com que mudavam, que seria mais conveniente uniformizar-se a jurisprudência com a adoção do recurso de apelação.

E ainda há pouco dizia que tive oportunidade de fazer três cálculos num mesmo processo, com valores inteiramente diferentes, só para demonstrar que era possível, desde que fosse bem montado o cálculo, chegar a resultados diferentes, utilizando-se desses índices todos que até aqui foram editados. Diante dessa perplexidade e do menor custo para a própria parte, melhor seria o processo subir em apelação. E foi por isso que assim decidimos na 1ª Seção. Mas se estabeleceu a divergência entre as Turmas e já foi dirimida pela Egrégia Corte, no julgado anterior a que se referiu o próprio Rela-

tor e, exatamente porque a decisão foi tomada ainda por um número insuficiente, é que o eminente Ministro Pádua Ribeiro resolveu, para pacificar a matéria, de uma vez por todas, suscitar esse incidente de uniformização.

Realmente, não há como dissentir da exposição feita pelo Min. Bueno de Souza. Numa mera atualização de cálculo, ainda que homologada por sentença, não há confundir com a sentença que põe termo ao processo de liquidação, tornando líquido e certo o **quantum debeatur**.

Com essas considerações, acompanho a Corte no sentido de uniformizar a jurisprudência, definindo o agravo como o recurso competente nessas hipóteses.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, também tenho compromisso com a tese de que, no recálculo da atualização monetária das dívidas, cabível é apenas o recurso de agravo. Farei oportuna juntada do meu pronunciamento no antigo Tribunal Federal de Recursos, e já agora, na 5ª Turma, votando sempre nesse sentido.

Acompanho o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

#### ANEXO

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 74.672

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros,

tocante às decisões homologatórias do cálculo do Contador, convém que, para efeito do recurso, se faça distinção entre as execuções por título judicial e as intentadas por título extrajudicial.

Na verdade, no primeiro caso, poderá acontecer que a sentença condenatória imprescinda de liquidação, daí decorrendo o julgamento a que se refere o art. 611 do CPC, e de cuja sentença a apelação será recebida no efeito apenas devolutivo, como bem o diz o art. 520, III, do prefalado diploma.

Enquanto isso, nas execuções por título extrajudicial, mormente por títulos fiscais, de indubitosa certeza e liquidez, não se confunde com o processo de liquidação por cálculo a simples conta de atualização do débito, cuja homologação não se alça ao **status** de sentença, senão que se contém nos limites mais singelos das decisões interlocutórias.

Aliás, nesse sentido, a Turma tem os seus próprios precedentes, alinhados à orientação do Tribunal, como se colhe dos acórdãos abaixo ementados, por mim relatados, exatamente distintivos das analisadas conotações de um e outro daqueles tipos de execução. Vejam-se, em ressunta, os traços discriminantes:

“*Ementa: Processual Civil. Liquidação de Sentença. Apelação. Seu cabimento, no caso de liquidação da sentença, como está precisamente expresso no art. 520, III, do CPC.*” — AC 51.152, 6ª Turma, Sessão de 22.9.80.

*“Ementa: Processual Civil. Execução fiscal não embargada.*

*Apelação.* Da decisão que homologa os cálculos de atualização de dívida exequenda não cabe apelação, por lhe faltar a terminatividade sentencial a que alude o CPC, art. 162, § 1º, e por não lhe recomendar essa qualificação qualquer outra regra do mesmo diploma. Apesar de incabível a apelação é possível convertê-la em agravo, conforme o prazo.” — AC nº 64.103, 6ª Turma, Sessão de 22.9.80.

Fiel à colacionada jurisprudência, tenho que o caso não comporta apelação.

Inobstante, custa-me admitir “erro grosseiro” na interposição de que se trata, consoante mesmo as vacilações jurisprudenciais sobre a espécie. Daí que, em homenagem ao consagrado princípio da fungibilidade dos recursos, converto a apelação em agravo de instrumento, para dele conhecer, dado que o recurso foi interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão (fls. 107 e 108).

Contudo, vislumbro, de logo, irremovível óbice à prosperidade do agravo, pelo mérito das questões debatidas. É que, a se tratar de execução não embargada, da via de impugnação dos cálculos de atualização da dívida, logicamente, não poderá se socorrer o executado, para opor-se ao montante da multa (que quer reduzida a 40%), e para reduzir a

correção monetária e os juros, reduções essas defendidas a título do depósito apenas parcial, confessadamente feito em equivalência ao valor que ao executado parecia ser devido e não ao valor do débito consignado nas execuções propostas. Na verdade, as mencionadas matérias, tocantes ao estado da dívida por ocasião do ajuizamento, tinham por conduto exclusivo de defesa os embargos à execução, via a que não poderá servir de sucedâneo a simplória impugnação dos cálculos ou sua repetição através de recurso contra a homologação da atualização do débito exequendo.

Em suma, converto a apelação em agravo, recurso ao qual nego provimento.”

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Sentença homologatória de liquidação só existe uma. Na liquidação por cálculo do contador, aquela a que se refere o art. 605 do CPC; na liquidação por arbitramento, a mencionada no artigo 607; na liquidação por artigos, a que o juiz profere após o procedimento a que alude o art. 609.

A atualização monetária do cálculo é um incidente da execução. A decisão que a homologa é, portanto, interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, *ex vi* da lei instrumental (art. 522).

Acompanho o voto do Ministro Costa Lima.

## VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, não custa acrescentar que, em numerosos casos, as partes nem mesmo suscitam questões: os autos simplesmente vão ao cálculo e voltam, quando feitos, para que o Juiz os homologue, por não haver impugnações. Depois de feitos, é certo, as partes podem impugná-las. É bem verdade que o assunto oferece ensejo a polêmicas.

Com a devida vênia do Senhor Ministro Relator, voto com a maioria.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, sempre votei de conformidade com o entendimento ora sufragado pelo eminente Ministro Torreão Braz, no sentido de que só há uma conta de liquidação, que é por artigos; as demais são apenas de atualização, são incidentes processuais, e que o recurso cabível, no caso, seria o agravo de instrumento. Mas, na conta de liquidação, na primeira liquidação, é que é apelação.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Ministro Relator, a quem sempre acompanho, para aderir ao voto do eminente Ministro Jesus Costa Lima.

É como voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, fico solidário

com o eminente Ministro Relator, de modo que, embora eu confesse já haver flutuado na fronteira que separa o agravo de instrumento da apelação, convenci-me de que, realmente, nas sentenças homologatórias é cabível apelação e não agravo, com a devida vênia, embora a questão já esteja resolvida.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp (IUJ) nº 31.345-8 — SP — (93.0000744-0) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Advogados: Silvano José Vieira e outros. Recdos.: Lídia de Oliveira — espólio e outros. Advogados: Júlio de Oliveira Filho e outro.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, decidiu uniformizar a jurisprudência na linha de orientação da 3ª Turma e Corte Especial (em 14.04.94 — Corte Especial).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Cid Flaquer Scartezzi ni e Américo Luz.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

Os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza e Pedro Acio-li votaram com o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.







## A

- PrCv Ação Acidentária — Honorários advocatícios — Isenção — Segurado. Súmula nº 110. RSTJ 70/231.
- PrCv Ações Previdenciárias — Honorários advocatícios — Prestações vincendas — Não incidência. Súmula nº 111. RSTJ 70/249.
- PrCv Agravo de Instrumento — Decisão homologatória — Liquidação — Cálculo — Atualização — Recurso cabível. Súmula nº 118. RSTJ 70/409.
- PrCv Agravo Regimental — Prazo em dobro — Fazenda Pública — Ministério Público. Súmula nº 116. RSTJ 70/365.
- Adm Alienação — Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Servidor civil. Súmula nº 103. RSTJ 70/17.
- PrPn Autarquia federal — Lesão — Inocorrência — Competência — Falsificação — Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias. Súmula nº 107. RSTJ 70/169.

## C

- PrCv Citação — Demora — Prescrição ou decadência — Inocorrência — Obstáculo judicial. Súmula nº 106. RSTJ 70/127.
- PrPn Competência — Crime de falsificação e uso de documento falso — Estabelecimento particular de ensino. Súmula nº 104. RSTJ 70/45.
- PrPn Competência — Estatuto da Criança e do Adolescente — Medidas sócio-educativas — Aplicação. Súmula nº 108. RSTJ 70/181.
- PrPn Competência — Falsificação — Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias — Autarquia federal — Lesão — Inocorrência. Súmula nº 107. RSTJ 70/169.
- Trbt Crédito tributário — Suspensão da exigibilidade — Depósito integral e em dinheiro. Súmula nº 112. RSTJ 70/263.
- PrPn Crime de falsificação e uso de documento falso — Competência — Estabelecimento particular de ensino. Súmula nº 104. RSTJ 70/45.

## D

- PrCv Decisão homologatória — Liquidação — Cálculo — Atualização — Recurso cabível — Agravo de Instrumento. Súmula nº 118. RSTJ 70/409.
- Adm Desapropriação direta — Juros compensatórios — Cálculo — Imissão na posse — Incidência. Súmula nº 113. RSTJ 70/283.
- Adm Desapropriação indireta — Juros compensatórios — Cálculo — Termo inicial — Ocupação. Súmula nº 114. RSTJ 70/315.

## E

- PrPn Estabelecimento particular de ensino — Competência — Crime de falsificação e uso de documento falso. Súmula nº 104. RSTJ 70/45.
- PrPn Estatuto da Criança e do Adolescente — Competência — Medidas sócio-educativas — Aplicação. Súmula nº 108. RSTJ 70/181.

## F

- PrPn Falsificação — Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias — Competência — Autarquia federal — Lesão — Inocorrência. Súmula nº 107. RSTJ 70/169.
- PrCv Fazenda Pública — Agravo Regimental — Prazo em dobro — Ministério Público. Súmula nº 116. RSTJ 70/365.

## H

- PrCv Honorários advocatícios — Ação Acidentária — Isenção — Segurado. Súmula nº 110. RSTJ 70/231.
- PrCv Honorários advocatícios — Ações Previdenciárias — Prestações vincendas — Não incidência. Súmula nº 111. RSTJ 70/249.
- PrCv Honorários advocatícios — Inadmissibilidade — Mandado de Segurança. Súmula nº 105. RSTJ 70/65.

## I

- Adm Imissão na posse — Incidência — Desapropriação direta — Juros compensatórios — Cálculo — Súmula nº 113. RSTJ 70/283.

- Adm Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Alienação — Servidor civil. Súmula nº 103. RSTJ 70/17.
- Cv Indenização — Responsabilidade civil — Mercadorias — Falta — Vistoria — Desnecessidade — Transporte marítimo. Súmula nº 109. RSTJ 70/209.
- PrCv Isenção — Ação Acidentária — Honorários advocatícios — Segurado. Súmula nº 110. RSTJ 70/231.

## J

- Adm Juros compensatórios — Cálculo — Desapropriação direta — Imissão na posse — Incidência. Súmula nº 113. RSTJ 70/283.
- Adm Juros compensatórios — Cálculo — Desapropriação indireta — Termo inicial — Ocupação. Súmula nº 114. RSTJ 70/315.

## L

- PrCv Liquidação — Cálculo — Atualização — Decisão homologatória — Recurso cabível — Agravo de Instrumento. Súmula nº 118. RSTJ 70/409.

## M

- PrCv Mandado de Segurança — Honorários advocatícios — Inadmissibilidade. Súmula nº 105. RSTJ 70/65.
- PrPn Medidas sócio-educativas — Aplicação — Competência — Estatuto da Criança e do Adolescente. Súmula nº 108. RSTJ 70/181.
- Cv Mercadorias — Falta — Responsabilidade civil — Indenização — Vistoria — Desnecessidade — Transporte marítimo. Súmula nº 109. RSTJ 70/209.
- PrCv Ministério Público — Agravo Regimental — Prazo em dobro — Fazenda Pública. Súmula nº 116. RSTJ 70/365.

## N

- PrCv Nulidade — Pauta de julgamento — Publicação — Prazo de 48 horas — Inobservância. Súmula nº 117. RSTJ 70/387.

## O

- PrCv Obstáculo judicial — Prescrição ou decadência — Inocorrência — Citação — Demora. Súmula nº 106. RSTJ 70/127.
- Adm Ocupação — Desapropriação indireta — Juros compensatórios — Cálculo — Termo inicial. Súmula nº 114. RSTJ 70/315.

## P

- PrCv Pauta de julgamento — Publicação — Prazo de 48 horas — Inobservância — Nulidade. Súmula nº 117. RSTJ 70/387.
- PrCv Prazo de 48 horas — Inobservância — Pauta de julgamento — Publicação — Nulidade. Súmula nº 117. RSTJ 70/387.
- PrCv Prazo em dobro — Agravo Regimental — Fazenda Pública — Ministério Público. Súmula nº 116. RSTJ 70/365.
- PrCv Prescrição ou decadência — Inocorrência — Citação — Demora — Obstáculo judicial. Súmula nº 106. RSTJ 70/127.
- PrCv Prestações vincendas — Não incidência — Ações Previdenciárias — Honorários advocatícios. Súmula nº 111. RSTJ 70/249.
- PrCv Publicação — Pauta de julgamento — Prazo de 48 horas — Inobservância — Nulidade. Súmula nº 117. RSTJ 70/387.

## R

- PrCv Recurso inexistente — Representação processual — Falta. Súmula nº 115. RSTJ 70/331.
- PrCv Recurso cabível — Decisão homologatória — Liquidação — Cálculo — Atualização — Agravo de Instrumento. Súmula nº 118. RSTJ 70/409.
- PrCv Representação processual — Falta — Recurso — Inexistente. Súmula nº 115. RSTJ 70/331.
- Cv Responsabilidade civil — Indenização — Mercadorias — Falta — Vistoria — Desnecessidade — Transporte marítimo. Súmula nº 109. RSTJ 70/209.

## S

- PrCv Segurado — Ação Acidentária — Honorários advocatícios — Isenção. Súmula nº 110. RSTJ 70/231.
- Adm Servidor civil — Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Alienação. Súmula nº 103. RSTJ 70/17.
- PrCv Suspensão da exigibilidade — Depósito integral e em dinheiro — Crédito tributário. Súmula nº 112. RSTJ 70/263.

## T

- Adm Termo inicial — Desapropriação indireta — Juros compensatórios — Cálculo — Ocupação. Súmula nº 114. RSTJ 70/315.
- Cv Transporte marítimo — Responsabilidade civil — Indenização — Mercadorias — Falta — Vistoria — Desnecessidade. Súmula nº 109. RSTJ 70/209.

## V

- Cv Vistoria — Desnecessidade — Responsabilidade civil — Indenização — Mercadorias — Falta — Transporte marítimo. Súmula nº 109. RSTJ 70/209.









### SÚMULA Nº 103

MS	1.805-7-DF	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 70/19
MS	2.050-7-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 70/21
MS	2.467-7-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 70/24
MS	2.521-9-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 70/27
MS	2.563-3-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 70/31
MS	2.627-3-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini	RSTJ 70/35
MS	2.691-1-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 70/39

### SÚMULA Nº 104

CC	350-0-RS	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini	RSTJ 70/47
CC	6.346-9-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 70/49
CC	6.554-2-DF	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 70/51
CC	6.555-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 70/55
CC	6.641-7-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 70/57
CC	6.718-9-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 70/60
CC	7.792-3-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 70/62

### SÚMULA Nº 105

EResp	880-2-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 70/67
EResp	18.649-8-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 70/97
EResp	27.879-4-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 70/100
EResp	36.285-1-RS	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 70/119

### SÚMULA Nº 106

EAR	179-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 70/129
REsp	1.379-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 70/132
REsp	1.450-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 70/134
REsp	2.686-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 70/137
REsp	2.721-0-MG	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 70/140
REsp	7.013-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 70/151
REsp	8.257-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 70/154
REsp	19.111-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 70/159
REsp	24.783-8-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 70/165

### SÚMULA Nº 107

CC	1.623-0-SP .....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini .....	RSTJ 70/171
CC	4.514-8-SP .....	Rel. Min. José Dantas .....	RSTJ 70/173
RHC	1.300-0-PE .....	Rel. Min. Edson Vidigal .....	RSTJ 70/177

### SÚMULA Nº 108

RHC	1.641-0-RS .....	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho .....	RSTJ 70/183
RMS	1.967-6-SP .....	Rel. Min. José Dantas .....	RSTJ 70/186
RMS	1.968-8-SP .....	Rel. Min. Assis Toledo .....	RSTJ 70/193
REsp	24.442-4-SP .....	Rel. Min. Jesus Costa Lima .....	RSTJ 70/195
REsp	26.049-1-SP .....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini .....	RSTJ 70/199
REsp	28.886-5-SP .....	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro .....	RSTJ 70/204

### SÚMULA Nº 109

REsp	5.586-0-RS .....	Rel. Min. Athos Carneiro .....	RSTJ 70/211
REsp	18.972-0-RJ .....	Rel. Min. Eduardo Ribeiro .....	RSTJ 70/217
REsp	35.474-9-RJ .....	Rel. Min. Cláudio Santos .....	RSTJ 70/219
REsp	35.598-2-RS .....	Rel. Min. Waldemar Zveiter .....	RSTJ 70/222
REsp	39.469-4-RS .....	Rel. Min. Fontes de Alencar .....	RSTJ 70/226
REsp	46.785-3-RS .....	Rel. Min. Costa Leite .....	RSTJ 70/229

### SÚMULA Nº 110

REsp	27.951-7-SP .....	Rel. Min. José Dantas .....	RSTJ 70/233
REsp	36.047-1-MG .....	Rel. Min. Jesus Costa Lima .....	RSTJ 70/237
REsp	38.233-5-MG .....	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho .....	RSTJ 70/239
REsp	39.758-8-MG .....	Rel. Min. Assis Toledo .....	RSTJ 70/241
REsp	41.738-4-MG .....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini .....	RSTJ 70/243
REsp	43.320-7-MG .....	Rel. Min. Adhemar Maciel .....	RSTJ 70/246

### SÚMULA Nº 111

REsp	45.206-6-SP .....	Rel. Min. Assis Toledo .....	RSTJ 70/251
REsp	45.552-9-SP .....	Rel. Min. Pedro Acioli .....	RSTJ 70/252
REsp	46.924-4-SP .....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini .....	RSTJ 70/254
REsp	47.296-2-SP .....	Rel. Min. Adhemar Maciel .....	RSTJ 70/256
REsp	48.335-2-SP .....	Rel. Min. José Dantas .....	RSTJ 70/258
REsp	48.353-0-SP .....	Rel. Min. Jesus Costa Lima .....	RSTJ 70/259

### SÚMULA Nº 112

RMS	1.267-0-AM .....	Rel. Min. José de Jesus Filho .....	RSTJ 70/265
RMS	1.269-0-AM .....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....	RSTJ 70/269

REsp	8.764-0-SP	.....	Rel. Min. Garcia Vieira	.....	RSTJ 70/272
REsp	10.215-0-SP	.....	Rel. Min. Hélio Mosimann	.....	RSTJ 70/274
REsp	30.610-7-SP	.....	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	.....	RSTJ 70/276

#### SÚMULA Nº 113

EREsp	36.130-1-SP	.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	....	RSTJ 70/285
EREsp	40.042-0-SP	.....	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	.....	RSTJ 70/296
REsp	26.162-8-SP	.....	Rel. Min. Hélio Mosimann	.....	RSTJ 70/299
REsp	36.877-4-SP	.....	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	.....	RSTJ 70/301
REsp	43.085-2-SP	.....	Rel. Min. Américo Luz	.....	RSTJ 70/307
REsp	44.134-0-SP	.....	Rel. Min. José de Jesus Filho	.....	RSTJ 70/309
REsp	44.454-3-SP	.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	.....	RSTJ 70/311

#### SÚMULA Nº 114

REsp	2.101-0-PR	.....	Rel. Min. Hélio Mosimann	.....	RSTJ 70/317
REsp	25.201-9-PR	.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	....	RSTJ 70/320
REsp	38.970-4-SP	.....	Rel. Min. Peçanha Martins	.....	RSTJ 70/323
REsp	43.796-2-SP	.....	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	.....	RSTJ 70/326

#### SÚMULA Nº 115

AgRg no Ag	29.236-2-SP		Rel. Min. Milton Luiz Pereira	.....	RSTJ 70/333
AgRg no Ag	30.567-8-SP		Rel. Min. Demócrito Reinaldo	.....	RSTJ 70/337
AgRg no Ag	37.804-9-RS		Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	.....	RSTJ 70/339
AgRg no Ag	39.290-2-SP		Rel. Min. Antônio Torreão Braz	.....	RSTJ 70/346
AgRg no Ag	45.488-6-MG		Rel. Min. Fontes de Alencar	.....	RSTJ 70/348
EREsp	35.778-5-SP		Rel. Min. Dias Trindade	.....	RSTJ 70/351
REsp	7.240-0-RJ		Rel. Min. Eduardo Ribeiro	.....	RSTJ 70/353
REsp	11.146-0-PE		Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	.....	RSTJ 70/355
REsp	14.851-0-SP		Rel. Min. Peçanha Martins	.....	RSTJ 70/357
REsp	34.327-0-SP		Rel. Min. Waldemar Zveiter	.....	RSTJ 70/360

#### SÚMULA Nº 116

IUJ no					
AgRg no Ag	10.146-0-SP		Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	.....	RSTJ 70/367

#### SÚMULA Nº 117

REsp	6.481-0-SP	.....	Rel. Min. José de Jesus Filho	.....	RSTJ 70/389
REsp	6.880-0-SP	.....	Rel. Min. Sálvio Figueiredo	.....	RSTJ 70/391
REsp	8.415-0-SP	.....	Rel. Min. Garcia Vieira	.....	RSTJ 70/395
REsp	8.478-0-SP	.....	Rel. Min. Fontes de Alencar	.....	RSTJ 70/398

REsp 14.818-0-BA ..... Rel. Min. Waldemar Zveiter ..... RSTJ 70/401  
REsp 23.650-6-SP ..... Rel. Min. Barros Monteiro ..... RSTJ 70/406

SÚMULA Nº 118

IUJ no  
REsp 31.345-8-SP ..... Rel. Min. Jesus Costa Lima ..... RSTJ 70/411

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A .....	nº 1
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas .....	nº 2
REVISTA LTr — editada pela LTr Editora Ltda. ....	nº 3
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda. ....	nº 4
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellinich Ltda. ....	nº 5
REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS .....	nº 6
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL .....	nº 7
REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda. ....	nº 8
REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda. ....	nº 9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL .....	nº 10
REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....	nº 11
REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....	nº 12
REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....	nº 13
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....	nº 14
REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica .....	nº 15
REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de MG .....	nº 16
REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	nº 17
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina .....	nº 18
REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda. ....	nº 19

LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A .....	nº 20
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A .....	nº 21
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A .....	nº 22
REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda. ....	nº 23
REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense .....	nº 24
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellinich Ltda. ....	nº 25
SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS .....	nº 26
REVISTA ATA — ARQUIVOS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — editada pela Editora Espaço Jurídico .....	nº 27
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO — editada pela Livraria do Advogado Ltda. ....	nº 28
REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....	nº 29
GENESIS — REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO — editada pela Genesis Editora .....	nº 30
DECISÓRIO TRABALHISTA — editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. ....	nº 31